



João Vieira da Silva
João Soares da Silva
João Benedito Albuquerque Garcia

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ/MT
001776 JUN 95 24 14 49

João Vieira da Silva
JOAO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, segurança, residente e domiciliado à Travessa Barnabé, 340, Cristo Rei, Várzea Grande/MT. Admitido pela Reclamada em 09/09/79;

João Soares da Silva Filho
JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado à Rua Marajó, Qd. 03, Casa 07, CPA I, Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 01/11/84;

Jonas Garcia
JONAS GARCIA, brasileiro, casado, Agente Administrativo, residente e domiciliado à Rua "C", Casa 12, Setor C Norte, Morada do Ouro, Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 01/08/68;

João Benedito Albuquerque Garcia
JOSE BENEDITO ALBUQUERQUE GARCIA, brasileiro, casado, Func. Público Estadual, residente e domiciliado à Qd. 09, Casa 14, Jd. Sta. Amália, Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 22/10/79;

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449



Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

casado ✓ **JOSE DA SILVA XAVIER**, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado à Rua Bom Jesus, 449, Poção, Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 01/11/84;

✓ **JOSE DE SALLES FILHO**, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado à Rua 29. Qd. 47, Casa 14, CPA III, Setor V, Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 30/12/80;

✓ **JOSE DOMINGOS DE FRANÇA**, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado à Rua do Terminal, Qd. 43, Lote 03, Tancredo Neves, Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 16/03/90;

casado ✓ **JOSE LEITE DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, solteiro, Func. Público Estadual, residente e domiciliado à Rua Itumbiara, 177, CoopHEMA, Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 01/05/91;

✓ **JOSE MARTINS DE CARVALHO**, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado à Rua Rio Arinos, Qd. 08, Casa 10, Grande Terceiro, Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 15/03/74.

✓ **JOSE DE CAMPOS MORAES**, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado à Rua Cel. Neto, 582, Centro, Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 10/12/84, por seus procuradores abaixo assinado, com endereço à Rua Galdino Pimentel, 14, Ed. Palácio do Comércio, sala 23, Centro, Cuiabá/MT, onde recebem as intimações de estilo, vêm à presença de Vossa Excelência propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com endereço no Centro Político e Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa a expor:

1 - DO CONTRATO LABORAL

Os Reclamantes foram admitidos pelo Reclamado nas respectivas datas acima mencionadas.

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449



Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

2 - DOS REAJUSTES SALARIAIS NAO PAGOS PELA RECLAMADA

Em 27/09/90, o Sindicato da categoria veio a assinar com a Reclamada um **TERMO ADITIVO DE TRABALHO** (anexo), termo este, aditivo ao **CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO** (anexo), então vigente.

Referido Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho trazia, em sua cláusula 59, os percentuais de aumento a serem concedidos aos trabalhadores da empresa reclamada durante os meses de outubro/90 a maio/91.

A Reclamada, a partir de então, passou a cumprir os índices acordados, **ATE O MES DE JANEIRO DE 1991**, sendo que a partir de então, não mais pagou os percentuais de aumento pactuados.

Assim, deve o Reclamado ser condenado a pagar os percentuais acordados, quais sejam:

- 1- 3% a incidir sobre os salários de dezembro de 1990;
- 2- 14,57% (correspondente ao percentual de 8% acrescido de 6.09% de ganho real), a incidir sobre o salário de janeiro de 1991;
- 3- 94,57% (correspondente ao percentual de 12,55% acrescido dos IPCs de dezembro, janeiro e fevereiro de 1991, nos percentuais de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro de 1991;
- 4- 19,40% (12,55% acrescido de 6.09% de ganho real) a incidir sobre os salários de abril de 1991.

DO NAO RECOLHIMENTO DO FGTS

O Reclamado deixou de efetuar os depósitos de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada dos Reclamantes em todo o pacto laboral até a presente data, devendo ser compelido a fazê-lo, na forma do art. 25 da Lei 8.036/90, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449



Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

DO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALARIOS

O Reclamado tem sistematicamente, atrasado o pagamento dos salários dos Reclamantes, e por tal prática, deve ser coagido a pagar os juros de mora, multas e correção monetária, conforme o estatuído pelo art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Da mesma forma, o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) de 1993/1994, com vigência até 30/04/94, traz acordado em sua cláusula 1.4, que a Reclamada pagará o salário de todos os seus empregados até o dia 05(cinco) do mês vencido. Entretanto, tal cláusula jamais foi cumprida, pois a Reclamada tem pago os salários dos Reclamantes sempre com considerável atraso.

Referido ACT, estipula multa de um salário mínimo nacional a cada empregado pelo descumprimento do Acordo.

REQUERIMENTO

Assim, formula o pedido das seguintes parcelas, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença:

a) Pagamento dos percentuais pactuados em Acordo Coletivo de Trabalho, quais sejam, a aplicação dos seguintes percentuais: 3% sobre os salários de dezembro de 1990; 14,57% a incidir sobre os salários de janeiro de 1991; 94,57% sobre os salários de fevereiro de 1991; 19,40% sobre os salários de março de 1991, acrescidos de 6,09% de ganhos reais sobre os salários do mesmo mês; 44,80% sobre os salários de abril de 1991, bem como, suas respectivas integrações aos salários dos Reclamantes, férias, 13º salário, gratificações, repouso semanal remunerado, FGTS inclusive os 40% previsto em Lei e demais consectários legais;

b) Recolhimento do FGTS, inclusive com a correção pedida no item "b" acima, à conta vinculada dos Reclamantes, em todo o período trabalhado, com juros e correção monetária na forma da Lei,

c) Pagamento dos juros e correção monetária, pelo atraso do pagamento dos salários, conforme o art. 147, parágrafo 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso e Cláusula 1.4 do ACT de 1993/1994;

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449



Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

d) Pagamento da multa prevista na Cláusula 4.4 do ACT de 1993/1994, conforme noticiado acima;

e) Condenação da Reclamada nas custas processuais e honorários advocatícios, na base usual de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

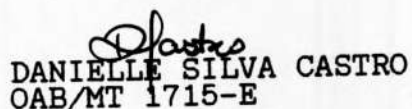
Dando à causa o valor de alçada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), requer a notificação-citatória do Reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma do pedido, acrescido de juros e correção monetária.

TERMOS EM QUE
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Cuiabá, 18 de janeiro de 1995.


CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

BERARDO GOMES
OAB/MT2978


DANIELLE SILVA CASTRO
OAB/MT 1715-E

FABIO PETENGILL
OAB/MT 1729-E

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª. JUNTA
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO



"IN PROCESSO No. 073/95"

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, Sociedade de Economia Mista, devidamente
inscrita no CGC(MF) sob o no. 03.474.053/0001-32, com sede nesta Capital,
no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, através de seus
procuradores judiciais, que esta subscrevem, instrumento de mandato incluso,
encontradiços na sede desta Companhia, onde recebem as intimações de estilo,
vem à presença de V. Exa., com o costumeiro respeito, apresentar

CONTESTAÇÃO

à Reclamatória Trabalhista que lhe move JOÃO VIEIRA DA SILVA E
OUTROS, aduzindo as razões fáticas e de direito a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE

1- DO DEFETO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Conforme conceitos legais, PROCURAÇÃO é o
instrumento do mandato, ou seja, o documento pelo qual o outorgante concede
e especifica os poderes conferidos ao mandatário, para que, em seu nome,
pratique atos ou administre interesses.

Entre os diversos requisitos da procuração estabelecidos
pela Legislação, consta em destaque sua validade temporal, que consiste muitas
vezes na própria limitação da legitimidade dos poderes do mandatário.

As procurações juntadas nesses autos, apresentam-se
com data de agosto ou setembro de 1993, i. e., de um ano e seis meses atrás.



É sabido que foram outorgadas pelos servidores entidade representativa, em outra época, para outros fins.

Na fria realidade dos fatos, as procurações juntadas nesses autos não se destinam peremptoriamente a outorgar os indispensáveis e específicos poderes que consubstanciam-se no pressuposto basilar da legítima outorga de representação necessária para esta Ação.

O mandato válido deve representar a exteriorização da vontade. Ausente esse "animus", o elemento intencional, desaparece o fundamento elementar, ensejando outra situação jurídica, que a ora é esposada, o do DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.

Não está presente o requisito básico do mandato, que é a manifestação da vontade, a enquívoca e autêntica outorga de poderes para a interposição desta específica Reclamação, que ora se contesta.

Ocorre que, uma vez de posse das procurações, a entidade sindical, moto próprio e a seu bel prazer, esporadicamente aciona esta Companhia nessa Especializada, sem sequer comunicar tal fato aos servidores cujos interesses supostamente representam.

Os subscritores da presente foram abordados durante toda a semana anterior por servidores da ora Reclamada, ávidos por informações sobre essa Ação. Interrogaram sobre o objeto da demanda e outras informações mezinhas, porém fundamentais, e sobre as quais não possuíam absolutamente NENHUM CONHECIMENTO.

As notificações enviadas pelos Correios, intimando-os para a audiência inaugural tolheu-os de surpresa.

Ora, que validade atribuir-se a uma procuração cujo outorgante desconhece que está sendo nomeado titular de Ação Trabalhista, ignora o objeto do dissídio, e sequer fora avisado de sua interposição?

Pertine reproduzir-se Acórdão do TST, cuja dicção é a seguinte, "verbis":

- A substituição processual, pelas entidades sindicais de nível superior, condiciona-se aos preceitos estabelecidos na legislação, particularmente àqueles dos arts. 611 e 859, da CLT (g.)
TST DC 71477/93.8 - Ac SDG 1362/93, 25.10.93

O artigo 859, da CLT, por sua vez, prescreve:



Art. 859. A representação dos sindicatos para instauração de instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes.

A inteligência dos retrocitados dispositivos, remetem com clareza meridiana ao entendimento de que a participação dos sindicatos na esfera da representação jurídica condiciona-se a pressupostos vitais, principalmente:

- a) - Cumprimento aos preceitos estabelecidos na legislação;
- b) - aprovação expressa dos interessados/representados, antes da interposição.

O entendimento que advém da interpretação extensiva dos dispositivos citados, bem como da inteligência que promana de seus termos, assenta hialinamente, portanto, a compreensão da nulidade da representação processual no caso em tela.

Não se trata de extrair do sindicato a competência para ajuizar ações por seus filiados, mas sim de determinar a observância, no exercício desse direito, aos preceitos contidos na legislação acerca da legitimidade da representação.

Corroborando essa linha de raciocínio e enriquecendo-a sobremaneira, traz-se à colação as palavras finais da tese sustentada pelo eminente Min. ALMIR PAZZIANOTO, em ocasião a que se referia à legitimidade da representação por determinada entidade sindical.

"Não há como subtrair, negar ou recusar a presença dos sindicatos por razões de ordem prática.

O Ministro Pontes de Macedo, de quem eu gostava muito, dizia - citando o autor de seu agrado - que tudo é verdade, tudo é mentira, dependendo da cor do cristal pelo qual se mira.

Mas as coisas não podem ser verdadeiras e mentirosas simultaneamente; ou elas são verdadeiras ou não o são, ou temos a representação ou não temos.

No caso não temos a representação."

Face ao exposto, requer-se a Vossa Excelência, ante a ausência de representação processual, e apresentando-se insanável o vício afigurado, se digne de julgar nulos os atos praticados pela entidade sindical nesse processo, determinando a extinção do processo e o arquivamento dos autos, como de direito.



2 - INÉPCIA DA INICIAL - Ausência do ACT

Um dos pleitos formulados ao Juízo na exordial consiste em reajustes concedidos por força de Acordo Coletivo.

Compulsando-se os documentos que instruíram a inicial, constata-se que não se encontra colacionado o referido ACT, que vigiu no período 90/91, e que fundamentaria os reajustes suplicados.

Se nele constam efetivamente tais concessões, a estribar os pedidos efetuados, indispensável se faz sua juntada, e desse mister os autores não se desincumbiram.

Especificando-se precisamente, a cópia que juntou-se aos autos refere-se ao Acordo Coletivo de outro período, o qual não possui identidade de vínculo com aquele invocado pelos autores, e nada comprova em relação aos reajustes pleiteados.

Melhor sorte não possui o Termo Aditivo juntado, eis que notoriamente insubsistente como prova, uma vez que trata-se de mero complemento do documento principal, inexistente nos autos.

Pede-se vênua para citar-se o insuperável brocardo judicial: "o que não existe nos autos, não existe no mundo".

O termo aditivo é mera cláusula suplementar a um contrato preexistente, e é juridicamente impossível acolhe-lo como prova sem examinar o contrato que o gerou.

Admitir-se tal hipótese como lídima, seria como considerar-se válidos dispositivos e diplomas legais, sem contudo existir uma Constituição que os legitimassem.

É lógico, procedente, concludente, que, uma vez ausente o essencial, prejudicado está o acessório.

Requer-se, destarte, ante o descumprimento cabal do artigo 282 do CPC, bem como o artigo 333, do mesmo diploma legal, inviabilizando a meditação pelo Juízo acerca da veracidade dos fatos articulados, que Vossa Excelência se digne de julgar extinto o feito nesse particular.



3 - INÉPCIA DA INICIAL - ART. 295 DO CPC

A lei contempla, como espécie de inépcia, a incompatibilidade, desarmonia ou desencontro entre a narração dos fatos e a conclusão.

Os autores, em seu item 2, requerem:

"Assim, deve o Reclamado ser condenado a pagar os percentuais acordados, quais sejam:

- 1 - 3% a incidir sobre os salários de dezembro de 1990;
- 2 - 14,57% (...), a incidir sobre o salário de janeiro de 1991;
- 3 - 94,57% (...) sobre os salários de fevereiro de 1991;
- 4 - 19,40% (...) a incidir sobre os salários de abril de 1991."

Em seguida, no seu item "REQUERIMENTO", pedem:

"Assim, formula o pedido das seguintes parcelas, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença:

a) Pagamento dos percentuais pactuados em Acordo Coletivo de Trabalho, quais sejam, aplicação dos seguintes percentuais: 3% sobre os salários de dezembro de 1990; 14,57% a incidir sobre os salários de janeiro de 1991; 94,57% sobre os salários de fevereiro de 1991; **19,40% sobre os salários de março de 1991, acrescidos de 6,09% de ganhos reais sobre os salários do mesmo mês; 44,80% sobre os salários de abril de 1991(...)**" (grifamos)

E mais:

No citado item 2, informam que a ora Reclamante cumpriu os índices avençados, até o mês de janeiro de 1991, deixando de pagá-los a partir daquela data, ou seja, a partir de fev/91.

Não obstante, elencam, em contradição flagrante, os meses de dezembro de 1990 e janeiro de 1991, como dependentes de pagamento.

Desta forma, no decurso de um arrojado obscuro, contraditório e incoerente, os autores manifestam-se por:

- 1 - Declarar pagos todos os reajustes até janeiro de 1991, e...

Requererem os pagamentos inclusive dos meses de dezembro/90 e janeiro/91.

- 2 - Informar um reajuste de 19,40% para abril/91;



e...
cientificar que o reajuste para abril/91 seria de 44,80%.

3 - Vincular o índice de 19,40% como devido para o mês de abril/91 (item 2,4),

e...

Estabelecer que o índice de 19,40% seria aplicável para o mês de março/91. (REQUERIMENTO, a, mês de março).

4 - Esclarecer que o índice de 19,40% corresponde a 12,55% acrescido de 6,09% de ganho real (item 2 - 4);

e...

Afirmar que os 19,40% ainda deveriam ser "acrescidos de 6,09% de ganhos reais" (REQUERIMENTO, a, mês de março).

5 - Omitir reajustes para março/91 (item 2);

e...

Rogar 19,40% "acrescidos" de 6,09% para o mesmo mês (REQUERIMENTO, a, março).

Diante da absoluta desordenação dos fatos narrados e face a completa incapacidade dos autores em distinguir os índices aventados, que números considerar-se válidos, que índices deferir?

O deferimento de algum índice implica simultaneamente em confronta-lo com outro, ocorrendo impossibilidade lógica e jurídica.

Dessa forma, por força da indeterminação dos pedidos, da sua incontestável contradição, por incidir em incompatibilidade de pedidos, pela narração dos fatos não se harmonizar com a conclusão expressa no requerimento, e ainda, pela formulação obscura do pedido, vê-se materializada uma das mais evidentes espécies de improcedência, pelo que se requer, seja julgado improcedente "prima facie", o pedido atinente aos reajustes do ACT, devendo o feito, nesse particular, ser julgado extinto.

4 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

Os autores informam que a ora Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos competentes à conta vinculada dos servidores, em todo o pacto laboral, até a data atual, requerendo o imediato depósito.

A alegação falseia a verdade, e o pedido é indevido.

A CODEMAT, desde sua fundação, há décadas, até o mês de junho de 1986, sempre honrou com seus compromissos perante o FGTS.



A partir daquela data, por força de decisões emanadas do poder Executivo naquela gestão, suspenderam-se os recolhimentos, até meados de 1992.

Assim como a CODEMAT, inúmeras outras entidades do Estado, quicá todas, da mesma forma, tiveram seus recolhimentos fundiários suspensos naquele interregno.

Entretanto, a situação normalizou-se ao final de 1992, passando a empresa desde então, até os dias atuais, a recolher rigorosamente as quantias devidas aos funcionários em sua conta vinculada.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação dos autores no sentido de que esta Companhia jamais efetuou os recolhimentos do FGTS. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, a partir de 1986, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença, compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), **ofereceu em garantia** as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e, no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos devidos, diferenças, juros e atualização

monetária (JAM), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de fevereiro de 1991.



Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 24 meses que se encontravam em atraso, o que representa aproximadamente 40% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte, possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do Laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1ª JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

"11. Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12. Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insigne 1ª. JCJ de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de no. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações da lide, a reedição em Juízo de ação ainda em andamento, constata-se a pendência da lide, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opõe, nesse particular, pelo que se requer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito nesse sentido julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.



5 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, verbis:

Art. 282. A petição inicial indicará

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe as partes propor as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que "o reclamado tem sistematicamente atrasado o pagamento dos salários dos reclamantes", lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

O mero arrojado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333. O ônus da prova incumbe

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.



Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus aos autores incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

NO MÉRITO

Na hipótese de que alguma matéria ultrapasse as preliminares erichadas, a Reclamada prossegue sua contestação adentrando ao mérito.

Inicialmente, em atenção às prescrições do art. 300, do CPC, a Reclamada declara haver irregularidades na indicação da data de admissão do seguinte servidor:

JONAS GARCIA

DATA DE ADMISSÃO INDICADA NA INICIAL - 01.08.68

DATA DE ADMISSÃO EFETIVAMENTE OCORRIDA- 01.08.69

Destarte, para que não prossigam equívocos nesses autos, a Reclamada requer a V. Exa. se digne de manifestar-se sobre a data correta de início do pacto laboral, corrigindo a que se apontou na inicial, e que não encontra-se corretamente assentada.

Para atestar o que afirma, a Reclamada anexa a presente cópia do Registro de Empregado do Reclamante acima nominado.

Devido a que os autores não especificaram as datas a que se referiam determinados pedidos constantes da inicial, a reclamada, preventivamente, vem em relação a todos eles requerer sejam observadas as datas de prescrição dos direitos suplicados, os quais, em função de preceitos, inclusive constitucionais, não poderão retroagir além dos limites impostos para tal.

DOS REAJUSTES DO ACT

Os Reclamantes informaram no item 2 da inicial, que a reclamada cumpriu os índices avençados, "ATÉ O MÊS DE JANEIRO DE 1991, sendo que a partir de então " (...) - (portanto, FEVEREIRO/91) - (...) "não mais pagou os percentuais de aumento pactuados".

Diante a afirmação dos próprios autores danto como cumprido o acordo até o mês de jan/91, improcedem de plano as inclusões relativas aos meses de dez/90 e jan/91, inapropriadamente inclusas no pedido.



Face ainda, a imprecisões contidas nos índices que indicou, os quais encontram-se totalmente incorretos, cumpre a Reclamada informar que os índices reais, segundo o próprio ACT e Termo Aditivo, representam-se conforme a seguir:

JAN/91 - 3%
FEV/91 - 8% + 6,09%
MAR/91 - 12,55% + IPC DEZ/90 E JAN/FEV/91
ABR/91 - 12,55% + 6,09%
MAI/91 - 44,80%

Tais índices devem vigorar para os meses indicados, aplicando-se sobre os salários do mês anterior, segundo o mesmo acordo coletivo.

Devido ao fato de a Reclamada haver concedido os reajustes até o mês de jan/91, excluída fica, portanto, a incidência de reajustes até tal mês.

Dessa forma, ocorrendo o inacolhimento da preliminar de no. 2, de inépcia pela ausência do ACT, resta a possibilidade de duas hipóteses:

Na primeira, haveria o acolhimento da preliminar número 3, da inépcia por imprecisão e incompatibilidade de pedidos.

Assim, restaria a se considerar, entre todos os índices possíveis, apenas o do mês de fev/91, vez que prejudicados estariam os demais dos meses subsequentes, e pagos os dos meses anteriores.

Resta então, para conhecer-se o índice a ser aplicado, esclarecer um derradeiro fato.

O ACT designou para o mes de fev/91, 8% (oito por cento) de reposição salarial, mais 6,09% (seis virgula nove por cento) de ganho real.

Como são verbas de natureza distintas, devem ser somadas para obter-se o índice final, e não multiplicadas, como fizeram os autores.

Não se multiplicam índices de natureza diversas, somam-se.

A multiplicação de índice, ocorre exclusivamente no âmbito daqueles indexadores que tem por meta recompor valores monetários atingidos pelos efeitos inflacionários, ou seja, devido à característica capitalizante das perdas inflacionárias, faz-se necessário proceder-se à operações

progressivamente geométricas, para conhecer-se seu montante acumulado em determinado período, e cujo resultado depende do artifício da multiplicação.

Entretanto, ao conceder-se duas verbas de natureza distintas para o mesmo mês, das quais inclusive, uma delas, a reposição salarial, já fora devidamente corrigida através da capitalização progressiva, resta tão somente somá-las, obtendo-se um índice final, composto através de progressão aritmética.

Tais considerações pertinem face ao fato de que o ACT não esclareceu devidamente a fórmula de composição dos índices que determinou.

Por outro lado, os reclamantes apresentaram uma fórmula que agride o bom senso e as normas contábeis, pelo que se impõe esclarecer que o índice correto para fev/91 se representa pela alíquota de 14,09%, resultado da soma simples de 8% + 6,09%.

Finalmente, cabe alertar para a total improcedência do índice nomeado pelos reclamantes para o mês em tela, equivalente a 94,57%.

Para dirimir quaisquer dúvidas acerca da utilização dos índices, o próprio SINDPD/MT exigiu a caracterização de um quadro demonstrativo, o qual, clara e incontestavelmente, indica como devido para fev/91, 8% a título de reposição salarial e 6,09% concernente a ganhos reais, totalizando o índice supra mencionado, de 14,09%.

Destarte, consubstanciando-se a hipótese retrofundamentada, caberia aplicar, a título de reajuste devido, alíquota de 14,09%, referente ao mês de fev/91.

A segunda possibilidade de discussão de mérito sobre os reajustes do ACT, ocorreria na hipótese do acolhimento da preliminar de número 2, conjuntamente com o acolhimento da preliminar de número 3.

Nesse panorama, tornar-se-ia discutível a incidência de índices para fev/mar/abr/91.

Que fique bem caracterizado, desde o início, que os números-índices apontados pelos autores estão completamente em desacerto com os que efetivamente constam no celebrado ACT, em função de dois erros, além de todos os que já se apontaram.

Primeiramente, por antecederem em um mês, ou seja, retroagirem para o mês anterior, as alíquotas verdadeiramente concedidas.

E, finalmente, devido ao erro metodológico já apontado, qual seja o de multiplicar concessões de natureza diversas, ao invés de somá-las.

Na hipótese de que seja determinado a aplicação dos reajustes dos meses citados, os índices finais, produtos da correta operacionalização e das efetivas concessões, representariam-se, por conseguinte, da seguinte maneira:

FEV/91 - 14,09 %

MAR/91 - 85,42%

ABR/91 - 18,64%

Frise-se ainda, que para o mês de março concedeu-se 12,55% + IPC de dez/90 e jan/fev/91.

Para dezembro o índice do IPC foi de 18,30%. Para janeiro de 19,91% e fevereiro, de 21,87%.

Para encontrar-se o índice representativo do acumulado os IPCs, é necessário usar do artifício da multiplicação, vez que se trata de verba de mesma natureza e ainda, compensativas de reposições inflacionárias.

Através dessa fórmula encontra-se exatos 72,87%, que vem a ser a alíquota que evidencia apropriadamente o total acumulado dos tres meses.

Basta a partir daí somar-se tal resultado com a alíquota de 12,55%, obtendo-se o total já apresentado, de 85,42%, como indicável para mar/91.

DOS ATRASOS NOS PAGAMENTOS

Na improvável hipótese de que tal pedido ultrapasse ileso a preliminar arguida, restou completamente prejudicada, e mais até, impossibilitada a defesa no mérito.

Com efeito, os autores não declinaram a que meses atribuem atrasos nos pagamentos, alegando apenas que tal ocorreria "sistematicamente".

O vocábulo "sistemático", não possui entre nenhuma de suas acepções, significado específico algum a indicar precisamente, ainda que indiretamente, algum período discernível.

Como apresentar defesa de pagamentos salariais, desconhecendo-se a que meses referem-se ?

A defesa não pode constituir-se de elementos de provas contra todas as possibilidades fáticas imagináveis, apenas porque a outra parte omitiu-se de ser específica ao pedir.

E mais, ainda:



Se sequer informaram os autores a quantidade de dias em atraso para os meses em que alegam terem ocorrido, como apresentar defesa?

Todo atraso é representado por um período, que deve inapelavelmente ser dado a conhecer.

O menoscabo da parte não pode prejudicar a outra, pelo que, tornando irrealizável a defesa da Reclamada, os autores impossibilitaram de pleno o deferimento do próprio pedido.

Entre inúmeros julgados de 1a. e 2a. Instâncias que acolheram a tese ora articulada, em plena consonância aos ditames da lei, traz-se à colação trecho da lapidar sentença da lavra de S. Exa., o Dr. Edson Bueno de Souza, exarada aos 19.04.94, processo no. 893/93, entre as partes Ariovaldo Ramsay Garcia e Codemat:

"O reclamante omite os meses e duração da mora, fato constitutivo de seu direito.

Nem abraçando a teoria da substanciação dá para apreciar a pretensão obreira, já que impor à reclamada carrear aos autos todas as folhas de pagamentos não é forma adequada nem correta de se proceder, diante da inércia do reclamante em asseverar aos menos o período dos atrasos mensais.

Diante da falta da causa de pedir, a este Colégio Julgador não sobeja outra decisão senão a de extinguir o processo sem exame de mérito, quanto ao pedido em exame, o que faz com apoio no artigo 267, I, do CPC."

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de declarar-se a nulidade do processo por defeito de representação, ou quando não, pela procedência das preliminares arguida, ou ainda adentrando o mérito, pela procedencia das razões expostas pela reclamada, julgando totalmente improcedente os pedidos da inicial, condenando-se os autores nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos.

Cuiabá, 13 de fevereiro de 1995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT - 2597



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 22 dias do mês de março, do ano de 1995, reuniu-se a MM^{as} 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba-MT. Presentes o Exmo. Juiz Substituto Dr. Francisco Antonio Martins Costa Motta, e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao processo JCJ-073/95, entre as partes JOÃO VIEIRA DA SILVA E OUTROS (09) e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, reclamantes e reclamada, respectivamente.

As 15:10 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM^o Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Submetido o feito a julgamento, colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte decisão:

RELATÓRIO

JOÃO VIEIRA DA SILVA e mais outros (09), devidamente qualificados às fls.03 e 04, ajuizaram reclamatória trabalhista contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO MATO GROSSO - CODEMAT, igualmente qualificada, alegando que são empregados da reclamada, indicam as datas de admissão, e pleiteiam diferenças salariais pactuadas em Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, nos percentuais de 3% sobre os salários de dezembro de 1990; 14,57% sobre o salário de janeiro de 1991; 94,57% sobre os salários de fevereiro de 1991, 19,40% sobre os salários de março de 1991, acrescidos de 6,09 de ganhos reais sobre os salários do mês, 44,80% sobre os salários de abril de 1991, bem como suas respectivas integrações aos salários dos reclamantes, férias, 13º salário, gratificações, repouso semanal remunerado, FGTS inclusive os 40% previstos em Lei, e demais consectários legais; recolhimento do FGTS com juros e correção monetária; pagamento de juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários (cláusula 1.4 do ACT de 1993/94); multa do da cláusula 4.4 do ACT de 1993/94; condenação nas custas e honorários advocatícios. Deram a causa o valor de R\$ 2.000,00, juntaram procurações e documentos de fls. 08 a 27.

Regularmente notificadas as partes litigantes, compareceram a audiência, salvo as reclamantes João Vieira da Silva, Joaquim Soares da Silva Filho e José da Silva Xavier que se fizeram representar pelo Presidente do Sindicato da Categoria (fls.29).



A reclamada, nesta ocasião, apresentou contestação de fls. 32 a 45, alegando preliminarmente defeito de representação processual, da inicial (ausência do ACT), ineptia da inicial (art. 295 do CPC), suspensão da inicial (correção monetária), e no mérito argui a prescrição, bem como a improcedência dos pedidos.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 46 a 55, sobre os quais manifestaram-se os reclamantes as fls. 87 e 88.

Em audiência, fls. 90, presentes os reclamantes representados pelo Presidente do Sindicato da categoria, ausente a reclamada, e sem outras provas foi encerrada a instrução, aduzindo os reclamantes em razões finais pela procedência dos pedidos. Razões finais pela reclamada prejudicadas em face a sua ausência. Tentativas conciliatorias infrutíferas (fls. 29 e 90). Designada data para o julgamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

1.- Defeito de Representação Processual

Aduz a suplicada, preliminarmente, que há ausência de representação, e em face disso apresenta-se insanável o vício, gerando como consequência a nulidade dos atos praticados pela entidade sindical. Requer a extinção do processo.

Em seu arrazoado, discorre sobre o conceito de procuração, e entende que no caso dos autos a procuração passada pelos autores foi em outra época, para outros fins.

Alega que no caso presente inexistente vontade das partes, requisito básico do mandato.

Não obstante toda a argumentação da demandada, totalmente sem razão é o seu pedido.

Primeiro, os reclamantes não vem ao processo através de entidade sindical, mas sim de procurador constituído.

Segundo, os autores, à exceção de três mencionados no relatório, que foram representados pelo presidente do sindicato, todos se fizeram presentes à audiência inaugural, demonstrando, de forma inequívoca, sua vontade, seu "animus". Além do que, não bastasse os instrumentos acostados à vestibular, na Justiça do Trabalho é aceita a constituição de procurador "ad judicium", através de mandato tácito.

Como se sabe, a outorga do mandato tácito se completa pelo comparecimento da parte, acompanhada do advogado à audiência, e sua aceitação dos atos praticados em seu nome e em sua presença, pelo procurador.

Nosso Tribunal, à respeito do mandato tácito, que não é o caso, assim já se tem manifestado:



Mandato Tacito- Configuração-
No processo do trabalho, o comparecimento do advogado, acompanhando a parte à audiência, importa em mandado tacito, que outorga, ao profissional, poderes para o foro em geral. Inexiste, portanto, irregularidade de representação, quando o subscritor do apelo comparece a todas as audiências, na qualidade de representante legal da parte. (TRT 23ª Reg. RO 950/93, Ac TP 0986/93, 2ª JCI de Cuiabá-MT, Relator Designado Juiz Guilherme Bastos).

Face a presença dos autores (fls. 29), desnecessária qualquer outra argumentação, além da já expendida, para rejeitar-se o pedido.
Rejeita-se.

2- Inépcia da Inicial (Ausência do ACT)

Contesta o demandado, argumentando que um dos pleitos dos autores consiste em reajustes concedidos por força de Acordo Coletivo do Trabalho.

Menciona que inexistem nos autos o referido Acordo Coletivo do Trabalho que vigorou no período de 90/91.

De fato, o ACT trazido diz respeito a outro período, porém, o próprio suplicado reconhece a existência e a validade do Termo Aditivo trazido (fls. 18 a 20), ao concordar com os indicativos de percentuais de reajustes referidos naquele documento, quando ao adentrar o mérito da presente lide, sobre estes índices se refere.

Os índices não foram atacados.

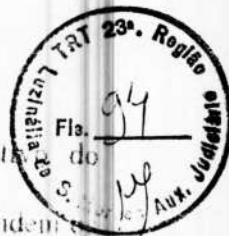
De outra banda, a falta do ACT, no caso em exame, não trás maior prejuízo, posto que, sendo elemento comum às partes, e não havendo impugnação aos índices indicados na exordial para os reajustes, e tão pouco ter sido rechaçado o documento de fls. 18 a 20, existe a confirmação dos mesmos, tanto do documento, quanto dos índices ali apostos. Não há como não reconhecê-los como corretos.

Há, isto sim, discussão sobre a forma da aplicação dos índices, porém, esta matéria será analisada quando da manifestação sobre o mérito.

Rejeita-se o pedido.

3- Inépcia da Inicial (art. 295 do CPC)

Ainda, preliminarmente, aduz o suplicado que havendo indeterminação dos pedidos, contradição, por incompatibilidade de pedidos, e que pela narração dos fatos não se harmoniza a conclusão no requerimento, deve ser



juízo improcedente o pedido atinente aos reajustes do Acordo Coletivo do Trabalho, e neste particular extinto.

Ocorre que, no caso em análise, os autores pretendem e reajustes convencionados no Termo Aditivo, e a reclamada ao fazer sua defesa, pode, sem problemas, apresentar sua contestação, o que, significa dizer, que em realidade não houve a alegada inépcia, eis que sua defesa pode ser apresentada, sem percalços.

Rejeita-se.

4- Litispendência

Em preliminar, a reclamada pleiteia a declaração de litispendência quanto ao pedido de FGTS, em relação ao processo nº 072-92 que tramita perante esta Junta de Conciliação e Julgamento.

Tras aos autos certidão (fls.47) comprovando a existência da referida ação, seu objeto e partes.

Pela referida certidão, observa-se que o demandante naquele processo é o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso, na condição de substituto processual, e não os ora reclamantes. A suplicada não juntou qualquer relação, comprovando estarem os autores substituídos pelo sindicato naquela ação. Importante salientar, também, que pela certidão acostada, constata-se que aquela demanda diz respeito apenas aos funcionários associados do sindicato. Não há qualquer prova ou relação de que os ora reclamantes sejam associados do sindicato autor daquela lide. A litispendência se caracteriza quando há incidência das mesmas partes, mesma causa de pedir, e o mesmo pedido, à teor do art. 301, parágrafo 2º do CPC. Não existem elementos nos autos para que se comprove tais requisitos.

Rejeita-se a preliminar

5- Inépcia da Inicial (correção monetária)

Os autores, na exordial, alegam que a reclamada tem, sistematicamente, atrasado o pagamento dos salários, e em função desse fato devem pagar os juros de mora e correção monetária, conforme art. 147 da Constituição do estado do Mato Grosso.

A demandada, por sua vez, em contestação levanta a preliminar de inépcia da petição inicial, por entender que devem ser provados os fatos alegados, na forma dos art. 282.VI e art. 333.I, ambos do CPC, bem como, da forma como foi colocado o pedido, o mesmo é inespecífico, o que dificulta a defesa.

De acordo com a regra do art. 286 do CPC o pedido deve ser certo e determinado. Os reclamantes apenas mencionam que o atraso é sistematico, contudo não declinam os meses em que ocorreram, e em que data foram pagos os salários em atraso.

Não houve produção de qualquer prova, da existência da mora, tão pouco foram indicadas as datas em que foram efetuados os



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



pagamentos dos salários em atraso, o que resulta na inviabilidade da análise de aplicação ou não da multa pretendida.

Acolhe-se a preliminar suscitada, quanto a este pedido, de inépcia, na forma do art. 295.I e parágrafo único, I, do CPC, e consequentemente, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267.IV do CPC, quanto ao pedido de juros, multa e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários.

MÉRITO

Prescrição

Os pedidos dos autores referem-se ao pagamento de percentuais acordados em termo aditivo de contrato de trabalho, cujo não pagamento deu-se a partir de janeiro de 1991.

Por outro lado, os reclamantes estão com seus contratos em vigor, não aplicando-se, consequentemente a prescrição biennial. Da mesma forma, não foi atingido pela prescrição quinquenal o pleito das diferenças salariais, de acordo com o disposto no art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

Assim sendo, inexistente pretensão atingida pela prescrição.

Indefere-se a prejudicial de mérito, aduzida pela demandada.

Data de admissão

A demandada alega que há irregularidade na indicação da data de admissão do reclamante JONAS GARÇA, e aponta como correto o dia 01.08.69, como sendo o da contratação, e não aquele indicado na exordial (01.08.68).

O reclamante não se manifestou quanto a este ponto (fls.88 e 89), no que tem-se que houve concordância quanto a este fato, até mesmo por que, a suplicada fez prova de sua alegação ao juntar aos autos cópia da ficha de registro deste reclamante (fls.55). Assim, corrige-se a data, passando a constar como correta, aquela indicada na contestação (fls.41) ou seja a de 01.08.69, para o dia de admissão do autor.

Reajustes Salariais

Os autores buscam, através da presente demanda, o pagamento dos percentuais ajustados no termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado em 27 de setembro de 1990.

A demandada, em síntese, em sua defesa, confessa a existência do débito a partir de janeiro de 1991, tal qual informaram os autores.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



Apenas, na contestação, indica a forma como entende devam ser aplicados os índices estabelecidos no Termo Aditivo, para os reajustes salariais.

Nos autos, não há qualquer comprovante de pagamento dos mencionados reajustes, quer sejam por indicação de folhas salariais, ou mesmo simples recibos.

Não havendo contestação quanto a alegação de descumprimento do acordo (termo aditivo), a partir de janeiro de 1991, acolhe-se os pedidos dos autores, observando-se, porém, como foi salientado na contestação, que o pedido referente ao reajuste de 3% sobre os salários de dezembro de 1990, não é devido eis que, gize-se, como informaram os próprios suplicantes, verbis "a Reclamada, a partir de então, passou a cumprir os índices acordados, ATÉ O MÊS DE JANEIRO DE 1991, sendo que a partir de então, não mais pagou os percentuais de aumento pactuados".

Ora, tendo havido o pagamento até janeiro de 1991, improcede o pedido referente ao percentual supra citado, sob pena de incidirmos em "bis in idem", o que, data vênia, não seria correto, por óbvio.

Assim, deverá a demandada pagar aos reclamantes, os reajustes postulados e não pagos, a incidir sobre os salários de JANEIRO de 1991 (14,57%), FEVEREIRO de 1991 (94,57%), MARÇO de 1991 (19,40%), e ABRIL DE 1991 (44,80%), observando-se para tanto os índices ajustados no Termo Aditivo do Contrato Coletivo de Trabalho (fls. 18 a 20), os quais serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos.

Defere-se ainda, na forma do pedido, a integração dos reajustes ora concedidos nas demais verbas de natureza salarial pleiteadas, quais sejam: férias, 13º salário, gratificações, repouso semanal remunerado, bem como defere-se a integração sobre recolhimentos do FGTS, porém, indefere-se a integração dos reajustes quanto ao pedido de incidência sobre os "40% sobre o FGTS e demais consectários legais", posto que no que pertine ao 40% do FGTS, conforme consta dos autos, os autores, todos, ainda estão trabalhando para a demandada, e aquele adicional só é devido em caso de dispensa imotivada (art. 18, pará. 1º da lei 8036/90), e os "consectários legais" são indevidos na forma do art. 293 do CPC.

Do Recolhimento do FGTS

Os autores pleiteiam o recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado. A suplicada, por sua vez, limita-se a dizer que os recolhimentos em atraso foram parcelados junto à CEF, juntando uma série de documentos, mas não comprovam a relação nominal dos beneficiários dos aludidos depósitos.

Defere-se, assim, o recolhimento do FGTS para os reclamantes, de todo o período trabalhado, devendo a demandada apresentar comprovação do FGTS já depositado, por ventura, em nome dos autores, no parcelamento da dívida que fez perante a CEF, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, para evitar-se "bis in idem", e para os meses não recolhidos o pagamento deverá ser imediato, conforme se apurar em liquidação de sentença, por cálculos.

Sobre os valores a serem recolhidos, deverão incidir os reajustes ora concedidos, no período correspondente.



Do Pagamento de Juros e Correção Monetária

Este pleito foi objeto de preliminar aduzida pela demandada, no que foi acolhido.

Os reclamantes alegam atraso no pagamento dos salários e pedem seja a reclamada compelida a pagar, como decorrência da mora, os juros e correção monetária de acordo com o art. 147 da Constituição do Estado do Mato Grosso.

Os autores, em momento algum fizeram prova de suas alegações, de que tivesse havido a mora salarial.

Assim, forte no art. 818 da CLT e art. 333.I do CPC, rejeita-se o pedido.

Multa da Cláusula 4.4 do ACT de 1993/94

Novamente, os demandantes fazem alegações da existência do atraso nos salários, e pedem, em vista disso, a aplicação da multa convencionada no ACT 1993/94, no valor de um salário mínimo.

Não há qualquer prova de atraso no pagamento dos salários, nos autos.

Os autores possuem o ônus de provar suas alegações, a teor da regra do art. 818 da CLT e art. 333.I do CPC.

Rejeita-se o pedido.

Honorários Advocatícios

De acordo com os Enunciados 219 e 329 do TST, são incabíveis os honorários advocatícios na Justiça do trabalho, salvo na hipótese da Lei 5584/70, o que não é o caso dos autos.

Rejeita-se.

DISPOSITIVO

Isto posto, e o mais que dos autos consta, decide esta E. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de defeito de representação, inépcia da inicial e de litispendência com relação ao processo nº 072/92, que tramita perante esta 1ª JCI de Cuiabá-MT, e acolher a de inépcia da inicial quanto a correção monetária e

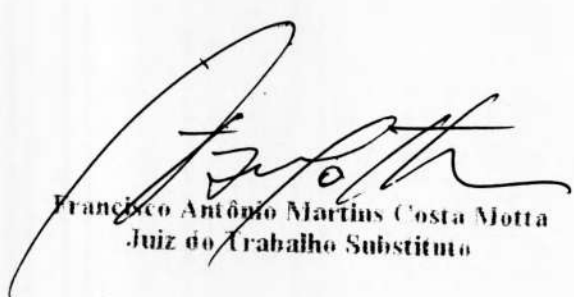


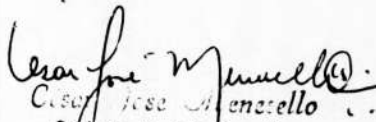
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

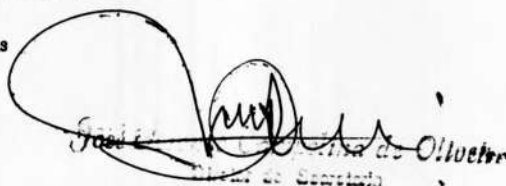
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

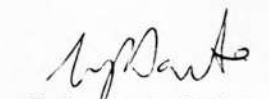


juros. No mérito, também, a unanimidade decide rejeitar a prepetição relativa à prescrição, e julgar PROCEDENTE EM PARTE os pedidos contidos no pedido, em condenar a reclamada - CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO, a pagar aos reclamantes: JOÃO VIEIRA DA SILVA, JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO, JONAS GARCIA, JOSE BENEDITO ABULQUERQUE GARCIA, JOSE DA SILVA XAVIER, JOSE DE SALLES FILHO, JOSE DOMINGOS DE FRANCA, JOSE LEITE DE OLIVEIRA FILHO, JOSE MARTINS DE CARVALHO e JOSE DE CAMPOS MORAES, em 48 horas, após o trânsito em julgado da decisão, o valor que for apurado em liquidação de sentença, por cálculos, referentes às diferenças salariais apuradas no Termo Aditivo do Contrato de Trabalho, a incidir sobre os salários de janeiro de 1991 (14.57%), fevereiro de 1991 (14.57%), março de 1991 (19.40%) e abril de 1991 (14.80%), observando-se os respectivos índices fixados no Termo Aditivo (14,1% a 20), bem como a integração nas seguintes verbas salariais, conforme os termos do pedido: férias, 1/3 salário, gratificações, repouso semanal remunerado, integração ainda sobre os recolhimentos do FCTG. Recolhimento do FCTG, para todo o período trabalhado, devendo a demandada apresentar a comprovação dos depósitos já efetuados em nome dos autores, no parcelamento que foi perante a CEF, no prazo de 60 dias, sendo que os meses não recolhidos deverão ser pagos imediatamente, devendo ser observados os reajustes concedidos. Indefere-se os demais pedidos. Tudo nos limites e termos da fundamentação supra, a qual é parte integrante deste dispositivo, para todos os efeitos. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 arbitrado para este fim. A reclamada deverá comprovar o recolhimento previdenciário e do imposto de renda, se devido este, na forma dos Provimentos 01 e 02/93 do C.TST, sob pena de oficiar-se ao INSS e a Receita Federal. Cientes as partes. Nada mais.


Francisco Antônio Martins Costa Motta
Juiz do Trabalho Substituto


César José Menzello
Suplente de Juiz Classista
Representante dos Empregados


José Carlos de Oliveira
Juiz do Trabalho


M. Beatriz C. R. Suria
Juiza Classista Rep.
Empregadores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO TRT RO Nº 1025/95

RECORRENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT

RECORRIDO : JOÃO VIEIRA DA SILVA e OUTROS

PARECER Nº 1623

Recurso ordinário interposto pelo reclamado renovando preliminar de inépcia da inicial, litispendência, prejudicial de prescrição, argui extinção do feito relativamente a reclamantes ausentes à audiência inaugural e, no mérito, persegue a improcedência da ação quanto a reajuste salarial assegurado em Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho e recolhimento de FGTS.

Apelo tempestivo e preparado. Presentes os demais pressupostos processuais de admissibilidade, opinamos pelo conhecimento.

O recorrido ofereceu contra-razões.

Documentos de fls. 114/116 e 126 - A passividade, a inércia da parte em carrear aos autos tais documentos na fase de cognição não impede, no nosso entender, a apresentação em sede de recurso porquanto destinados a demonstrar a existência de lide pendente, cujo conhecimento pode se dar até de ofício pelo julgado.

INÉPCIA DA INICIAL/REAJUSTES SALARIAIS

Renova-a a recorrente ao fundamento de que não veio ao processo

B

o Acordo Coletivo de Trabalho que embasa a pretensão dos autores, bem como pela "impossibilidade jurídica" do acolhimento de índices indicados na peça vestibular conflitantes, inapropriados.

No entanto, a pretensão dos demandantes funda-se em Termo Aditivo, ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, firmado pelas partes em 28.07.90, cujo instrumento está colacionado às fls. 18/21, pelo qual a demandada se comprometeu a repor perdas salariais.

Ademais, se o próprio reclamado reconhece a existência e validade do Termo Aditivo, como bem ressaltou o douto "*a quo*", prescindível é a presença nos autos do Acordo original.

Quanto a alegada desconformidade dos índices de reposição salarial postulados com os acordados no instrumento coletivo é questão que leva a procedência ou improcedência da pretensão, matéria de mérito, portanto.

Opinamos pela rejeição da preliminar.

LITISPENDÊNCIA/FGTS

Restou evidente nos autos que o Sindicato Profissional postula, na condição de substituto processual, na Reclamação Trabalhista 1ª JCJ 72/92, pedido idêntico ao formulado nessa reclamação, a evidenciar a trílice identidade que caracteriza as ações análogas. Ao postular em seu nome direito alheio em ação individual (e não coletiva) o fez como parte formal, perseguindo direito material cujo beneficiário direto é o substituído.

Por isso, opinamos pelo acolhimento da preliminar para extinguir sem exame de mérito o pedido de recolhimento do FGTS.

PRESCRIÇÃO

Inexiste prescrição parcial a ser declarada quanto à correção salarial porque ajuizada a reclamação trabalhista dentro do prazo de cinco anos a que se reporta



o Texto Fundamental (art. 7º, XXIX, a), restando prejudicada a análise quanto ao recolhimento do FGTS em virtude do opinativo pelo acolhimento da preliminar de litispendência.

ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO

Quer a recorrente seja determinada o arquivamento da reclamação dos reclamantes João Vieira da Silva, Joaquim Soares da Silva Filho e José da Silva Xavier, com conseqüente extinção do feito sem exame de mérito, por não ter as autoras comparecido à audiência inaugural.

De fato, as reclamantes estiveram ausentes àquela assentada, fls. 29, mas foram representadas pelo Presidente do Sindicato Profissional a fim de evitar o arquivamento das reclamações, o que é plenamente admitido pela doutrina, conforme se infere da lição do mestre Valentin Carrion, trazida nas razões recursais. Quanto ao depoimento pessoal se fazia desnecessário, dispensando com acerto pelo MMº Juiz da instrução naquele ato; ainda que assim não fosse, deixou o reclamado de comparecer à audiência de instrução e julgamento, fls. 90, o que aniquila a sua tese de que a dispensa do depoimento inviabilizou o colhimento dos depoimentos das autoras.

Razão, portanto, não lhes assiste.

MÉRITO

Aduz o recorrente que o acordo coletivo de trabalho que dá suporte a pretensão é nulo porque contraria política salarial ditada pelo governo além de haver incorreção nos índices postulados.

Mas, razão não lhe assiste, porque as leis 8030/90 e 8178/91 à época e que cuidaram da estabilização econômica do país, instituiu nova sistemática de reajustes de preços e salários, mas não banuiu o sistema da livre negociação, podendo a iniciativa privada, com base na sua autonomia, conceder reajustes salariais acima da garantia mínima assegurada por lei.

B



É, aliás, o que se depreende do art. 3º da Lei 8030/90, "verbis".

"art. 3º - Aumentos salariais além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2º, poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o § 3º do mesmo artigo."

Vê-se, pois, que a lei não vedou a negociação coletiva com a pactuação de reajustes salariais acima do mínimo garantido pela lei de política salarial e materializado em acordo ou convenção coletiva; vedou, sim, o repasse dos aumentos concedidos espontaneamente para os preços em virtude do congelamento de preço imposto.

De igual forma a Lei 8178/91 que dispôs sobre a política salarial para os meses de março a agosto/91, com reposição salarial na data base com índices de remuneração fixados pelo Governo e concessão de abonos não integrativos, também não dispôs em contrário, apenas fixou regra para estipulação do reajuste mínimo do salário do trabalhador, permanecendo os titulares da relação juridico-laboral livres para pactuarem aumentos acima dos níveis legais, desde que arque o empregador com os custos, sem repassá-los aos preços dos produtos e serviços.

Ademais, é da tradição do ordenamento jurídico pátrio, inobstante a vigência de leis que disciplinaram a política salarial com mecanismos próprios de correção salarial, a revisão de salários através de acordo ou convenção coletiva de trabalho, os quais a partir de 1988 ganhou, inclusive, "status" constitucional, sem, limitação quanto ao seu conteúdo (CF art. 7º XXVI). Em harmonia com tal ordem, aliás, as Leis 8.222/91, 8.419/92 e 8.542/92 que se lhes seguiram disciplinando a política salarial, confirmam a tendência ao se basearem no princípio de livre negociação.

Inexiste, pois, a invocada nulidade.

Quanto aos índices prevê o Termo Aditivo reposição de perdas salariais em índices expressos mais ganho real e repasse do IPC acumulado do

13



5

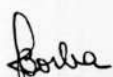
trimestre, cf. fls. 18/20. Não há divergência quanto aos percentuais indicativos do IPC em cada mês do trimestre, mas ao "*quantum*". E neste ponto cuidamos que assiste razão ao demandado, posto que mês de março/91, segundo o pactuado, fl. 19, item 4, seria creditado em folha 12,55% de reposição de perdas mais o IPC do trimestre (18,30%, dezembro 190; 19,91%, janeiro/91 e 21,87%, fevereiro/91) o que perfaz um total de 72,63% e não 94,57% como postulado.

Admitido pelo autor o cumprimento do acordo coletivo até janeiro/91, devida a correção no mês de fevereiro (8,55% + 6,09%), março (12,55% + IPC do trimestre, ou seja, 72,63%), abril (12,55% + 6,09%) e 44,80 em maio/91.

Isto posto, opinamos pelo provimento parcial do recurso para, acolhendo a preliminar de litispendência, extinguir o processo sem exame de mérito com relação ao FGTS e, no mérito, reduzir os índices de correção dos salários aos efetivamente pactuados a serem aplicados também na forma acordada, com o reajuste dos salários do mês de fevereiro no importe de 14,09%, março de 72,63%, abril de 18,64% e maio de 44,80%.

É o parecer.

Cuiabá, 21 de junho de 1995.


JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
PROCURADORA DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROCESSO/TRT-RO-1025/95

RECORRENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado(s): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS
RECORRIDO: JOÃO VIEIRA DA SILVA E OUTROS
Advogado(s): BERARDO GOMES E OUTROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 65ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor JUIZ DIOGO SILVA, Presidente, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Juizes ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN (RELATOR), JOSÉ SIMIONI (REVISOR), ROBERTO BENATAR, MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA, SAULO SILVA, BENITO CAPARELLI (CONVOCADO), e do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Dr. MANOEL ARISTIDES SOBRINHO, RESOLVEU o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, não conhecer dos documentos de fls. 126, vencidos os Juizes Roberto Benatar e Benito Caparelli. Por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do feito sem exame do mérito quanto aos demandantes João Vieira da Silva, Joaquim Soares da Silva Filho e José da Silva Xavier, acolher, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, extinguindo sem julgamento do mérito o pedido de acréscimo de 6,09% sobre o percentual de 19,40% deferido para o mês de abril/91, e rejeitar as demais preliminares. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Juizes Guilherme Augusto Caputo Bastos, nos termos das Resoluções Administrativas nº 033/95 e 089/95 e Leila Conceição da Silva Boccoli, em gozo de férias regulamentares.

Dou fé.

Sala de Sessões, 07 de novembro de 1995. (3ª f.)



ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno



ACÓRDÃO
(Ac. TP nº 2537/95)
AF/aob

ORIGEM : 1ª JCJ DE CUIABÁ
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE FURLAN
REVISOR : JUIZ JOSÉ SIMIONI
RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSOS - CODEMAT
ADVOGADO : DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E
OUTROS
RECORRIDO : JOÃO VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES E OUTROS

**EMENTA: LITISPENDÊNCIA. COMPROVAÇÃO
JUNTADA NA FASE RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.** Em que
pese o entendimento de que a litispendência é questão de
ordem pública, impossível a respectiva declaração calcada
em documentos cujo conhecimento está impedido por
força do Enunciado nº 08, do C. TST, o qual também
guarda, por sua natureza, a característica de matéria de
ordem pública.

RELATÓRIO

A 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Francisco Antonio Martins Costa Motta, através da r. decisão de fls. 91/98, cujo relatório adoto, acolheu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de provas do pedido, extinguindo sem julgamento do mérito aquele relativo à correção pelos salários pagos em atraso, rejeitando as demais preliminares argüidas. No mérito, afastando a existência de prescrição, julgou procedente em parte a Reclamatória Trabalhista, condenando a Reclamada a pagar aos Reclamantes diferenças salariais decorrentes de Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho, com a respectiva integração sobre as verbas salariais, e determinou o recolhimento das verbas fundiárias relativas à totalidade do vínculo, bem como a compensação dos valores comprovadamente pagos.

[Assinatura]

1

[Assinatura]



Indeferiu, ainda, os pleitos referentes à multa convencional e honorários advocatícios.

Inconformada, interpõe a Reclamada o presente Recurso Ordinário às fls. 100/112 dos autos, onde insiste nas preliminares de inépcia da Inicial por ausência de provas do pedido quanto às diferenças salariais, inépcia por incongruência entre motivos e pedidos, e litispendência relativa ao FGTS, arguindo, ainda, preliminar de extinção do feito quanto aos Reclamantes ausentes às audiências. No mérito, alega a prescrição dos pleitos relativos aos depósitos fundiários, e impugna os índices acolhidos para cálculo das diferenças salariais, bem como o Termo Aditivo embasador da condenação. Junta documentos às fls. 114/116 e 126.

O recurso é tempestivo, e o preparo é regular. Comproventes do recolhimento das custas processuais e do depósito judicial devidamente acostados às fls. 113.

O Recorrido apresenta, também no prazo legal, contra-razões recursais às fls. 119/120.

A douta PRT, em Parecer de fls. 129/133, opina pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto.

Em que pese o entendimento da nobre Representante do MPT, penso que o reconhecimento de ofício da litispendência se dá quando existem comprovações nos autos passíveis de conhecimento. *In casu*, o documento acostado às fls. 126 afronta o Enunciado nº 08, do Colendo TST, o qual, por sua natureza, também traduz-se em matéria de ordem pública, além do que, no prazo próprio do recurso sequer foi trazido qualquer documento, só vindo a fazê-lo o Reclamado muito tempo depois.

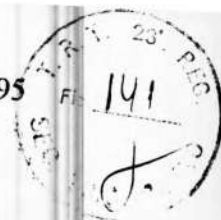
Por este motivo, há que se negar conhecimento a tais documentos, assim como àqueles colacionados às fls. 114/116, eis que preclusa a fase probatória.

PRELIMINARMENTE

EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DOS AUTORES À AUDIÊNCIA

A

[Assinatura]



Os Reclamantes João Vieira da Silva, Joaquim Soares da Silva Filho e José da Silva Xavier estiveram ausentes à audiência inaugural, onde se fizeram representar pelo presidente do sindicato da categoria.

Diante disto, consignou a Reclamada protestos acerca da representação, reiterando seu inconformismo por meio do recurso ora apresentado. Assevera, em síntese, que o sindicato não possui tal representatividade, por não ser substituto processual nos presentes autos, e que a presença das partes em audiência é essencial para a oitiva dos depoimentos pessoais.

Quanto à inquirição pessoal, foi a mesma dispensada, conforme se observa da Ata de fls. 29 dos autos, por tratar-se a lide de matéria de direito.

No entanto, no que concerne à substituição processual, razão assiste à Reclamada.

Ainda que se admita a representatividade do Sindicato em tais casos, faz-se essencial que se comprove nos autos a vinculação do empregado à entidade sindical, prova esta que inexistente no presente caso. Assim sendo, não há nada que demonstre a vinculação entre os representados e o presidente do sindicato da categoria, pelo que penso inexistir tal representatividade.

Desta forma, ausentes os citados Reclamantes à audiência inaugural, cumpre, quanto aos mesmos, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

Acolho a preliminar.

INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

Os autores postularam à Inicial o pagamento de diferenças salariais previstas em Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho.

Alegou a Reclamada em sua peça de defesa - fundamentos reiterados por meio do presente recurso - que a inexistência nos autos do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre as partes impõe o não conhecimento do respectivo Termo Aditivo como meio de prova, pelo que seriam indevidas as diferenças salariais pleiteadas.

A nobre Junta de origem deferiu tais verbas, ao fundamento de que o pedido ateu-se estritamente ao contido no referido Termo Aditivo, colacionado aos autos às fls. 18/20.

Com efeito, os percentuais pleiteados pelos Reclamantes encontram sua previsão em tal documento, sendo desnecessária a juntada do ACT que o originou.



149

Argumenta o Recorrente (fls. 74), que poderiam existir em tal documento original disposições que impossibilitem o surgimento de um Termo Aditivo, ou que vedem o aparecimento de novas normas salariais.

Sem razão, no entanto. É de pleno conhecimento da Reclamada o inteiro teor do Acordo Coletivo de Trabalho, eis que firmado entre a mesma e o sindicato dos empregados. Se existissem quaisquer impedimentos quanto à reivindicação tecida na exordial, cumpria à mesma trazê-la à colação, em defesa de seus interesses. Tal não se faz necessário por uma suposta imprescindibilidade de tal documento, como quer fazer crer, mas sim porque demonstra o impedimento do direito dos Autores, direitos estes devidamente constituído pelo documento de fls. 18/20, cumprindo, pois, tal prova, à empresa, nos termos do artigo 818 da CLT, c/c 333, I, do CPC.

Destituídas de qualquer fundamento as afirmações de que o Demandantes ter-se-iam furtado propositadamente à apresentação do referido documento, a uma porque, como já mencionado, tem a Demandada pleno conhecimento de seu teor, e a duas porque sua ausência nos autos não prejudicou de forma alguma a defesa.

Nestes termos, rejeito a preliminar.

INÉPCIA DA INICIAL POR INCONGRUÊNCIA ENTRE PEDIDOS E MOTIVOS

Embora obscuro o embasamento da Recorrente quanto à presente preliminar, presume-se que as razões recursais reportam-se à contestação, pelo que o respectivo inconformismo decorre de suposta desordenação do fatos narrados, em relação aos pedidos formulados.

No entanto, observa-se da Inicial que os valores relacionados na exposição de motivos guardam correspondência com aqueles elencados ao final (art. 295, par. único., II), devendo-se atinar para o fato - já ressaltado em 1ª instância - de que os percentuais incidem sobre salário do mês anterior, sendo devidos a partir do mês subsequente.

Por este motivo é que, ainda que alegando a quitação das parcelas "até o mês de janeiro de 1.991", requerem o percentual de 3% (três por cento) sobre o salário de dezembro/90, de vez que o respectivo pagamento seria devido no mês de janeiro/91. A expressão "até" utilizada pelos Autores revela-se ambígua, não servindo à conclusão de que o mês de janeiro estaria ou não incluído no pleito. Certo é entender-se, assim, que, constando este mesmo mês dos pedidos elencados ao final do petítório, o alegado inadimplemento da obrigação.

Já quanto ao percentual de 19,40% sobre o salário de março/91, devido a partir de abril/91, verifica-se a alegada incongruência, eis que se pede sobre ele o acréscimo de 6,09% de ganhos reais, sendo que aquele valor

[Assinatura]

[Assinatura]



143
J.

já os englobava. Cumpre, portanto, a exclusão de tal parcela (6,09%) da condenação, por inexistência de fatos motivadores do pedido.

Dou parcial provimento, no particular, para acolher a preliminar no tocante ao acréscimo de 6,09% sobre percentual deferido para o mês de abril/91, julgando-o extinto sem julgamento do mérito, porque inepto.

Acolho, parcialmente.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Inconforma-se a Demandada com o afastamento, em 1º grau, da prejudicial de mérito de prescrição, alegada em defesa quanto aos depósitos do FGTS. Defende que o prazo prescricional aplicável a tais parcelas é o quinquenal, conforme o Sistema Tributário Nacional, eis que possuem natureza eminentemente tributária.

Muito embora ainda subsistam divergências doutrinárias a respeito da matéria, a jurisprudência pátria já se tornou pacífica, com o entendimento sumular exarado pelo TST através de seu Enunciado 95, que preceitua:

“FUNDO DE GARANTIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.”

Perfilha a mais alta Corte Trabalhista o entendimento de que os depósitos fundiários possuem natureza de contribuição previdenciária, advindo daí o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, previsto no art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social.

A propósito da matéria manifesta-se João de Lima Teixeira Filho, em atualização à obra Instituições de Direito do Trabalho, de Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna:

“Visto que os créditos trabalhistas do fundo de garantia não se confundem com as contribuições de natureza tributária, cumpre, de plano, afastar a hipótese de incidência do art. 174 do Código Tributário Nacional, que fixa a prescrição quinquenal para o recolhimento das contribuições de natureza fiscal. Acertada, pois, a Súmula 95 do TST...” (ob. cit. ed. LTr, 14ª edição, Vol. I, pág. 607)

16

Handwritten signature



Rejeito.

MÉRITO

LITISPENDÊNCIA

Conforme já mencionado por ocasião do exame da admissibilidade do recurso, o acolhimento da litispendência, muito embora traduza-se em matéria de ordem pública, depende diretamente do conhecimento dos documentos que instruem as razões recursais, o que resta impedido ante aos termos do Enunciado nº 08, do Colendo TST, bem como do art. 396, do CPC, os quais também cuidam, em última análise, de questão de ordem pública.

Nestas circunstâncias, frente à ausência de provas nos autos da existência de substituição processual do sindicato, no processo paradigma, quanto aos ora Reclamantes, incorre identidade de partes entre ambas as lides, pelo que resta afastada a hipótese de litispendência.

Nego provimento, para manter a rejeição à preliminar argüida.

ÍNDICES CONTRATUAIS

Combate, ainda, a empresa ré, os índices acolhidos pelo nobre Colegiado de 1ª instância, acreditando que não refletem os valores avançados no Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre as partes.

A matéria relativa à inclusão do mês de janeiro/91 na condenação já teve apreciação em preliminar, eis que um possível desordenamento entre os fatos e o pedido dariam ensejo, se acolhidos, à inépcia da Inicial, e o momento oportuno ao respectivo exame é anterior ao mérito. O mesmo ocorre em relação ao acréscimo de 6,09% sobre os 19,40% devidos para o mês de abril/91, pleito já extinto sem julgamento do mérito.

Assevera, ainda, que as disposições constantes do Termo Aditivo ao ACT não teriam validade frente ao art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991.

Ocorre que tal norma coletiva é anterior à citada lei, e, à época em que foi elaborada não havia qualquer imposição legal que lhe maculasse a validade. O preceito superveniente, pois, que restringe a concessão de reajustes salariais, não tem o condão de revogar o acordo preexistente a não ser se o tivesse feito expressamente, o que não aconteceu.

Tal argumento abrange, inclusive, e com ainda mais propriedade, o mês de fevereiro/92, não só frente à irretroatividade da lei, mas também porque o art. 6º da Lei 8178/91 estabelece a política salarial a ser



145
J.

obedecida para a época, não vedando em momento algum a coexistência de negociação coletiva.

Finalmente, quanto à determinação *a quo* de que o deferimento das diferenças salariais atinge a relação contratual por prazo indeterminado, tal se deu face ao pedido de integração de tais verbas aos salários dos Demandantes. A eventual quitação posterior das porcentagens devidas traduz-se em fato extintivo do direito dos Autores, já constituído através do TA juntado aos autos -, cuja prova cumpre à ré, nos termos do art. 818 da CLT, c/c art. 333, II, do CPC.

Improcede, assim, a alegação patronal de que a comprovação da inexistência de posterior quitação cumpria aos Reclamantes, motivo pelo qual mantenho a sentença também quanto à matéria ora apreciada.

Nego provimento.

FUNDO DE GARANTIA

A douda Junta de origem deferiu o recolhimento dos valores devidos a título de depósitos fundiários, debitadas as verbas já pagas conforme comprovação de depósito do FGTS, para qual abre prazo após o trânsito em julgado da decisão.

A Reclamada demonstra sua irresignação ao fundamento de que o acordo efetuado junto à CEF para quitação da dívida quanto aos depósitos fundiários prevê a quitação parcelada, a qual não traria qualquer prejuízo aos Reclamantes.

Agiu com acerto, porém, o nobre Colegiado. Conforme já decidido por esta Egrégia Corte em casos similares, a obrigação do empregador quanto ao recolhimento do FGTS nasce com a contratação de seus funcionários, constituindo-se em direito dos mesmos, direito este que merece tutela judicial conforme a previsão legal da obrigação que o originou.

Deste modo, restando improvado o correto recolhimento dos depósitos do Fundo, cumpre a condenação da Reclamada a efetivar sua obrigação.

Nada há que se reformar, quanto mais que foi determinado na instância *a quo* o débito dos valores comprovadamente pagos, o que exclui a possibilidade de *bis in idem* quanto às parcelas deferidas.

Mantenho a decisão.

NULIDADE DO TERMO ADITIVO

Procura a Reclamada demonstrar a nulidade do Termo Aditivo que embasou a condenação às diferenças salariais postuladas, sob o

J.

Handwritten signature



argumento de que o referido documento não teve observadas as formalidades legais essenciais à sua constituição.

Ocorre que tal matéria foi suscitada tão somente por meio das razões recursais, não tendo sido submetida ao 1º grau de jurisdição no momento oportuno, momento no qual, inclusive, haveria ainda a possibilidade de produção das necessárias provas dos fatos alegados.

Assim sendo, improcede, por dois motivos, o inconformismo da Recorrente: ante à impossibilidade de supressão de instância, e face à ausência de provas nos autos do alegado.

Nego provimento.

Face ao exposto, conheço do presente Recurso Ordinário, para extinguir o feito sem exame do mérito quanto aos Demandantes João Vieira da Silva, Joaquim Soares da Silva Filho e José da Silva Xavier, acolhendo, ainda, a preliminar de inépcia da Inicial, extinguindo sem julgamento do mérito o pedido de acréscimo de 6,09% sobre o percentual de 19,40% deferido para o mês de abril/91, e rejeitando as demais preliminares argüidas e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação retro.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, não conhecer dos documentos de fls. 126, vencidos os Juízes Roberto Benatar e Benito Caparelli. Por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do feito sem exame do mérito quanto aos demandantes João Vieira da Silva, Joaquim Soares da Silva Filho e José da Silva Xavier, acolher, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, extinguindo sem julgamento do mérito o pedido de acréscimo de 6,09% sobre o percentual de 19,40% deferido para o mês de abril/91, e rejeitar as demais preliminares. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Juízes Guilherme Augusto Caputo Bastos, nos termos das Resoluções Administrativas nº 033/95 e 089/ e Leila Conceição da Silva Boccoli, em gozo de férias regulamentares.

Cuiabá-MT, 07 de novembro de 1.995.

A

[Assinatura]

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 073/96

J.Ao Sr. Perito para elaboração dos cálculos.I.
Cba, 23.05.96

Benito Caparelli
Juiz Presidente
r. JCS

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe
move **JOÃO VIEIRA DA SILVA E OUTROS**, vem à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação
os documentos requestados pelo Juízo, com as ressalvas que exporá.

A par do exposto, esclarece que ocorreu considerável
atraso no encaminhamento dos documentos solicitados pelo eminente perito,
em virtude de mudanças físicas e administrativas na Reclamada.

Conforme amplamente divulgado, esta Reclamada
encontra-se em extinção, passando atualmente por fase de liquidação. Tal fato
acarretou transtornos de toda espécie na sua rotina, agravados pela súbita
mudança de sua sede para outro local, fato que, além de impor a paralização
temporária da busca de documentos, que ora achavam-se encaixotados, ora
em trânsito, e, finalmente, desorganizados, ampliou enormemente o prazo
para sua localização, em função de haver ocorrido demissão de servidores
da área de registros.

Com a normalização da rotina operacional e da
reorganização documental dos setores de Recursos Humanos e Salarial, tal
período de transtornos encontra-se superado, e a Reclamada retorna a possuir
inteiras condições de atender prontamente às determinações de fornecimento
de documentos, como sempre tem procedido nas liquidações judiciais
em trâmite nesta e nas demais Egrégias Juntas do Trabalho nas quais figura no
pólo passivo.

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Esclarece, outrossim, que não foi possível juntar a documentação relativa a todo o período laboral dos Reclamantes para a aferição dos recolhimentos do FGTS, por se tratar de documentos cuja obtenção tem demandado esforços, para os quais, apesar de empregar todo empenho, a reclamada ainda não pôde atender de forma plena. Adianta-se os documentos já levantados, e requer-se, respeitosamente, a concessão do prazo de mais dez dias para a colação dos comprovantes de recolhimento efetivamente efetuados pela Reclamada.

Esclarece, ainda, que o Reclamante JOSÉ LEITE O. FILHO foi contratado na data de 01.05.91, motivo pelo qual não existem reajustes anteriores a essa data para si, e muito menos recibos de pagamentos salariais.

O Acordo Coletivo imediatamente posterior ao celebrado em 27.09.90, por sua vez, cabe informar ter ocorrido em 01.05.93. Consoante as disposições legais e os termos da respeitável sentença liquidanda, uma vez que inexistiu Acordo na data base imediatamente subsequente, ou seja, 01.05.91, as diferenças e reflexos deverão ser projetadas até o prazo de validade do acordo 90/91, o qual, sendo legalmente limitado a dois anos, deverá ensejar a apuração das diferenças deferidas até 30.04.92.

A reclamada, por outro lado, externa sua vontade de exercer seu direito de nomear Assistente ao técnico designado para a efetuação dos cálculos liquidandos, consoante lhe assegura o art. 826 da CLT, ao determinar esta faculdade às partes.

Não se olvida, no presente caso, de que o prazo para a indicação de assistente técnico estaria atermado. Entretanto, para que a preclusão estendesse seus efeitos sobre o direito da Reclamada de indicar assistente, mister se faria o integral cumprimento do que dispõe o artigo 421 do CPC no que tange, inclusive, à intimação do despacho da nomeação do perito.

A Reclamada desde há muito não tem sido intimada da nomeação dos "experts" que incumbem-se de proceder aos cálculos liquidandos nas execuções a que responde perante a Justiça Laboral. O mesmo ocorreu no caso em apreço.

Todavia, faculdades se distinguem das expectativas ou mesmo das probalidades de direito. A *facultas agendi* é um arbítrio atribuído à parte, como sujeito ou titular de um direito, representando, segundo lhe



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



atribui a doutrina, um ***direito facultativo***, exprimindo o próprio exercício do direito subjetivo da parte.

Por consistir no exercício de um direito, a faculdade é imprescritível, ou, como bem definiu BARTOLO, "***Facultas nunquam praescribitur***".

Pertine reproduzir-se aresto que decidiu caso análogo:

" A falta de intimação do despacho de nomeação de perito pode ser suprida, pelo juiz, com a ampliação do prazo do artigo 421, par. 1º, do CPC, para garantia da participação do assistente técnico na perícia" (STJ-3ª Turma, Resp 1932, rel. Min.Gueiros Leite, j. 14.05.90).

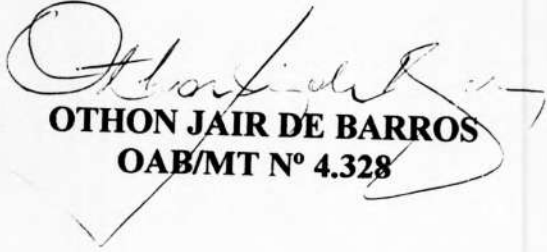
As especiais circunstâncias que sobreviram em relação à Reclamada e estão a impor celeridade em todos atos destinados a apurar seu passivo, consagram a exigência virtualmente indisponível de a Requerida manter efetiva participação no processo de levantamento do *quantum debeat*ur desta e das demais liquidações em curso nesta Especializada.

Dessarte, ~~requer-se a Vossa~~ Excelência, que, considerando as ponderações suso, e tendo em vista o que dispõem as normas próprias ao tema vertente, digne-se de conceder a devolução do prazo à postulante para que, no tempo hábil, indique o assistente ao perito judicial, medida que certamente imprimirá maior celeridade e precisão à efetivação dos cálculos de liquidação, e, via de consequência, à presente demanda.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 17 de maio de 1996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

FICHA FINANCEIRA

Apartir de	Venc. Padrão	Gratificação	Outros	Nome: JOAQUIM SOARES SILVA FILHO	Data da Emissão: 01/11/84	Grupo N.º
Nov/90	+34%			Profissão:	Classe:	Ser Cod. 388
				Cargo: CONTADOR	Nível: TS-03	Matricula N.º
				Exercício: 1.991	N. Dep. Econ. Imp. Rend. C.R\$ 03	
				Lotação: SEC. FAZENDA	N. Dep. Econ. Sal. Família C.R\$ 01	

ESPECIFICAÇÕES	COD.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAIO	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	13.º SAL.	TOTAL
Salário		13583195	13583195	13583195	13583195	13590000	13590000	00	226400,00	226100,00	226300,00	226300,00	311300,00	311300,00	
Reajuste															
Horas Extras															
Incapacidade															
Diferença Salário															
Diárias															
Férias															
Adicional															
Abono - Comat.															
Abono Pec.															
At-Custo															
13.º Salário															
Salário Família															
TOTAL DOS PROVENT.															
I A P A S															
Contribuição Sindical															
Seg. Boa Vista															
Capemi Consignação															
Capemi Seguros															
Imposto de Renda															
ASPEMAT															
Anulação de Provent.															
D.B./A.S.C.															
Adiant. Salarial															
A.S. CODEMAT															
sind. cat															
EBDEX (agual)															
Unimed															
Unimed															
Talk Iluminação															
CIET-SINDPO															
CONTR. EXP SINDPO															
DROGA SATELITE															
TOTAL DE DESCONT.															
LIQUIDO A RECEBER															

COD. 43.11/03

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**FICHA FINANCEIRA**

Apartir de	Venc. Padrão	Gratificação	Outros	Nome: JONAS GARCIA	Data da Emissão: 01 / 08 / 69	Grupo N.º
NOV/90	4%			Profissão:	Classes:	Ser Cod. 291
				Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO	Nível: 23	Matrícula N.º
				Exercício: 1.991	N. Dep. Econ. Imp. Rend. Cr\$ 03	
				Lotação: CONTABILIDADE	N. Dep. Econ. Sal. Família Cr\$ 02	

ESPECIFICAÇÕES	COD.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAIO	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	13.º SAL.	TOTAL
Salário		113.046,30	113.046,30	113.046,30	113.046,30	113.000,00	113.000,00		188.800,00	224.500,00	244.400,00	244.400,00	243.400,00	243.400,00	
Representações		Dev. IRRF →	4.212,59					00							
Horas Extras							Abono de 8118 →		35.400,00	20.200,00		29.000,00			
Insalubridade															
Diferença Salário		24.131,06				28.328,00									
Diferença				Abono	82.523,65	45.400,00	45.400,00								
Férias							245.648,00								
Adicional 46%		52.001,21	52.001,21	52.001,20	52.001,20	86.848,00	86.848,00	-	90.624,00	114.456,00	114.456,00	131.346,00	131.346,00	131.346,00	
Abono Funt.							91.822,65								
Abono Pec.															
AJ Custo															
13.º Salário															
Salário Família		1.232,56	1.539,54	1.400,00	1.400,00	1.400,00	4.318,00	2.318,00	3.618,16	4.200,00	840,00	840,00	840,00		
TOTAL DOS PROVENT.		193.410,93	166.636,85	170.457,89	171.598,98	214.348,00	645.496,65	2.318,00	318.422,16	366.358,00	363.996,00	405.976,00	463.966,81	405.046,00	
IAPAS		9.216,81	11.825,49	12.712,07	12.712,07	12.712,07	25.424,14	-	17.000,00	36.215,60	36.215,60	40.504,60	40.504,60	40.504,60	
Contribuição Sindical				3.468,20											
Seg. Boa Vista *		356,00	356,00	356,00	-	1.080,00	1.080,00	1.080,00	1.080,00	1.080,00	1.080,00	1.620,00	1.620,00		
Capemi Consignação															
Capemi Seguros *		5.444,00	4.507,00	5.418,00	5.418,00	6.848,00	6.848,00	6.848,00	8.988,00	10.063,00	11.424,00	14.080,00	18.304,00		
Imposto de Renda		9.346,00	9.381,00	9.921,00	10.454,00	11.941,00	34.917,87	-	12.942,00	21.215,00	14.215,00	16.304,00	5.456,00	16.304,00	
ASPEMAT															
Anulação de Provent															
D.B./A.S.C.					10.000,00	5.480,00	4.450,00	3.000,00	33.610,92	5.050,00	400,00				
Adiant. Salarial															
A.S. CODEMAT *		1.130,46	1.130,46	1.130,46	1.130,46	1.131,00	1.131,00	1.131,00	1.888,00	2.245,00	2.444,00	2.444,00	2.434,00		
Sindicato		565,23	565,23	565,23	565,23	1696,50		2.262,00	1.888,00	2.245,00	2.444,00	2.444,00	2.434,00		
G.P.O.F.X (comuns)		4.862,00	4.862,00	4.862,00	4.862,00	4.862,00	4.862,00		8.058,00	8.058,00	10.862,00	10.862,00	10.862,00		
União		9.633,12	11.549,96	11.549,96	10.840,00	10.840,00	19.986,32	13.519,92	17.331,42	17.331,42	22.532,00	27.724,00	41.336,00		
Associação		36.443,50	8.109,25												
Diário Rio			5.611,00												
Diário São Paulo				8.146,00	6.429,00		4.236,00		16.221,00	6.852,00					
Out. - Associação				20.000,00	50.000,00	30.000,00	40.000,00		30.000,00	40.000,00					
Cartão Exp. S. Sindpol												2.000,00			
TOTAL DE DESCONT.		44.324,12	54.984,89	46.458,92	113.010,86	86.190,54	142.235,33	35.928,92	154.058,54	145.305,32	101.433,60	118.594,60	123.559,60	57.214,60	
LÍQUIDO A RECEBER		116.083,81	108.648,96	94.500,97	164.588,12	128.157,46	503.261,32	33.610,92	164.683,62	221.052,68	261.073,40	287.521,40	340.407,21	347.831,40	

COD. 43.11/03

(S. Negativo)



COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

FICHA FINANCEIRA

Apartir de	Venc. Padrão	Gratificação	Outros	Nome: JOSÉ BENEDITO DE ALBUQUERQUE GARCIA	Data de Emissão: 22 / 10 / 79	Grupo N.º							
				Profissão:	Classe:	Ser Cod. <table><tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td>1</td><td>7</td><td>2</td></tr></table>					1	7	2
				1	7	2							
				Cargo: AG. AIM.	Nível: 23	Matrícula N.º							
				Exercício: 1991	N. Dep. Econ. Imp. Rend. Cr\$ 02								
				Lotação: SETOR DE ALMOXARIFADO	N. Dep. Econ. Sal. Família Cr\$ 01								

ESPECIFICAÇÕES	COD.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAI.	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	13.º SAL.	TOTAL
Salário		00	113.046,10	113.046,10	113.046,10	113.100,00	113.100,00	113.100,00	113.800,00	114.500,00	114.700,00	114.700,00	113.700,00	113.700,00	
Representações															
Horas Extras															
Insalubridade D.U.				6.375,00									59.700,78		
Diferença Salário		44.165,95													
Diárias Abono						75.700,00	75.700,00	75.700,00	35.700,00	20.200,00		29.000,00			
Férias													39.292,00		
Adicional 60%		11.094,11	24.870,14	24.870,15	24.870,15	41.536,00	41.536,00	41.536,00	41.536,00	53.834,00	58.728,00	65.582,00	65.582,00	65.582,00	
Abono Const.		18.480,02											113.097,33		
Abono Pec.		24.560,03													
AJ Custo															
13.º Salário			68.958,12												
Salário Família		616,28	794,77	850,00	850,00	850,00	1.159,00	1.159,00	1.809,08	2.100,00	420,00	420,00	420,00	420,00	
TOTAL DOS PROVENT.		98.856,39	207.669,13	145.441,47	139.766,25	231.186,00	231.149,00	231.149,00	267.845,08	300.634,00	303.848,00	339.712,00	351.802,11	359.892,00	
I A P A S		5526,00	11.885,99	12.712,07	12.712,07	12.712,07	12.712,07	12.712,07	12.712,07	12.712,07	12.712,07	12.712,07	12.712,07	12.712,07	
Contribuição Sindical				3.268,20											
Seg. Boa Vista *		356,00	356,00	356,00		1.080,00	1.080,00	1.080,00	1.080,00	1.080,00	1.080,00	1.080,00	1.080,00	1.080,00	
Capemi Consignação															
Capemi Seguros *		1253,00	1.496,00	2.404,00	2.404,00	3.040,00	3.040,00	3.040,00	3.991,00	4.466,00	5.203,00	6.249,00	16.954,00		
Imposto de Renda			7.041,00	5.630,00	5.630,00	7.212,00	7.212,00	7.212,00	9.033,00	15.853,00	9.348,00	11.729,00	3.072,00	11.729,00	
ASPEMAT															
Anulação de Provent															
D.B./A.S.C.											5.000,00			68.958,12	
Adiant. Salarial															
A.S. CODEMAT *		1.130,46	1.130,46	1.130,46	1.130,46	1.131,00	1.131,00	1.131,00	1.888,00	2.245,00	2.447,00	2.447,00	5.474,00		
Contribuição		565,23	565,23	565,23	565,23	1.696,60	1.131,00	1.131,00	1.981,00	2.245,00	2.447,00	2.447,00	5.474,00		
Contribuição		11.912,00	30.168,92												
Contribuição				42.000,00	42.000,00	41.750,00	41.950,00	34.500,00	42.000,00	82.000,00	42.000,00	109.000,00	80.000,00		
Contribuição												1.000,00			
Contribuição												2.000,00			
TOTAL DE DESCONT.		20.748,69	54.613,10	68.565,96	64.441,76	68.626,57	68.061,07	60.841,07	76.880,00	137.742,40	147.861,80	170.401,80	181.722,68	114.616,32	
LÍQUIDO A RECEBER		78.107,70	153.056,03	76.875,51	74.324,49	162.559,43	163.433,93	170.283,93	190.965,08	162.891,60	155.986,20	169.310,20	170.079,43	234.675,68	

COD. 43.11/03



CODEMAT

DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

FICHA FINANCEIRA

Apertir de	Venc. Padrão	Gratificação	Outros	Nome: JOSE DOMINGOS FRANÇA	Data da Emissão: 07 / 05 / 82	Grupo N°						
				Profissão:	Classe:	Ser Cod. <table border="1"><tr><td></td><td></td><td></td><td>3</td><td>5</td><td>2</td></tr></table>				3	5	2
			3	5	2							
				Cargo: MOTORISTA	Nível: 14	Matricula N°						
				Exercício: 1.991	N. Dep. Econ. Imp. Rend. Cr\$ 03							
				Lotação:	N. Dep. Econ. Sal. Família Cr\$ 02							

ESPECIFICAÇÕES	COD.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAY	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	13.º SAL.	TOTAL
Salário		64900,00	64900,00	64900,00	64900,00	64900,00	64900,00	64900,00	64900,00	64900,00	64900,00	64900,00	64900,00		
Representação		00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00		
Horas-Extras		00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00		
Insalubridade		00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00		
Diferença Salário		00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00		
Diárias		00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00		
Férias		00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00		
Adicional 16 db		00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00		
Abono Const.		00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00		
Abono Pec.		00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00		
Al Custo AC-06		00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00		
13.º Salário		00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00		
Salário Família		00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00		
TOTAL DOS PROVENT.		64900,00	64900,00	64900,00	64900,00	64900,00	64900,00	64900,00	64900,00	64900,00	64900,00	64900,00	64900,00		
IAPAS		00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00		
Contribuição Sindical		00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00		
Seg. Boa Vista		00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00		
Capemi Consignação		00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00		
Capemi Seguros		00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00		
Imposto de Renda		00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00		
ASPEMAT		00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00		
Anulação de Provent		00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00		
D.B./A.S.C.		00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00		
Adiant. Salarial		00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00		
A.S. CODEMAT		00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00		
Vale Transporte		00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00		
Alug. P. T. C.		00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00		
Federal Seguro		00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00		
Trat. Alimentação		00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00		
Ent. Ret. Div. 2%		00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00		
Sindicato		00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00		
INSS - 13.º		00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00		
Contrib. SINDIP		00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00		
TOTAL DE DESCONT.		00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00		
LÍQUIDO A RECEBER		64900,00	64900,00	64900,00	64900,00	64900,00	64900,00	64900,00	64900,00	64900,00	64900,00	64900,00	64900,00		


CUDEMAI



CODEMAT

**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

FICHA FINANCEIRA

Apartir	Venc.	Gratificação	Outros	Nome: JOSE DE CAMPOS MORAES	Data de Emissão: 10/ 11 / 84	Grupo N°
de	Padrão			Profissão:	Classe:	Ser Cod. 413413
100130	+ 24%			Cargo: MOTORISTA	Nível: 14	Matrícula N°
				Exercício: 1.991	N. Dep. Econ. Imp. Rend. Cr\$ 03	
				Lotação: GPC	N. Dep. Econ. Sal. Família Cr\$ 01	

ESPECIFICAÇÕES	COD.	JAN.	FEB.	MAR.	ABR.	MAIO	JUN.	JUL.	AUG.	SET.	OCT.	NOV.	DEZ.	13.º SAL.	TOTAL
Salário		64.900,14	OO	64.900,14	64.900,14	64.900,00	64.900,00	64.900,00	107.000	131.900,	152.100,	152.100,	181.100,		
Representações			1.222	2.659,80											
Horas Extras															
Insalubridade															
Diferença Salário									aut	Suel.					
Dias Di + Adicional		93.456,20	Abono	44.134,10	44.100,00	44.100,00	44.100,00	44.100,00	22.200,	20.200,	-	29.000,			
Férias									22.200,						
Adicional 36%		24.064,07		23.364,05	23.364,05	39.240,00	39.240,00	39.240,06	39.240,	54.756,	54.756,	68.818,			
Abono Pec.															
Aj Custo															
13.º Salário															
Salário Família		616,28	794,77	850,00	850,00	850,00	1.159,00	1.159,00							
TOTAL DOS PROVENT.		89.580,49	94.250,97	91.773,99	113.246,29	149.030,00	149.399,00	149.399,00							
I A P A S		8.896,42		8.826,41	8.826,41	10.414,00	10.414,00	10.414,00							
Contribuição Sindical				2.163,33											
Seg. Boa Vista *		178,00	178,00	178,00		1.080,00	1.080,00	1.080,00							
Capemi Consignação															
Capemi Seguros															
Imposto de Renda		1.676,00		158,00	158,00	1.660,00	1.660,00	1.660,00							
ASPEMAT															
Anulação de Provent															
D.B./A.S.C.		*													
Adiant. Salarial															
A.S. CODEMAT *		649,00	649,00	649,00	649,00	649,00	649,00	649,00							
Sindicato		324,50	324,50	324,50	324,50	324,50	324,50	324,50							
Sind. Motoristas		493,03	635,82	680,00	680,00	680,00	680,00	680,00							
Multas		32.000,00	19.050,00												
Tick Alimentar					26.000,00	26.000,00	26.000,00	26.000,00							
TOTAL DE DESCONT.		34.276,95		12.979,24	36.633,91	41.456,50	41.379,00	38.777,00							
LÍQUIDO A RECEBER		55.303,54		78.794,75	46.608,38	107.573,50	108.020,00	110.622,00							

COD. 43.11/03

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE CUIABÁ - MT.

029604 JUL 03 13 08

011601230

J. Vistas às partes por 03
dias sucessivos, a contar do exe-
quente.1.

Cba, 08.07.96

Ualdino Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto



REF. PROCESSO Nº 073/95

MAURÍCIO BILHÃO VICENTE, perito designado por este MM. Juízo, conforme despacho de fls. 152, vem respeitosamente apresentar o seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe, em que são partes: **Jonas Garcia E OUTROS - 06** (Reclamantes) e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** (Reclamado).

Informo que para realizar os cálculos completos, sem penalizar, será necessário que as partes se manifestem para que sejam informados as últimas remunerações dos demandantes, para proceder os cálculos finais dos valores de F.G.T.S., aplicando a instrução normativa nº 02.

Solicito como honorários periciais parciais, o valor de R\$ 9.463,88.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 30 de junho de 1.996.

Maurício Bilhão Vicente
MAURÍCIO BILHÃO VICENTE
CORECON - 1.188 - MT

192
tr

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 073/95

J. Ao Sr. Perito para que, em 10 dias,
se manifeste conclusivamente e fundamentada-
mente sobre as impugnações do executado. I.
Cba, 22.08.96

Conrado Caporali
Juiz Presidente
1ª J.C.J.

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe
move **JOÃO VIEIRA DA SILVA E OUTROS**, vem à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar
IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS da lavra do perito nomeado pelo
Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

A Reclamada impugna nos precisos termos do art. 879,
Par. 2º, da CLT, os seguintes itens do laudo pericial:

**1 - DA IMPROPRIEDADE DA UTILIZAÇÃO
DA REMUNERAÇÃO COMO SALÁRIO BASE**

Ocorre inclusão indevida de verba, como se vê no quadros
demonstrativos de diferenças salariais do laudo em apreço, denominados
"CÁLCULOS DOS REAJUSTES DEVIDOS AO RECLAMANTE",
relativamente a todos os Reclamantes, onde ocorre a incorporação do ATS no
salário base para os cálculos dos reajustes.

Tal metodologia não procede, uma vez que os reajustes
salariais são calculados sobre o salário base, e não sobre a **remuneração**.

A CLT faz distinção entre *salário* e *remuneração*, e tais
termos para fins trabalhistas jamais podem ser entendidos como sinônimos,
como ocorre usualmente na terminologia leiga.

O artigo 457 da CLT conceitua a
remuneração explicitamente, e por oposição, o **salário**. O salário seria "a

193
W

importância fixa estipulada.” A remuneração, por sua vez, inclui “além do salário devido”, “...as gorjetas...”, “...as comissões, porcentagens, gratificações...” etc...

Isto considerado, pertine reportar ao Termo Aditivo, fls. 20, móvel do pedido e suporte legal dos reajustes, que determinou:

“ Na próxima data base da categoria, ou seja, MAIO/91 a empresa reajustará o **salário** dos servidores no percentual de...”(grifamos).

obs: vide cópia do termo aditivo, em anexo.

É princípio basilar do universo jurídico e técnica essencial da redação legislativa, que nenhuma palavra no texto de diploma legal, seja o mesmo lei, decreto, portaria, contrato, enfim, de todo o gênero, está ali gratuitamente. Cada palavra tem a específica função de esclarecer, determinar, fazer lei *erga omnes* ou entre as partes.

Assim, deve-se ter como certo que a celebração do acordo coletivo estabeleceu os reajustes sobre o salário, e não sobre a remuneração, que a CLT conceitua como sendo o montante final dos proventos do obreiro, ou seja, o somatório do salário base e quaisquer outras vantagens.

O próprio ACT, origem do Termo Aditivo, especificou em sua cláusula 01. SALARIAL:

“1.1. Reajuste de trinta por cento(30%), a partir de abril, tendo como base cálculo o **salário** de 31.03.90.

1.2. Reajuste de vinte por cento(20%), em maio, tendo como base de cálculo o **salário** de 30.04.90...

obs: vide ACT 90/91, em anexo.

194
12

E assim sucessivamente. A leitura do ACT e TA, juntados com a presente e já colacionados aos presentes autos, não permite dúvidas sobre a imposição da norma livremente avençada.

Finalmente, a r. sentença, expressa: "Assim, deverá a demandada pagar aos reclamantes os reajustes postulados e não pagos, a incidir sobre os salários de JANEIRO de 1.991..."(fls. 96) e assim sucessivamente.

Caso o autor houvesse pleiteado na inicial, o que não ocorreu, as diferenças dos reajustes poderiam gerar *reflexos* sobre o ATS. Todavia, ao incorpora-lo ao salário base para proceder aos reajustes deferidos, na prática, o laudo pericial está lançando reajustes sobre a remuneração, o que não procede.

Esclarecendo definitivamente o ponto acima, exemplifica-se com os demonstrativos abaixo, onde são lançados reajustes de 94,57% sobre suposto salário de R\$ 100,00, onde o servidor fosse beneficiado com adicional de 10%, ou seja, R\$ 10,00.

$$100,00 + 94,57\% = 194,57$$

O resultado acima seria encontrado para a aplicação do índice sobre o salário (aqui arbitrado exemplificadamente por R\$ 100,00), a forma correta de se apurar os reajustes.

Na forma efetuada no laudo, utilizando-se o mesmo salário e um ATS de 10%, o resultado seria:

$$\begin{aligned} 100,00 + 10,00 &= 110,00 \\ 110,00 + 94,57\% &= 204,57 \end{aligned}$$

Diferença:

$$204,57 - 194,57 = 10$$

105
9m

Através deste simples exemplo já se tem idéia da perda da Reclamada pela utilização do método indevido. Porém, não se resumem nas diferenças acima exemplificadas as perdas.

No exemplo demonstrativo acima, ao proceder a aplicação do segundo índice, de 19,40, o resultado correto seria:

$$194,57 + 19,40\% = 232,31$$

No entanto, sobre a remuneração, o resultado cumulária:

$$204,57 + 19,40\% = 244,25$$

Diferença:

$$244,25 - 232,31 = 11,94$$

A diferença já não seria mais de R\$ 10,00, porém de R\$ 11,94. Como se pode ver, passa a ocorrer **capitalização** dos resultados, os quais, sofrendo **progressão geométrica** imprimem aumento contínuo aos resultados.

Continuando a aplicação dos demais índices deferidos, a diferença aumentaria sempre, o que redundaria no montante final exacerbado, em manifesto prejuízo à Reclamada.

Todavia, ainda aí não se encerrariam os prejuízos pelas diferenças indevidas, uma vez que até aqui trata-se da apuração das diferenças salariais decorrentes dos reajustes. Apuradas as diferenças, as mesmas passam a gerar reflexos, os quais devem ser aplicados ao FGTS, verbas salariais, etc... etc...

Ao final de tudo, os resultados se distanciam enormemente do justo, muito embora matematicamente corretos. O que está incorreto, a grande falha que requer-se seja retificada é a metodologia, o critério, enfim, a aplicação dos índices sobre a **remuneração**, o que não procede, ao invés do correto, **o salário**.

2 - DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES

196
w

Ainda que operando com a remuneração, o que torna os resultados maiores que o correto, o laudo pericial procede aos reajustes de forma inapropriada.

O equívoco ocorre em relação a todos os reclamantes, mas será exemplificado através do Reclamante "Nº 01", fls. 175 dos autos. Mesmo sobre a remuneração, já incorporada do índice de 14,57%, resultando no valor de R\$ 190.915,84, para o mês subsequente, março/91, o resultado da aplicação do índice seguinte, de 94,57%, deveria resultar em R\$ 371.465,02 e não R\$ 381.101,82, como consta no laudo.

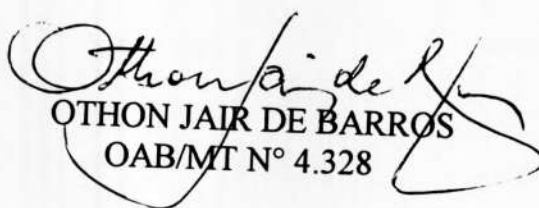
Todos os resultados subsequentes, pela aplicação dos índices de 19,40% e 44,80%, prosseguem errados, como se poderá facilmente aferir em todos os cálculos aos reclamantes, acostados às fls. 175 a 178.

Face ao exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência dignar-se de determinar ao Perito do Juízo que retifique os dois itens apontados na presente impugnação, adequando o laudo à precisão plena que habilitará a homologação do crédito do Requerente na presente Execução.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 30 de julho de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT nº 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

001

320
JP

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

J. Vista às partes por 05 dias sucessivos
a contar do exequente. I.
Cuiabá, 02.06.97

Bonita Capape
Juiz Presidente

REF. PROCESSO Nº 073/95

001 1455 026851
DISTRIBUIÇÃO

MAURÍCIO BILHÃO VICENTE, perito designado por este MM. Juízo, conforme despacho de fls. 152, vem respeitosamente apresentar o seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe, em que são partes: JONAS GARCIA e + Outros 06 (reclamantes) e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT (Reclamada).

Considerando a manifestação da Reclamada sobre a quitação das verbas relativas ao F.G.T.S. conforme documentos juntados, e diante do silêncio dos Reclamantes, mantenho os cálculos realizados relativos às verbas não quitadas pela reclamada. A menos que os reclamantes julguem necessário comparar o extrato de suas contas de F.G.T.S. (individualizados mês a mês) com as remunerações pagas aos mesmos mês a mês (ou outros documentos que se julguem pertinentes), para que se apure eventuais diferenças. Nesta hipótese, estes documentos e informações serão indispensáveis para a elaboração dos cálculos, e deverão ser juntados aos autos.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 27 de Maio de 1.997.

Maurício Bilhão Vicente
MAURÍCIO BILHÃO VICENTE
CORECON - 1.188 - MT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

Blas S

IN PROCESSO Nº 073/95

**JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(Lei 8.952 / 94)**

05 / 09 / 97 (6.ª f.)

Martlene Martins dos Santos
Estagiária

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

26460 1129 16 042873

J.C. J. DE OLIVEIRA

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
JONAS GARCIA e outros, vem à presença de Vossa Excelência expor e
requerer o quanto segue.

Dos documentos que instruíram todo o processado restou
provado à saciedade o total adimplemento da Reclamada com relação às suas
obrigações relativas ao FGTS em todo o período de vigência do contrato
laboral mantido com os Reclamantes.

Por outro lado, refeitos os cálculos pelo ilustre Senhor Perito
nomeado, que os adequou plenamente aos comandos sentenciais, mostra-se a



conta de liquidação apta a surtir os seus regulares efeitos, devendo por isso, ser homologada por essa ínclita Junta.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 26 de agosto de 1 997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
SIEX - Secretaria Integrada de Execuções

Processo n.º 7.003/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a V.Ex.ª em face da petição de fls.

Cuiabá/MT, 19/09/97 (6ª feira).

Nidia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc.

1. Retifique-se a capa dos autos, porquanto o reclamante JOÃO VIEIRA DA SILVA foi excluído da lide. Façam-se as devidas anotações.
2. Intime-se o Sr. Perito para esclarecer, em 48 horas, até quando estão atualizados os cálculos de fls. 209/216, uma vez que a ali constam índices alusivos a outubro/95, embora os cálculos tenham sido elaborados em 28/10/96. Oportuno observar que nos cálculos apresentados em 30/06/96, também foram utilizados índices atinentes a outubro/95.
3. Caso os índices realmente refiram-se a outubro/95, deverá o Sr. Perito atualizar a conta, em 10 dias, hipótese em que, obviamente, fica sem efeito o prazo assinalado no item "2".
4. Após a manifestação do *expert* voltem-me os autos conclusos, para apreciação.

Intime-se.

Cuiabá, 19/09/97

José Pedro Dias
Juiz do Trabalho Substituto

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

JUNTA DE



JUNTA DO
cf. art. 162/94
(Lei nº 8.952/94)

08/10/1997 (4ª f.)
Ariane Almeida Coutinho
Auditor Judiciário

REF. PROCESSO Nº 073/95 e SIEX 7.003/97

MAURÍCIO BILHÃO VICENTE, perito designado por este MM. Juízo, conforme despacho de fls. 152, vem respeitosamente apresentar o seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe, em que são partes: JONAS GARCIA e + Outros 06 (reclamantes) e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT (Reclamada).

Respondendo especificamente ao despacho de fls. 327, informo que os valores estão atualizados até jun/96, embora o cálculo tenha sido entregue em out/96. Quanto a citação de out/95, foi um equívoco no processo de digitação.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 03 de Outubro 1.997.

Maurício Bilhão Vicente
MAURÍCIO BILHÃO VICENTE
CORECON - 1.188 - MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

Processo n.º 7.003/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a V.Ex.ª em face da petição de fls.

Cuiabá/MT, 24/10/97 (6.ª feira).

Nidia Raquel da Silva
Nidia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Após as correções efetuadas, consoante o despacho de f. 201, a reclamada manifestou sua expressa concordância com os cálculos elaborados pelo Sr. Peito (fls. 325/326)

Os reclamantes tiveram vistas da conta e nada manifestaram (f.317), fazendo presumir que também concordaram.

Em dúvida quanto à atualização da conta deu-se vistas ao Sr. Perito para esclarecimentos, vindo aos autos a manifestação de f. 331.

Em consequência, HOMOLOGO os cálculos constantes das fls. 205/216, e fixo o crédito bruto dos reclamantes em R\$ 32.003,22 (trinta e dois mil, três reais e vinte e dois centavos), em 30/06/96, que deverá ser devidamente atualizado e acrescido de juros, na forma da legislação em vigor, até a data do efetivo pagamento. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 2.000,00, devendo ser corrigidos até o depósito.

Autorizadas as deduções previdenciárias e fiscais, a reclamada deverá comprovar os recolhimentos cabíveis, tendo em vista os valores apontados no laudo pericial, sob pena de comunicação aos órgãos competentes.

EXECUTE-SE, inclusive os honorários periciais e das custas.
Intimem-se as partes.

Cuiabá, MT, 24/10/97

José Pedro Dias
JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SLEM 123/97

Expedido em 03/11/97

Para o(a)s *parte*
Adriane Almeida Coutinho
Audiência Judicial

Edital nº. SLEM 124/97

Expedido em 03/11/97

Para o(a)s *parte*
Adriane Almeida Coutinho
Audiência Judicial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº: 7003/97

MANDADO Nº: 754/97

EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO E OUTROS

EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CITAÇÃO DE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ENDEREÇO: CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA- CUIABÁ-MT

FINALIDADE: Citar o executado, pelo conteúdo da ação de execução, para pagar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 34.003,22 (TRINTA E QUATRO MIL TRES REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), devida no processo supra indicado, conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

CRÉDITO DO EXEQUENTE (JONAS GARCIA)	R\$ 6.724,77
CRÉDITO DO EXEQUENTE (JOSÉ B A GARCIA)	R\$ 6.724,77
CRÉDITO DO EXEQUENTE (JOSÉ D FRANÇA)	R\$ 3.859,86
CRÉDITO DO EXEQUENTE (JOSÉ S FILHO)	R\$ 4.174,65
CRÉDITO DO EXEQUENTE (JOSÉ M CARVALHO)	R\$ 6.659,31
CRÉDITO DO EXEQUENTE (JOSÉ DE C MORAES)	R\$ 3.859,86
HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$ 2.000,00
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 0,00

TOTAL (Em 30/06/96)

R\$ 34.003,22

Valor sujeito a correção monetária na data do pagamento, conforme Lei 8.177/91.

OBS: Do crédito do exequente discriminado acima R\$ 1.892,43 refere-se a parcela devida a título de contribuição previdenciária e R\$ 4.530,13, refere-se a parcela devida a título de IRRF

NÃO SENDO PAGO O DÉBITO OU GARANTIDA A EXECUÇÃO, PENHORE-SE E AVALIE-SE TANTOS BENS QUANTOS NECESSÁRIOS PARA A INTEGRAL QUITAÇÃO DA DÍVIDA.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (Art. 770, parág. único, da CLT, e Art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem da MM. Juíza do Trabalho Marta Alice Velho, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

Cuiabá, 05 de Novembro de 1997. (4ª feira)

ORIGINAL ASSINADO

Nádla Raquel da Silva
Chefe de Seção

CERTIDÃO DE CITAÇÃO

NOME DA PESSOA CITADA: _____
RG Nº: _____ CPF Nº: _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
ASSINATURA: _____ OFICIAL DE JUSTIÇA: _____
OBS: _____

338
R

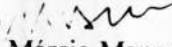
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções-SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 7003/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz do Trabalho.

Cbá., 15.12.97. (2ª feira).


Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Defere-se o requerido pelo exequentes.

Expeça-se Alvará Judicial em favor dos
exequentes para levantamento do Depósito Recursal
de fls. 113, devendo o patrono do exequente ser
intimado para retirá-lo, e para que comprove em 05
(cinco) dias, o valor levantado, para abatimento do
mesmo no crédito dos exequentes, de forma
proporcional.

Cbá, 15.12.97.


Valdimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA DE EXECUÇÕES - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTE
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

ALVARÁ Nº.: 000351

16/12/97

PROCESSO Nº.: 1*JCJ/00073/95 — NMRSIEX Nº.: 7.003/97
RECLAMANTE JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES autoriza o gerente da agência MIGUEL SUTIL do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder o levantamento do(s) depósito(s) original(is) atualizado(s) (CLT, Art. 899 caput e parágrafos) e efetuar o pagamento da importância em favor do credor (ou procurador) abaixo indicado, conforme as seguintes referências:

Credor(a): JOÃO VIEIRA DA SILVA E OUTROS

CTPS: 71286. SÉRIE 0547

PIS/PASEP: 108.182.236-034

Procurador(a): CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA OAB/MT 3983

Referente a: DEPÓSITO RECURSAL

Valor(es): R\$ 1.577,39

Data do(s) Depósito(s): 30/03/95

Advertência:

OBS:

CGC do reclamado: 03.474.053/0001-32

CUIABÁ, 16 de Dezembro de 1997

ORIGINAL ASSINADO

VLADIMIR APARECIDO BAPTISTA
Juiz(a) do Trabalho

*Reasi alvará
em 17/12/97.
Piente do despacho
de fls. 3983*

341
M

000021 000021 000021

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior

Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÃO DE CUIABÁ - MT.**

JUNTADA

cf. art. 162 / CPC

(lei 8952/94)

Chá...03.1.03.1.98

Fernando Bastos, Martinho Junior
Chefe de Seção

Proc. 7003/97

JOÃO VIEIRA DA SILVA E OUTROS, nos autos do processo acima, que
contende com **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT**, vem requerer à presença de V.Exa., dizer, para afinal requerer o
seguinte :

1. A regra do art. 655, do CPC é de que a penhora deve recair preferentemente sobre dinheiro..
2. O reclamado possui a seguinte conta corrente:

Banco do Brasil S/A

Agência - 3325 - 1

C/C - 78.003

Endereço : Av. Getulio Vargas, nº 1189, Goiabeiras, Cuiabá - MT.

onde mantém numerário suficiente para garantia do Juízo.

De forma que é a presente para, na forma do artigo 655, I do CPC, seja ordenado ao senhor Oficial de Justiça que se dirija às agências bancárias acima indicada e ali penhore numerário existentes na referida conta corrente em valor suficiente para garantir a dívida.

P. p Deferimento

Cuiabá, 09 de Janeiro de 1998

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3587

Rua Galdino Bimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

34
A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

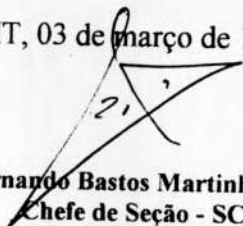
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 7.003 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 03 de março de 1.998 - (3ª feira).

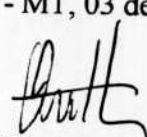

Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Indefiro o requerido na petição retro, protocolizada pelo
EXEQÜENTE sob o nº 821/98, tendo em vista as diligências já
realizadas com igual objetivo em outros feitos que tramitam nesta
Seção da SIEx contra a mesma reclamada e que resultaram
infrutíferas, por não haver saldo e/ou movimentação nas referidas
contas bancárias. Intime-se.

Atualize(m)-se o(s) valor(es) do(s) crédito(s) em
execução, atentando-se para deduzir, proporcionalmente, nos
pertinentes aos reclamantes o montante do depósito recursal por eles
sacado e ora comprovado.

Cuiabá - MT, 03 de março de 1.998.


Valdimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

7998
9E29

Antônio Carlos de S. P. Soares
Assistente

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes

RESUMO DO CÁLCULO

Proc. nº **7.003/97**
 Recdo: **CODEMAT**

Atendendo a r. determinação de fls. segue os calculos ataulizados:

1 - Crédito dos exequentes à fl. 332

1 - Crédito dos exequentes à fl. 332

		C.M.		Juros		
		1,14390995		1,1813333		
				Bruto		
Reclamantes	Crédito original	Atualiz. Monet.	Atualizado	INSS	IRRF	Crédito liq.
Jonas Garcia	R\$ 6.724,77	R\$ 7.692,53	R\$ 9.087,44	R\$ 454,88	R\$ 1.711,50	R\$ 6.921,06
José Benedito A . Garcia	R\$ 6.724,77	R\$ 7.692,53	R\$ 9.087,44	R\$ 454,88	R\$ 1.711,50	R\$ 6.921,06
José Domingos França	R\$ 3.859,86	R\$ 4.415,33	R\$ 5.215,98	R\$ 261,09	R\$ 848,17	R\$ 4.106,72
José Sales Filho	R\$ 4.174,64	R\$ 4.775,41	R\$ 5.641,35	R\$ 282,39	R\$ 943,02	R\$ 4.415,94
José Martins de Carvalho	R\$ 6.659,32	R\$ 7.617,66	R\$ 8.999,00	R\$ 450,46	R\$ 1.691,79	R\$ 6.856,75
José Leite de Oliveira						
José de Campos Moraes	R\$ 3.859,86	R\$ 4.415,33	R\$ 5.215,98	R\$ 261,09	R\$ 848,17	R\$ 4.106,72
TOTAL	R\$ 32.003,22		R\$ 43.247,20	R\$ 2.164,79	R\$ 7.754,14	R\$ 33.328,27

em: 30/06/96

em: 26/12/97

345
 Jm

Valor Total Recebido R\$ 2.494,29 em: 26/12/97

2 - Crédito dos exequentes já deduzido o levantamento de fl. 343

Reclamantes	Crédito líquido	% devida	Recebido	Dif. liq.	C M.	Juros	Total liq.
					1,026928633	1,03166667	
Jonas Garcia	R\$ 6.921,07	21%	R\$ 517,97	R\$ 6.403,10	R\$ 6.575,52	R\$ 6.783,75	R\$ 6.783,75
José Benedito A . Garcia	R\$ 6.921,07	21%	R\$ 517,97	R\$ 6.403,10	R\$ 6.575,52	R\$ 6.783,75	R\$ 6.783,75
José Domingos França	R\$ 4.106,72	12%	R\$ 307,35	R\$ 3.799,37	R\$ 3.901,68	R\$ 4.025,24	R\$ 4.025,24
José Sales Filho	R\$ 4.415,95	13%	R\$ 330,49	R\$ 4.085,46	R\$ 4.195,48	R\$ 4.328,33	R\$ 4.328,33
José Martins de Carvalho	R\$ 6.856,75	21%	R\$ 513,16	R\$ 6.343,59	R\$ 6.514,41	R\$ 6.720,70	R\$ 6.720,70
José Leite de Oliveira							
José de Campos Moraes	R\$ 4.106,73	12%	R\$ 307,35	R\$ 3.799,38	R\$ 3.901,69	R\$ 4.025,25	R\$ 4.025,25
TOTAL	R\$ 33.328,29	100%	R\$ 2.494,29	R\$ 30.834,00	R\$ 31.664,32	R\$ 32.667,02	

em: 26/12/97

em: 31/03/98

3 - Custas Processuais à fl. 113**4 - Honorários Periciais à fl. 220**

C. Monetária

24/10/97

31/03/98

1,0569434

Perito

31/03/98

Total Geral em: 31/03/98

Cuiabá, 10 de março de 1.998


Liege Maria Araujo Silva
TÉCNICO JUDICIÁRIO

377
M.

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes
Processo N.º 7003/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
autos ao MM. Juiz
Cuiabá, 29 de janeiro de 1999

Maria Estela Zanandrea Tiveron
Diretora SIEx

Vistos, etc.

Postula o exequente, na petição retro, a penhora de suposto crédito da executada junto ao Governo do Estado de Mato Grosso, decorrente de contrato de empréstimo firmado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Todavia, não há elementos nos autos a demonstrar a existência do crédito que o exequente pretende ver penhorado, condição indispensável a tal modalidade de constrição. A Resolução do Senado Federal nº 109, de 17 de dezembro de 1998 tão somente autoriza o Estado de Mato Grosso a firmar contrato de empréstimo junto ao BIRD, mais especificamente, e conforme os seus próprios termos, "autoriza o Estado de Mato Grosso a elevar temporariamente o seu limite de endividamento para que possa contratar e prestar contragarantia à operação de crédito externo, com o aval da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird, no valor equivalente a US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) destinada a financiar parcialmente o Programa de reforma do estado de Mato Grosso."

A Resolução supramencionada não implica na imediata celebração do acordo que dará origem ao crédito da executada, tendo apenas fixado os parâmetros para a operação e, ainda, concedido, no seu art. 4º, prazo de 540 dias para o exercício da autorização pelo Governo do Estado.

Considerando que não demonstrada a existência do crédito, através da assinatura do contrato de empréstimo junto ao Bird, incabível se revela a penhora requerida, por falta de objeto. **Indefiro por ora.**

Intime-se o exequente.

Cuiabá, 29 de janeiro de 1999.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SCPSI 37, 99

Expedido em 08/02/99

Para o/a(s) ERED.

Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES.

JUNTA DO
cf. art. 162/94
(Lei nº. 8.952/94)
25/08/99 (4.ª f.)

Glória *Silva*
Técnico Judiciário

Proc nº 7.003/1.997

Reclamante : Joaquim Soares da Silva Filho e outros

Reclamada: Codemat.

JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO E OUTROS,
exequentes no processo acima em referência, vem expor e requerer a Vossa
Excelência, na seguinte forma:

- 1 - Os exequentes já tentaram de todas as formas, receber seus créditos trabalhistas perante a empresa executada, sendo todas as formas de conciliação frustradas.
- 2 - Tomaram conhecimento os exequentes , através de certidão emitida por esta MM. Secretaria, que houve por parte da empresa executada, preterimento no pagamento de seus débitos trabalhistas, documento em anexo.
- 3 - Conforme noticiado em petição de fls., foi concedido crédito de cinco milhões de dólares americanos, ao Governo do Estado de Mato Grosso, para o pagamento dos débitos trabalhista contraídos com a empresa executada, sendo do conhecimento de todos através da imprensa local, que referido crédito já se encontra em poder da Secretaria de Fazenda, sob administração do Ilmo. Senhor Guilherme Muller, Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.
- 4 - Ocorre que em 13.07.99, o Ilmo. Senhor Guilherme Muller, enviou ao Presidente do TRT da 23 º Região, carta esclarecimento do uso de referido crédito, onde o mesmo informa a existência de um saldo de R\$ 21.501.294,47, soma mais que suficiente para garantir o pagamento da presente execução.

386
8

Isto posto, é a presente para requerer de Vossa Excelência, que se digne determinar, à expedição de mandado para que os Senhores Secretários de Estado, de Fazenda e de Planejamento, para que coloquem a disposição desta MM. Secretaria, os valores devidos aos exequentes, sob pena de desobediência, pois os documentos ora juntados esclarecem existir disponibilidade de recursos para pagamento do presente crédito.

P. p Deferimento.

Cuiabá 04 de agosto de 1999


CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983



Governo do Estado de Mato Grosso

Ao
M.M. Juiz
Dr. Guilherme Augusto Caputo Bastos
M.D. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

Tendo em vista a publicação nos últimos dias, na imprensa local, de matérias a respeito da aplicação dos recursos do Programa de Reforma do Estado, notadamente no tocante ao pagamento de indenizações trabalhistas a servidores de empresas estatais que foram desligados em decorrência da liquidação dessas instituições, tomamos a iniciativa de informar a V. S. todas as ações executadas pelo Governo do Estado com os recursos já liberados pelo Banco Mundial, financiador do programa.

O valor total do financiamento obtido junto ao Banco Mundial é de US\$ 45 milhões, para execução de todo o Programa de Reforma do Estado, com prazo estipulado até 30 de junho de 2.000. Desse montante, foi liberada uma primeira parcela, de US\$ 24.911.061,68, que, convertidos ao câmbio de R\$ 1,65, correspondem a R\$ 41.211.833,98, que foram aplicados da seguinte forma:

1- Mês de maio/99

- R\$ 184.291,94 - despesas de manutenção do programa
- R\$ 11.877.155,13 - pagamento de demissões de servidores da Sanemat
- Sub-total - 12.061.447,07

2- Mês de junho/99

- R\$ 1.422.026,14 - pagamento de demissões de servidores da Sanemat
- R\$ 3.058.250,00 - pagamento de dívidas fiscais e sociais/Secretaria de Fazenda
- R\$ 530.476,20 - pagamento de folhas salariais atrasadas da Casemat (set/98 a maio/99)
- R\$ 2.094.420,21 - pagamento de demissões de servidores da Cohab/MT
- Sub-total - R\$ 7.105.172,55

3- Mês de julho/99

- R\$ 543.919,89 - pagamento de demissões de servidores da Sanemat
- Sub-total - R\$ 543.919,89

Total de recursos já executados - R\$ 19.710.539,51

Saldo da primeira parcela liberada pelo Banco Mundial - R\$ 21.501.294,47

90

588
f

O saldo de R\$ 21.501.294,47, referente à primeira parcela do empréstimo já liberada, será utilizado pelo Governo, conforme determina a Resolução 109/98 do Senado Federal (em anexo) e o contrato firmado com a instituição financiadora (Contrato de Empréstimo nº 4189-BR, em anexo) à medida que o Programa de Reforma do Estado for sendo executado.

Por outro lado, como V.S. pode constatar, o Governo do Estado não está deixando de pagar as rescisões contratuais dos servidores desligados, como alegam determinadas pessoas em matérias veiculadas pela mídia. Todos os servidores desligados estão sendo indenizados. Só ainda não receberam aqueles cujas reclamações trabalhistas ainda estão sendo apreciadas pela Justiça do Trabalho, à qual cabe a decisão final sobre cada caso.

Também são totalmente improcedentes as insinuações, sem qualquer fundamentação, de que o Governo estaria desviando-se, na aplicação dos recursos, das metas estabelecidas para o Programa de Reforma do Estado. Todas as ações já executadas ou ainda em andamento visam racionalizar e modernizar a máquina administrativa, além de atender determinadas imposições contratuais, como na área fiscal.

Esclarecemos, finalmente, que o Programa de Reforma do Estado vem sendo sistematicamente fiscalizado pelo próprio Banco Mundial e por uma empresa de auditoria externa. Recentemente, uma missão fiscalizadora do Banco Mundial esteve em Mato Grosso e, após os levantamentos realizados, concluiu que o programa vem sendo executado dentro das normas e princípios previamente estabelecidos e contratados.

Atenciosamente,
Guilherme Müller
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

Guilherme Müller 13-07-99

389
8

CERTIDÃO

CERTIFICO, cumprindo determinação da MMª Juíza do Trabalho Substituta em exercício na SIEx, Drª Marta Alice Velho ante o requerimento protocolizado por GILNEY AMORIM VIANA, que foi verificado nos processos que encontram-se dentro desta Secretaria, nesta data (20/07), em que figuram como parte reclamada/executada:

a) COHAB=42 processos

Nenhum acordo foi homologado nos últimos 90(noventa) dias, a contar desta data (08/07/99);

b) CASEMAT=41 processos

Nenhum acordo foi homologado nos últimos 90(noventa) dias, a contar desta data (08/07/99);

c) CODEMAT=390 processos

Nos últimos 90(noventa) dias, a contar desta data (08/07/99), **HOUVE ACORDO** no processo nº SIEx-5807/97 (2ª JCJ- 374/96), homologado em 21.05.99 por este Juízo.

Cuiabá, 20 de julho de 1999

ORIGINAL ASSINADO
Ana Á Soares
Assistente respondendo p/SIEx

JBAT Rosalva cler. p.c.
Recebi 26/7/99

PODER JUDICIÁRIO / JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº: 7003 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM. Juiz do Trabalho. (petição protocolo 050946).

Cuiabá, 25 de agosto de 1.999 - (4ª feira).


Glória Sibeles Lautenschläger Moro Castro
Técnico Judiciário

DESPACHO

Os repasses de valores referente ao Programa de Reforma do Estado, efetuados pela administração seguem os critérios estabelecidos pela Resolução do Senado e pelo contrato firmado com o BIRD.

A ordem de tais repasses que cabem a cada uma das entidades beneficiadas pelo empréstimo supramencionado é efetuada seguindo critérios de conveniência e oportunidade da Administração, dentro da discricionariedade pertinente ao ato.

Outrossim, não havendo nestes autos prova de qualquer **ilegalidade ou desvio de finalidade** praticado pela administração estadual no cumprimento da Resolução 109/98 do Senado Federal e do Contrato de Empréstimo nº 4189-BR firmado com o BIRD, **indefiro o pedido do exeqüente**.

Intime-o, inclusive para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Cuiabá, 24 de agosto de 1.999.


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho

Edital nº. SCPSI

A ser expedido em

Para o/a(as)

164.999
411.8199
2008

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes

RESUMO DO CÁLCULO

Proc. nº **7.003/97**
 Recdo: **CODEMAT**

Atendendo a r. determinação de fls. segue os calculos ataulizados:

1 - Crédito dos exequentes à fl. 332

C.M. **1,30449811** Juros **1,57** 24/01/1995

Reclamantes	Crédito original	Atualiz. Monet.	Bruto Atualizado	INSS	IRRF	Crédito liq.
Jonas Garcia	R\$ 5.728,08	R\$ 7.472,27	R\$ 11.731,46	R\$ 518,73	R\$ 2.723,50	R\$ 8.489,23
José Benedito A. Garcia	R\$ 5.728,08	R\$ 7.472,27	R\$ 11.731,46	R\$ 518,73	R\$ 2.723,50	R\$ 8.489,23
José Domingos França	R\$ 3.287,79	R\$ 4.288,92	R\$ 6.733,60	R\$ 297,74	R\$ 1.409,86	R\$ 5.026,00
José Sales Filho	R\$ 3.555,91	R\$ 4.638,68	R\$ 7.282,72	R\$ 322,03	R\$ 1.554,19	R\$ 5.406,50
José Martins de Carvalho	R\$ 5.672,33	R\$ 7.399,54	R\$ 11.617,28	R\$ 513,70	R\$ 2.693,49	R\$ 8.410,10
José Leite de Oliveira						
José de Campos Moraes	R\$ 3.287,79	R\$ 4.288,92	R\$ 6.733,60	R\$ 297,74	R\$ 1.409,86	R\$ 5.026,00
TOTAL	R\$ 27.259,98		R\$ 55.830,13	R\$ 2.468,67	R\$ 12.514,40	R\$ 40.847,06

em: 31/05/96

em: 30/09/99

Valor do saque em 26/12/1997

Índice de atualização

Juros

Valor do Saque atualizado

1,133472186

1,214333333

R\$ 1.577,39

R\$ 1.787,93

R\$ 2.171,14

R\$ 2.171,14

2 - Crédito dos exequentes já deduzido o levantamento de fl. 343

Reclamantes	Crédito líquido	% devida	Recebido	Dif. líq.
Jonas Garcia	R\$ 8.489,23	21%	R\$ 451,23	R\$ 8.038,00
José Benedito A. Garcia	R\$ 8.489,23	21%	R\$ 451,23	R\$ 8.038,00
José Domingos França	R\$ 5.026,00	12%	R\$ 267,15	R\$ 4.758,85
José Sales Filho	R\$ 5.406,50	13%	R\$ 287,37	R\$ 5.119,13
José Martins de Carvalho	R\$ 8.410,10	21%	R\$ 447,02	R\$ 7.963,08
José Leite de Oliveira			R\$ -	
José de Campos Moraes	R\$ 5.026,00	12%	R\$ 267,15	R\$ 4.758,85
			R\$ -	
TOTAL	R\$ 40.847,06	100%	R\$ 2.171,14	R\$ 38.675,92

em: 26/12/97

3 - Custas Processuais à fl. 113

pagas

4 - Honorários Periciais à fl. 332

C. Monetária

24/10/1997

R\$ 2.000,00

31/03/1998

1,1658316 R\$ 2.331,66

Perito

31/03/1998

R\$ 2.331,66

Total Geral em: 31/09/99

R\$ 2.331,66

Cuiabá, 01 de outubro de 1.999

Valério Cocco Rubim
Valério Cocco Rubim
 TÉCNICO JUDICIÁRIO

236

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO DE CUIABÁ/MT.

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(lei 8.952/94)
25.11.99

Depto. de Arquivos e Documentação

SIEX - SCPSI

Processo: n° 7.003/1.997

JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe que contende com **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, vem mui respeitosamente à presença de V. Ex^a., requerer seja penhorado o seguinte imóvel:

Área de terras com 100.0700ham2, localizado na BR 364, município de Jaciara/MT, escriturado no cartório do 7º ofício de Cuiabá no livro n° 2AB, fls. 72.

Em consequência seja encaminhado ofício ao cartório do 7º ofício de Cuiabá/MT para que seja procedida a penhora, bem como os registros de lei.

Após seja o reclamado intimado da penhora, prosseguindo-se os demais atos executórios.

*Termos em que,
Pede deferimento.*

Cuiabá/MT, 19 de novembro de 1.999.

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3.983

Rua Galdino Pimentel, n° 14, Edifício Palácio do Comércio, Salas 52/54, Centro
Fones: (065) - 624-2088 / 624-8449 / 322-9140 / 322-1667
Cuiabá

MT.

TRT23/075310/19-11-1999/17:18/4

398
N

04	Área de terra na Estância N. Senhora Auxiliadora, com 4,16 ha., situada na zona Rural do município e comarca de Rondonópolis. Localizado em Beroaba - Rondonópolis/MT.	1 L - 85 -	Escrit. de retificação-cart. 4º Ofício - Rondonópolis Escrit de Compra e Venda cart. 6º Ofício - Cuiabá/MT	134v/135 195/196	01.10.82	Braz Nogueira e esposa	-	Contrato de comodato s/nº de 30.10.91 - entre CODEMAT/TV CENTRO AMÉRICA - Prazo : 48 meses
05	Área c/ 851 ha. - 8461 m2 no Distrito Industrial Cbá "antiga Usina de São Gonçalo", transferido p/ Codemat pelo decreto 226 de 19.04.67	17-A	Escritura nº 2.556 - cartór. 5º ofício de Cbá/MT.	209v e 213	17.02.67	Companhia Agropecuária e Industrial de Itaici Capi S/A	-	Existe processo, na Auditoria Interna, para licitação da área.
06	Área de 100.0700 ha m2, localizado na BR 364 - município de Jaciara/MT	2AN	Escritura de lavratura: cart. 7º ofício/ Cbá -reg. de matric. : cart. 1º ofício de Jaciara - nº R/7.572	072	12.05.90	-	Wilson Furtado de Mendonça	Contrato de comodato s/nº de 27.11.84- entre CODEMAT/ INSTITUTO DO AÇUCAR E ALCOOL com intervenção da SECRETARIA DE TURISMO - prazo indeterminado
07	Área de 6480 m2 c/ 20 lotes de terra, "Loteamento Bela Vista". Local. em Barra Garças/MT	277	Escritura de Compra e Venda - cart. 1º ofício- Cbá	58/59	01.12.88	Maria Oliveira Rabelo	-	Não há informações atuais, depende de vistoria - "In Loco"
08	05 lotes de terras rurais p/ regularização Fundiárias do perímetro c/ área de 217.80 ha., Localiz. no Rio Branco - MT. - Lote A, área 60,50 ha. - reg. matric. nº 45.596 Pg. 259, matric. nº R-3m 6.894, RG- 2E-2 Fls. 214 de 09.11.87. - Lote B, área 48,40 ha. - reg. nº 45.596, Pg. 259R - matric. nº 2M-6.895, RG- 2E - 3, Fls. 192 de 09.11.87. - Lote C, área de 24,20 ha. -reg. nº 45.596 PG	63	Escrit. Pública - lavrada de Compra e Venda.	244/248	24.08.87	Geraldo B. Fidélis e Isaura M. Fidélis	-	Regularização Fundiária

400
10

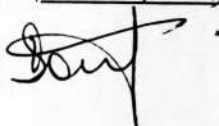
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 7003, 97.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá, 25, 11, 99



Vistos, etc...

Intime-se o(a) exeqüente, para que, em 15 (quinze) dias, apresente cópia da certidão de inteiro teor (atualizada) do(s) imóvel(is) ora indicado(s) à penhora ou requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Cuiabá, 25, 11, 99.


Deizimar Mendonça Oliveira
Juiz do Trabalho

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes

RESUMO DO CÁLCULO

Proc. nº **7.003/97**
 Recdo: **CODEMAT**

Atendendo a r. determinação de fls. segue os calculos atualizados:

1 - Crédito dos exequentes à fl. 332

			C.M.	Juros				
			1,30449811	1,57			24/01/1995	
Reclamantes	Crédito original	Atualiz. Monet.	Bruto	Atualizado	INSS	IRRF	Crédito liq.	
Jonas Garcia	R\$ 5.728,08	R\$ 7.472,27	R\$ 11.731,46	R\$ 518,73	R\$ 2.723,50	R\$ 8.489,23		
José Benedito A. Garcia	R\$ 5.728,08	R\$ 7.472,27	R\$ 11.731,46	R\$ 518,73	R\$ 2.723,50	R\$ 8.489,23		
José Domingos França	R\$ 3.287,79	R\$ 4.288,92	R\$ 6.733,60	R\$ 297,74	R\$ 1.409,86	R\$ 5.026,00		
José Sales Filho	R\$ 3.555,91	R\$ 4.638,68	R\$ 7.282,72	R\$ 322,03	R\$ 1.554,19	R\$ 5.406,50		
José Martins de Carvalho	R\$ 5.672,33	R\$ 7.399,54	R\$ 11.617,28	R\$ 513,70	R\$ 2.693,49	R\$ 8.410,10		
José Leite de Oliveira								
José de Campos Moraes	R\$ 3.287,79	R\$ 4.288,92	R\$ 6.733,60	R\$ 297,74	R\$ 1.409,86	R\$ 5.026,00		
TOTAL	R\$ 27.259,98		R\$ 55.830,13	R\$ 2.468,67	R\$ 12.514,40	R\$ 40.847,06		

em: 31/05/96

em: 01/09/99

Valor do saque em 26/12/1997

Índice de atualização

Juros

Valor do Saque atualizado

1.133472186

1.214333333

em: 30/09/99

R\$ 157.730

R\$ 170.790

R\$ 2171,14

R\$ 2171,14

2 - Crédito dos exequentes já deduzido o levantamento de fl. 343

C. Monetária	1,005837301	de: 30/09/99 até 16/12/99
Juros	1,025666667	

Reclamantes	Crédito líquido	% devida	Recebido	Dif. liq.	Atualizando
Jonas Garcia	R\$ 8.489,23	21%	R\$ 451,23	R\$ 8.038,00	R\$ 8.292,43
José Benedito A. Garcia	R\$ 8.489,23	21%	R\$ 451,23	R\$ 8.038,00	R\$ 8.292,43
José Domingos França	R\$ 5.026,00	12%	R\$ 267,15	R\$ 4.758,85	R\$ 4.909,49
José Sales Filho	R\$ 5.406,50	13%	R\$ 287,37	R\$ 5.119,13	R\$ 5.281,17
José Martins de Carvalho	R\$ 8.410,10	21%	R\$ 447,02	R\$ 7.963,08	R\$ 8.215,14
José Leite de Oliveira			R\$ -		R\$ -
José de Campos Moraes	R\$ 5.026,00	12%	R\$ 267,15	R\$ 4.758,85	R\$ 4.909,49
			R\$ -		R\$ -
TOTAL	R\$ 40.847,06	100%	R\$ 2.171,14	R\$ 38.675,92	R\$ 39.900,16

em: 26/12/97

em: 30/09/99

em: 16/12/99



3 - Custas Processuais à fl. 113

pagas

4 - Honorários Periciais à fl. 332**C. Monetária**

24/10/1997

R\$ 2.000,00

em: 16/12/99

1,1726369 R\$ 2.345,27

Perito

em: 16/12/99

R\$ 2.345,27

Total Geral em: 16/12/99

R\$ 42.245,43

Cuiabá, 14 de dezembro de 1.999

Liege Maria Araújo Silva

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente a Exma. Juíza do Trabalho ELEONORA ALVES L. BONACCORDI, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 07003/1997, entre as partes JOSÉ BENEDITO DE ALBUQUERQUE GARCIA e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 10:00 horas, aberta a audiência, foram de ordem da MM. Juíza, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seu advogado Dr. JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 31 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 08/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exequente a importância líquida de R\$ 6609,23 até o dia 15/02/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exequente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 1321,84 se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 624,19 referem-se a FGTS acrescido de 40%, R\$ 800,26 refere-se a férias acrescidas de 1/3 estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.



Custas processuais são arbitradas em R\$ 132,18, sobre o valor do acordo e deverão ser recolhidas pela executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

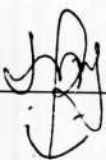
O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 10:02 horas. Nada mais.


ELEONORA ALVES L. BONACCORDI
Juíza do Trabalho

Exeqüente



Patrono



Executado

Patrono



TRT23/008858/10-02-2000/17:31/2

JUNTADO

10 02 2000 5

Maria Anna Duggan

Que compuseram-se as partes no sentido de pôr fim à presente lide, pelo que a Reclamada se propõe a pagar e o Reclamante concorda em receber, pela totalidade dos seus créditos, pagamento esse que será efetuado até o dia 17 (dezesete) do fluente mês de fevereiro, a importância líquida de R\$ 6.574,51 (seis mil e quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um

Recebida a importância ora pactuada, o Exequente dará plena quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionaram as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do Reclamante e ao próprio Reclamante através de ordem bancária.

Declaram as partes que sobre o valor do acordo, R\$ 1.314,90 (um mil e trezentos e quatorze reais e noventa centavos) se referem a honorários advocatícios.

Discriminam as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 612,18 referem-se a FGTS acrescido de 40%, estando assim a salvo das contribuições previdenciárias e fiscais, dada a sua natureza indenizatória, acrescidos de R\$ 784,87, relativos a reflexos sobre férias indenizadas, sem incidência previdenciária.

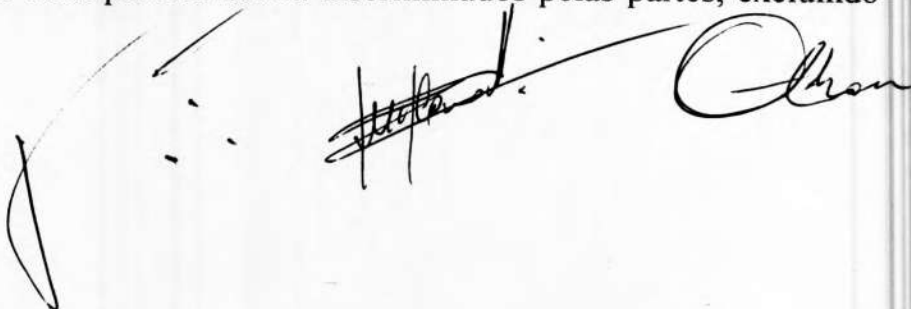
Convencionaram as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos. .

Custas processuais são arbitradas em R\$ 131,49 (cento e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos) sobre o valor do acordo e deverão ser recolhidos pela executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá a executada recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até cinco (05) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-lo nos autos até o dia 15 do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-

The bottom of the document features several handwritten signatures and initials. On the left, there is a large, stylized signature. In the center, there are several sets of initials and a signature that appears to be "H. H. H.". On the right, there is a large, cursive signature that looks like "Chon".

470
se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

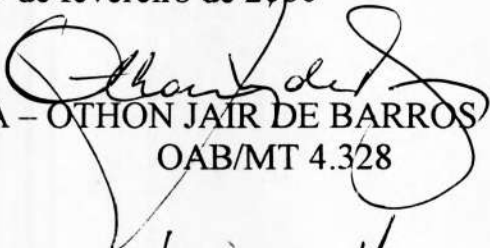
A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

Nesses termos, requerem a essa digna Secretaria, seja o acordo homologado, com a consequente outorga à Reclamada da mais plena e integral quitação, uma vez cumprido, de todos os consectários advindos da extinta relação de emprego, decretando-se a extinção do presente feito e a sua remessa ao arquivo após ser procedida a competente baixa na distribuição.

O exequente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença, sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se igualmente extinta a execução.

Pedem Deferimento

Cuiabá/Mt., 09 de fevereiro de 2000


EXECUTADA - OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328


EXEQUENTE - JOSÉ MARTINS DE CARVALHO
CIC 063.795.671-00


ADVOGADO - JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR
OAB/MT 4.759

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Processo nº.: 7.003/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá (MT), 10/02/2000 (5ª-feira)


Márcia Alves Puga
Técnico Judiciário

Vistos etc.

Homologo o acordo noticiado pela executada e pelo exeqüente **JOSÉ MARTINS DE CARVALHO** para que surta seus efeitos jurídicos e legais. **Intimem-se.**

Intime-se a executada para que comprove o recolhimento da contribuição previdenciária, até o dia 02 do mês subsequente ao pagamento do acordo.

Deverá o exeqüente comunicar o adimplemento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o cumprimento do acordo, sob pena de presunção positiva.

Cumpra-se o despacho exarado à fl. 400.

Cuiabá - MT, 10 de fevereiro de 2000


Eleonora Alves L. Bonaccordi
Juíza do Trabalho

41

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente a Exma. Juíza do Trabalho ELEONORA ALVES L. BONACCORDI, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 07003/1997 e 6799/1997, entre as partes JONAS GARCIA e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 12:01 horas, aberta a audiência, foram de ordem da MM. Juíza, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seu(ua) advogado(a) Dr. Carlos Henrique Brazil Barbosa, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 31 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 16/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de R\$ 11629,26 até o dia 23/02/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 2325,85 se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 1866,22 referem-se a FGTS e multa de 40%, R\$ 2185,47 refere-se a reflexos dos reajustes salariais em férias indenizadas acrescidas de 1/3, estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.



913
8

Custas processuais são arbitradas em R\$ 232,58, sobre o valor do acordo e deverão ser recolhidas pela executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução, podendo ser deduzi do valor pago a fl. 113.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

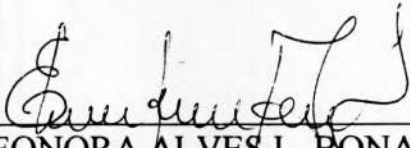
No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 12:16 horas. Nada mais.



ELEONORA ALVES L. BONACCORDI
Juíza do Trabalho

Exeqüente

Patrono

Executado

Patrono



ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE CUIABA

JUIZO DA 1ª VARA CIVIL ESP. DE FAMILIA E SUCESSÕES

TERMO COMPROMISSO

____ Data, Horário, Local ____

Cuiabá, 05 de julho de 1.999 - 16:00 hs

____ PRESENTES ____

____ Juiz ____

DONATO FORTUNATO OJEDA - em substituição legal

____ Compromissando ____

DULCINEIA LEMES DE PAULA FRANÇA

____ DADOS DO PROCESSO ____

____ Nº do processo ____

401/99 - D.453

____ Espécie ____

INVENTÁRIO

____ Parte autora ____

DULCINEIA LEMES DE PAULA FRANÇA

____ Parte ré ____

JOSÉ DOMINGOS DE FRANÇA - de cujus

____ ENCARGO ____

- INVENTARIANTE =

____ OBSERVAÇÕES ____

X:X:X:X:X:X:X:X:X:X:X:X:X:X

Pelo Juiz foi deferido à pessoa supra identificada, o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções do encargo mencionado acima, no campo respectivo. Aceito, prometeu exercê-lo na forma da Lei. Lavro este. O Escrivão:

JUIZ

Dulcineia L. de Paula França
compromissado

417

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 7003/1997, entre as partes JOSE DOMINGOS DE FRANÇA e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exequente e executada, respectivamente.

Às 11:00 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes.

Ausente a exequente, presente a cônjuge DULCINÉIA LEMES DE PAULA FRANÇA, que noticia o óbito do exequente ocorrido em 27/09/1996.

Apresenta termo de compromisso em que foi nomeada inventariante na ação que tramita pela primeira vara cível especializada em família e sucessões da comarca de Cuiabá sob o n.º 401/99. Declarou ainda a existência de dois filhos menores resultantes do matrimônio mantido com o *de cujus*.

Providencie a secretaria alteração na autuação e nos demais registros deste processo, substituindo o exequente JOSÉ DOMINGOS DE FRANÇA por Espólio de JOSÉ DOMINGOS DE FRANÇA.

Presente o Dr. BERARDO GOMES a quem a inventariante confere os poderes da cláusula *ad judicium*. Ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 31 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 22/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará ao representante da exequente a importância líquida de R\$ 3795,44 até o dia 29/02/2000, da seguinte forma: R\$ 1897,72 em nome da Sra. DULCINÉIA LEMES DE PAULA FRANÇA, cônjuge e inventariante e R\$ 1897,72 em conta judicial à disposição do juízo, que de acordo com a lei deverá ser colocado a disposição do juízo em que tramita a ação de inventário para a consequente partilha entre os herdeiros habilitados.

Recebida a importância ora pactuada, será dado por quitado as parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo em relação a parte disponível a ser depositado em nome da Sra. DULCINÉIA LEMES DE PAULA FRANÇA será efetuado através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, na capital.

Declaram as partes, que sobre o valor a ser depositado em nome da inventariante R\$ 379,50 refere-se a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 354,87 referem-se a reflexos de diferenças salariais em FGTS e multa de 40%, R\$ 454,98 refere-se a

Dulcinéia L. P. França

Othon

reflexos dos reajustes salariais em férias indenizadas acrescidas de 1/3 estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais já recolhidas.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

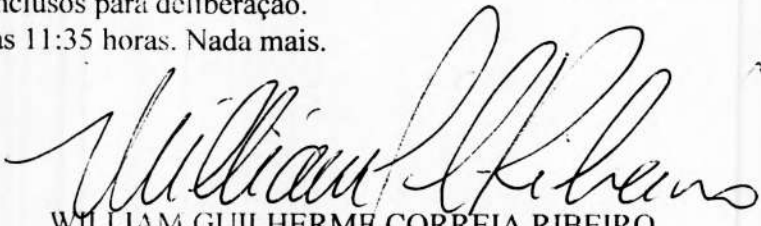
A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exequente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Oficie-se ao juízo da primeira vara cível especializada em família e sucessões de Cuiabá, encaminhando cópia da presente ata.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 11:35 horas. Nada mais.


WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO
Juiz do Trabalho

Exequente Judiciana B. P. Franco Patrono _____

Executado _____ Patrono Thomaz

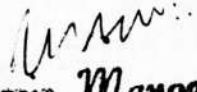
Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ/MT.**

JUNTADO
cf. art. 162, § 4º/CPC
(Lei 8952/94)

31 / 03 / 2000 (6 af.)


Márcio Manoel
Chefe de Seção

Processo: n º 7003/97

ESPÓLIO DE JOSÉ DOMINGOS DE FRANÇA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe que contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSS**, vem à presença de V. Exa., requerer a juntada de documento comprobatório de nomeação como inventariante do espólio a Sra. Dulcinéia Lemes de Paula França.

P. p Deferimento.

Cuiabá/MT, 18 de fevereiro de 2000.


JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR
OAB/MT 4.759

TRT3/010531/18-02-2000/12:45/4



ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE CUIABÁ

JUIZO DA 1ª VARA CIVIL ESP. DE FAMILIA E SUCESSÕES

TERMO COMPROMISSO

Data, Horário, Local

Cuiabá, 05 de julho de 1.999 - 16:00 hs

PRESENTES

Juiz

DONATO FORTUNATO OJEDA - em substituição legal

Compromissando

DULCINEIA LEMES DE PAULA FRANÇA

DADOS DO PROCESSO

Nº do processo

401/99 - D.453

Espécie

INVENTÁRIO

Parte autora

DULCINEIA LEMES DE PAULA FRANÇA

Parte ré

JOSÉ DOMINGOS DE FRANÇA - de cujus

ENCARGO

- INVENTARIANTE =

OBSERVAÇÕES

X:X:X:X:X:X:X:X:X:X:X:X:X:X:X

Pelo Juiz foi deferido à pessoa supra identificada, o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções do encargo mencionado acima, no campo respectivo. Aceito, prometeu exercer na forma da Lei. Lavro este. O Escrivão: *[assinatura]*

[assinatura]
JUIZ

[assinatura]
Dulcineia L. de Paula França
compromissado

42
↵

*Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIFex
Seção de Expropriação e Pagamento.*

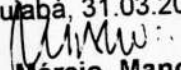
Processo nº 7003/1997

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM.

Juiz do Trabalho.

Cuiabá, 31.03.2000.


Márcio Manoel
Analista Judiciário

Vistos, etc...

Aguarde-se o integral cumprimento da r. decisão
de fls. 417/418.

Cuiabá, 31.03.2000.


JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JÚNIOR
Juiz do Trabalho Substituto

112
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO – SIE_x
CUIABÁ - MT.

IN PROCESSO Nº 7003/97

JK- 425
JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(Lei 8.952/94)

Joacy Mauro da Silva Cruz
Técnico Judiciário

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JOSÉ BENEDITO ALBUQUERQUE GARCIA**, tendo em vista ter sido intimada através do respeitável despacho de fls. a trazer aos autos a comprovação dos recolhimentos das custas processuais e dos honorários periciais, e ainda, dos recolhimentos da contribuição previdenciária, cota patronal e do empregado e do imposto de renda incidentes sobre o acordo celebrado, vem à presença de Vossa Excelência apresentar as cópias das guias que atestam a regularização dos recolhimentos relativos a:

- custas processuais;
- contribuição previdenciária – cota do empregado;
- contribuição previdenciária – cota patronal;
- imposto de renda retido na fonte.

Relativamente ao recolhimento dos honorários periciais, a Executada está encetando negociações diretamente com o *expert* para o fim de celebrar acordo também com esse profissional, encerrando todos seus débitos

426
R

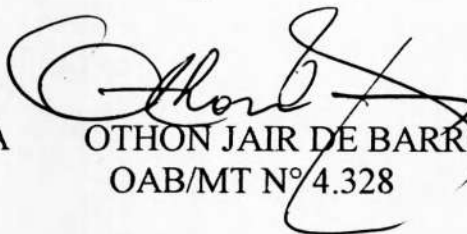
na presente demanda. Por oportuno, esclarece-se que dito acordo será levado a termo no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Isto posto, trazendo aos autos os documentos comprobatórios do regular recolhimento dos encargos acessórios da execução, é a presente para requerer seja declarada extinta a execução em relação a todos ônus anteriormente incidentes na presente ação, à exceção dos referidos honorários, requerendo quanto a estes a suspensão, pelo prazo de dez dias, de eventuais medidas executórias/constritivas, tendo em vista a possibilidade real de celebração de acordo que porá integral fim à demanda.

Pede Juntada e Deferimento.

Cuiabá, 17 de abril de 2.000

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES -
SCPSI

Autos n.º 07003/1997

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

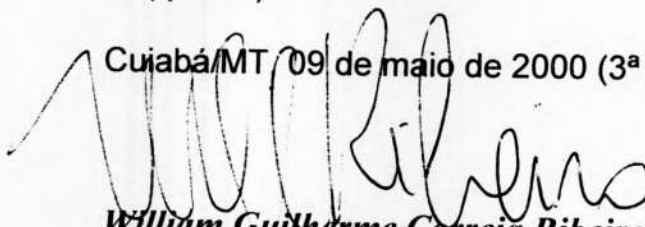
Cuiabá/MT, 09 de maio de 2.000 (3ª feira).

Joacy Mauro S. Cruz
Técnico Judiciário

Vistos, etc. ...

Ao executado, para que comprove o depósito dos valores pertencentes aos herdeiros de JOSÉ DOMINGOS DE FRANÇA, em 15 (quinze) dias.

Cuiabá/MT, 09 de maio de 2000 (3ª feira)

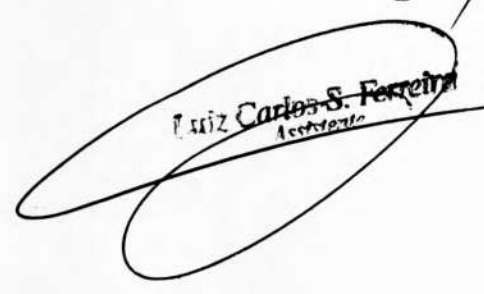

William Guithérme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho

Edital n.º SCPSI

A ser expedido em

Para o/a(as)

89,00
22,50
EXPC


Juiz Carlos S. Ferreira
Assessoria

Seção de Contadoria Judicial

RESUMO DO CÁLCULO

Proc. nº 7.003/1.997 (RT 00073/1.995 1ª VARA)
Recdo: CODEMAT

Atendendo a r. determinação de fls. seguem os cálculos atualizados:

1 Crédito dos exequentes à fl. 332

Crédito dos exequentes à fl. 332		de 24.01.1995 a 30.09.1999		de 30.09.1999 a 31.01.2001					
juros de 24.01.1995 a 31.01.2001		C. M.		Juros		C. M.		Juros	
		1,304498113		1,570000000		1,029799390		1,102600000	
em: 31.05.1995				em: 30.09.1999		em: 31.01.2001			
Reclamantes	Crédito Original	Atualiz. Monet.	Bruto Atualiz.	Bruto - Dedução	INSS	IRRF	Crédito Líq.		
Jonas Garcia	R\$ 5.728,08	R\$ 7.472,27	R\$ 11.731,46						
José Benedito A . Garcia	R\$ 5.728,08	R\$ 7.472,27	R\$ 11.731,46						
José Domingos França	R\$ 3.287,79	R\$ 4.288,92	R\$ 6.733,60						
José Sales Filho	R\$ 3.555,91	R\$ 4.638,68	R\$ 7.282,72	R\$ 7.948,45	R\$ 331,62	R\$ 1.691,07	R\$ 5.925,75		
José Martins de Carvalho	R\$ 5.672,33	R\$ 7.399,54	R\$ 11.817,28						
José Leite de Oliveira									
José de Campos Moraes	R\$ 3.287,79	R\$ 4.288,92	R\$ 6.733,60	R\$ 7.349,12	R\$ 306,61	R\$ 1.407,42	R\$ 5.019,57		
TOTAL	R\$ 27.259,98	R\$ 35.560,59	R\$ 55.830,13	R\$ 15.297,57	R\$ 638,24	R\$ 3.096,50	R\$ 10.845,31		

Valor do saque à fl. 343

Atualizando:

C. Monetária	1,13347232	26.12.1997	R\$ 1.577,39
Juros	1,21130000	30.09.1999	R\$ 1.787,93
		30.09.1999	R\$ 2.165,72
Valor do saque atualizado		30.09.1999	R\$ 2.165,72

Seção de Contadoria Judicial

RESUMO DO CÁLCULO

Proc. nº 7.003/1.997 (RT 00073/1.995 1ª VARA)
Recdo: CODEMAT

Atendendo a r. determinação de fls. seguem os cálculos atualizados:

2 Crédito dos exequentes já deduzido o levantamento de fl. 343

juros de 24.10.1997 a 30.09.1998

em: 30.09.1998			
Reclamantes	Crédito líquido	% Devida	Valor Recebido/Observações
Jonas Garcia	R\$ 11.731,46	21%	acordo à fl. 412, homologado à fl. 412
José Benedito A. Garcia	R\$ 11.731,46	21%	acordo à fl. 405, homologado à fl. 405
José Domingos França	R\$ 6.733,60	12%	acordo à fl. 417, homologado à fl. 418
José Sales Filho	R\$ 7.282,72	13%	R\$ 282,51
José Martins de Carvalho	R\$ 11.617,28	21%	acordo à fl. 408, homologado à fl. 411
José Leite de Oliveira			
José de Campos Moraes	R\$ 6.733,60	12%	R\$ 261,20
TOTAL	R\$ 55.830,13	100%	R\$ 543,71

3 Custas Processuais à fl. 113

pagas

4 Honorários Periciais à fl. 332

		24.10.997	R\$	2.000,00
C. Monetária	1,20023178	31.01.2001	R\$	2.400,46
Perito		31.01.2001	R\$	2.400,46

443

Seção de Contadoria Judicial

RESUMO DO CÁLCULO

Proc. nº 7.003/1.997 (RT 00073/1.995 1ª VARA)
Recto: CODEMAT

Atendendo a r. determinação de fls. seguem os cálculos atualizados:

Total Geral em 31.01.2001	R\$ 17.700,62
---------------------------	---------------

Cuiabá-MT, 16 de Janeiro de 2.000


Elisio Oliver de Miranda

TÉCNICO JUDICIÁRIO

445
47

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos n.º: 7003 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá, 29 de janeiro de 2001 (2ª feira)

Glória Sibeles Lautenschläger Moro
Técnico Judiciário

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da mesma, por 01 (um) ano.

Cuiabá, 29 de janeiro de 2001 (2ª feira)

WANDERLEY PIANO DA SILVA
Juiz do Trabalho

Edital nº. SLEM 028 / 01

A ser expedido em 01 / 03 / 01

Para o/a(s) Brasil

P/ Paulo de Souza Lima Neto
Estagiário
TRT 23ª. Região

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
CUIABÁ/MT.

Processo nº 7003/97

JUNTADO

cf. art. 162, § 4º CPC

(Lei 8952/94)

06/12/01 (5ª)

Ana A. Soares
Técnico Judiciário

FTCEA/081120/05-12-2001/16:58/2

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT** e **JOSÉ DE CAMPOS MORAES**, RG nº119.465 SSP/MT e CIC nº 052.434.161.34 Reclamada e Reclamante respectivamente a figurar nos autos à epígrafe, vêm à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, celebrar **ACORDO** com o fito de extinguir a presente execução, o que fazem da forma abaixo avençada.

Compuseram-se as partes no sentido de pôr fim à presente lide, pelo que a Executada se propõe a pagar e o Exequente concorda em receber, pela totalidade dos seus créditos, a importância líquida de R\$ 3.647,22 (três mil seiscientos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) em pagamento que será efetuado até 10 (dez) dias corridos após a homologação do presente acordo, contados da data da ciência da Executada do referido ato homologatório.

Recebida a importância ora pactuada, o Exequente dará plena quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito.

Convencionaram as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao Exequente através de ordem bancária no Banco do Brasil e ao patrono do mesmo, também diretamente, seus honorários.

Declaram as partes que sobre o valor do acordo, R\$ 729,44 (setecentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos) se referem a honorários advocatícios, a serem pagos à titularidade da Dr. Berardo Gomes, RG nº 222.317SSP/MT e CIC nº 106.224.701-91, no mesmo prazo do pagamento principal, por ordem bancária a ser depositada no Banco do Brasil.

Discriminam as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 254,64 (duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) referem-se a reflexos dos reajustes salariais no FGTS, estando assim a salvo das contribuições previdenciárias e fiscais, dada a sua natureza indenizatória, acrescidos de R\$ 326,33 (trezentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), relativos a reflexos sobre férias indenizadas mais seus respectivos abonos, também sem incidências previdenciárias e fiscais.

Convencionaram as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Deverá a Executada recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a Executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-lo nos autos até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.



7148
A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

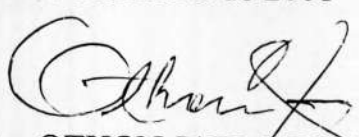
Nesses termos, requerem a esse digno Juízo, seja o acordo homologado, com a conseqüente outorga à Reclamada da mais plena e integral quitação, uma vez cumprido, de todos os consectários advindos da presente execução, com a desconstituição de todas as constrições pendentes e decretando-se a extinção do presente feito e a sua remessa ao arquivo após ser procedida a competente baixa na distribuição.

O Exequente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença, sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se igualmente extinta a execução.

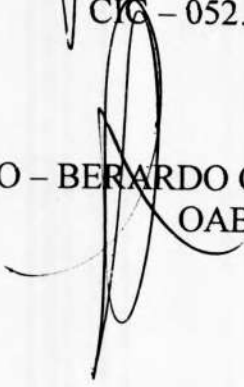
As custas processuais serão arbitradas pelo juízo, requerendo-se constar da homologação e deverão ser recolhidos pela Executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Pedem Deferimento

Cuiabá/MT., 05 de dezembro de 2001


EXECUTADA - OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328


EXEQUENTE - JOSÉ DE CAMPOS MORAES
CIG - 052.434.161.34


ADVOGADO - BERNARDO GOMES
OAB/MT - 3587

443
7

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES-SCPSI

Autos nº.: 7003/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos, ao
MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá, 06 de dezembro 2 001 (5ª. fª)

Ana A Soares
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

HOMOLOGO o acordo noticiado pela executada e pelo
exequente José de Campos Moraes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

COM URGÊNCIA, INTIMEM-SE AS PARTES.

Intime-se o exequente para que, em até 05 (cinco) dias, **após os 10 (dez) dias corridos da ciência da executada acerca desta decisão**, informe acerca do descumprimento do acordo, sob pena de presumir-se quitado.

Custas recolhidas à fl.113.

Intime-se a executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento dos **honorários periciais contábeis** e, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento da parcela devida a título de **INSS**, inclusive quanto a **cota patronal**, sob pena de prosseguir-se na execução, haja vista o que dispõe o art. 114 da Constituição Federal/88, em seu § 3º, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98, observando-se, ainda o que dispõe o art 216, inciso I, letra B do Decreto 3.048/99. Deverá, ainda, em igual prazo, comprovar o recolhimento do Imposto de Renda, se pertinente.

— Expeça-se alvará judicial para levantamento do depósito recursal de fl.113, colocando-o à disposição deste Juízo e correlato a estes autos.

Intime-se o INSS acerca desta decisão.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2 001.

JOÃO HUMBERTO CESÁRIO
Juiz do Trabalho

Edital nº. 1971 01
A ser expedido em 12/12/01
Para o/a (as) parte

Raquel Pena de Paula Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SECRETARIA DE EXECUÇÕES - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

ALVARÁ Nº.: 01.596

12/12/2001

PROCESSO Nº. SIEX 7.003/1.997(1VARA/00073/1.995)

RECLAMANTE
RECLAMADO

JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

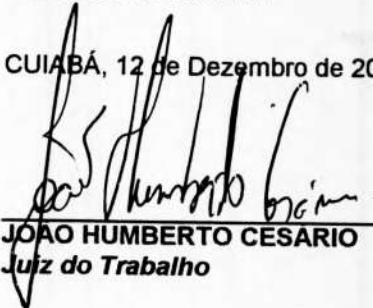
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL

O Juiz do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES determina ao gerente da agência 2685 do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder o levantamento do valor abaixo especificado e efetuar o pagamento da importância em favor do credor (ou procurador), conforme as seguintes referências:

Credor(a): À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO
CTPS: ----
PIS/PASEP: ----
CGC/CPF: 03.474.053/0001-32
Procurador(a): ----
Referente a: DEPÓSITO RECURSAL
Valor(es): R\$ 1.577,39 COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS.
Data do(s) Depósito(s): 30.03.95
Advertência: CÓPIA NAEXA FL. 113.

Eu,  NÁDIA RAQUEL DA SILVA BOJIKIAN, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este alvará.

CUIABÁ, 12 de Dezembro de 2001


JOÃO HUMBERTO CÉSARIO
Juiz do Trabalho

 12/12/01
17:36

451
✓

Ao

Poder Judiciário
TRT - Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região

SIEX - SCPSO

REF.: PROC.: 7.003/1.997
Alvará: 01.596

Reclamante: JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO
Reclamado: CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO

Exmo. Juiz do Trabalho
Dr. João Humberto Cesário

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(lei 8952 / 94)

C., 15/01/02

Maria
Maria Margareth de Carvalho
Analista Judiciário

1. Devolvemos Alvará em referência, tendo em vista que a conta já foi sacada em 26/12/1997 através do Alvará 351, conforme extrato anexo.

Atenciosamente,

Sandra
Sandra Nogueira da Costa
Escriturária

Angela
Mafuza Angela Maciel
Gerente

1
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SECRETARIA DE EXECUÇÕES - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

ALVARÁ Nº.: 01.596

PROCESSO Nº. SIEX 7.003/1.997(1VARA/00073/1.995)

533
452
12/12/2001

RECLAMANTE
RECLAMADO

JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

JO. 68-5
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL

O Juiz do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES determina ao gerente da agência 2685 do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder o levantamento do valor abaixo especificado e efetuar o pagamento da importância em favor do credor (ou procurador), conforme as seguintes referências:

Credor(a): À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO
CTPS: ---:---
PIS/PASEP: ---:---
CGC/CPF: 03.474.053/0001-32
Procurador(a): ---:---
Referente a: DEPÓSITO RECURSAL
Valor(es): R\$ 1.577,39 COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS.
Data do(s) Depósito(s): 30.03.95
Advertência: CÓPIA NAEXA FL. 113.

Eu, u NÁDIA RAQUEL DA SILVA BOJIKIAN, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este alvará.

CUIABÁ, 12 de Dezembro de 2001

João Humberto Cesar
JOÃO HUMBERTO CESÁRIO
Juiz do Trabalho

12/12/01
17:36

479 ✓
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SPEX

Processo nº 7003/97

CONCLUSÃO:

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz do Trabalho, para superior apreciação.
Cuiabá - MT, 10 de fevereiro de 2003. (2ª feira).

Adriane Almeida Coutinho Reis
Técnico Judiciário

DESPACHO:

O regramento trazido pela emenda constitucional nº 20, de 16/12/1998, que alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, estendendo à Justiça do Trabalho a competência para *"executar, de ofício, as contribuições previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir"*, trouxe inúmeras questões à análise jurídica.

Em um primeiro momento, após estudos realizados pelos Juízes que à época da inovação constitucional atuavam na SIEx, entendeu-se que o 'fato gerador' das contribuições seria o pagamento efetivo, diante do que, com base em tal premissa, passamos a proceder a execução das parcelas previdenciárias decorrentes de nossas decisões e incidentes especificamente sobre as sentenças ou acordos homologados, mesmo que supervenientes a sentença.

Ocorre que a questão, como não poderia deixar de ser, eis que desde o princípio polêmica, vem amadurecendo através de inúmeros estudos publicados nas revistas especializadas e por meio da jurisprudência que vem se firmando nos pretórios pátrios.

Deste modo, como exige a ciência jurídica, passamos a repensar a questão e, após estudos e discussões, entendemos adequado rever nosso anterior posicionamento, eis que acabamos convencidos de que o "fato gerador" das contribuições previdenciárias incidentes sobre as decisões do Judiciário Trabalhista é, efetivamente, a decisão (sentença ou acórdão) transitada em julgado ou o acordo homologado na fase de conhecimento.

Em apertada síntese, entendo por bem elencar os principais tópicos que nos conduziria a novel conclusão.

O primeiro deles situa-se em torno da própria natureza jurídica das contribuições devidas à Previdência Social.

Sabe-se que em muito já dissentiu a doutrina e a jurisprudência quanto ao tema. Entretanto, a Constituição Federal de 88 assentou a matéria, consagrando sua natureza tributária. Na realidade, a contribuição previdenciária constitui um tributo vinculado, com destinação constitucional específica, conforme preceituado pelo artigo 195, III, § 5º da Carta Política,

274

atrelada ao financiamento da seguridade social. De tal ilação, deflui a inarredável sujeição da contribuição previdenciária aos regramentos insertos nos incisos I e III, *a* do artigo 150 da Constituição Federal, que consagram, como instrumento de proteção jurídica aos contribuintes, os princípios da reserva legal e da irretroatividade das normas tributárias.

Com vistas em tal premissa cumpre salientar que toda obrigação tributária pressupõe um 'fato gerador' - art. 113, § 1º do Código Tributário Nacional.

Partindo daí, frise-se que a obrigação, como decorrência do fato gerador, a ele está vinculada, nascendo portanto no mesmo momento. Vale dizer que, uma vez ocorrido o fato gerador da contribuição social, no mesmo instante é constituída a obrigação do custeio.

No entanto, ao contrário do que possa parecer, o *crédito previdenciário* não passa a existir, necessariamente, no mesmo momento em que surge a obrigação. Isto porque, em muitos casos, não obstante ocorra o fato gerador e, por consequência, a obrigação de tributar, esta não é satisfeita, diante da omissão do contribuinte em liquidar seu débito.

Na realidade, a obrigação tributária caracteriza-se somente com a lei (fonte formal) incidente sobre um fato oponível (fonte material), gerando um efeito que é exatamente o de tornar um fato qualquer — em princípio irrelevante ao mundo fiscal —, em fato gerador de uma obrigação tributária, constituindo-a em última análise.

Desta forma, conjugando-se este binômio *fonte formal e fonte material* —, conclui-se que o fato gerador (fonte material), desde que enquadrado na previsão legal já existente (fonte formal), é quem determina o momento em que a obrigação é constituída.

Na verdade, o raciocínio acima declinado nada mais representa que aplicar a norma tributária ao suporte fático regente de determinada relação jurídica, até mesmo porque a *"aplicação do Direito consiste no enquadrar um caso concreto em a norma jurídica adequada"*⁷.

Daí ser lícita a ilação de que a obrigação de contribuir é constituída no momento da ocorrência do fato gerador, devendo portanto seguir as regras vigentes à época em que foi constituída.

Poderíamos pensar, então, como de fato pensamos por algum tempo, que nos casos dos créditos trabalhistas, reconhecidos em sentenças judiciais, o fato gerador estaria atrelado ao efetivo pagamento do *quantum* apurado em liquidação de sentença, devendo a tributação ser feita de acordo com as normas então vigentes. Tal pensamento defendido até este momento pelos magistrados vinculados à SIEEx da Capital encontrava supedâneo jurídico na própria norma do artigo 28, inciso I da Lei n.º 8.212/91, que vincula o fato gerador da contribuição previdenciária à *"remuneração recebida ou creditada"* em decorrência do trabalho profissional do segurado.

Entretanto, imprescindível para que se possa entender efetivamente o conteúdo normativo do referido dispositivo legal, o perfeito domínio sobre o que venha a ser *remuneração creditada*.

⁷ MAXIMILIANO, Carlos. "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Editora Revista Forense, 18ª Edição, Rio de Janeiro 1998, pág. 06.

475 ✓

Primeiramente, conforme bem preceituado por WLADIMIR NOVAES MARTINEZ⁸, é preciso distinguir "crédito jurídico" de "crédito contábil" como elementos de consubstanciação do fato gerador.

O crédito contábil, de amplitude restrita, reflete a possibilidade de serem auferidos os efeitos financeiros da relação de emprego, antecedendo, portanto, o pagamento.

Por outro lado, o crédito jurídico passa a existir no mesmo momento em constituída a relação propulsora do direito do trabalhador ao recebimento de determinada parcela. Ou seja, o crédito jurídico existe a partir do momento em que há o direito já constituído à remuneração. Nestas hipóteses, o nascimento da obrigação tributária coincide com a exigibilidade da parcela sobre a qual deveria incidir a contribuição social. Tem-se, desta forma, que a omissão patronal em adimplir o crédito do empregado que, repita-se, já era exigível, não obsta a constituição da obrigação de tributar.

Assim, percebe-se que o pagamento constitui fator dispensável para o nascimento da obrigação fiscal, sendo forçoso concluir pela inaplicabilidade das regras vigentes quando da liquidação dos débitos abraçadas pela condenação judicial, desde que o crédito jurídico já tenha sido constituído.

O mesmo não ocorre, no entanto, nas hipóteses de sentenças constitutivas, onde não há o direito já constituído antes que seja proferido o pronunciamento judicial. Isto porque *"a constitutividade muda em algum ponto, por mínimo que seja, o mundo jurídico"*⁹.

E é justamente esta mudança, que altera o suporte fático de determinada relação jurídica, que pode deflagrar o fato gerador (fonte material) em ordem a atrair a incidência do preceito que estipula a contribuição previdenciária (fonte formal), nascendo, neste momento, a obrigação tributária.

Ademais, em termos processuais, rebatendo o argumento daqueles que entendem ser o fato gerador da obrigação previdenciária trabalhista o pagamento efetivo, há que se indagar qual seria o título executivo autorizador do processamento da execução previdenciária antes de seu pagamento, sabendo-se que tecnicamente, toda execução pressupõe um título. Se as contribuições previdenciárias exequíveis na Justiça do Trabalho não decorrem da sentença trabalhista, e sim do pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição, objeto de sentença condenatória, como identificar o título executivo que legitimaria aquela execução?

Na verdade, o título executivo das contribuições previdenciárias mencionadas no texto constitucional é a própria sentença trabalhista, em seu efeito anexo condenatório, não sendo outra a ilação que se extrai da parte final do texto do art. 114, § 3º da CF, pela aplicação das melhores regras de hermenêutica: *"...decorrentes das sentenças que proferir."*

Outro ponto que merece ser destacado, que mostra ser efetivamente a sentença o fato gerador da tributação previdenciária em sede de processo trabalhista, é a sistemática da liquidação adotada pelo legislador. Se não existisse o crédito previdenciário antes do pagamento, seria um desperdício,

⁸ MARTINEZ, Wladimir Novaes. "Princípios de Direito Previdenciário", Editora LTr, 3ª Edição, São Paulo 1995, pág. 497.

⁹ MIRANDA, Pontes de, "Tratado das Ações", Tomo 1, Editora Bookseller, 1ª Edição, Campinas-SP, 1998, pág. 216.

uma inutilidade, o contraditório assegurado ao INSS na liquidação dos valores das sentenças e, conjuntamente, das contribuições previdenciárias, antes do pagamento efetivo daqueles primeiros.

Portanto, em conclusão, entendemos que a sentença trabalhista condenatória transitada em julgado inscreve o reclamante como credor de parcelas salariais, e assim consideram-se creditados os salários, para os fins previstos no art. 195, inciso I, 'a', da Carta Magna, verificando-se o 'fato gerador' dos créditos previdenciários.

Definida tal questão, relevante e essencial, deve ser pontuado que no Direito Pátrio não se admite a tributação incidente sobre fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver constituído. Significa dizer que as contribuições somente podem incidir sobre os fatos ocorridos após a vigência da norma instituidora, não sendo admissível a retroatividade. Sendo assim, não se pode simplesmente incidir a alíquota vigente sobre o montante do crédito apurado, sem que sejam sopesados os momentos em que ocorreram os respectivos fatos geradores. Para o cálculo de tais contribuições, deve-se observar a legislação vigente à época em que a obrigação foi constituída, aplicando-se os índices vigentes e sobre as parcelas à época tributáveis.

É certo ainda, que as normas processuais têm aplicação imediata aos processos pendentes (art. 1211 do CPC), devendo ser observado, contudo, o princípio do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei nova, deparando-se com processo em curso, não atinge a eficácia dos atos processuais já realizados, mas se aplica imediatamente aos atos processuais a praticar, sem limitações quanto as fases processuais.

Conforme já salientado, o efeito anexo das contribuições previdenciárias é efeito do fato da sentença, isto é, decorre de seu efeito principal.

Desta forma, o § 3º do art. 114 da Constituição somente se aplica aos processos trabalhistas cujas sentenças ainda não haviam transitado em julgado, ou os acordos na fase cognitiva homologados, na data do início de sua vigência, ou seja, em 16/12/1998.

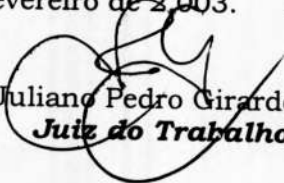
Pelo exposto e, em vista da revisão de entendimento anterior, cabe chamar o presente feito à ordem para, com fulcro nos fundamentos retro alinhados, declarar a inexigibilidade da parcela previdenciária que se executa, declarando-se ainda e em consequência nulos todos os atos praticados com vistas na efetivação da execução previdenciária nestes autos.

Intimem-se as partes, sendo o INSS-exequente, via postal.

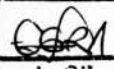
Revisados os autos e inexistindo encargos pendentes remetam-se ao arquivo.

Nada mais.

Cuiabá - MT, 10 de fevereiro de 2003.


Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho

Edital n. 24 / 03
Expedido dia 07/03/03 (6º)
Para o(a) Reúdo.


/Silvana da Silva Rezende
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA
AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682, JD. TROPICAL

NOT.Nº: 02.309

(EXEQUENTE)

17/02/2003

PROCESSO N. SIEX 7.003/1.997 (00073.1995.001.23.00-2)

EXEQUENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECLAMANTE JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO
RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) do despacho/decisão proferida nestes autos.

Em anexo cópia de fls.473/476.

Encaminhado via postal em
18/02/03: 3ª feira.
JOÃO BATISTA DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 553 - 9º ANDAR
CENTRO

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO N.: 02.309

PROCESSO N. SIEX 7.003/1.997 (00073.1995.001.23.00-2)

DESTINATÁRIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 553 - 9º ANDAR

CENTRO

CUIABÁ - MT

Recebido em: __/__/__

Assinatura do Destinatário:

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. N.1844/98

(EXEQUENTE)

OBS: No caso de não ser encontrado o destinatário ou de recusa de recebimento, a ECT ficará obrigada, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver a notificação no prazo de 48 horas à origem (CLT, art. 774).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
CUIABÁ-MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DAS EXECUÇÕES
TRABALHISTAS DA COMARCA DE CUIABÁ- MT**

JUNTA DA
CL Art. 162 do CPC
(Lei 5032/94)
Cuiabá, 28/03/03 (6ª T)
Lígia Maria Araújo Silva
Técnico Judiciário
TJ/23ª Região

Autos n. 7003/1997

EXECUÇÃO FISCAL

Exeqte: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

**Executado: METAMAT - CIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO**

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, Autarquia Federal, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo Procurador Federal infra-assinado, vem respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, inconformado com a decisão que extingue a execução (notificação nº. 02.309), apresentar

AGRAVO DE PETIÇÃO

com fundamento no art. 897 §8º da CLT, requerendo o recebimento deste e a remessa ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região após as formalidades legais.

Nestes termos,
Requer a prestação Jurisdicional
Cuiabá, 10 de Março de 2003.

Paulo Cezar Campos
Procurador Federal
Matrícula nº 1.358.866 OAB/MT nº 7.408

MINUTA DE AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: METAMAT - CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

Processo Originário nº 7003/1997

SIEx - SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

EGRÉGIO TRIBUNAL!

COLEDA TURMA!

PRELIMINARMENTE
DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Salientamos que para a aferição da tempestividade do presente recurso deve-se levar em consideração o fato do Agravante (INSS) possuir prazo em dobro para recorrer por ser ente da Administração Pública Federal.

O artigo 1º, inciso III do Decreto-Lei n.º 779/1969 bem como artigo 188 do Código de Processo Civil preceituam que o Instituto Nacional do Seguro Social, por sua natureza jurídica de autarquia federal, possui prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, é o que se depreende da leitura desses dispositivos:

“Art.1º. Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica”:

.....

II - o quádruplo do prazo fixado no art. 841, in fine, da Consolidação das Leis do Trabalho;

III - o prazo em dobro para recurso”.

No mesmo sentido dispõe a Lei 9.469/97:

“art. 10 - Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput e seu inciso II, do Código de Processo Civil.”

Código de Processo Civil:

“art. 188 - Computar-se-á em quadruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando for parte a Fazenda Pública ou o Ministério Público.”

Segundo o artigo 897, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho:

“ Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito dias):

a) De petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;

Conclui-se, pois, que o prazo para o Instituto apresentar o presente recurso é de 16 dias. Assim, deve ser tido por tempestivo.

CABIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Justificado o cabimento do Agravo de Petição quando se observa que a rejeição do pedido feito implicaria, caso não se agravasse, no “arquivamento do processo”. Ou seja, o despacho de indeferimento revestiu-se da natureza de decisão definitiva.

Ademais o Colendo TST já firmou o entendimento de que não se aplica à execução o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias:

**“ORIGEM TRIBUNAL: TST DECISÃO: 17 12 2002
NUMERAÇÃO ÚNICA PROC: ROMS - 43072-2002-900-02-00
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
TURMA: D2 ÓRGÃO JULGADOR - SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
FONTE DJ DATA: 07-02-2003
PARTES AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 69ª VARA DO
TRABALHO DE SÃO PAULO.
RECORRENTE: NIRTON RODRIGUES FONSECA.
RECORRIDA: DELÍCIAS ÁRABES RARICHIBIS LTDA.
RELATOR MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO II DA LEI Nº 1533/51.

O princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, ou a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do

art. 897, alínea "a", da CLT. O ato impugnado acha-se consubstanciado em despacho do douto Juízo de origem que indeferiu o pedido de impetrante para que se oficiasse à TELESP, solicitando informações sobre linhas telefônicas, diante da alta possibilidade de elas pertencerem a homônimos do sócio da executada. Com isso, vem à baila a norma do art. 5º, inciso II da Lei nº 1533/51, pela qual não se dará mandado de segurança se houver recurso disponível para atacar o ato da autoridade, consistente nesse caso no multicitado agravo de petição. Irrelevante, a seu turno, desfrute ele de mero efeito devolutivo, considerando não só ser o exequente o impetrante da segurança, mas sobretudo a ausência de periculação iminente do direito reputado líquido e certo.

Recurso a que se nega provimento por fundamento diverso.

SÍNTESE Tema(s) abordado(s) no acórdão:

I - Mandado de segurança - descabimento - execução - penhora - indeferimento de pedido de informações sobre linhas telefônicas - decisão interlocutória - cabimento - agravo de petição." (Destacou-se)

Feitas estas considerações, passaremos abaixo a demonstrar as razões que fundamentam a reforma da decisão judicial.

Histórico

Trata-se de execução das contribuições previdenciárias na qual o Douto Magistrado, responsável pela mesma, baseado no entendimento de que o fato gerador da contribuição previdenciária apuradas nas sentenças proferidas na Justiça do Trabalho é a própria sentença concluiu que "o § 3º do art. 114 da Constituição somente se aplica aos processos trabalhistas cujas sentenças ainda não haviam transitado em julgado, ou os acordos na fase cognitiva homologados, na data do início de sua vigência, ou seja, em 16/12/1998" e declarou "a inexigibilidade da parcela previdenciária que se executa, declarando-se ainda e em consequência nulos todos os atos praticados com vistas na efetivação da execução previdenciária.

MÉRITO - RAZÕES DE REFORMA.

Duas questões devem ser esclarecidas: uma de ordem material - a definição de qual seja o fato gerador da obrigação tributária de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas apuradas em sentenças, homologatórias de acordos ou de mérito, proferidas na

Justiça do Trabalho – outra de ordem processual – a competência para executar as contribuições.

Porém, importante destacar, já de início, **que a fixação de qual seja o fato gerador da contribuição previdenciária, feita pela norma material, não determina qual seja o órgão jurisdicional no qual deve ser efetivado sua cobrança judicial, determinado por norma processual.**

Submetemos, primeiramente, a Vossas Excelências, a análise da questão de ordem processual – competência.

Em regra é possível afirmar que todas as normas que criam, regem e extinguem relações jurídicas, definindo aquilo que é lícito e pode ser feito, aquilo que é lícito e não deve ser feito, se constituem em normas jurídicas de direito material.

Nas normas de direito processual, são disciplinados os fenômenos endoprocessuais (que ocorrem dentro do processo) e a própria relação jurídica em que consiste o processo.

Por fim, tratando-se de ramo de direito que disciplina as regras de natureza processual, o direito processual pode ser definido como o conjunto de normas jurídicas voltadas à regulamentação da atividade característica da jurisdição.

Dentre estas normas, sem embargo, estão as que disciplinam a fixação da competência.

Há no estado brasileiro unidade de Jurisdição, porém esta necessita ser distribuída entre os agentes nela investidos, tudo visando a melhor administração da justiça.

Entre os critérios de fixação da competência são absolutos os de fixação pela matéria, pessoa e o funcional. A competência absoluta é aquela estabelecida em favor do interesse público, não sendo passível de modificação pela vontade das partes.

A regra geral é que haja a perpetuação da jurisdição, a fixação da competência pela propositura da demanda em juízo, sendo irrelevantes quaisquer alterações posteriores. O juiz que primeiro conhecer do processo perpetua nele sua jurisdição, independentemente de modificação ulterior de competência.

Porém o nosso Código de Processo Civil (art. 87) excepciona a perpetuação da Jurisdição nos casos de supressão do órgão jurisdicional ou de alteração superveniente da competência *ratione materiae* ou hierárquica, sendo que a doutrina e a jurisprudência já se firmaram no sentido de que, os demais critérios de natureza absoluta,

pessoal e funcional, também implicam sua imediata aplicação aos processos em andamento e remessa ao novo juiz competente.

Há entendimento sumulado do STJ (**STJ 10**) de que *"Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas"*.

Razão de ser da súmula é a de que a competência da Justiça do Trabalho é determinada em razão da matéria, critério absoluto e improrrogável.

Não é outro o raciocínio aplicável ao presente caso: a competência estabelecida pela EC/20 é de ordem material, improrrogável, a lei processual aplica-se, imediatamente, aos processos pendentes, sendo que como tais devem ser considerados os que não haviam sido extintos à época da entrada em vigor da norma. Neste sentido caminha a Jurisprudência Especializada: .

COMPETÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SENTENÇA ANTERIOR À EMENDA 20 –

Mesmo quando a data da sentença ou do acordo seja anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20, a competência para executar a contribuição previdenciária cabível é da Justiça do Trabalho, porque a norma de natureza processual tem vigência imediata, aplicando-se aos feitos em andamento, com respeito apenas aos atos realizados sob a égide da lei anterior. (TRT 3ª R. – AP 2.160/00 – (RO 8.702/98). – 2ª T. – Rel. Juiz Sebastião G. Oliveira – DJMG 09.05.2001 – p. 17)

Superada a primeira questão, submetemos a análise de Vossas Excelências a questão de ordem material.

Tem sido adotado nesta Justiça Especializada o procedimento de aplicar-se ao acordo efetivado após a sentença de mérito a proporcionalidade entre as verbas salariais e indenizatórias aferida na liquidação daquela sentença.

O mesmo fundamentava-se em norma interna do próprio INSS, a ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA INSS/DAF/DSS Nº 66, DE 10 DE OUTUBRO DE 1997, que em seu item 12 previa:

"12. O fato gerado da contribuição previdenciária é o pagamento de valores correspondentes a parcelas integrantes do salário-de-contribuição, à vista ou parcelado, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada, efetivado diretamente ao credor

ou mediante depósito da condenação para extinção do processo ou liberação de depósito judicial ao credor ou seu representante legal.

12.1 O fato gerador deverá ser verificado no processo findo (esgotados todas as possibilidades recusais), observando inclusive as alterações posteriores à sentença de primeira instância (decisões e acórdãos), se atendo, principalmente, ao memorial de cálculos homologados.

12.2 Caberá ainda observar se houve conciliação, mesmo após a sentença e apresentação de cálculos, quando então prevalecerá o acordo homologado, o qual deverá ser confrontado com o pleiteado na petição inicial ou com as parcelas deferidas na sentença, verificando-se a correspondência entre o pedido, o deferido e o acordado."

Porém, com a superveniência de norma ou orientação diversa, fica esta procuradoria vinculada a mesma. No caso, foi aprovado pelo Sr. Ministro da Previdência Social parecer conjunto, o qual adota o entendimento de que o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação do serviço, vejamos:

"PARECER/CJ/Nº 2952/2003.

ASSUNTO: Fato Gerador da Contribuição Previdenciária.

EMENTA: Seguridade Social. Contribuição Social da Empresa e contribuição do empregado. Fato Gerador. Ocorrência com a efetiva prestação do serviço. O fato gerador da contribuição previdenciária da empresa incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos e contribuição do empregado sobrevem com a efetiva prestação do serviço, quando surge para a empresa o dever de remunerar o trabalhador. Inteligência dos artigos 22, inciso I, 28 e 30, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Trata-se de consulta acerca de qual legislação seria aplicável nos casos em que o pagamento da remuneração do empregado se dá posteriormente ao mês em que prestada a atividade laborativa. E havendo alteração da legislação previdenciária no interregno que vai do mês da competência ao do efetivo pagamento, qual norma incidente.

2. Para o deslinde da questão temos que analisar quando se dá o fato gerador da contribuição previdenciária, pois a legislação a ser aplicada, para todos os efeitos, será a do momento da ocorrência deste.

3. As contribuições para a seguridade social tem sua base imponível definida na Constituição da República de 1988,

prevendo esta para a empresa a contribuição incidente sobre folha de salários, e também a contribuição do trabalhador, nos seguintes termos:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;"

4. Por sua vez o artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelece como hipótese de incidência da contribuição social por parte da empresa:

"Art. 22 (...)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

5. O artigo 28 da mesma lei, ao conceituar o Salário de Contribuição, sobre o qual incidirá a alíquota para o cálculo da contribuição do empregado para a Previdência Social, assim dispõe:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho (...)"

6. Ao tratar da arrecadação e recolhimento das aludidas contribuições, a cargo da empresa, a referida lei de custeio, em seu artigo 30, determina:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (grifei)"

7. A redação do artigo 22, inciso I, descreve a tipicidade da hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa: tanto a remuneração paga, como a devida ou creditada, a qualquer título aos segurados empregados.

8. A fórmula repetida para aferição do salário de contribuição, que foi definida pelo artigo 28, inciso I, como sendo a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, e pelo artigo 30, inciso I, que determina que a empresa deve recolher a contribuição dos segurados empregados, bem como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

9. Temos portanto que o fato gerador da contribuição em tela ocorre tanto com o pagamento, quanto com a prestação de serviço ou o efetivo trabalho realizado, ainda que assim considerado por ficção legal, pois é a partir daí que surge para empresa a obrigação ou o dever de remunerar o empregado.

10. Caso o pagamento preceda a prestação de serviço será ele próprio o fato gerador porque integraliza a hipótese de

incidência. Nos demais casos, que é a regra em nossa sistemática trabalhista, ou seja, primeiro a prestação do trabalho, depois o pagamento, não será este o fato gerador, pois já concretizada hipótese de incidência anterior, qual seja a prestação de serviço ou trabalho. Como a remuneração passa a ser devida com a prestação do trabalho, desde lá preenche o fato gerador a hipótese de incidência tributária. Assim, se por algum motivo o pagamento da remuneração não se der no mês subsequente em que foi prestado o trabalho, é devida a contribuição previdenciária a partir desta data, pois com a prestação do serviço, surgiu o dever de remunerar, consumando-se neste momento o fato gerador.

11. Destarte, se o pagamento não se deu no mês da competência ou se por algum motivo se deu de forma inexata, verificando-se posteriormente a inexatidão, quando do acerto das verbas, a legislação aplicável será a do momento da ocorrência do fato gerador, ou seja, a do mês da competência sem prejuízo das penalidades impostas.

12. Esse é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento proferido no Recurso Especial 221365/RS, publicado no D.J., de 17/12/1999, que trata do fato gerador da contribuição do empregado, conforme ementa abaixo transcrita:

"TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FATO GERADOR.

1. Não se conhece de recurso especial por violação ao art. 535, inciso II, do CPC, quando a prestação jurisdicional discutida foi entregue, com exame das questões essenciais postas para discussão, no corpo do acórdão recorrido. 2. Ausência de prequestionamento, na espécie, do art. 459, § 1º, da CLT. 3. Recurso conhecido em parte para discutir e decidir sobre a matéria jurídica enfrentada pelo acórdão e impugnada: efetivo momento do fato gerador da contribuição previdenciária paga pelo empregado. 4. Improvimento do recurso. Homenagem prestada ao acórdão recorrido que entendeu materializasse o fato gerador da contribuição do empregado com a prestação do serviço decorrente da relação de emprego e o direito, no final do período mensal ajustado, a receber o salário devido. 5. Inconsistência da tese de que o fato gerador, na espécie, só ocorre com o efetivo pagamento. 6. Recurso improvido na parte em que foi conhecido. (grifei)"

13. Vale ainda transcrever excerto do voto em que o relator do referido processo, Ministro José Delgado, afirma ser a prestação do serviço o momento de ocorrência do fato gerador:

"(...) O acórdão recorrido não merece censura. Está correto, ao meu entender, quando assenta que o fato gerador da contribuição dos empregados para a seguridade social é determinado, materializado, pela prestação de serviço e situado, quanto ao tempo, no mês em que tal foi prestado, por, a partir da conjugação desses dois elementos, surgir o direito à remuneração. (...)"

14. Assim, desde que se torne devida a verba de natureza remuneratória, já ocorre o fato gerador da contribuição previdenciária, se aperfeiçoando a obrigação tributária, independente de ser efetivamente paga ou não.

15. Entendimento em sentido contrário, ou seja de que o fato gerador ocorreria apenas com o efetivo pagamento, aplicando-se portanto a legislação vigente neste momento, não se coaduna com sistema previdenciário que tem como um de seus princípios constitucionais o equilíbrio financeiro e atuarial, e beneficiaria os maus pagadores em detrimento daqueles que mantêm suas obrigações trabalhistas em dia. Áfirmar o contrário, mesmo diante do atraso de salários ou pagamentos feito de forma incorreta por parte do empregador, não estaria este sujeito às multas e penalidades previstas pela legislação previdenciária, uma vez que o fato gerador só ocorreria com o efetivo pagamento.

**Conclui-se, portanto, ressaltando-se as hipóteses em que o pagamento se dá antes da prestação do trabalho, que a norma aplicável para o cálculo da contribuição previdenciária será a que estava vigorando no momento em que se prestou o serviço, não importando se o pagamento se deu a posteriori por qualquer motivo, uma vez que o fato gerador já se consumara quando a remuneração passou a ser tão-somente devida."
(DOU nº 17, de 23.01.2003 - pág. 38 e 39.)"**

Estabelecido que fato gerador da obrigação tributária previdenciária é a prestação de serviço por parte de segurado obrigatório da Previdência Social, claro também fica que ocorre na Justiça do Trabalho, na sentenças de mérito ou homologatórias de acordo, apenas a constituição do

crédito tributário a ser executado, através do lançamento de ofício e da homologação de autolancamento.

Hugo de Brito Machado nos dá a definição e as modalidades de lançamento tributário e Emerson Odilon Sandim define o lançamento tributário na Justiça do Trabalho, vejamos:

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - "É o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando se for o caso a penalidade cabível. Esta a definição de lançamento, contida no art. 142 do Código Tributário Nacional, com alterações decorrentes da interpretação sistemática da referida norma..."

"A natureza jurídica do lançamento tributário já foi objeto de grandes divergências doutrinárias. Hoje, porém, é praticamente pacífico o entendimento segundo o qual lançamento não cria direito. Seu efeito é simplesmente declaratório... E o lançamento é precisamente o procedimento administrativo de determinação do crédito tributário. A partir do lançamento surge o crédito... O lançamento, portanto, é constitutivo do crédito tributário, e apenas declaratório da obrigação correspondente. Por isto, salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento sua conversão em moeda nacional se faz ao câmbio da data da ocorrência do fato gerador (CTN, ART. 143). Também por isto a legislação que a autoridade administrativa tem que aplicar é aquela que estava em vigor na data da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

"Existem três modalidades de lançamento: de ofício, por declaração e por homologação.

Diz-se o lançamento de ofício quando é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo.

Qualquer tributo pode ser lançado de ofício desde que não tenha sido lançado regularmente na outra modalidade.

Por declaração é o lançamento feito em face de declaração fornecida pelo contribuinte ou por terceiro, quando um ou outro presta à autoridade administrativa informações quanto à matéria de fato indispensável à sua efetivação

(CTN, art. 147). Exemplo de tributo cujo lançamento é feito por esta modalidade é o imposto de renda.

Por homologação é o lançamento feito quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. Opera-se pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da determinação feita pelo sujeito passivo, expressamente a homologa (CTN).

Objeto da homologação não é o pagamento, como alguns tem afirmado. É apuração do montante devido, de sorte que é possível a homologação mesmo que não tenha havido pagamento... o que caracteriza essa modalidade de lançamento é a exigência legal de pagamento antecipado. Não o efetivo pagamento antecipado.

Homologada pela autoridade administrativa a apuração feita pelo contribuinte, deve ser este notificado a fazer o recolhimento correspondente, sob pena de inscrição do débito para posterior execução.

(Curso de Direito Tributário, 18ª ed., Malheiros, p. 99/100).

LANÇAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS FEITO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - "Nada há, entretanto, que vede ou prive o magistrado do trabalho de proceder a parametrização do devido, assim como, resolver quem é o devedor.

De efeito, ele poderá, com todas as letras, lavrar ao que se denomina de lançamento tributário no que atina às contribuições previdenciárias que haverá de executar de ofício.

Esse lançamento, decorrente do Juiz do Trabalho, é um ato vinculado, ou seja, emergente da própria outorga constitucional (e, também, na atualidade, decorrente da CLT, com as alterações da Lei nº 10.035/2000). Talvez, até para evitar porvindouras confusões, batizá-lo de lançamento *ex sententia*, neste momento, seja o mais adequado terminologicamente, para, com isso, dissemelhá-lo do afeto a ordem tributária, lançado no plano do processo administrativo.

Sobremais disso, estando o ato sentencial da Justiça do Trabalho, em casos tais, fazendo as vezes do lançamento, deverá ser afirmado, também, que a fixação desse débito exacional terá o condão de vera inscrição em dívida ativa, ou seja, passará a ser título executiva do crédito previdenciário e, por isso mesmo, a alíquota da multa, a incidir-se na espécie, estriba-se no art. 35, inciso III, alínea "c" da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), isto é, aquela que cinge-se a 40% (quarenta

por cento), haja vista que a executividade de ofício, que será levada a cabo pela justiça especializada, está indubitavelmente substituindo a execução fiscal que, no porvir, seria incoada pelo INSS, acaso não tivesse ocorrido essa transferência competencial e procedimental para o fórum obreiro.

Então, deverá o julgador do trabalho, na sua sentença, apontar a figura do crédito, além de definir que está na obrigação de solve-lo (não olvidando; jamais, o contido no art. 33, § 5º, da Lei de Custeio e, também, o estatuído no art. 216, do Decreto nº 3.048/99), como, igualmente, fixar o fato gerador da referida exação e a respectiva base de cálculo.

Tal asserção, nos dias que correm, advém confirmada pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, com as tinturas da Lei nº 103035/2000".

("Novos perfis da execução previdenciária na Justiça do Trabalho. Sinergia entre a Constituição e a Lei 10.035. Exêgese Sistêmica como meta de otimização", In: Jus Navigandi, n. 47. [Internet].

Por último, como houve mudança de interpretação e consequentemente de norma interna, cabe ressaltar a aplicação analógica do CTN 106, I, *a fortiori* já que a Norma Interna do INSS, evidentemente, não é lei em sentido estrito.

PREQUESTIONAMENTO

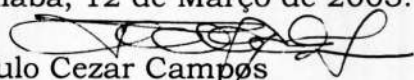
A Previdência Social deixa prequestionado os seguintes dispositivo constitucional, requerendo que Vossas Excelências expressamente se manifestem sobre a aplicabilidade:

Constituição Federal: artigo 114, § 3º

REQUERIMENTO

Por todo o exposto, o INSS REQUER a reforma da decisão do juízo a quo e o prosseguimento da execução em todos os seus termos.

Cuiabá, 12 de Março de 2003.


Paulo Cezar Campos
Procurador Federal

Matrícula n.º 1.358.666 OAB/MT n.º 7408

492
p.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEXP

Autos nº.: 7003/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos, ao
MM. Juiz do Trabalho.
Cuiabá, 28 de março de 2 003 (6ª fª)


Liego Maria Araujo Silva
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Recebo o Agravo de Petição, tempestivamente
opostos pelo INSS/exequente.

Intime-se o(a) executado para, querendo, no prazo
e forma do art. 897/CLT, contraminutar o Agravo de Petição, sob pena de
preclusão.

Cuiabá, 28 de março de 2 003.


João Humberto Cesário
Juiz do Trabalho

Edital nº. 12103
A ser expedido em 03104103
Para o/a (as) exec 5f
Raquel Pet~~re~~ de Paula Santos
Técnico Judiciário



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
CUIABÁ-MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DAS EXECUÇÕES
TRABALHISTAS DA COMARCA DE CUIABÁ- MT**

JUNTADO e
Cf. art. 162/04
23/04/03 (40)

Retornado ao Juízo de Origem
Poderes Juiz de Direito

Autos SIEX n. 7003/1997

EXECUÇÃO FISCAL

Exeqte: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

**Executado: METAMAT - CIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO**

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, Autarquia Federal, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo Procurador Federal infra-assinado, vem respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, informar que por erro de digitação, erro este reproduzido em inúmeros recursos, dentre eles AGRADO DE PETIÇÃO interposto nos presentes autos, foi solicitado recebimento e remessa de recurso ao Egrégio TRT da 15ª Região.

Face o exposto, requer seja feita a retificação no endereçamento daquele recurso para que o mesmo seja recebido e remetido ao EGRÉGIO TRT DA 23ª REGIÃO.

Nestes termos,
Requer a prestação Jurisdicional
Cuiabá, 04 DE ABRIL de 2003.

Paulo Cezar Campos
Procurador Federal
Matrícula nº 1.358.866 OAB/MT nº 7.408

Luiz Carlos Ribeiro
Procurador Federal
Matr. 0417038 - OAB 753 MT



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

EXMO. SR. DR. JUIZ DA SIEX - SECRETARIA INTEGRADA DE
EXECUÇÕES TRABALHISTA DA COMARCA DE CUIABÁ - MT.

JUNTADO e
Cf art. 102/94
23/04/03 (4º)

Reinício da
Técnico Juiz

Autos: 7003/97 - SIEX

Execução Previdenciária

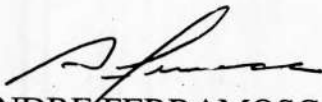
Exeqte: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

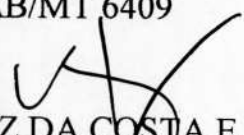
Executado: Cia de Desenvolvimento de Mato Grosso - CODEMAT

Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso - CODEMAT, supra – qualificado nos autos em epígrafe. em cumprimento ao r. despacho de Fls.492 dos autos, vem, nos termos do Art. 897 e parágrafos da C.L.T., apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao agravo de petição interposto pelo exeqüente ora, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

Nestes Termos, J. estas aos autos.
P: Deferimento.

Cuiabá, 22 de Abril de 2003.


ALEXANDRE FERRAMOSCA NETTO
OAB/MT 6409


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597



CONTRA – RAZÕES DO AGRAVADO

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Agravado: Cia de Desenvolvimento de Mato Grosso – CODEMAT

Processo originário nº 7003/ 1997

SIEX – SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

EGRÉGIO TRIBUNAL!

INCLITOS JULGADORES!

PRELIMINARMENTE

Em primeiro lugar o Agravo interposto não atende os pressupostos processuais indispensáveis ao recebimento do recurso uma vez que não delimitou justificadamente a matéria e o valor tido acertadamente pelo juiz que prolatou o R. despacho de Fls. 473/476, dos autos, faltando, portanto, a essência processual indispensável, o que autoriza *D.M.V. que não seja recebido e nem conhecido o presente Recurso, por não atender matéria de ordem pública capitulada pela legislação em vigor.*

Falto, portanto, dos pressupostos cumeeiros de admissibilidade se revela o apelo intentado pelo Agravante, não devendo, portanto, à toda prova ser conhecido e julgado o seu conteúdo por esse egrégio sodalício, a teor do que pacífica e iterativamente tem sido julgado, à propósito os tribunais pátrios, v.g., o aresto proferido recentemente pelo TRT da 2ª Região, citado por, Valentim Carrion em sua consultadíssima obra “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, 26ª Edição, página 753, assim vasado, *verbis*:

“Execução. Recurso. Não se conhece de Agravo de petição que deixa de delimitar justificadamente os valores e matérias controversas. O oferecimento de novas contas, em lugar de



atacar um a um dos dados apresentados pela parte, juiz ou perito embaralha a liquidação e não supre a necessidade de impugnação específica, como a lei deseja. (Ac. 9º T. 66.137/97 Corte in TRT/SP 30.604/97)".

Diante do exposto espera seja por V. Exa, acolhida a preliminar suscitada para que tal recurso não seja conhecido, julgando-se, por consequência extinto o feito no que pertine aos créditos previdenciários que se pretendem executar.

Todavia, caso V. Exas, ao contrario entendam provará a peticionante, no mérito, a manifesta improcedência do presente recurso, pugnando pela integral confirmação da decisão ora Agravada o que faz na esteira das razões a seguir expostas:

MÉRITO

A decisão de Fls. 479/483, não merece ser alterada já que proferida de acordo com a vigente legislação e principalmente nos termos e entendimentos dispostos no parágrafo 3º do Art. 114 da Constituição Federal, cumulado com o disposto no Art. 195 incisos I e II da lei maior que trouxe inúmeras questões a análise jurídica da matéria em tela.

As modificações introduzidas e versadas em sede de caudalosa jurisprudência são maciças no sentido que plenamente justificam as razões e fundamentos despendidos na exposição sentencial, devendo, por isso, tal édito ser integralmente mantida, acatando-se a inexigibilidade da parcela previdenciária e consequentemente o processo executório ser considerado nulo, principalmente no que se refere a pretendida e indevida execução tributária.

As alterações no direito Brasileiro são uma realidade incontroversa, pois do contrário estaria o julgador vinculado a antigos preceitos legais, obsoletos e ultrapassados, o que simplesmente impediria de inovar e até mesmo adotar as teses das Sumulas Vinculantes que as quais no momento ainda não espelham a realidade de sua validade junto ao poder judiciário e às leis Brasileiras.



Pede vênia, destarte, para ratificar e fazer suas as palavras e o entendimento do Douto Juízo monocrático, o que baixo se transcreve:

“Na verdade, o título executivo das contribuições previdenciárias mencionadas no texto constitucional á própria sentença trabalhista, em seu efeito anexo condenatório, não sendo outra a ilação que se extrai da parte final do texto do Art. 114, § 3º da CF, pela aplicação das melhores regras de hermenêutica: “... Decorrentes das sentenças que proferir.”

Outro ponto que merece ser destacado, que mostra ser efetivamente a sentença o fato gerador da tributação previdenciária em sede do processo trabalhista, é a sistemática das liquidações adotadas pelo legislador. Se não existisse o crédito previdenciário antes do pagamento, seria um desperdício, uma inutilidade, o contraditório assegurado ao INSS na liquidação dos valores das sentenças e, conjuntamente, das contribuições previdenciárias, antes do pagamento efetivo daqueles primeiros.

Portanto, em conclusão, entendemos que a sentença trabalhista condenatória transitada em julgado inscreve o reclamante como credor das parcelas salariais, e assim consideram - se creditados os salários, para os fins previstos no Art. 195, inciso I, “a”, da Carta Magna, verificando - se o “fato gerador” dos créditos previdenciários.

Definida tal questão, relevante e essencial, deve ser pontuado que no Direito Pátrio não se admite a tributação incidente sobre fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver constituído. Significa dizer que as contribuições somente podem incidir sobre os fatos ocorridos após a vigência da norma instituidora, não sendo possível a retroatividade. Sendo assim, não se pode simplesmente incidir a alíquota vigente sobre o montante do crédito apurado, sem que sejam sopesados os momentos em que ocorreram fatos geradores. Para o calculo de tais contribuições, deve - se observar a legislação vigente à época em que a obrigação foi constituída, aplicando - se os índices vigentes e sobre as parcelas à época tributáveis.

É certo ainda, que as normas processuais tem aplicação imediata aos processos pendentes (Art. 1211 do CPC), devendo



ser observado contudo, o princípio do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei nova, deparando – se com processo em curso, não atinge a eficácia dos atos processuais já realizados, mas se aplica imediatamente aos atos processuais a praticar, sem limitações quanto as fases processuais.

Conforme já salientado, o efeito anexo das contribuições previdenciárias é efeito do fato da sentença, isto é, decorre de seu efeito principal.

Desta forma, o § 3º do Art. 114 da Constituição Federal somente se aplica aos processos trabalhistas cujas sentenças ainda não haviam transitado em julgado, ou os acordos na fase cognitiva homologados, na data do início da vigência, ou seja, em 16/12/98.

Pelo exposto e, em vista da revisão de entendimento anterior, cabe chamar o presente feito a ordem, pra com fulcro nos fundamentos retros alinhados, declarar a inexigibilidade da parcela previdenciária que se executa, declarando –se ainda e em consequência nulos os atos praticados com vista a efetivação da execução previdenciária nestes autos.”

De se notar a propriedade irreparável do entendimento esposado à fundamentação do respeitável despacho profligado, mais do que digno de encômios. Ainda que a constituição dos créditos em execução efetivamente se desse de forma regular na oportunidade da prolação da sentença, configurando-se, assim, a exigibilidade de tais créditos pela consecução do respectivo título, ainda assim tal situação jurídica, como muito bem alinhavado nessa decisão, não faria legitimar a intercessão oficial para a busca da satisfação do débito, porque o permissivo constitucional que a isso impõe é póstera ao fato.

Como proficientemente asseverado pelo clarividente Juízo *a quo*, em sua lapidar e redentora decisão, que fez resgatar aos precisos limites da sua competência a prestação jurisdicional a cargo da indispensável e prolífica Justiça Trabalhista, embora a imediatidade da aplicação da novel lei processual, tem ela, indiscutivelmente, efeitos *ex nunc*.

Vale dizer que, abstraindo-se da regular materialidade de que possa se revestir a formatação do crédito exequendo, a sua execução



nos moldes do que finalmente pretende o Agravante, força de normatização legal, máxime os princípios que consagram a anterioridade do tributo como pressuposto inarredável da sua incidência, definitivamente refoge à oficialidade do impulso executório.

De nenhuma dificuldade a apreensão dos instrumentos de que pode valer-se o Instituto agravante para haver do agravado, configurando-se a sua eventual inadimplência, o crédito pretendido e que mobilizou a interposição da indigitada peça recursal. Dirija-se ele ao estamento próprio na busca da recomposição dos seus alegados direitos creditícios, porque o foro da sua eleição à toda prova, e isto restou plena e insofismavelmente demonstrado pela judiciocidade da decisão guerreada, mostra-se à míngua de competência para tal.

Volva o embargante os olhos aos procedimentos *legem* impostos para fazer, de maneira escorreita e escoimada de vícios, a regular constituição do seu pretenso crédito para ao depois, agora sim, com o suporte das normas de direito adjetivo e substantivo que lhe são subjacentes, da sua essência mesmo, vindicar a prestação jurisdicional no foro próprio exibente de competência *ratione materiae*, no sentido de ver-se indene.

A judiciosidade da fundamentação sentencial atacada não admite qualquer adminículo de dúvida quanto a pretensão executória que espanca. Suplementá-la somente por amor à retórica que, inobstante qualquer profusão, não rivalizaria com a lhanza e a pertinência com que vasada a formulação fundamental profundamente dissecante tanto da literalidade da norma quanto do espírito que lhe vai nas entranhas, que apontam definitivamente na direção da inexigibilidade do *título* que se quer executar, que, por sinal, mercê da contundência daquela fundamentação, em síntese nunca existiu.

Isto posto, é a presente articulação para requerer a esse egrégio sodalício para que, ante os termos preliminares expostos, não conheça do Agravo por padecimento de vício congênito, formulado em desconformidade com a norma adjetiva incidente, falto que se mostra dos pressupostos básicos à sua admissibilidade. Caso dessa forma não entenda, superada a questão preliminar, no que absolutamente não se crê, tão ponderosos os seus fundamentos, desde já se requer meritoriamente seja negado provimento ao presente recurso por não corresponder o direito invocado à hipótese legal e, portanto, mantendo-se a decisão *a quo* na sua

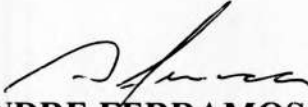


COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

integralidade, condenando-se o Agravante ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais

Pede Deferimento

Cuiabá/MT, 22 de abril de 2003


ALEXANDRE FERRAMOSCA NETTO
OAB/MT 6.409


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SPEX

907
507

AUTOS Nº 7003/97

CONCLUSÃO:

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho.
Cuiabá/MT, 23 de abril de 2003. quarta-feira

Reinaldo Souza de Oliveira
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

1. Nada a deliberar quanto ao teor da petição de protocolo n. 023564, uma vez que o recurso em questão (agravo de petição) foi recebido através do despacho de fl. 492 e, como não poderia deixar de ser, na espécie apresentada, a competência para sua apreciação pertence ao TRT da 23ª Região.

2. Remetam-se os autos ao E. TRT, para os fins de direito.
Cuiabá/MT, 27 de maio de 2003. terça-feira

Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Rua Pres. Castelo Branco, 1268 - Ed. Nasr - 3º Andar - Goiabeiras - Cuiabá/MT - CEP 78045-610

PROCESSO TRT/AP-00073.1995.001.23.00-2

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o despacho de fls. 473/476, da lavra do Exmº Juiz Juliano Pedro Girardello, que declarou a inexigibilidade da parcela previdenciária, em razão da inaplicabilidade do § 3º, do art. 114, da CF, ao caso concreto.

Como razão de recorrer, sustenta a autarquia federal a competência da Justiça do Trabalho para efetuar a cobrança da contribuição social, mesmo nos casos em que a data da sentença exequenda tenha sido anterior à Emenda Constitucional n. 20/98. Sustenta, ainda, que o fato gerador da contribuição previdenciária é materializado pela prestação de serviço, pois a partir daí surge o dever da empresa de remunerar o empregado, se aperfeiçoando, desde então, a obrigação tributária.

A agravada ofertou contra-minuta às fls. 500/506.

Em síntese, é o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

Argüi a recorrida preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de delimitação dos valores e matérias controversas.

Ressalte-se, todavia, que *in casu* faz-se despendiêda a observância



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Rua Pres. Castelo Branco, 1268 - Ed. Nasr - 3º Andar - Goiabeiras - Cuiabá/MT - CEP 78045-610

do requisito exigido no art. 897, § 1º, da CLT, quanto à delimitação de valores, posto que a discussão envolve exclusivamente matéria jurídica, a qual foi objetivamente esposada pelo agravante. Logo, não prospera a preliminar.

Sendo tempestivo o recurso e estando regular a representação processual, opino pelo conhecimento do agravo.

III - MÉRITO
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O d. Juízo da execução declarou a inexigibilidade da parcela previdenciária com base no entendimento de que a Emenda Constitucional n. 20/98 não se aplica ao caso em exame, porquanto a decisão condenatória transitou em julgado em data anterior à publicação da referida alteração constitucional. Declarou, outrossim, a nulidade de todos os atos praticados com vistas à efetivação da execução previdenciária nestes autos.

Busca o órgão previdenciário a reforma da decisão, para o fim de determinar o prosseguimento da execução e recolhimento da cota social.

Razão lhe assiste.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, a competência material da Justiça do Trabalho foi ampliada para abranger, também, a execução das contribuições sociais decorrentes de suas sentenças.

A inovação constitucional, não se pode negar, é de eficácia plena e, por conseguinte, auto-aplicável, em razão de seu cunho de direito instrumental. Deste modo, submete a sua égide os processos que ainda se encontravam em trâmite na época de sua publicação, mesmo que o trânsito em julgado da sentença condenatória tenha ocorrido anteriormente, o que é o caso dos autos.

Ainda que assim não fosse, há que se considerar que o fato gerador da contribuição previdenciária não é a sentença transitada em julgado, mas sim o efetivo pagamento das parcelas salariais, deferidas ou transacionadas em acordo homologado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Rua Pres. Castelo Branco, 1268 - Ed. Nasr - 3º Andar - Goiabeiras - Cuiabá/MT - CEP 78045-610

A formação do crédito tributário referente à contribuição previdenciária não decorre, portanto, do efeito acessório do capítulo condenatório da sentença, como, *data venia*, equivocadamente entendeu o r. Juízo *a quo*, mas do efetivo recebimento, pelo reclamante, das parcelas salariais. Nesse sentido, o dever jurídico de efetuar os descontos previdenciários na fonte tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica pelo empregado. Inexistindo pagamento, não se pode cogitar de contribuição previdenciária.

Registre-se, ademais, que o desconto previdenciário nas ações trabalhistas é imperativo de lei e, via de consequência, as parcelas correspondentes deverão ser deduzidas por ocasião do pagamento, de acordo com o art. 5º, do Provimento TST/CG nº 2, de 18 de agosto de 1993, assim redigido:

"O fato gerador da incidência da contribuição previdenciária, constitutiva do débito, é o pagamento de valores alusivos a parcelas de natureza remuneratória (salário-de-contribuição), integral ou parcelado, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada, efetivado diretamente ao credor ou mediante depósito da condenação para extinção do processo ou liberação de depósito judicial ao credor ou seu representante legal".

O entendimento adotado pelo *Parquet* reflete a jurisprudência sobre o tema, conforme decisões colhidas, abaixo expostas, inclusive desse Eg. Regional:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO - FATO GERADOR - O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento dos valores correspondentes às parcelas integrantes do salário-de-contribuição. Incide a contribuição previdenciária quando do efetivo pagamento de cada uma das parcelas estipuladas no acordo, observando-se o teto máximo de contribuição." (grifei - TRT 3ª Reg. - AP6933/02 - 2ª T., Rel. Maria de Lourdes G. Chaves, DJ 22/01/2003)

"RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO HOMOLOGADO NA AUDIÊNCIA INAUGURAL. PAGAMENTO EXCLUSIVO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Rua Pres. Castelo Branco, 1268 - Ed. Nasr - 3º Andar - Goiabeiras - Cuiabá/MT - CEP 78045-610

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Podem as partes, mediante concessões recíprocas, firmar acordo em audiência inaugural, englobando verbas de natureza exclusivamente indenizatória, desde que haja proporcionalidade do valor com os respectivos pedidos formulados na exordial. Assim, considerando que, antes da celebração do acordo, ainda se encontrava pendente a *res dubia*, que somente foi suplantada em face da decisão homologatória, reputa-se indevida, na hipótese, a contribuição previdenciária, porquanto não houve pagamento de valores correspondentes às parcelas integrantes do salário-de-contribuição, não havendo, portanto, fato gerador da obrigação tributária." (grifei - TRT 23ª R. - RO - 00912/2002 - Red. Juiz Tarcísio Valente - Publ. DJ/MT 6648 - 20/05/2003 - p. 27)

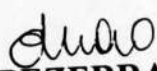
"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - O desconto da contribuição previdenciária nas ações trabalhistas é imperativo de lei (Lei n. 8.212/97, art. 43). Via de consequência, as parcelas correspondentes deverão ser deduzidas por ocasião do pagamento, consoante a Orientação Jurisprudencial n. 32 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, determinado pela decisão trabalhista. Recurso de Revista Provido." (grifei - TST-RR-470.485/98.1, Ac. 5ª T., 19.9.01 - Rel. Min. João Batista Brito Pereira)

Isto posto, sendo competente a Justiça do Trabalho para executar a contribuição previdenciária apurada nos autos do presente processo, e sendo considerado como fato gerador do tributo previdenciário não a sentença condenatória, mas o efetivo pagamento ao reclamante das parcelas do salário-de-contribuição, deve ser provido o recurso do INSS, a fim de prosseguir-se na execução do crédito previdenciário.

IV - CONCLUSÃO

À vista do exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do agravo, nos termos da fundamentação.

Cuiabá-MT, 06 de agosto de 2003.


ELINEY BEZERRA VELOSO
Procuradora do Trabalho



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TRT - AP 00073.1995.001.23.00-2

ORIGEM	: 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
RELATOR	: JUIZ TARCÍSIO VALENTE
REVISOR	: JUIZ EDSON BUENO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADO	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADOS	: NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTRO(S)

Certifico que na 36ª Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. JUIZ ROBERTO BENATAR, com a presença dos Exmos. Juízes TARCÍSIO RÉGIS VALENTE (RELATOR), EDSON BUENO DE SOUZA (REVISOR), OSMAIR COUTO, BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA (convocado), LÁZARO ANTÔNIO DA COSTA (convocado), e da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Drª. ELINEY BEZERRA VELOSO, DECIDIU o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso interposto, bem como das contra-razões, rejeitar a preliminar levantada e, no mérito, por maioria, dar provimento ao Agravo de Petição para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que haja o prosseguimento da execução previdenciária, nos moldes da lei, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, restando vencido o Juiz Lázaro Antônio que lhe negava provimento.

Obs: Ausentes os Exmos. Juízes Guilherme Augusto Caputo Bastos e João Carlos Ribeiro de Souza, conforme RA n. 933/2003 do c. TST, Maria Berenice Carvalho Castro Souza e Leila Conceição da Silva Boccoli, em férias regulamentares, e José Simioni, em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Dou fé.

Sala de Sessões, Terça-feira, 16 de Setembro de 2003


JOSÉ LOPES DA SILVA JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT - AP-00073.1995.001.23.00-2

ORIGEM
RELATOR
REVISOR
AGRAVANTE

PROCURADOR
AGRAVADO

ADVOGADO(S)

: 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT
: JUIZ TARCÍSIO VALENTE
: JUIZ EDSON BUENO
: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS.
: PAULO CEZAR CAMPOS.
: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT.
: NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTRO(S).

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. A partir de 16/12/98, quando entrou em vigor a EC nº 20/98, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para "executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir" (§ 3º do art. 114 da CR/88). Referida norma possui natureza de direito público, devendo ser aplicada imediatamente, de acordo com a sistemática do isolamento dos atos processuais, atingindo o processo em curso, no ponto em que este se encontrar. Desta forma, a fixação da competência estabelecida pela nova lei processual não pode ser modificada pelo simples fato da sentença exequenda ser omissa quanto aos descontos previdenciários, vez que transitada em julgado anteriormente à vigência da EC nº 20/98. Isso porque, levando-se em conta a existência de verbas salariais reconhecidamente fixadas no título executivo, bem como a natureza tributária das contribuições sociais, conclui-se que o juízo de origem não poderia deixar de promover os atos executórios afetos aos descontos, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina, conforme inclusive Orientações Jurisprudenciais nº 141 da SDI I e nº 81 da SDI II do c. TST.



TRT - AP-00073.1995.001.23.00-2

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho Juliano Pedro Girardello, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções - SIEX, por intermédio da r. decisão de f. 473/476, decidiu declarar a inexigibilidade da parcela previdenciária e declarar, ato contínuo, a nulidade de todos os atos processuais corolários. Isso por entender que o trânsito em julgado da sentença exequenda (fato gerador) ocorreu antes da vigência da nova norma processual que fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias.

Irresignado, o INSS interpôs agravo de petição às f. 478/491, pugnando pela reforma do r. *decisum* de origem, sob o argumento de que a deflagração do fato gerador nada interfere quanto à fixação da competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, a contribuição previdenciária, vez que o disposto no art. 114, § 3º, da CR/88 deve ser imediatamente aplicado aos processos em curso.

O Executado apresentou contra-razões às f. 500/506.

Por intermédio do parecer de f. 511/514, da lavra da i. Procuradora Eliney Bezerra Veloso, a Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

A Agravada pugna, preliminarmente, pelo não-conhecimento do apelo, sob o argumento de que o Agravante não delimitou justificadamente a matéria e o valor controverso.

Não procedem, contudo, os argumentos erigidos na contraminuta de f. 501/502, vez que a matéria delimitada pelo Agravante cinge-se à questão de ordem exclusivamente processual; não sendo exigível, portanto, o requisito específico insculpido no artigo 897, § 1º da CLT, pertinente à delimitação de valores.



TRT - AP-00073.1995.001.23.00-2

Assim, conheço integralmente do agravo de petição, bem como das contra-razões, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

A Emenda Constitucional nº 20 trouxe, por certo, inúmeras inovações, dentre elas a ampliação da competência material desta Justiça Especializada, pois, consoante dispõe o novo § 3º do art. 114 da Carta Magna/88, a Justiça do Trabalho, a partir de 16/12/98, passou a ter competência para "executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".

Não se pode olvidar que as alterações implementadas no ordenamento jurídico quase sempre alavancam debates e discussões salutares à evolução do próprio Direito, pois é justamente em virtude dos inevitáveis embates que se podem extrair os novos posicionamentos jurídicos decorrentes da interpretação de uma mesma letra de lei.

E como não se poderia fugir à regra, o novo § 3º do art. 114 da CR/88 suscita questões polêmicas que advêm naturalmente de casos concretos que são submetidos a julgamento. Isso porque a nova regra constitucional traz significativa mudança à ordem jurídica e social. Porém, sem adentrar no campo da interpretação teleológica, pode-se afirmar que o conteúdo da referida norma versa sobre direito processual, possuindo, assim, natureza de direito público, sendo, portanto, norma cogente, de aplicação imediata e obrigatória, principalmente porque delimita uma nova fração de competência deste órgão jurisdicional.

No caso dos autos, o reexame pretendido cinge-se à questão da aplicabilidade ou não da norma em comento; análise que requer a fomentação de um juízo sob a vertente do direito intertemporal, pois, apesar do título executivo preceder, em muito, a vigência da EC nº 20/98, dúvidas não há de que ele também abrange crédito previdenciário a ser executado, máxime porque houve condenação da Executada ao pagamento de verbas reconhecidamente de natureza salarial.

A contribuição previdenciária, como é cediço, possui natureza jurídica tributária, conforme já sedimentado na doutrina e na jurisprudência, inclusive do Excelso Pretório, no sentido de que a contribuição para a Seguridade Social **constitui modalidade de tributo**, ainda que não se enquadre como imposto, taxa ou contribuição de melhoria (RE Nº. 217.252-1/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Nelson Jobim, DJU de 16.04.99)



TRT - AP-00073.1995.001.23.00-2

523
V

Sendo prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, a contribuição para a Seguridade Social, conforme nos ensina Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: LTr, 2002. 3ª ed. p. 191), tem "*a finalidade de custear as ações nas áreas da saúde, previdência e assistência social. O fato de não se enquadrar como imposto, taxa ou contribuição de melhoria, espécies de tributos relacionados no art. 145 da Constituição Federal e art. 5º do Código Tributário Nacional, não afasta sua natureza tributária, isto porque a instituição das contribuições sociais está prevista no art. 149 da Constituição, que compõe o capítulo 'Do Sistema Tributário Nacional'*".

Levando-se em conta, pois, a natureza da contribuição previdenciária, conclui-se que, *in casu*, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa quanto à questão dos descontos previdenciários, o juízo da execução não poderia deixar de promovê-los, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina, conforme inclusive Orientação Jurisprudencial nº 81 da SDI II, aplicada por analogia ao caso em comento.

Desta forma, merece reparos a r. sentença de origem no tocante ao pronunciamento de que "*o § 3º do art. 114 da Constituição somente se aplica aos processos trabalhistas cujas sentenças ainda não haviam transitado em julgado*". Isso porque, **esta Justiça Especializada, a partir da vigência do novo texto constitucional (16/12/98), passou a ter competência para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias, independentemente do momento em que se estabeleceu o fato gerador ou até mesmo o trânsito em julgado da sentença.**

Frise-se, contudo, que não se cogita da hipótese de que o art. 114, § 3º, da CR/88 possa produzir efeito retroativo, pois, conforme lição basilar de Moacyr Amaral Santos (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 21ª ed, v. 1, p. 31) a "*lei nova atinge o processo em curso no ponto em que este se achar, no momento em que ela entra em vigor, sendo resguardada a inteira eficácia dos atos processuais até então praticados. São os atos posteriores à lei nova que se regularão conforme os preceitos destas*".

Assim, não se poderia de forma alguma analisar o momento da fixação da competência da Justiça do Trabalho de forma estática, vez que a lei processual nova, segundo regras de hermenêutica, possui aplicação imediata, atingindo os processos em curso no ponto em que se encontram.

Considerando-se, pois, a natureza tributária da verba previdenciária e aplicando-se ao caso o sistema do isolamento dos atos



TRT - AP-00073.1995.001.23.00-2

processuais, que é a sistemática adotada pelo Direito Processual pátrio (art. 1.211 do CPC e 912 da CLT), conclui-se que não haveria que se falar em inexigibilidade da parcela previdenciária, tampouco em inaplicabilidade do disposto no § 3º do art. 114 da CR/88.

Ressalte-se, por oportuno, que o momento em que se estabelece o fato gerador da contribuição previdenciária **não se confunde** com o da fixação da competência ou, ainda, o da exigibilidade.

Se de um lado é certo de que a partir de 16/12/98 a Justiça do Trabalho passou a ter competência para executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, dada a aplicação imediata da mencionada norma, por outro, não se pode ignorar a existência de distintas correntes definidoras do exato momento em que se estabelece o fato gerador dos créditos previdenciários oriundos das decisões judiciais proferidas por esta Justiça Especializada.

Segundo a corrente majoritária, adotada, inclusive, pela mais alta Corte Trabalhista, a exemplo dos julgados TST-RR 369702/1997.5 e TST-ERR 385104/1997.9, o fato gerador da contribuição previdenciária seria o pagamento integral ou parcelado de verbas de natureza salarial ou rendimentos creditados à pessoa. Há, ainda, a corrente de que o fato gerador da contribuição previdenciária, nestes casos, seria a própria sentença trabalhista condenatória transitada em julgado que "inscreve o reclamante como credor de parcelas salariais" (tese adotada pelo juízo de primeira instância - f. 476). Por fim, desponha, hodiernamente, a tese perfilhada pelo c. STJ, de que o fato gerador da contribuição previdenciária não é o efetivo pagamento da remuneração, mas a própria relação laboral existente entre o empregado e o empregador (STJ - RESP 419667, Min. LUIZ FUX, DJ do dia 10/03/2003; RESP 361950, Min. GARCIA VIEIRA; e RESP 221362, Min. JOSÉ DELGADO, extraídos do site www.stj.gov.br)

Não obstante, referida questão de direito material em nada modifica a questão processual da fixação da competência, a qual encontra-se, inclusive, já assentada pela OJ de nº 141 do c. TST.

No concernente à exigibilidade das parcelas, não há dúvidas de que as contribuições previdenciárias decorrentes das decisões judiciais transitadas em julgado só se tornam exigíveis após a liquidação da sentença, pois, segundo lições de Guilherme Guimarães Feliciano e de Sérgio Pinto Martins, "somente a partir da definição jurídica do crédito trabalhista, mediante sentença transitada em julgado e regularmente liquidada" é que se poderia exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias. Porém, igualmente à polêmica estabelecida acerca do fato gerador, o exame de tal



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT - AP-00073.1995.001.23.00-2

matéria também nada modifica a questão da competência, conforme acima fundamentado.

Destarte, contrariamente aos r. fundamentos perfilhados pelo juízo de primeiro grau, entendo que, mesmo sendo o título executivo no tocante às contribuições previdenciárias, não haveria que se falar em inexigibilidade da parcela previdenciária, tampouco em inaplicabilidade do disposto no § 3º do art. 114 da CR/88.

Recentemente, o c. TST, em caso análogo, já se manifestou acerca do tema. Peço vênica para transcrever a ementa do acórdão:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - FASE DE EXECUÇÃO - SENTENÇA EXEQÜENDA OMISSA - NÃO-DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SDI-II DESTA CORTE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8541/92 e 43 da Lei nº 8212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT - AP-00073.1995.001.23.00-2

526 ✓

aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social. IV - A determinação dos descontos previdenciários e fiscais, portanto, decorre de exigência legal. Assim, tanto no processo de conhecimento, quanto no processo de execução, cabe ao órgão julgador autorizá-los, ainda que de ofício. V - Decisão do Regional que não cumpre a determinação legal em tela incorre em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. VI - Registre-se que o art. 114, § 3º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao dispor que Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, de igual modo, deixa clara a obrigatoriedade de serem executados, de ofício, os valores devidos à Previdência Social, decorrentes das sentenças que proferir, de forma que o entendimento do Regional de que, não tendo a decisão exequenda determinado esses descontos, autorizá-los na fase de execução ofende a coisa julgada, também incorre em ofensa literal e direta ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal. VII - Ressalte-se, ainda, que a **SDI-II desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 81, adotou o posicionamento de que os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina.** A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR 590102.1999, 4ª Turma, Ministro Milton de Moura França, pub. no DJ do dia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT - AP-00073.1995.001.23.00-2

02.05.2003 - extraído do site www.tst.gov.br jurisprudência trabalhista unificada)

Destarte, por todos os fundamentos acima expendidos, a sentença de origem merece reparos; pelo que, dou provimento ao apelo do INSS para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que haja o prosseguimento da execução previdenciária, nos moldes da lei.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, bem como das contra-razões, rejeito a preliminar levantada, e, no mérito, dou provimento ao agravo de petição para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que haja o prosseguimento da execução previdenciária, nos moldes da lei; tudo nos exatos termos da fundamentação supra.

ISTO POSTO:

DECIDIU o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso interposto, bem como das contra-razões, rejeitar a preliminar levantada e, no mérito, por maioria, dar provimento ao Agravo de Petição para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que haja o prosseguimento da execução previdenciária, nos moldes da lei, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, restando vencido o Juiz Lázaro Antônio que lhe negava provimento. Ausentes os Exmos. Juízes Guilherme Augusto Caputo Bastos e João Carlos Ribeiro de Souza, conforme RA n. 933/2003 do c. TST, Maria Berenice Carvalho Castro Souza e Leila Conceição da Silva Boccoli, em férias regulamentares, e José Simioni, em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Cuiabá-MT, terça-feira, 16 de setembro de 2003

TARCÍSIO VALENTE
Juiz Relator

Ciente:

duar
Procuradoria Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

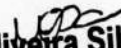


CERTIDÃO

PROC.TRT-AP 0073.1995.001.23.00-2

CERTIFICO que o acórdão acima epigrafado foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso do dia **30.09.2003** - 3ª feira, que circulou em **01.10.2003** - 4ª feira, razão pela qual, remeto os presentes autos à Seção de Recursos.

Cuiabá-MT., 01 de outubro de 2003. (4ª f.)


Mariley de Oliveira Silva Arizawa
Seção de Acórdãos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Cuiabá /MT

Proc. nº 0073.1995.001.23.00-2

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz do Trabalho, para apreciação.

Maria Estela Zanandrea Tiveron
Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc. ...

1- Cumpra-se o despacho de fl. 472.

2- Nada mais.

Cuiabá - MT, terça-feira, 18 de novembro de 2.003.

Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho

521
aug

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE CONTADORIA

Processo: 1117/20002
Reclamante: INSS
Reclamado: ALESSANDRA FARIA PAIVA

INSS

Comp.	Base	Segurado 8%	Empresa 23%	Terceiros 5,80%	Acréscimos Legais	Total
Dez/01	R\$ 2.336,81	R\$ 186,94	R\$ 537,47	R\$ 135,53	R\$ 337,43	R\$ 1.197,38
		R\$ 186,94	R\$ 537,47	R\$ 135,53	R\$ 337,43	R\$ 1.197,38

Custas Lei 10.537/02 = R\$91,00 x 0,5%	R\$ 5,99
--	----------

Honorários periciais	R\$2.632,89
----------------------	-------------

Total da Execução em 31.11.2003	R\$3.836,25
---------------------------------	-------------

Cálculos atualizados até 28/11/2003

Cuiabá, 26 de novembro de 2003.

Brizida Jovelina D. Ricas

022.
aug

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total dos H. PERICIAIS)PROCESSO : 01-0073/ 1995
ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	2000	- Valor apurado em 24/10/1997
(x)	1.31644628	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	2632.89	- Saldo em 28/11/2003

523
all

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

AUTOS Nº 73.1995.001.23.00-2

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Cuiabá/MT, 01/12/2003 (2ª feira)

Adriane Almeida Coutinho Reis
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

1. Em face do despacho de fl. 469 e da certidão de fl. 470, declaro extinta a execução quanto ao crédito trabalhista, nos termos do art. 794, II, do CPC, para que surtam seus legais efeitos.
 2. Intimem-se as partes.
 3. Transcorrido "in albis" o prazo recursal, façam-me os autos conclusos para homologação dos cálculos ora apresentados.
- Cuiabá/MT, 03/12/2003 (4ª feira)


Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho

Edital nº. 225/03
Expedido em 11/12/03 (5ª)
Para o/a (as) partes


Elenilza Ramos Carnaiba
Assistente

524
NMR. SIEx : 7.003/1.997
PROCESSO N.: 1ª VARA/00073/1.995 (00073.1995.001.23.00-2)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 29/01/2004 o Edital de Intimação Nr. 0225/2.003 da 1ª VT CUIABÁ - SECRETARIA DA VARA.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 008 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

Em face do despacho de f.469 e da certidão de f.470, declaro extinta a execução quanto ao crédito trabalhista, nos termos do art.794,II, do CPC, para que surtam seus legais efeitos. Intimem-se as partes.

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 06/02/2004 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0225/2.003 da 1ª VT CUIABÁ - SECRETARIA DA VARA no prazo de 008 dias .

Advogado(s) Intimado(S):

BERARDO GOMES

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Em, 19 de fevereiro de 2.004 (quinta-feira

ANDRÉA BARBOSA DA COSTA

1ª VT CUIABÁ - SECRETARIA DA VARA

525
R

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

AUTOS Nº 00073.1995.001.23.00-2

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Cuiabá/MT, 20/02/2004 (6ª feira)

Adriane Almeida Coutinho Reis
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

1. Proceda a secretaria a inclusão do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na polaridade ativa destes autos. Anote-se na capa dos autos.
 2. Homologo os cálculos ora juntados, fixando como valor total das cotas de contribuição previdenciária a importância de R\$ 1.197,38, corrigida até 31.11.03.
 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, devendo deste constar que a penhora deverá recair preferencialmente sobre o dinheiro encontrado no caixa da executada. Não logrando êxito a penhora de dinheiro, faça-se incidir o ato constitutivo sobre outros bens, observada a gradação legal do art. 655 do CPC.
 4. Proceda a Secretaria à inclusão no expediente supracitado do valor das custas referentes ao cumprimento da diligência ora determinada bem como da elaboração dos cálculos, estipuladas pela Lei 10.537/02, no importe total de R\$ 17,05.
 5. Observe a Secretaria de que a execução nestes autos prossegue também em relação aos honorários do perito contábil da execução trabalhista no importe de R\$ 2.632,89.
 6. Intime-se o INSS-exequente, via postal, para querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias, conforme estabelecido pelo art. 879, § 3º, da CLT, sob pena de preclusão
- Cuiabá/MT, 02/03/2004 (3ª feira)


Nicanor Fávero Filho
Juiz do Trabalho

1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

MANDADO N.: 000674

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 00073.1995.001.23.00-2

EXEQUENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECLAMANTE JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO
RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor **JULIANO PEDRO GIRARDELLO**, Juiz do Trabalho da **1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **CITAR** o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, pagar a importância abaixo ou garantir a execução:

Crédito líquido do(a) exequente:

FGTS a depositar:

Honorários advocatícios:

Honorários periciais: R\$ 2.632,89

Honorários contábeis:

Custas processuais: R\$ 28,11

INSS quota Empregado:

INSS quota Empregador: R\$ 1.197,38

IRRF:

TOTAL (em 28/11/2003): R\$ 3.858,38

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do pagamento.

Não pago o débito ou garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a **PENHORA** e a **AVALIAÇÃO** de bens e/ou direitos necessários para a garantia da execução.

**** A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O DINHEIRO ENCONTRADO NO CAIXA DA EXECUTADA. NÃO LOGRANDO ÊXITO A PENHORA DE DINHEIRO, FAÇA-SE INCIDIR O ATO CONSTRITIVO SOBRE OUTROS BENS, OBSERVADA A GRADAÇÃO LEGAL DO ART. 655 DO CPC.**

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da **1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA**.

CUIABÁ, 5 de março de 2004.

MARIA ESTELA ZANANDREA TIVERON
Diretor de Secretaria

ORIGINAL

METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
AV. JURUMIRIM, Nº 2.970
CARUMBÉ

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

527
70

NMR.SIEx : 7.003/1.997

PROCESSO N.: 1ª VARA/00073/1.995 (00073.1995.001.23.00-2)

EXECUTADO(A) : METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi dado carga do mandado
de CITAÇÃO, P. AV. INSS, nº 000674/2004, ao SMDJ.

CUIABÁ/MT, 8 de março de 2004 (segunda-feira).

MARIA ESTELA ZANANDREA TIVERON
1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

521
Cuiabá

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE CONTADORIA

Processo: 1117/20002
Reclamante: INSS
Reclamado: ALESSANDRA FARIA PAIVA

INSS

Comp.	Base	Segurado 8%	Empresa 23%	Terceiros 5,80%	Acréscimos Legais	Total
Dez/01	R\$ 2.336,81	R\$ 186,94	R\$ 537,47	R\$ 135,53	R\$ 337,43	R\$1.197,38
		R\$ 186,94	R\$ 537,47	R\$ 135,53	R\$ 337,43	R\$1.197,38

Custas Lei 10.537/02 = R\$91,00 x 0,5% R\$ 5,99

Honorários periciais R\$2.632,89

Total da Execução em 31.11.2003 R\$3.836,25

Cálculos atualizados até 28/11/2003

Cuiabá, 26 de novembro de 2003

Brizida Jovelina D. Ricas

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total dos H. PERICIAIS)

PROCESSO : 01-0073/ 1995

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	2000	- Valor apurado em 24/10/1997
(x)	1.31644628	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	2632.89	- Saldo em 28/11/2003

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

AUTOS Nº 73.1995.001.23.00-2

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Cuiabá/MT, 01/12/2003 (2ª feira)

Adriane Almeida Coutinho Reis
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

1. Em face do despacho de fl. 469 e da certidão de fl. 470, declaro extinta a execução quanto ao crédito trabalhista, nos termos do art. 794, II, do CPC, para que surtam seus legais efeitos.
2. Intimem-se as partes.
3. Transcorrido "in albis" o prazo recursal, façam-me os autos conclusos para homologação dos cálculos ora apresentados.

Cuiabá/MT, 03/12/2003 (4ª feira)

Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho

Edital nº. 225/03
Expedido em 11/12/03 (5ª)
Para o/a (as) Partes

Elenilza Ramos Carneira
Assistente

525
R

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

AUTOS Nº 00073.1995.001.23.00-2

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Cuiabá/MT, 20/02/2004 (6ª feira)

Adriane Almeida Coutinho Reis
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

1. Proceda a secretaria a inclusão do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na polaridade ativa destes autos. Anote-se na capa dos autos.
 2. Homologo os cálculos ora juntados, fixando como valor total das cotas de contribuição previdenciária a importância de R\$ 1.197,38, corrigida até 31.11.03.
 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, devendo deste constar que a penhora deverá recair preferencialmente sobre o dinheiro encontrado no caixa da executada. Não logrando êxito a penhora de dinheiro, faça-se incidir o ato constitutivo sobre outros bens, observada a gradação legal do art. 655 do CPC.
 4. Proceda a Secretaria à inclusão no expediente supracitado do valor das custas referentes ao cumprimento da diligência ora determinada bem como da elaboração dos cálculos, estipuladas pela Lei 10.537/02, no importe total de R\$ 17,05.
 5. Observe a Secretaria de que a execução nestes autos prossegue também em relação aos honorários do perito contábil da execução trabalhista no importe de R\$ 2.632,89.
 6. Intime-se o INSS-exequente, via postal, para querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias, conforme estabelecido pelo art. 879, § 3º, da CLT, sob pena de preclusão
- Cuiabá/MT, 02/03/2004 (3ª feira)


Nicanor Fávero Filho
Juiz do Trabalho

1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

526
72

MANDADO N.: 000674

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 00073.1995.001.23.00-2

EXEQUENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECLAMANTE JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO
RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor **JULIANO PEDRO GIRARDELLO**, Juiz do Trabalho da 1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **CITAR** o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, pagar a importância abaixo ou garantir a execução:

Crédito líquido do(a) exequente:

FGTS a depositar:

Honorários advocatícios:

Honorários periciais:

R\$ 2.632,89

Honorários contábeis:

Custas processuais:

R\$ 28,11

INSS quota Empregado:

INSS quota Empregador:

R\$ 1.197,38

IRRF:

TOTAL (em 28/11/2003):

R\$ 3.858,38

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do pagamento.

Não pago o débito ou garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a **PENHORA** e a **AVALIAÇÃO** de bens e/ou direitos necessários para a garantia da execução.

**** A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O DINHEIRO ENCONTRADO NO CAIXA DA EXECUTADA. NÃO LOGRANDO ÊXITO A PENHORA DE DINHEIRO, FAÇA-SE INCIDIR O ATO CONSTRITIVO SOBRE OUTROS BENS, OBSERVADA A GRADAÇÃO LEGAL DO ART. 655 DO CPC.**

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da 1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

CUIABÁ, 5 de março de 2004.

MARIA ESTELA ZANANDREA TIVERON
Diretor de Secretaria

ORIGINAL

METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
AV. JURUMIRIM, Nº 2.970
CARUMBÉ

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:

1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

MANDADO N.: 000674

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 00073.1995.001.23.00-2

EXEQUENTE

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

RECLAMANTE

JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO

RECLAMADO

METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor **JULIANO PEDRO GIRARDELLO**, Juiz do Trabalho da 1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **CITAR** o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, pagar a importância abaixo ou garantir a execução:

Crédito líquido do(a) exequente:

FGTS a depositar:

Honorários advocatícios:

Honorários periciais:

R\$ 2.632,89

Honorários contábeis:

Custas processuais:

R\$ 28,11

INSS quota Empregado:

INSS quota Empregador:

R\$ 1.197,38

IRRF:

TOTAL (em 28/11/2003):

R\$ 3.858,38

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do pagamento.

Não pago o débito ou garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a **PENHORA** e a **AVALIAÇÃO** de bens e/ou direitos necessários para a garantia da execução.

**** A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O DINHEIRO ENCONTRADO NO CAIXA DA EXECUTADA. NÃO LOGRANDO ÊXITO A PENHORA DE DINHEIRO, FAÇA-SE INCIDIR O ATO CONSTRITIVO SOBRE OUTROS BENS, OBSERVADA A GRADAÇÃO LEGAL DO ART. 655 DO CPC.**

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da 1ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

CUIABÁ, 5 de março de 2004.

MARIA ESTELA ZANANDREA TIVERON
Diretor de Secretaria

17/03/04
Agrícola Paes de Barros
OAB/MT 6.700
Assessor Técnico Jurídico

METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
AV. JURUMIRIM, Nº 2.970
CARUMBÉ

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME: Agrícola P. de Barros

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO: Ass. Tec. Jur.

CPF N.:

DATA: 17/03/04 **ASSINATURA:**

OFICIAL DE JUSTIÇA:

OBS:

Portaldete Oliveira (Alm)
Oficial de Justiça Avaliador

**BCB - Resposta à Solicitação de Bloqueio de Contas****Resposta a Solicitação de Bloqueio de Contas**

Sua solicitação foi registrada no Banco Central do Brasil às 13:32h do dia 16/4/2004 com o número **2004112544**. [Clique aqui para imprimir](#) esta página a fim de guardar este número que deverá ser utilizado para eventuais consultas feitas diretamente ao Banco Central ou para solicitar desbloqueio de contas através deste sistema.

Solicitação de Bloqueio de Contas**Dados do Solicitante**

Nome: WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO

End. da Unid. Judiciária Solicitante: AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

E-mail:

WILLIAMGUILHERME@TRT23.GOV.BR

Tribunal: TRIB. REG. TRABALHO - 23 REG.

Cargo do Solicitante: JUIZ DO TRABALHO

Juízo: 1 VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Cidade: CUIABÁ

U.F.: MT

Dados do Processo

Processo: 03.73.1995.001.23.00-2

Nome do Interessado: INSS(JOAOQUIM SOARES DA SILVA FILHO)

Dados para a Solicitação de Bloqueio de Contas

Bloqueio total de todas as contas : Não

O valor a ser bloqueado em cada conta é de até: R\$ 3.858,38

(três mil oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos)

Não enviar extrato da(s) conta(s) dos envolvidos.

Enviar somente respostas positivas ao Juiz : Sim

As contas serão remuneradas enquanto estiverem bloqueadas : Sim

Prazo para resposta (em dias úteis): 05

Relação de Envolvidos (CPF/CNPJ - Nome) que Serão Bloqueados

03.020.401/0001-00 - METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

Relação de Contas que Serão Bloqueadas

Nenhuma informação bancária especificada

Localidades atingidas

Nenhuma localidade especificada

[Página Principal](#)[Encerrar](#)



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

OK
R. Costa

Processo Siex nº : 7128/97

Exequente: João Vieira da Silva

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78. 050.300

FTCBA/017686.2002/20-03-2002/13:09/4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

20/08/96

NOT.Nº: 01.418-I

(RECLAMADO)

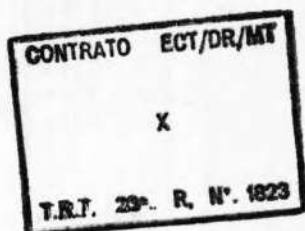
PROCESSO Nº: 1.431/96.
AUDIÊNCIA : 10 de setembro de 1996, terça-feira, às 13:25 horas
RECLAMANTE JOÃO VIEIRA DA SILVA
RECLAMADO CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 21/08/96. 4ª P

Diretor de Secretaria

Glória Sibeles L. de Castro
Auxiliar Judiciário



RECEBI

23.08.96

Maurine

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

JOÃO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, RG 121390 SSP/MT, segurança, residente e domiciliado à Travessa Barnabé, 340, Bairro Cristo Rei, em Varzea Grande/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 09.09.79, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$686,14.



Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao periodo 94/95, que corrigiria os salários vigentes no periodo de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao periodo 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no periodo imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mes trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mes, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depositos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ.

Processo n. 1.431/96.

Reclamante: JOÃO VIEIRA DA SILVA

Reclamada: CODEMAT

JOÃO VIEIRA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que contende com CODEMAT, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar emenda à inicial, no tocante às datas de atraso de pagamento, bem como dos depósitos fundiários não efetuados pela reclamada, fazendo-a nos seguintes termos:

I - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.
2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Maior96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

II - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

3. Com fulcro no Art. 355 do CPC, e sob pena do Art. 359 do mesmo diploma legal, deverá a reclamada trazer aos autos as GR'S e Res, de todo o período laborado pela reclamante, para que se possa apurar quais foram os meses em que não houve depósito fundiário

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 09 de Setembro 1996.

CARLOS H. BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

JOSE MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4.759.

✓✓

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 10 dias do mês de setembro do ano de 1996, reuniu-se a 4ª **Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes a Exma Juíza Presidente **Drª. Mara Aparecida de Oliveira Oribe** e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 1431/96, entre as partes: **JOÃO VIEIRA DA SILVA e CODEMAT**, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Ausente o Sr. Juiz Classista representante dos empregadores, Sr. Alfredo Augusto de Macedo Neto.

Às 13:23 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da **MMª. Juíza Presidente**, apregoadas as partes.

Reclamante presente, acompanhado de seu advogado Dr. Maria do Carmo de Oliveira Neta. Reclamada presente, representada pelo preposto Sr. Carlos de Oliveira Costa, acompanhada de seu advogado Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria.

O Reclamante requer a emenda da inicial, o qual a Presidência determina a juntada, oportunidade em que foi fornecido cópia à Reclamada, manifestando esta a sua discordância quanto a emenda à inicial.

Haja vista a Reclamada ter registrado que a emenda altera o teor da sua defesa, redesigna a audiência inaugural para o dia 24.09.96 às 13:30 horas, mantidas as cominações anteriores.

Cientes as partes.

Suspensa às 13:24 horas.

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos empregados

Recte: _____ Recdo: _____

Adv. Recte: _____ Adv. Recdo: _____

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 24 dias do mês de setembro do ano de 1996, reuniu-se a 4ª **Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes a Exma Juíza Presidente **Drª. Mara Aparecida de Oliveira Oribe** e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 1431/96, entre as partes: **JOÃO VIEIRA DA SILVA** e **CODEMAT**, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 14:39 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da **MMª. Juíza Presidente**, apregoadas as partes.

Reclamante presente, acompanhado de seu advogado Dr. José Moreno Sanches Júnior. Reclamada presente, representada pela preposta Srª Marilza Serra de Oliveira, acompanhada de seu patrono Dr. Othon Jair de Barros.

Conciliação recusada.

Dispensada a leitura da petição inicial. Deferida a juntada de defesa escrita, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista ao Reclamante pelo prazo de 05 dias, a fluir a partir do dia 22.10.96.

Para instrução adia-se a presente para o dia 05.11.96 às 15:35 horas, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão, sendo que as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Cientes as partes. Nada mais.

Suspensa às 14:40 horas.

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos empregados

Alfredo Augusto de Macedo Neto
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.
MATO GROSSO.

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo nº1431/96.

Aos quatorze (14) dias do mês de novembro hum mil novecentos e noventa e seis, às 17:08 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MM.Juíza Substituta, **Drª MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, presentes os Senhores Doutores MM. Juiz Classista Representante dos Empregados e o MM. Juiz Classista Representante dos Empregadores, que a final assinam, foram apregoados os litigantes, **JOÃO VIEIRA DA SILVA**, reclamante, e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta e solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos etc...

I. RELATÓRIO

JOÃO VIEIRA DA SILVA, reclamante, por advogado, ajuizou Reclamação Trabalhista face a **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada, qualificada; alegando admissão em 09.09.79, demissão sem justa causa em 30.06.96, pendem diferenças nas verbas rescisórias, correção dos salários pagos em atraso; remanescem depósitos fundiários; com base nesses fatos e direitos postulou as verbas elencadas às fls. 04/05, honorários advocatícios e assistência judiciária.

Pugnou pela procedência, protestou por produção de provas, atribuiu a causa o valor de R\$ 1.500,00; juntou documentos de fls. 06/10.

O reclamante requereu e a MM. Junta acolheu o pedido, fl. 12, de emenda a inicial, fls. 13/15.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou contestação escrita, fls. 44/55, alegando preliminar imodificabilidade do pedido, inépcia da inicial,



litispendência, coisa julgada, no mérito, indevido o aviso prévio, o saldo de salário foi quitado; quanto ao FGTS, firmou-se com a CEF, acordo de parcelamento, convencionando-se pagamento da dívida relativo ao FGTS, o acordo foi cumprido; indevidos os reajustes postuladas, a uma, em relação aos índices buscados no período de 1994/1996; a duas, além de estar *sub judice*, o Dissídio Coletivo, deferiu-se reajuste no período de 1995/1996, com vigência até 30.04.96; quitou-se, parcialmente, a correção dos salários pagos em atraso.

Pugnou pela improcedência, requereu produção de provas.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 56/214, se opondo a parte autora, fl. 217.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

EMENDA A INICIAL

A reclamada invocou os termos do artigo 264, Código de Processo Civil, já que materializada a citação, impunha-se a imodificabilidade do pedido. Sem razão a reclamada.

Conforme consignou-se na ata de fl. 12, a MM. Junta ao verificar que a petição inicial não atendia aos requisitos legais, deferiu a emenda, na forma da lei; a reclamada, de fato, estava citada para realização da audiência dita inaugural, cujos efeitos não se operaram, sendo esta redesignada, mantidas as cominações legais anteriores. Esse expediente não modificou ou inovou o pedido e sim atendeu ao requisito 282, III, do Código de Processo Civil. Inexiste nulidade a ser decretada. No mais atende a petição aos requisitos legais, nos termos do artigo 840, § 1º, CLT. Rejeita-se, pois.

COISA JULGADA

A reclamada argüiu o instituto da coisa julgada; razão não assiste, já que, nos autos nº 73/95, ora tramitando junto a 1ª Egrégia Junta Conciliação e Julgamento, e, conforme infere-se na certidão de fl. 221, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região determinou o arquivamento do feito em relação ao reclamante naqueles autos; assim nada obsta que o mesmo intente novamente os pedidos aqui insertos.

LITISPENDÊNCIA

A reclamada alegou ainda que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, instaurou junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo; o v. Acórdão, acolhendo em parte o reajuste

2

buscado; a sentença normativa é objeto do recurso ordinário junto ao Colendo Tribunal Regional do Trabalho, configurando-se, pois, o instituto da litispendência. No particular, sem razão a reclamada. Verifica-se às fls. 173/175, certidão do julgamento em Dissídio Coletivo; comprovou a reclamada, fl. 183, interposição do recurso ordinário junto a superior instância; o dissídio coletivo não possui a idêntica natureza jurídica do dissídio individual, além do que, não se tratam das mesmas partes, ou seja, aquele foi instaurado pelo Sindicato da categoria profissional da reclamante, com o fito de fixação de cláusulas econômicas; não configurou-se pois, a tríplice identidade, quer seja, mesmas partes, pedido e causa de pedir. Ainda que não o fosse, saliente-se, que a sentença normativa não possui comando cogente executório e sim, deve a parte, valer-se da competente ação de cumprimento. Rejeita-se, pois, a preliminar.

MÉRITO
AVISO PRÉVIO
DIFERENÇAS SALARIAIS

O reclamante foi demitido sem justa causa, rompendo-se o contrato em 30.06.96, fl. 09, cumprindo o aviso prévio, no mês anterior imediato, fl. 71, daí por que, indevido o pleito; o salário de junho de 1996 encontra-se quitado à fl. 72, **nada sendo devido a esse título.**

O reclamante postulou diferenças relativas face inobservância dos índices de reajustes ocorridos no período de 1994 a 1996. A reclamada, alegou - o reajuste postulado consubstanciou-se no Dissídio Coletivo, cuja cópia da certidão de julgamento, encontra-se nos autos.

Mister se faz frisar, *prima facie*, inexistir prova nos autos que o recurso interposto pela reclamada nos autos de Dissídio Coletivo, teve efeito suspensivo, nos termos da Medida Provisória n. 1488-15 de 15 de setembro de 1996, artigo 14., *in verbis*:

"O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Assim sendo segue a regra preconizada no § 6º, artigo 7º, Lei 7.701 de 21 de dezembro de 1988.

Ultrapassado esse relevo, doravante passa-se análise do pedido obreiro, nos lindes propostos. O reclamante postulou correção dos salários no período de 1995/1996, com base no índice do IPC-r de 1994 a 1995 de 29,5%, bem como é devida a correção dos salários a partir de maio de 1996, com base no índice do IPC-r de maio e junho de

3

1995 e INPC de julho de 1995 a maio de 1996, perfazendo o total de 18,3%. Não declinou o obreiro o suporte jurídico o qual embasou o pedido de correção salarial no período de 1995/1996. A reclamada, alegou que um dos reajustes postulados encontra seu assento legal no Dissídio Coletivo.

O IPC-r passou a ter existência legal a partir de julho de 1994.

Postas essas questões, socorre-se esse Colegiado do estatuído no artigo 10, da Medida Provisória n.1488-13 de 09 de julho de 1996, cujos termos vem sendo sucessivamente reeditados, concernente ao Plano Real - Medidas Complementares - Salário - prevê o artigo 10, que ***"Os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva."*** Logo, conclui-se, inexistente política salarial cogente editada pelo Governo Federal, prevalecendo, a livre negociação coletiva.

O acordo coletivo com vigência para o período de 01.05.94 a 30.04.1995, não prevê correção salarial e sim adotou-se a política salarial federal vigente. Logo, inexistente suporte jurídico a embasar a pretensão obreira quanto a correção salarial com espeque nesse instrumento normativo. Por outro lado, verifica-se às fls. 173/175, que o Egrégio Regional deferiu ***"Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30.06.94, será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95, será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título."***, fixando a vigência da sentença normativa de 1º de maio de 1995 a 30 de abril de 1996.

Assim sendo, no interregno de 1º de maio de 1995 a 30 de abril de 1996, são devidas as diferenças salariais, atento ao contido no artigo 460, CPC, posto que o reclamante invocou como indexador o IPC-r, a reposição salarial relevará, para fins de cálculo do percentual devido, a ser aplicado no mês de abril de 1995, as perdas salariais de 01.07.94 a 30.04.95 - o IPC-r, compensando-se os percentuais comprovadamente pagos a esse título; com aplicação do contido na sentença normativa, limitado ao IPC-r, no interregno de 01.07.94 a 30.04.95, *obter-se-á o índice devido, ou seja, de 29,5 %, o qual será aplicado no salário de abril de 1995, observando-se a partir do mês de maio de 1995, o salário corrigido e o quitado pela reclamada, para fins de cálculo das diferenças salariais até atingir o dia 30 de abril de 1996. Insta esclarecer, o índice de correção não é aplicado mês a mês e sim são devidas as diferenças salariais no transcorrer do período de vigência da sentença normativa, observado o salário corrigido no mês de maio de 1995. Deferem-se, nesses termos, o postulado. Deferem-se os reflexos das diferenças salariais no FGTS mais 40%, 13º salário de 1995 e proporcional de 1996; férias (um período), mais 1/13; indeferem-se os reflexos sobre o aviso prévio, ante o período de vigência da sentença normativa e se assim não o fosse, o aviso prévio restou indeferido; indevidos os reflexos sobre os repousos semanais remunerados,*

isto por que, o reajuste incide sobre o salário mensal, nesse já embutido os repousos remunerados.

As diferenças salariais a partir de maio de 1996 até final do contrato restam indeferidas, ante o período de vigência da sentença normativa.

SALÁRIOS EM ATRASO

O reclamante postulou correção monetária dos salários pagos em atraso; a reclamada alegou quitação parcial em agosto de 1994; esse Colegiado não desprezará o documento de fls. 74; assim deferese correção monetária dos salários pagos em atrasos, conforme discriminado às fls. 13/15. Observará para fins de cálculo os § 2º e 3º, artigo 147 da Constituição Estadual. Proceda-se a compensação da importância quitada à fl. 74, sob a rubrica "juros art. 147".

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

São litigantes de má fé o reclamante e seus patronos, fl. 06; postulou-se o pagamento do salário do mês de junho de 1996, bem como deu-se a quitação dessa verba, tanto que postulou-se o pagamento da correção monetária do salário quitado em atraso relativo ao mês de junho de 1996. Condena-se a reclamante e seus patronos, fl. 06, a indenizar a reclamada no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), com espeque nos artigos 17, I, 18, § 2º, do Código de Processo Civil.

DIFERENÇAS DO FGTS

O reclamante argumentou - devidas diferenças dos depósitos do FGTS, posto que a partir de 1986, não procedeu a reclamada os respectivos depósitos. Não declinou em que meses omitiu-se a reclamada quanto aos depósitos fundiários, postulando o pagamento da importância remanescente, pelo que, já restaria, de pronto, indeferido o postulado. Argumente-se, entretanto, que a reclamada, de fato, efetuou depósitos em atrasos, esses vinculados ao acordo do parcelamento da dívida junto a CEF, conforme termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o fundo de garantia do tempo de serviço, firmado com a CEF; assim competia ao reclamante trazer aos autos, provas do fato constitutivo do seu direito; já que, ante os termos do acordo do parcelamento da dívida junto a CEF, comprovou essa o cumprimento do avençado; caberia, então ao autor, declinar em que meses omitiu-se a reclamada quanto aos depósitos do FGTS, posto que o pedido deve ser certo e determinado. Indefere-se, pois.

Não configuradas as hipóteses do artigo 14, da Lei 5587/70, indeferem-se honorários advocatícios e assistência judiciária.



III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDE** a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, sem divergência de votos e nos termos fundamentação retro que integra este dispositivo rejeitar as preliminares de coisa julgada e litispendência e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão do reclamante **JOÃO VIEIRA DA SILVA DE SIQUEIRA**, reclamante condenando **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Reclamada, a pagar, em oito dias, diferenças salariais e reflexos observados os estritos parâmetros insertos na fundamentação e correção monetária dos salários quitados em atrasos.

A MM. Junta declara o reclamante e seus patronos constituídos nos autos, litigantes de má - fé, condenando-os, solidariamente, a indenizarem a reclamada no importe de R\$ 300,00, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, de acordo com a fundamentação supra.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

A reclamada deverá, na fase de liquidação, apresentar as fichas financeiras no período de 01 de abril de 1995 a 30 de abril de 1996. Após liquidação por cálculo. Proceda-se a compensação.

Observem-se os recolhimentos previdenciários e fiscais.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor de condenação provisoriamente arbitrado de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, sujeitas e complementação final.

Cientes as partes, através de seus patronos.
Prestação jurisdicional entregue.
Nada mais.

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

José Olímpio de S. Filgueiras
José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos Empregados

Hermes Martins da Cunha
Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista dos Empregadores

Adriana Benatar
Adriana C. N. Benatar
Diretora : secretaria
4ª. JCM Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior



Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. QUARTA JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ**

JUSTIÇA DO TRABALHO
231ª JUIZADO CUIABÁ, MT

055357 NOV 96 25 11

DISTRIBUIÇÃO

J.Recebo o recurso do reclamante.Ao re
rido,prazo e fins legais.I.

Cuiabá,29.11.96(6ª.f)..

Marcisio Regis Valente
JUIZ do Trabalho Presidente

Processo 1431/96

JOÃO VIEIRA DA SILVA, nos autos do processo acima, que contende com **CODEMAT -
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** inconformado,
data vênia, com V. decisão de fls., vem recorrer da mesma, em razões que trás em memorial à parte,
requerendo sua juntada e remessa à instância superior.

Termos em que Pede Deferimento

Cuiabá/MT, 21 de novembro de 1996.

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior



Advogados

PROC.1431/96

RECORRENTE: JOÃO VIEIRA DA SILVA

RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RAZÕES DO RECURSO

EGRÉGIO TRIBUNAL,

Não alcançou justiça a R. Sentença quando concenou o recorrente e seus patrono no pagamento de indenização à título de litigância de má fé.

Com efeito, ao promover o pagamento das verbas rescisórias, a recorrida deixou de efetuar o pagamento dos valores referentes ao salário de junho de 1996, vindo, entretanto, a fazê-lo posteriormente.

Dáí o pedido do pagamento do salário de junho de 1996, uma vez que o mesmo não fora pago a seu tempo, sendo feito posteriormente. O mesmo se diga dos consectários, consistentes nos juros e correção.

Naturalmente o pedido fora feito com base nas informações trazidas pelo recorrente, não sendo criação dos seus patronos, posto que efetivamente a quitação deu-se após a entrevista entre o recorrente e seus patronos, daí que injusta a condenação.

O pedido foi parcialmente deferido, indicando que o recorrente tinha razão em suas postulações iniciais.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

233
cy

Advogados

De forma que neste tópico merece reforma a R. Sentença, absolvendo-se o recorrente e seus patronos da condenação havida como litigância de má fé.

Requer sejam mantidos os demais termos da R. Sentença, dessa forma fazendo-se a melhor JUSTIÇA!

Termos em que Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 21 de novembro de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.
MATO GROSSO.



ATA DE AUDIÊNCIA

Processo nº1431/96.

Aos quatorze (14) dias do mês de novembro hum mil novecentos e noventa e seis, às 17:08 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MM.Juíza Substituta, **Drª MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, presentes os Senhores Doutores MM. Juiz Classista Representante dos Empregados e o MM. Juiz Classista Representante dos Empregadores, que a final assinam, foram apregoados os litigantes, **JOÃO VIEIRA DA SILVA**, reclamante, e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta e solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos etc...

I. RELATÓRIO

JOÃO VIEIRA DA SILVA, reclamante, por advogado, ajuizou Reclamação Trabalhista face a **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada, qualificada; alegando admissão em 09.09.79, demissão sem justa causa em 30.06.96, pendem diferenças nas verbas rescisórias, correção dos salários pagos em atraso; remanescem depósitos fundiários; com base nesses fatos e direitos postulou as verbas elencadas às fls. 04/05, honorários advocatícios e assistência judiciária.

Pugnou pela procedência, protestou por produção de provas, atribuiu a causa o valor de R\$ 1.500,00; juntou documentos de fls. 06/10.

O reclamante requereu e a MM. Junta acolheu o pedido, fl. 12, de emenda a inicial, fls. 13/15.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou contestação escrita, fls. 44/55, alegando preliminar imodificabilidade do pedido, inépcia da inicial,

litispendência, coisa julgada, no mérito, indevido o aviso prévio, o saldo de salário foi quitado; quanto ao FGTS, firmou-se com a CEF, acordo de parcelamento, convencionando-se pagamento da dívida relativo ao FGTS, o acordo foi cumprido; indevidos os reajustes postuladas, a uma, em relação aos índices buscados no período de 1994/1996; a duas, além de estar *sub judice*, o Dissídio Coletivo, deferiu-se reajuste no período de 1995/1996, com vigência até 30.04.96; quitou-se, parcialmente, a correção dos salários pagos em atraso.

Pugnou pela improcedência, requereu produção de provas.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 56/214, se opondo a parte autora, fl. 217.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

EMENDA A INICIAL

A reclamada invocou os termos do artigo 264, Código de Processo Civil, já que materializada a citação, impunha-se a imodificabilidade do pedido. Sem razão a reclamada.

Conforme consignou-se na ata de fl. 12, a MM. Junta ao verificar que a petição inicial não atendia aos requisitos legais, deferiu a emenda, na forma da lei; a reclamada, de fato, estava citada para realização da audiência dita inaugural, cujos efeitos não se operaram, sendo esta redesignada, mantidas as cominações legais anteriores. Esse expediente não modificou ou inovou o pedido e sim atendeu ao requisito 282, III, do Código de Processo Civil. Inexiste nulidade a ser decretada. No mais atende a petição aos requisitos legais, nos termos do artigo 840, § 1º, CLT. Rejeita-se, pois.

COISA JULGADA

A reclamada argüiu o instituto da coisa julgada; razão não assiste, já que, nos autos nº 73/95, ora tramitando junto a 1ª Egrégia Junta Conciliação e Julgamento, e, conforme infere-se na certidão de fl. 221, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região determinou o arquivamento do feito em relação ao reclamante naqueles autos; assim nada obsta que o mesmo intente novamente os pedidos aqui insertos.

LITISPENDÊNCIA

A reclamada alegou ainda que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, instaurou junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo; o v. Acórdão, acolhendo em parte o reajuste

12



buscado; a sentença normativa é objeto do recurso ordinário junto ao Colendo Tribunal Regional do Trabalho, configurando-se, pois, o instituto da litispendência. No particular, sem razão a reclamada. Verifica-se às fls. 173/175, certidão do julgamento em Dissídio Coletivo; comprovou a reclamada, fl. 183, interposição do recurso ordinário junto a superior instância; o dissídio coletivo não possui a idêntica natureza jurídica do dissídio individual, além do que, não se tratam das mesmas partes, ou seja, aquele foi instaurado pelo Sindicato da categoria profissional da reclamante, com o fito de fixação de cláusulas econômicas; não configurou-se pois, a triplice identidade, quer seja, mesmas partes, pedido e causa de pedir. Ainda que não o fosse, saliente-se, que a sentença normativa não possui comando cogente executório e sim, deve a parte, valer-se da competente ação de cumprimento. Rejeita-se, pois, a preliminar.

MÉRITO

AVISO PRÉVIO

DIFERENÇAS SALARIAIS

O reclamante foi demitido sem justa causa, rompendo-se o contrato em 30.06.96, fl. 09, cumprindo o aviso prévio, no mês anterior imediato, fl. 71, daí por que, indevido o pleito; o salário de junho de 1996 encontra-se quitado à fl. 72, **nada sendo devido a esse título.**

O reclamante postulou diferenças relativas face inobservância dos índices de reajustes ocorridos no período de 1994 a 1996. A reclamada, alegou - o reajuste postulado consubstanciou-se no Dissídio Coletivo, cuja cópia da certidão de julgamento, encontra-se nos autos.

Mister se faz frisar, *prima facie*, inexistir prova nos autos que o recurso interposto pela reclamada nos autos de Dissídio Coletivo, teve efeito suspensivo, nos termos da Medida Provisória n. 1488-15 de 15 de setembro de 1996, artigo 14., *in verbis*:

"O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Assim sendo segue a regra preconizada no § 6º, artigo 7º, Lei 7.701 de 21 de dezembro de 1988.

Ultrapassado esse relevo, doravante passa-se análise do pedido obreiro, nos lindes propostos. O reclamante postulou correção dos salários no período de 1995/1996, com base no índice do IPC-r de 1994 a 1995 de 29,5%, bem como é devida a correção dos salários a partir de maio de 1996, com base no índice do IPC-r de maio e junho de

1995 e INPC de julho de 1995 a maio de 1996, perfazendo o total de 18,3%. Não declinou o obreiro o suporte jurídico o qual embasou o pedido de correção salarial no período de 1995/1996. A reclamada, alegou que um dos reajustes postulados encontra seu assento legal no Dissídio Coletivo.

O IPC-r passou a ter existência legal a partir de julho de 1994.

Postas essas questões, socorre-se esse Colegiado do estatuído no artigo 10, da Medida Provisória n.1488-13 de 09 de julho de 1996, cujos termos vem sendo sucessivamente reeditados, concernente ao Plano Real - Medidas Complementares - Salário - prevê o artigo 10, que ***"Os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva."*** Logo, conclui-se, inexistente política salarial cogente editada pelo Governo Federal, prevalecendo, a livre negociação coletiva.

O acordo coletivo com vigência para o período de 01.05.94 a 30.04.1995, não prevê correção salarial e sim adotou-se a política salarial federal vigente. Logo, inexistente suporte jurídico a embasar a pretensão obreira quanto a correção salarial com espeque nesse instrumento normativo. Por outro lado, verifica-se às fls. 173/175, que o Egrégio Regional deferiu ***"Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30.06.94, será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95, será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título."***, fixando a vigência da sentença normativa de 1º de maio de 1995 a 30 de abril de 1996.

Assim sendo, no interregno de 1º de maio de 1995 a 30 de abril de 1996, são devidas as diferenças salariais, atento ao contido no artigo 460, CPC, posto que o reclamante invocou como indexador o IPC-r, a reposição salarial relevará, para fins de cálculo do percentual devido, a ser aplicado no mês de abril de 1995, as perdas salariais de 01.07.94 a 30.04.95 - o IPC-r, compensando-se os percentuais comprovadamente pagos a esse título; com aplicação do contido na sentença normativa, limitado ao IPC-r, no interregno de 01.07.94 a 30.04.95, obter-se-á o índice devido, ou seja, de 29,5 %, o qual será aplicado no salário de abril de 1995, observando-se a partir do mês de maio de 1995, o salário corrigido e o quitado pela reclamada, para fins de cálculo das diferenças salariais até atingir o dia 30 de abril de 1996. Insta esclarecer, o índice de correção não é aplicado mês a mês e sim são devidas as diferenças salariais no transcorrer do período de vigência da sentença normativa, observado o salário corrigido no mês de maio de 1995. Deferem-se, nesses termos, o postulado. Deferem-se os reflexos das diferenças salariais no FGTS mais 40%, 13º salário de 1995 e proporcional de 1996; férias (um período), mais 1/13; indeferem-se os reflexos sobre o aviso prévio, ante o período de vigência da sentença normativa e se assim não o fosse, o aviso prévio restou indeferido; indevidos os reflexos sobre os repousos semanais remunerados,

isto por que, o reajuste incide sobre o salário mensal, nesse já embutido os repousos remunerados.

As diferenças salariais a partir de maio de 1996 até final do contrato restam indeferidas, ante o período de vigência da sentença normativa.

SALÁRIOS EM ATRASO

O reclamante postulou correção monetária dos salários pagos em atraso; a reclamada alegou quitação parcial em agosto de 1994; esse Colegiado não desprezará o documento de fls. 74; assim defere-se correção monetária dos salários pagos em atrasos, conforme discriminado às fls. 13/15. Observará para fins de cálculo os § 2º e 3º, artigo 147 da Constituição Estadual. Proceda-se a compensação da importância quitada à fl. 74, sob a rubrica "juros art. 147".

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

São litigantes de má fé o reclamante e seus patronos, fl. 06; postulou-se o pagamento do salário do mês de junho de 1996, bem como deu-se a quitação dessa verba, tanto que postulou-se o pagamento da correção monetária do salário quitado em atraso relativo ao mês de junho de 1996. Condena-se a reclamante e seus patronos, fl. 06, a indenizar a reclamada no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), com espeque nos artigos 17, I, 18, § 2º, do Código de Processo Civil.

DIFERENÇAS DO FGTS

O reclamante argumentou - devidas diferenças dos depósitos do FGTS, posto que a partir de 1986, não procedeu a reclamada os respectivos depósitos. Não declinou em que meses omitiu-se a reclamada quanto aos depósitos fundiários, postulando o pagamento da importância remanescente, pelo que, já restaria, de pronto, indeferido o postulado. Argumente-se, entretanto, que a reclamada, de fato, efetuou depósitos em atrasos, esses vinculados ao acordo do parcelamento da dívida junto a CEF, conforme termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o fundo de garantia do tempo de serviço, firmado com a CEF; assim competia ao reclamante trazer aos autos, provas do fato constitutivo do seu direito; já que, ante os termos do acordo do parcelamento da dívida junto a CEF, comprovou essa o cumprimento do avençado; caberia, então ao autor, declinar em que meses omitiu-se a reclamada quanto aos depósitos do FGTS, posto que o pedido deve ser certo e determinado. Indefere-se, pois.

Não configuradas as hipóteses do artigo 14, da Lei 5587/70, indeferem-se honorários advocatícios e assistência judiciária.



III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDE** a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, sem divergência de votos e nos termos fundamentação retro que integra este dispositivo rejeitar as preliminares de coisa julgada e litispendência e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão do reclamante **JOÃO VIEIRA DA SILVA DE SIQUEIRA**, reclamante condenando **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Reclamada, a pagar, em oito dias, diferenças salariais e reflexos observados os estritos parâmetros insertos na fundamentação e correção monetária dos salários quitados em atrasos.

A MM. Junta declara o reclamante e seus patronos constituídos nos autos, litigantes de má - fé, condenando-os, solidariamente, a indenizarem a reclamada no importe de R\$ 300,00, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, de acordo com a fundamentação supra.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

A reclamada deverá, na fase de liquidação, apresentar as fichas financeiras no período de 01 de abril de 1995 a 30 de abril de 1996. Após liquidação por cálculo. Proceda-se a compensação.

Observem-se os recolhimentos previdenciários e fiscais.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor de condenação provisoriamente arbitrado de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, sujeitas e complementação final.

Cientes as partes, através de seus patronos.
Prestação jurisdicional entregue.
Nada mais.

Mara
MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

José Olímpio de S. Filgueiras
José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos Empregados

Hermes Martins da Cunha
Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista dos Empregadores

Adriano C. N. Benatar
Adriano C. N. Benatar
Diretor e Secretário
4ª. JCU Cuiabá - MT.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.916

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

05/12/96

PROCESSO Nº: **1.431/96.**
RECLAMANTE JOÃO VIEIRA DA SILVA
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) para, querendo, no prazo legal contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 06/12/96. (634)

Edo
Diretor de Secretaria

Elaine Cristina M. Lemos
Estagiária

RECEBI
09.12.96
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT



CONTRATO ECT / DR / MT
X
T.R.T. 23ª. R. N°. 1823

CODEMAT S/A
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

Senhor Diretor.

Procedendo à liquidação da sentença prolatada nos autos de Reclamação Trabalhista proposta contra esta Companhia pelo ex-servidor João Vieira da Silva, feito tombado sob o nº 7.128/97 que tem curso pela Secretaria Integrada de Execuções das Juntas de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, de forma percuciente e estritamente segundo o que autoriza aquele *decisum*, constatou-se que os créditos atribuíveis ao mesmo representam-se pela forma abaixo discriminada.

Crédito Bruto	R\$ 6.130,57
Descontos INSS (empregado).....	R\$ 468,00
Descontos IRRF	R\$ 1.100,64
Crédito Líquido do Reclamante.....	R\$ 4.561,92

Vale lembrar a essa Diretoria, que na eventualidade da concretização de qualquer acordo com o Reclamante, faz-se necessário o provimento de recursos para cobertura dos seguintes encargos:

INSS patronal (26,2%)	R\$ 1.606,20
Honorários periciais.....	R\$ 260,00
Custas Processuais.....	R\$ 21,15

TOTAL DO DÉBITO.....R\$ 8.017,92

(Oito mil e dezessete reais e noventa e dois centavos).

Era o que tínhamos a informar.

Cuiabá/Mt., 15 de julho de 1.998

Othon Jair de Barros	Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessores	Jurídicos

ev pic

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 7.128/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ - MT

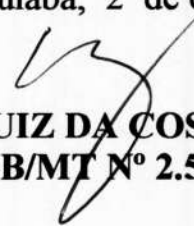
050984 OUT 97 02 15 05

DISTRIBUIÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move ~~JOÃO VIEIRA DA SILVA~~, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 213, trazer à colação os documentos requestados pelo Sr. Perito, e que vão junto à presente, e que se constituem-se das Fichas Financeiras relativas ao Reclamante e referentes ao período compreendido entre 01 de abril de 1.995 a 30 de abril de 1.996, conforme determinado pela respeitável sentença liquidanda.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 2 de outubro de 1 997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIE_x - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES**

NOT. Nº: 03.559

(RECLAMADO)

11/03/90

PROCESSO Nº: 4ª JCM/1.431/96

NMR. SIE_x : 7.128/97

RECLAMANTE JOÃO VIEIRA DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
DE ORDEM, DETERMINA-SE A INTIMAÇÃO DO RECLAMADO PARA JUNTAR AOS AUTOS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO SR. PERITO, PRAZO 10 DIAS.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 11/03/90; 4ª feira

MARIA DE LOURDES BARBOSA VIEGAS

CONTRATO EBCT/DR/MT
X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI
13/03/90
Responsável - Protocolo CODEMAT

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 7.128/97

JUIZ DE PAZ
23ª Vara Cível
CUIABÁ - MT

016129 - 1998 25 15 25

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JOÃO VIEIRA DA SILVA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos que vão junto à presente, constituídos das fichas financeiras em que lançada a historiografia salarial do mesmo Reclamante referentemente ao período compreendido entre os exercícios de 1.991 a 1.994.

Requer também a juntada do incluso substabelecimento.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 24 de março de 1 998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

MERITÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA INTEGRADA
DE EXECUÇÕES - SIEx.

Ref.: Processo nº 7.128/97 - SIEx.

SECRETARIA
cf. art. 109/1990
19/05/98 (97/11)
Darcy de Almeida Botelho
Analista Judiciário

JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES, Economista, Perito do Juízo designado à fl. 264, do Processo em referência em que são partes litigantes, como Reclamante **JOÃO VIEIRA DA SILVA** e como Reclamado **CODEMAT S/A**, vem mui respeitosamente apresentar seu laudo técnico em cálculos periciais, conforme anexa.

Tendo em vista a grande complexidade de se calcular índices **pro rata die**, exigido para correta correção monetária dos pagamentos em atraso, estima seus honorários em R\$ 269,00 (duzentos e sessenta e nove reais), colocando-se ao inteiro dispor de Vossa Excelência para outros e quaisquer esclarecimentos que julgar necessários.

Termos em que

Pede Especial Deferimento

Cuiabá, 04 de maio de 1.998.

Peito: Econ. JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES
CORECON 021 - 14ª Região

Perito: Econ. JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES
CORECON 021 - 14ª Região - Tel. 627-3868

1. Partes Integrantes do Processo:

Reclamante: JOÃO VIEIRA DA SILVA

Reclamado : CODEMAT

2. Dados relevantes p/cálculos

Admissão: 09.09.79

Demissão: 30.06.96

Ajuizamento: 16.08.96

Prescrição: 16.08.91

3. Sentença de 1º Grau, em 14.11.96 - Fls. 227 a 232 (custas arbitradas em R\$ 20,00).

AVISO PRÉVIO

DIFERENÇAS SALARIAIS

... limitando ao IPCr, no interregno de 01.07.94 e 30.04.95, obter-se-á o índice devido, ou seja, de 29,5 %, o qual será aplicado no salário de abril de 1.995, quitado pela reclamada, para fins de calculo das diferenças salariais até atingir o dia 30 de abril de 1996. Insta esclarecer, o índice de correção não é aplicado mês a mês e sim são devidas as diferenças salariais no transcorrer do periodo de vigência da sentença normativa, observado o salário corrigido no mês de maio de 1995. Defere-se, nesses termos, o postulado, Deferem-se os reflexos das diferenças salariais no FGTS mais 40 %, 13º salário de 1995 e proporcional de 1996; férias (um periodo), mais 1/3; INDEFERE-SE Aviso Prévio...

Salários em atraso

... assim defere-se correção monetária dos salários pagos em atrasos, conforme discriminado às fls. 13/15. Observará para fins de cálculos os # 2º e 3º, artigo 147 da Constituição Estadual. Proceda-se a compensação da importância quitada à fl. 74, sob a rubrica "juros art. 147".

Litigância de má-fé.

Condena-se a reclamante e seus patronos, fl. 06, a indenizar a reclamada no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), com esquite nos artigos 17, I, 18, # 2º, do Código de Processo Civil.

Diferenças do FGTS.

Indefere-se.

DISPOSITIVO

... julgar procedente em parte a pretensão do reclamante JOÃO VIEIRA DA SILVA DE SIQUEIRA, condenando o reclamado CODEMAT, a pagar, em oito dias,

Perito: Econ. JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES
CORECON 021 - 14ª Região - Tel. 627-3868

diferenças salariais e reflexos observados os estritos parâmetros insertos na fundamentação e correção monetária dos salários quitados em atrasos.

... condena o reclamante e patronos a indenizarem a reclamada no importe de R\$ 300,00, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, de acordo com a fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da Lei.

Na feitura dos cálculos deverá ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como, o Artigo 68, parágrafo 4º, do Decreto nº 2173/97, no tocante à contribuição previdenciária (que deverá ser calculada mês a mês), bem como, demonstrado o valor do IRRF, se devido.

As custas processuais, se ainda pendentes, deverão ser atualizadas.

4 - Sentença de 2º grau, em 25.06.97, fls. 248 a 252.

... excluir da condenação à litigante de má-fé, os patronos do reclamante.



I - Cálculo do reajuste salarial de maio/95 a 30.04.96:

Período	Salário Bruto	Salário Corr. 29,50%	Diferença a pagar	Índice de CORMON	Valor corrig. p/01/05/98	Refl. FGTS 8% x 40% =	Refl. em 13º Sal.	Refl. em férias (um período)
	(1)	(1) x 0,295 = (2)	(1)-(2) = (3)	(4)	(3) x (4) = (5)	11,2% = (6)	(7)	(8)
abr/95	608,47	-						
mai/95	608,47	787,97	179,50	1,4350984	257,60	28,85		
jun/95	608,47	787,97	179,50	1,3948392	250,37	28,04		
jul/95	608,47	787,97	179,50	1,3543377	243,10	27,23		
ago/95	608,47	787,97	179,50	1,3199593	236,93	26,54		
set/95	686,14	888,55	202,41	1,2948484	262,09	29,35		
out/95	686,14	888,55	202,41	1,2737800	257,83	28,88		
nov/95	686,14	787,97	101,83	1,2557141	127,87	14,32		
dez/95	686,14	787,97	101,83	1,2391100	126,18	14,13	146,83	
jan/96	686,14	787,97	101,83	1,2237809	124,62	13,96		
fev/96	685,68	787,97	102,29	1,2121143	123,99	13,89		
mar/96	686,14	888,55	202,41	1,2023286	243,36	27,26		
abr/96	686,14	888,55	202,41	1,1944488	241,77	27,08	61,14	277,30
T O T A L					2.495,70	279,52	207,98	277,30

II - Cálculo da correção por atraso de pagamento:

Observação: Conforme Constituição Estadual, os salários do funcionalismo público deverão ser pagos no décimo dia do mês subsequente.

Período	Salário Líquido	Dt. pagto. cf. Const.	Dt. efetivo pagto.	Dias de atraso	Índ. pro rata até dt. pagto.	Valor Corrig. até dt. pagto.	Valor da correção.
	(1)	(2)	(3)	(3) - (2) = (4)	(5)	(1) x (5) = (6)	(6) - (1) = (7)
jan/91	78.255,15	10/02/91	18/04/91	67	1,508459688	118.044,74	39.789,59
fev/91	51.994,39	10/03/91	18/05/91	69	1,168376319	60.749,01	8.754,62
mar/91	65.404,39	10/04/91	10/06/91	61	1,180431373	77.205,39	11.801,00
abr/91	77.223,35	10/05/91	14/06/91	35	1,104940642	85.327,22	8.103,87
mai/91	112.702,00	10/06/91	19/07/91	39	1,118414765	126.047,58	13.345,58
jun/91	112.702,00	10/07/91	16/08/91	37	1,117175143	125.907,87	13.205,87
jul/91	118.702,00	10/08/91	17/09/91	38	1,128965562	134.010,47	15.308,47
ago/91	280.972,00	10/09/91	10/10/91	30	1,119500986	314.548,43	33.576,43
set/91	176.474,00	10/10/91	08/11/91	29	1,161776667	205.023,38	28.549,38
out/91	165.823,20	10/11/91	11/12/91	31	1,204924027	199.804,36	33.981,16
nov/91	480.521,87	10/12/91	09/01/92	30	1,305201357	627.177,80	146.655,93
dez/91	49.818,30	10/01/92	02/04/92	83	1,997798956	99.526,95	49.708,65
jan/92	348.645,55	10/02/92	21/02/92	11	1,086785124	378.902,80	30.257,25
fev/92	302.278,70	10/03/92	19/03/92	9	1,070797527	323.679,28	21.400,58
mar/92	302.278,70	10/04/92	15/04/92	5	1,036877999	313.426,13	11.147,43
abr/92	391.278,70	10/05/92	15/05/92	5	1,032394099	403.953,82	12.675,12
mai/92	863.000,26	10/06/92	18/06/92	8	1,049378139	905.613,61	42.613,35
jun/92	945.839,90	10/07/92	16/07/92	6	1,038945367	982.675,98	36.836,08
jul/92	1.750.329,35	10/08/92	18/08/92	8	1,058331908	1.852.429,40	102.100,05
ago/92	1.750.328,95	10/09/92	16/09/92	6	1,042646160	1.824.973,76	74.644,81

Perito: Econ. JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES
CORECON 021 - 14ª Região Tel. 627-3868

Processo nº 7.128/97 - MM Secretaria Integrada de Execuções - SIEx.
Nº original do Processo 1.431/96 - MM 4ª JCJ de Cuiabá - Mt.

Período	Salário Líquido	Dt. pagto. cf. Const.	Dt. efetivo pagto.	Dias de atraso	Índ. pro rata até dt. pagto.	Valor Corrig. até dt. pagto.	Valor da cor- reção.
	(1)	(2)	(3)	(3) - (2) = (4)	(5)	(1) x (5) = (6)	(6) - (1) = (7)
set/92	2.050.271,98	10/10/92	21/10/92	11	1,086470645	2.227.560,32	177.288,34
out/92	4.200.740,70	10/11/92	17/11/92	7	1,053585068	4.425.837,68	225.096,98
nov/92	1.811.959,47	10/12/92	16/12/92	6	1,042759310	1.889.437,61	77.478,14
dez/92	2.938.239,02	10/01/93	10/01/93	0	1,000000000	2.938.239,02	0,00
jan/93	4.921.560,00	10/02/93	16/02/93	6	1,048563753	5.160.569,43	239.009,43
fev/93	6.741.170,00	10/03/93	15/03/93	5	1,039818132	7.009.590,80	268.420,80
mar/93	10.244.670,00	10/04/93	19/04/93	9	1,071294231	10.975.055,87	730.385,87
abr/93	9.975.160,00	10/05/93	17/05/93	7	1,059707781	10.570.754,66	595.594,66
mai/93	378.202,28	10/06/93	18/06/93	8	1,069577623	404.516,70	26.314,42
jun/93	483.040,14	10/07/93	19/07/93	9	1,082119612	522.707,21	39.667,07
jul/93	1.326.195,74	10/08/93	16/08/93	6	1,054468689	1.398.431,88	72.236,14
ago/93	37.791,88	10/09/93	20/09/93	10	1,10062618	41.594,73	3.802,85
set/93	47.172,52	10/10/93	19/10/93	9	1,09328377	51.572,95	4.400,43
out/93	191.126,95	10/11/93	18/11/93	8	1,08657771	207.674,28	16.547,33
nov/93	215.376,64	10/12/93	23/12/93	13	1,143110421	246.199,28	30.822,64
dez/93	184.719,06	10/01/94	18/01/94	8	1,087150292	200.817,38	16.098,32
jan/94	265.532,59	10/02/94	21/02/94	11	1,135559514	301.528,06	35.995,47
fev/94	420.638,35	10/03/94	21/03/94	11	1,130891832	475.696,47	55.058,12
mar/94	561.510,81	10/04/94	25/04/94	15	1,19100855	668.764,18	107.253,37
abr/94	799.064,03	10/05/94	16/05/94	6	1,078580835	861.855,15	62.791,12
mai/94	815.489,86	10/06/94	13/06/94	3	1,038881672	847.197,47	31.707,61
jun/94	442,30	10/07/94	14/07/94	4	1,052586244	465,56	23,26
jul/94	404,07	10/08/94	15/08/94	5	1,008206692	407,39	3,32
ago/94	369,31	10/09/94	14/09/94	4	1,00281570	370,35	1,04
set/94	504,32	10/10/94	17/10/94	7	1,005638772	507,16	2,84
out/94	922,98	10/11/94	21/11/94	11	1,009293934	931,56	8,58
nov/94	919,23	10/12/94	25/01/95	46	1,045135973	960,72	41,49
dez/94	597,84	10/01/95	23/03/95	72	1,070346482	639,90	42,06
jan/95	517,13	10/02/95	22/02/95	12	1,00835280	521,45	4,32
fev/95	517,13	10/03/95	09/05/95	60	1,037405393	536,47	19,34
mar/95	509,33	10/04/95	02/06/95	53	1,040987351	530,21	20,88
abr/95	502,73	10/05/95	02/06/95	23	1,026472043	516,04	13,31
mai/95	502,73	10/06/95	28/06/95	18	1,019357959	512,46	9,73
jun/95	507,36	10/07/95	09/08/95	30	1,02886300	522,00	14,64
jul/95	514,02	10/08/95	06/09/95	27	1,026874691	527,83	13,81
ago/95	351,28	10/09/95	23/10/95	43	1,037540806	364,47	13,19
set/95	419,37	10/10/95	15/12/95	66	1,043163462	437,47	18,10
out/95	1.030,03	10/11/95	22/12/95	42	1,023232352	1.053,96	23,93
nov/95	1.018,70	10/12/95	22/12/95	12	1,005730151	1.024,54	5,84
dez/95	490,37	10/01/96	19/01/96	9	1,004001288	492,33	1,96
jan/96	590,37	10/02/96	16/02/96	6	1,002492742	591,84	1,47
fev/96	590,37	10/03/96	22/04/96	43	1,013824548	598,53	8,16
mar/96	560,71	10/04/96	29/05/96	49	1,013327928	568,18	7,47
abr/96	590,37	10/05/96	09/07/96	60	1,013237519	598,19	7,82
mai/96	590,37	10/06/96	05/08/96	56	1,011018967	596,88	6,51
jun/96	590,37	10/07/96	12/08/96	33	1,006710942	594,33	3,96

Perito: Econ. JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES
CORECON 021 - 14ª Região Tel. 627-3868

Processo nº 7.128/97 - MM Secretaria Integrada de Execuções - SIEx.
Nº original do Processo 1.431/96 - MM 4ª JCJ de Cuiabá - Mt.

Continuação ...

Período	Valor da correção.	Dt. efetivo pagto.	Dias para fim do mês	Índ.pro rata até mês seg.	Índ.mês seg. até 01.05.98	Valor total corrigido	Juros de 1% a.m., simpl.	Valor total + Juros
(6) - (1) = (7)	(8)	(9)	(10)	(11)	7x10x11=12	(13)	(14)	
jan/91	39.789,59	18/04/91	12	1,03480631	0,00634079	261,08	53,26	314,34
fev/91	8.754,62	18/05/91	13	1,03800863	0,00579597	52,67	10,74	63,41
mar/91	11.801,00	10/06/91	20	1,06172366	0,00526667	65,99	13,46	79,45
abr/91	8.103,87	14/06/91	16	1,04908142	0,00526667	44,78	9,13	53,91
mai/91	13.345,58	19/07/91	12	1,0390490	0,00470448	65,24	13,31	78,54
jun/91	13.205,87	16/08/91	15	1,05806474	0,00402850	56,29	11,48	67,77
jul/91	15.308,47	17/09/91	13	1,0695299	0,00336353	55,07	11,23	66,31
ago/91	33.576,43	10/10/91	21	1,13460226	0,00257702	98,17	20,03	118,20
set/91	28.549,38	08/11/91	22	1,21571053	0,00200671	69,65	14,21	83,86
out/91	33.981,16	11/12/91	20	1,18146842	0,00159923	64,21	13,10	77,30
nov/91	146.655,93	09/01/92	22	1,18110191	0,00127317	220,53	44,99	265,52
dez/91	49.708,65	02/04/92	28	1,1967797	0,00070624	42,01	8,57	50,59
jan/92	30.257,25	21/02/92	8	1,0626899	0,00102452	32,94	6,72	39,66
fev/92	21.400,58	19/03/92	12	1,09080315	0,00084615	19,75	4,03	23,78
mar/92	11.147,43	15/04/92	15	1,1010152	0,00070624	8,67	1,77	10,44
abr/92	12.675,12	15/05/92	16	1,10119448	0,00058343	8,14	1,66	9,80
mai/92	42.613,35	18/06/92	12	1,07940748	0,00047169	21,70	4,43	26,12
jun/92	36.836,08	16/07/92	15	1,11215686	0,00038280	15,68	3,20	18,88
jul/92	102.100,05	18/08/92	13	1,0947040	0,00030531	34,12	6,96	41,09
ago/92	74.644,81	16/09/92	14	1,1113250	0,00024411	20,25	4,13	24,38
set/92	177.288,34	21/10/92	10	1,0774203	0,00019800	37,82	7,72	45,54
out/92	225.096,98	17/11/92	13	1,09496146	0,00015974	39,37	8,03	47,40
nov/92	77.478,14	16/12/92	15	1,11333473	0,00012602	10,87	2,22	13,09
dez/92	0,00	10/01/93	21	1,18054336	0,00009970	0,00	0,00	0,00
jan/93	239.009,43	16/02/93	12	1,09824119	0,00007925	20,80	4,24	25,05
fev/93	268.420,80	15/03/93	16	1,13024121	0,00006181	18,75	3,83	22,58
mar/93	730.385,87	19/04/93	11	1,09541376	0,00004803	38,43	7,84	46,27
abr/93	595.594,66	17/05/93	14	1,1249197	0,00003692	24,74	5,05	29,78
mai/93	26.314,42	18/06/93	12	1,1109650	0,02832000	827,92	168,90	996,81
jun/93	39.667,07	19/07/93	12	1,11190422	0,02124094	936,85	191,12	1.127,97
jul/93	72.236,14	16/08/93	15	1,1546750	0,01577844	1.316,07	268,48	1.584,55
ago/93	3.802,85	20/09/93	10	1,10417156	0,01155676	48,53	9,90	58,43
set/93	4.400,43	19/10/93	12	1,13263815	0,00848763	42,30	8,63	50,93
out/93	16.547,33	18/11/93	12	1,1314096	0,00620441	116,16	23,70	139,85
nov/93	30.822,64	23/12/93	8	1,0871503	0,00438660	146,99	29,99	176,98
dez/93	16.098,32	18/01/94	13	1,16211221	0,00313642	58,68	11,97	70,65
jan/94	35.995,47	21/02/94	7	1,08142206	0,00221108	86,07	17,56	103,63
fev/94	55.058,12	21/03/94	10	1,12359531	0,00151475	93,71	19,12	112,82
mar/94	107.253,37	25/04/94	5	1,06506779	0,00103438	118,16	24,10	142,26
abr/94	62.791,12	16/05/94	15	1,21012553	0,000704283	53,52	10,92	64,43
mai/94	31.707,61	13/06/94	17	1,24335511	0,000670579	26,44	5,39	31,83
jun/94	23,26	14/07/94	17	1,02817859	1,80561121	43,18	8,81	51,99
jul/94	3,32	15/08/94	16	1,0113105	1,76261917	5,91	1,21	7,12
ago/94	1,04	14/09/94	16	1,01293537	1,71870455	1,81	0,37	2,18
set/94	2,84	17/10/94	14	1,0118436	1,66992601	4,81	0,98	5,79
out/94	8,58	21/11/94	9	1,00867487	1,62328734	14,05	2,87	16,91
nov/94	41,49	25/01/95	6	1,00416771	1,56095319	65,03	13,27	78,30
dez/94	42,06	23/03/95	8	1,00608176	1,47473673	62,40	12,73	75,13

Perito: Econ. JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES
CORECON 021 - 14ª Região Tel. 627-3868

Processo nº 7.128/97 - MM Secretaria Integrada de Execuções - SIEx.
Nº original do Processo 1.431/96 - MM 4ª JCJ de Cuiabá - Mt.

Período	Valor da correção. (6) - (1) = (7)	Dt. efetivo pagto. (8)	Dias para fim do mês (9)	Índ.pro rata até mês seg. (10)	Índ.mês seg. até 01.05.98 (11) 7x10x11=12	Valor total corrigido	Juros de 1% a.m., simpl. (13)	Valor total + Juros (14)
jan/95	4,32	22/02/95	6	1,0036790	1,52586143	6,62	1,35	7,96
fev/95	19,34	09/05/95	22	1,0237104	1,38828645	27,49	5,61	33,10
mar/95	20,88	02/06/95	28	1,02691314	1,34797525	28,90	5,90	34,79
abr/95	13,31	02/06/95	28	1,02691314	1,34797525	18,42	3,76	22,18
mai/95	9,73	28/06/95	2	1,00189875	1,34797525	13,14	2,68	15,82
jun/95	14,64	09/08/95	22	1,01903406	1,28876538	19,23	3,92	23,16
jul/95	13,81	06/09/95	24	1,01548455	1,26779603	17,78	3,63	21,41
ago/95	13,19	23/10/95	8	1,00438417	1,24981494	16,55	3,38	19,93
set/95	18,10	15/12/95	16	1,00712447	1,21803180	22,21	4,53	26,74
out/95	23,93	22/12/95	9	1,00400129	1,21803180	29,26	5,97	35,23
nov/95	5,84	22/12/95	9	1,00400129	1,21803180	7,14	1,46	8,59
dez/95	1,96	19/01/96	12	1,0049917	1,20642001	2,38	0,49	2,86
jan/96	1,47	16/02/96	13	1,0041595	1,19668023	1,77	0,36	2,13
fev/96	8,16	22/04/96	8	1,0017550	1,18187857	9,66	1,97	11,63
mar/96	7,47	29/05/96	2	1,00039146	1,17471399	8,78	1,79	10,57
abr/96	7,82	09/07/96	22	1,00428739	1,16059797	9,11	1,86	10,97
mai/96	6,51	05/08/96	26	1,00543606	1,15296534	7,54	1,54	9,08
jun/96	3,96	12/08/96	19	1,0039696	1,15296534	4,59	0,94	5,52
T O T A L						5.766,86	1.176,44	6.943,30

III - Cálculo do desconto do valor da fl. 39:

Atualização do valor pago:

Valor pago à fl. 39 (em julho/93) 46.459.396,00
Correção monetária para 01/05/98 ao ind. (0,0000285) 1.321,94
Juros de 1 % a.m., simples, de 27/08/96 a 01/05/98 = 612 dias. . 269,68

Dedução do valor pago:

Valor devido apurado 6.943,30
Valor pago à fl. 39 e atualizado, com juros (269,68)
Saldo líquido em favor do reclamante 6.673,63

INSS mensal (saldo líquido/66 mese x 7,82 % x 66 meses) 521,88

Perito: Econ. JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES
CORECON 021 - 14ª Região Tel. 627-3868

IV - Cálculo do INSS sobre reajuste salarial:

Período	Val. corr. p/01/05/98 (3) x (4) = = (5)	INSS 7,82% (5) x 0,0782 = (6)
abr/95	-	-
mai/95	257,60	20,14
jun/95	250,37	19,58
jul/95	243,10	19,01
ago/95	236,93	18,53
set/95	262,09	20,50
out/95	257,83	20,16
nov/95	127,87	10,00
dez/95	126,18	9,87
jan/96	124,62	9,74
fev/96	123,99	9,70
mar/96	243,36	19,03
abr/96	241,77	18,91
T O T A L		195,16

V - Cálculo do IRPF e do INSS patronal:

Valor total bruto (exceto FGTS)	9.654,61
INSS do reclamante	717,04
Valor líquido sujeito a incidência do IRPF	8.937,57
Alíquota aplicável (27,5 %)	2.457,83
Parcela dedutível	360,00
Imposto de Renda Pessoa Física	2.097,83
INSS patronal calculado sobre o teto (20 %)	206,37

V - R E S U M O:

Valor bruto devido ao reclamante	9.934,13
INSS do reclamante	(717,04)
IRPF do reclamante	(2.097,83)
SOMA	7.119,25
INSS patronal	206,37

VI - Correção das Custas Processuais:

Custas processuais arbitradas em 14.11.96	20,00
Correção monetária para 01.05.98, utilizando-se de índice pro rata die , relativo a 16 dias de nov/96 ..	1,15
SOMA	21,15

Perito: Econ. JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES
CORECON 021 - 14ª Região Tel. 627-3868

JUSTIÇA DO TRABALHO
JULGADO REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
EX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 05.926

(RECLAMADO)

18/05/98

PROCESSO N°. SIEX 7.128/97

(4ª JCM-1.431/96)

RECLAMANTE

JOÃO VIEIRA DA SILVA

RECLAMADO

CODEMAT S/A

10,8

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$10.215,28, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 9.934,13
FGTS à Depositante :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 260,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 21,15
TOTAL (em 01/05/98) :	R\$ 10.215,28

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$717,04 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$2.097,83 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 18 de Maio de 1998

ORIGINAL ASSINADO

RAQUEL DA SILVA

de Seção

S/A

PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

INTIMADA: _____

CPF N°. : _____

ASSINATURA: _____

OBS: _____

26-5

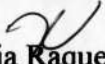
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 7128/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 14/05/98 (5ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 285/292, fixando o valor do crédito bruto do exequente em R\$ 9.934,13, valores atualizados em 01/05/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ _____.

Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 21,15.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x, com as cautelas de praxe.

Cuiabá, 14/05/98

José Pedro Dias
Juiz do Trabalho Substituto

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

5 MAI 15 24 88 024190

CUIABÁ-MT

MERITÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA INTEGRADA
DE EXECUÇÕES - SIEx.

Ref.: Processo nº 7.128/97 - SIEx.

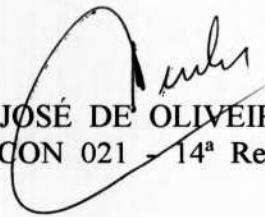
JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES, Economista, Perito do Juízo designado à fl. 264, do Processo em referência em que são partes litigantes, como Reclamante **JOÃO VIEIRA DA SILVA** e como Reclamado **CODEMAT S/A**, vem mui respeitosamente apresentar seu laudo técnico em cálculos periciais, conforme anexa.

Tendo em vista a grande complexidade de se calcular índices **pro rata die**, exigido para correta correção monetária dos pagamentos em atraso, estima seus honorários em R\$ 269,00 (duzentos e sessenta e nove reais), colocando-se ao inteiro dispor de Vossa Excelência para outros e quaisquer esclarecimentos que julgar necessários.

Termos em que

Pede Especial Deferimento

Cuiabá, 04 de maio de 1.998.

Peito: Econ.  JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES
CORECON 021 - 14ª Região

1. Partes Integrantes do Processo:

Reclamante: JOÃO VIEIRA DA SILVA

Reclamado : CODEMAT

2. Dados relevantes p/cálculos

Admissão: 09.09.79

Demissão: 30.06.96

Ajuizamento: 16.08.96

Prescrição: 16.08.91

3. Sentença de 1º Grau, em 14.11.96 - Fls. 227 a 232 (custas arbitradas em R\$ 20,00).

AVISO PRÉVIO

DIFERENÇAS SALARIAIS

... limitando ao IPCr, no interregno de 01.07.94 e 30.04.95, obter-se-á o índice devido, ou seja, de 29,5 %, o qual será aplicado no salário de abril de 1.995, quitado pela reclamada, para fins de calculo das diferenças salariais até atingir o dia 30 de abril de 1996. Insta esclarecer, o índice de correção não é aplicado mês a mês e sim são devidas as diferenças salariais no transcorrer do período de vigência da sentença normativa, observado o salário corrigido no mês de maio de 1995. Defere-se, nesses termos, o postulado, Deferem-se os reflexos das diferenças salariais no FGTS mais 40 %, 13º salário de 1995 e proporcional de 1996; férias (um período), mais 1/3; INDEFERE-SE Aviso Prévio...

Salários em atraso

... assim defere-se correção monetária dos salários pagos em atrasos, conforme discriminado às fls. 13/15. Observará para fins de cálculos os # 2º e 3º, artigo 147 da Constituição Estadual. Proceda-se a compensação da importância quitada à fl. 74, sob a rubrica "juros art. 147".

Litigância de má-fé.

Condena-se a reclamante e seus patronos, fl. 06, a indenizar a reclamada no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), com espeque nos artigos 17, I, 18, # 2º, do Código de Processo Civil.

Diferenças do FGTS.

Indefere-se.

DISPOSITIVO

... julgar procedente em parte a pretensão do reclamante JOÃO VIEIRA DA SILVA DE SIQUEIRA, condenando o reclamado CODEMAT, a pagar, em oito dias,

diferenças salariais e reflexos observados os estritos parâmetros insertos na fundamentação e correção monetária dos salários quitados em atrasos.

... condena o reclamante e patronos a indenizarem a reclamada no importe de R\$ 300,00, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, de acordo com a fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da Lei.

Na feitura dos cálculos deverá ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como, o Artigo 68, parágrafo 4º, do Decreto nº 2173/97, no tocante à contribuição previdenciária (que deverá ser calculada mês a mês), bem como, demonstrado o valor do IRRF, se devido.

As custas processuais, se ainda pendentes, deverão ser atualizadas.

4 - Sentença de 2º grau, em 25.06.97, fls. 248 a 252.

... excluir da condenação à litigante de má-fé, os patronos do reclamante.



Processo nº 7.128/97 - MM Secretaria Integrada de Execuções - SIEx.
Nº original do Processo 1.431/96 - MM 4ª JCJ de Cuiabá - Mt.

I - Cálculo do reajuste salarial de maio/95 a 30.04.96:

Período	Salário Bruto (1)	Salário Corr. 29,50% (1) x 0,295 = (2)	Diferença a pagar (1)-(2) = (3)	Índice de CORMON (4)	Valor corrig. p/D1/05/98 (3) x (4) = (5)	Refl. FGTS 8% x 40% = 11,2% = (6)	Refl. em 13º Sal. (7)	Refl. em férias (um período) (8)
abr/95	608,47	-						
mai/95	608,47	787,97	179,50	1,4350984	257,60	28,85		
jun/95	608,47	787,97	179,50	1,3948392	250,37	28,04		
jul/95	608,47	787,97	179,50	1,3543377	243,10	27,23		
ago/95	608,47	787,97	179,50	1,3199593	236,93	26,54		
set/95	686,14	888,55	202,41	1,2948484	262,09	29,35		
out/95	686,14	888,55	202,41	1,2737800	257,83	28,88		
nov/95	686,14	787,97	101,83	1,2557141	127,87	14,32		
dez/95	686,14	787,97	101,83	1,2391100	126,18	14,13	146,83	
jan/96	686,14	787,97	101,83	1,2237809	124,62	13,96		
fev/96	685,68	787,97	102,29	1,2121143	123,99	13,89		
mar/96	686,14	888,55	202,41	1,2023286	243,36	27,26		
abr/96	686,14	888,55	202,41	1,1944488	241,77	27,08	61,14	277,30
T O T A L					2.495,70	279,52	207,98	277,30

II - Cálculo da correção por atraso de pagamento:

Observação: Conforme Constituição Estadual, os salários do funcionalismo público deverão ser pagos no décimo dia do mês subsequente.

Período	Salário Líquido (1)	Dt. pagto. cf. Const. (2)	Dt. efetivo pagto. (3)	Dias de atraso (3) - (2) = (4)	Índ. pro rata até dt. pagto. (5)	Valor Corrig. até dt. pagto. (1) x (5) = (6)	Valor da correção. (6) - (1) = (7)
jan/91	78.255,15	10/02/91	18/04/91	67	1,508459688	118.044,74	39.789,59
fev/91	51.994,39	10/03/91	18/05/91	69	1,168376319	60.749,01	8.754,62
mar/91	65.404,39	10/04/91	10/06/91	61	1,180431373	77.205,39	11.801,00
abr/91	77.223,35	10/05/91	14/06/91	35	1,104940642	85.327,22	8.103,87
mai/91	112.702,00	10/06/91	19/07/91	39	1,118414765	126.047,58	13.345,58
jun/91	112.702,00	10/07/91	16/08/91	37	1,117175143	125.907,87	13.205,87
jul/91	118.702,00	10/08/91	17/09/91	38	1,128965562	134.010,47	15.308,47
ago/91	280.972,00	10/09/91	10/10/91	30	1,119500986	314.548,43	33.576,43
set/91	176.474,00	10/10/91	08/11/91	29	1,161776667	205.023,38	28.549,38
out/91	165.823,20	10/11/91	11/12/91	31	1,204924027	199.804,36	33.981,16
nov/91	480.521,87	10/12/91	09/01/92	30	1,305201357	627.177,80	146.655,93
dez/91	49.818,30	10/01/92	02/04/92	83	1,997798956	99.526,95	49.708,65
jan/92	348.645,55	10/02/92	21/02/92	11	1,086785124	378.902,80	30.257,25
fev/92	302.278,70	10/03/92	19/03/92	9	1,070797527	323.679,28	21.400,58
mar/92	302.278,70	10/04/92	15/04/92	5	1,036877999	313.426,13	11.147,43
abr/92	391.278,70	10/05/92	15/05/92	5	1,032394099	403.953,82	12.675,12
mai/92	863.000,26	10/06/92	18/06/92	8	1,049378139	905.613,61	42.613,35
jun/92	945.839,90	10/07/92	16/07/92	6	1,038945367	982.675,98	36.836,08
jul/92	1.750.329,35	10/08/92	18/08/92	8	1,058331908	1.852.429,40	102.100,05
ago/92	1.750.328,95	10/09/92	16/09/92	6	1,042646160	1.824.973,76	74.644,81

Perito: Econ. JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES
CORECON 021 - 14ª Região Tel. 627-3868

Processo nº 7.128/97 - MM Secretaria Integrada de Execuções - SIEEx.
Nº original do Processo 1.431/96 - MM 4ª JCJ de Cuiabá - Mt.

Período	Salário Líquido	Dt. pagto. cf. Const.	Dt. efetivo pagto.	Dias de atraso	Índ. pro rata até dt. pagto.	Valor Corrig. até dt. pagto.	Valor da cor- reção.
	(1)	(2)	(3)	(3) - (2) = (4)	(5)	(1) x (5) = (6)	(6) - (1) = (7)
set/92	2.050.271,98	10/10/92	21/10/92	11	1,086470645	2.227.560,32	177.288,34
out/92	4.200.740,70	10/11/92	17/11/92	7	1,053585068	4.425.837,68	225.096,98
nov/92	1.811.959,47	10/12/92	16/12/92	6	1,042759310	1.889.437,61	77.478,14
dez/92	2.938.239,02	10/01/93	10/01/93	0	1,000000000	2.938.239,02	0,00
jan/93	4.921.560,00	10/02/93	16/02/93	6	1,048563753	5.160.569,43	239.009,43
fev/93	6.741.170,00	10/03/93	15/03/93	5	1,039818132	7.009.590,80	268.420,80
mar/93	10.244.670,00	10/04/93	19/04/93	9	1,071294231	10.975.055,87	730.385,87
abr/93	9.975.160,00	10/05/93	17/05/93	7	1,059707781	10.570.754,66	595.594,66
mai/93	378.202,28	10/06/93	18/06/93	8	1,069577623	404.516,70	26.314,42
jun/93	483.040,14	10/07/93	19/07/93	9	1,082119612	522.707,21	39.667,07
jul/93	1.326.195,74	10/08/93	16/08/93	6	1,054468689	1.398.431,88	72.236,14
ago/93	37.791,88	10/09/93	20/09/93	10	1,10062618	41.594,73	3.802,85
set/93	47.172,52	10/10/93	19/10/93	9	1,09328377	51.572,95	4.400,43
out/93	191.126,95	10/11/93	18/11/93	8	1,08657771	207.674,28	16.547,33
nov/93	215.376,64	10/12/93	23/12/93	13	1,143110421	246.199,28	30.822,64
dez/93	184.719,06	10/01/94	18/01/94	8	1,087150292	200.817,38	16.098,32
jan/94	265.532,59	10/02/94	21/02/94	11	1,135559514	301.528,06	35.995,47
fev/94	420.638,35	10/03/94	21/03/94	11	1,130891832	475.696,47	55.058,12
mar/94	561.510,81	10/04/94	25/04/94	15	1,19100855	668.764,18	107.253,37
abr/94	799.064,03	10/05/94	16/05/94	6	1,078580835	861.855,15	62.791,12
mai/94	815.489,86	10/06/94	13/06/94	3	1,038881672	847.197,47	31.707,61
jun/94	442,30	10/07/94	14/07/94	4	1,052586244	465,56	23,26
jul/94	404,07	10/08/94	15/08/94	5	1,008206692	407,39	3,32
ago/94	369,31	10/09/94	14/09/94	4	1,00281570	370,35	1,04
set/94	504,32	10/10/94	17/10/94	7	1,005638772	507,16	2,84
out/94	922,98	10/11/94	21/11/94	11	1,009293934	931,56	8,58
nov/94	919,23	10/12/94	25/01/95	46	1,045135973	960,72	41,49
dez/94	597,84	10/01/95	23/03/95	72	1,070346482	639,90	42,06
jan/95	517,13	10/02/95	22/02/95	12	1,00835280	521,45	4,32
fev/95	517,13	10/03/95	09/05/95	60	1,037405393	536,47	19,34
mar/95	509,33	10/04/95	02/06/95	53	1,040987351	530,21	20,88
abr/95	502,73	10/05/95	02/06/95	23	1,026472043	516,04	13,31
mai/95	502,73	10/06/95	28/06/95	18	1,019357959	512,46	9,73
jun/95	507,36	10/07/95	09/08/95	30	1,02886300	522,00	14,64
jul/95	514,02	10/08/95	06/09/95	27	1,026874691	527,83	13,81
ago/95	351,28	10/09/95	23/10/95	43	1,037540806	364,47	13,19
set/95	419,37	10/10/95	15/12/95	66	1,043163462	437,47	18,10
out/95	1.030,03	10/11/95	22/12/95	42	1,023232352	1.053,96	23,93
nov/95	1.018,70	10/12/95	22/12/95	12	1,005730151	1.024,54	5,84
dez/95	490,37	10/01/96	19/01/96	9	1,004001288	492,33	1,96
jan/96	590,37	10/02/96	16/02/96	6	1,002492742	591,84	1,47
fev/96	590,37	10/03/96	22/04/96	43	1,013824548	598,53	8,16
mar/96	560,71	10/04/96	29/05/96	49	1,013327928	568,18	7,47
abr/96	590,37	10/05/96	09/07/96	60	1,013237519	598,19	7,82
mai/96	590,37	10/06/96	05/08/96	56	1,011018967	596,88	6,51
jun/96	590,37	10/07/96	12/08/96	33	1,006710942	594,33	3,96

Perito: Econ. JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES
CORECON 021 - 14ª Região Tel. 627-3868

Processo nº 7.128/97 - MM Secretaria Integrada de Execuções - SIEEx.
Nº original do Processo 1.431/96 - MM 4ª JCJ de Cuiabá - Mt.

Continuação ...

Período	Valor da correção.	Dt. efetivo pagamento.	Dias para fim do mês	Índ.pro rata até mês seg.	Índ.mês seg. até 01.05.98	Valor total corrigido	Juros de 1% a.m., simpl.	Valor total + Juros
(6) - (1) = (7)	(8)	(9)	(10)	(11)	7x10x11=12	(13)	(14)	
jan/91	39.789,59	18/04/91	12	1,03480631	0,00634079	261,08	53,26	314,34
fev/91	8.754,62	18/05/91	13	1,03800863	0,00579597	52,67	10,74	63,41
mar/91	11.801,00	10/06/91	20	1,06172366	0,00526667	65,99	13,46	79,45
abr/91	8.103,87	14/06/91	16	1,04908142	0,00526667	44,78	9,13	53,91
mai/91	13.345,58	19/07/91	12	1,0390490	0,00470448	65,24	13,31	78,54
jun/91	13.205,87	16/08/91	15	1,05806474	0,00402850	56,29	11,48	67,77
jul/91	15.308,47	17/09/91	13	1,0695299	0,00336353	55,07	11,23	66,31
ago/91	33.576,43	10/10/91	21	1,13460226	0,00257702	98,17	20,03	118,20
set/91	28.549,38	08/11/91	22	1,21571053	0,00200671	69,65	14,21	83,86
out/91	33.981,16	11/12/91	20	1,18146842	0,00159923	64,21	13,10	77,30
nov/91	146.655,93	09/01/92	22	1,18110191	0,00127317	220,53	44,99	265,52
dez/91	49.708,65	02/04/92	28	1,1967797	0,00070624	42,01	8,57	50,59
jan/92	30.257,25	21/02/92	8	1,0626899	0,00102452	32,94	6,72	39,66
fev/92	21.400,58	19/03/92	12	1,09080315	0,00084615	19,75	4,03	23,78
mar/92	11.147,43	15/04/92	15	1,1010152	0,00070624	8,67	1,77	10,44
abr/92	12.675,12	15/05/92	16	1,10119448	0,00058343	8,14	1,66	9,80
mai/92	42.613,35	18/06/92	12	1,07940748	0,00047169	21,70	4,43	26,12
jun/92	36.836,08	16/07/92	15	1,11215686	0,00038280	15,68	3,20	18,88
jul/92	102.100,05	18/08/92	13	1,0947040	0,00030531	34,12	6,96	41,09
ago/92	74.644,81	16/09/92	14	1,1113250	0,00024411	20,25	4,13	24,38
set/92	177.288,34	21/10/92	10	1,0774203	0,00019800	37,82	7,72	45,54
out/92	225.096,98	17/11/92	13	1,09496146	0,00015974	39,37	8,03	47,40
nov/92	77.478,14	16/12/92	15	1,11333473	0,00012602	10,87	2,22	13,09
dez/92	0,00	10/01/93	21	1,18054336	0,00009970	0,00	0,00	0,00
jan/93	239.009,43	16/02/93	12	1,09824119	0,00007925	20,80	4,24	25,05
fev/93	268.420,80	15/03/93	16	1,13024121	0,00006181	18,75	3,83	22,58
mar/93	730.385,87	19/04/93	11	1,09541376	0,00004803	38,43	7,84	46,27
abr/93	595.594,66	17/05/93	14	1,1249197	0,00003692	24,74	5,05	29,78
mai/93	26.314,42	18/06/93	12	1,1109650	0,02832000	827,92	168,90	996,81
jun/93	39.667,07	19/07/93	12	1,11190422	0,02124094	936,85	191,12	1.127,97
jul/93	72.236,14	16/08/93	15	1,1546750	0,01577844	1.316,07	268,48	1.584,55
ago/93	3.802,85	20/09/93	10	1,10417156	0,01155676	48,53	9,90	58,43
set/93	4.400,43	19/10/93	12	1,13263815	0,00848763	42,30	8,63	50,93
out/93	16.547,33	18/11/93	12	1,1314096	0,00620441	116,16	23,70	139,85
nov/93	30.822,64	23/12/93	8	1,0871503	0,00438660	146,99	29,99	176,98
dez/93	16.098,32	18/01/94	13	1,16211221	0,00313642	58,68	11,97	70,65
jan/94	35.995,47	21/02/94	7	1,08142206	0,00221108	86,07	17,56	103,63
fev/94	55.058,12	21/03/94	10	1,12359531	0,00151475	93,71	19,12	112,82
mar/94	107.253,37	25/04/94	5	1,06506779	0,00103438	118,16	24,10	142,26
abr/94	62.791,12	16/05/94	15	1,21012553	0,000704283	53,52	10,92	64,43
mai/94	31.707,61	13/06/94	17	1,24335511	0,000670579	26,44	5,39	31,83
jun/94	23,26	14/07/94	17	1,02817859	1,80561121	43,18	8,81	51,99
jul/94	3,32	15/08/94	16	1,0113105	1,76261917	5,91	1,21	7,12
ago/94	1,04	14/09/94	16	1,01293537	1,71870455	1,81	0,37	2,18
set/94	2,84	17/10/94	14	1,0118436	1,66992601	4,81	0,98	5,79
out/94	8,58	21/11/94	9	1,00867487	1,62328734	14,05	2,87	16,91
nov/94	41,49	25/01/95	6	1,00416771	1,56095319	65,03	13,27	78,30
dez/94	42,06	23/03/95	8	1,00608176	1,47473673	62,40	12,73	75,13

Perito: Econ. JOSE DE OLIVEIRA MENDES
CORECON 021 - 14ª Região Tel. 627-3868

Processo nº 7.128/97 - MM Secretaria Integrada de Execuções - SIEx.
Nº original do Processo 1.431/96 - MM 4ª JCJ de Cuiabá - Mt.

Período	Valor da correção. (6) - (1) = (7)	Dt. efetivo pagto. (8)	Dias para fim do mês (9)	Índ.pro rata até mês seg. (10)	Índ.mês seg. até 01.05.98 (11)	Valor total corrigido 7x10x11=12	Juros de 1% a.m., simpl. (13)	Valor total + Juros (14)
jan/95	4,32	22/02/95	6	1,0036790	1,52586143	6,62	1,35	7,96
fev/95	19,34	09/05/95	22	1,0237104	1,38828645	27,49	5,61	33,10
mar/95	20,88	02/06/95	28	1,02691314	1,34797525	28,90	5,90	34,79
abr/95	13,31	02/06/95	28	1,02691314	1,34797525	18,42	3,76	22,18
mai/95	9,73	28/06/95	2	1,00189875	1,34797525	13,14	2,68	15,82
jun/95	14,64	09/08/95	22	1,01903406	1,28876538	19,23	3,92	23,16
jul/95	13,81	06/09/95	24	1,01548455	1,26779603	17,78	3,63	21,41
ago/95	13,19	23/10/95	8	1,00438417	1,24981494	16,55	3,38	19,93
set/95	18,10	15/12/95	16	1,00712447	1,21803180	22,21	4,53	26,74
out/95	23,93	22/12/95	9	1,00400129	1,21803180	29,26	5,97	35,23
nov/95	5,84	22/12/95	9	1,00400129	1,21803180	7,14	1,46	8,59
dez/95	1,96	19/01/96	12	1,0049917	1,20642001	2,38	0,49	2,86
jan/96	1,47	16/02/96	13	1,0041595	1,19668023	1,77	0,36	2,13
fev/96	8,16	22/04/96	8	1,0017550	1,18187857	9,66	1,97	11,63
mar/96	7,47	29/05/96	2	1,00039146	1,17471399	8,78	1,79	10,57
abr/96	7,82	09/07/96	22	1,00428739	1,16059797	9,11	1,86	10,97
mai/96	6,51	05/08/96	26	1,00543606	1,15296534	7,54	1,54	9,08
jun/96	3,96	12/08/96	19	1,0039696	1,15296534	4,59	0,94	5,52
T O T A L						5.766,86	1.176,44	6.943,30

III - Cálculo do desconto do valor da fl. 39:

Atualização do valor pago:

Valor pago à fl. 39 (em julho/93) 46.459,396,00
Correção monetária para 01/05/98 ao ind.(0,0000285) 1.321,94
Juros de 1 % a.m., simples, de 27/08/96 a 01/05/98 = 612 dias. . 269,68

Dedução do valor pago:

Valor devido apurado 6.943,30
Valor pago à fl. 39 e atualizado, com juros (269,68)
Saldo líquido em favor do reclamante 6.673,63

INSS mensal (saldo líquido/66 mese x 7,82 % x 66 meses) 521,88

IV - Cálculo do INSS sobre reajuste salarial:

Período	Val. corr. p/01/05/98 (3) x (4) = = (5)	INSS 7,82% (5) x 0,0782 = (6)
abr/95	-	-
mai/95	257,60	20,14
jun/95	250,37	19,58
jul/95	243,10	19,01
ago/95	236,93	18,53
set/95	262,09	20,50
out/95	257,83	20,16
nov/95	127,87	10,00
dez/95	126,18	9,87
jan/96	124,62	9,74
fev/96	123,99	9,70
mar/96	243,36	19,03
abr/96	241,77	18,91
T O T A L		195,16

V - Cálculo do IRPF e do INSS patronal:

Valor total bruto (exceto FGTS)	9.654,61
INSS do reclamante	717,04
Valor líquido sujeito a incidência do IRPF	8.937,57
Alíquota aplicável (27,5 %)	2.457,83
Parcela dedutível	360,00
Imposto de Renda Pessoa Física	2.097,83
INSS patronal calculado sobre o teto (20 %)	206,37

V - R E S U M O:

Valor bruto devido ao reclamante	9.934,13
INSS do reclamante	(717,04)
IRPF do reclamante	(2.097,83)
SOMA	7.119,25
INSS patronal	206,37

VI - Correção das Custas Processuais:

Custas processuais arbitradas em 14.11.96	20,00
Correção monetária para 01.05.98, utilizando-se de índice pro rata die , relativo a 16 dias de nov/96 ..	1,15
SOMA	21,15

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°.: 05.926 (RECLAMADO) 18/05/98

PROCESSO N°. SIEX 7.128/97 (4ªJCM-1.431/96)

RECLAMANTE JOÃO VIEIRA DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT S/A

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$10.215,28, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente	:	R\$ 9.934,13
FGTS à Depositante	:	
Honorários Advocatícios	:	
Honorários Contábeis	:	R\$ 260,00
Honorários Insalubridade	:	
Custas	:	R\$ 21,15
TOTAL (em 01/05/98)	:	R\$ 10.215,28

3: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$717,04 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$2.097,83 refere-se à parcela devida ao IRRF.
Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.
O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.
Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 18 de Maio de 1998

Nadia Raquel da Silva
NADIA RAQUEL DA SILVA
Chefe de Seção

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: Newton Ruiz da Costa Faria
RG N°.: 2698.0AB/MT CPF N°.: 342.833.601-04
CARGO OU FUNÇÃO: Advogado
DATA DA INTIMAÇÃO: 26/05/98 ASSINATURA: [Assinatura]
OFICIAL DE JUSTIÇA: [Assinatura] OB: Newton Ruiz da Costa Faria
Eda Ferreira Ormond Assessor Jurídico
Oficial de Justiça OAB/MT 2.597

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

RECLAMANTE Nº 01 - JOÃO VIEIRA DA SILVA

REAJUSTES SALARIAIS E COMPENSAÇÃO DEFERIDOS PELA R. SENTENÇA

<u>REAJUSTE</u>	<u>COMPENSAÇÃO</u>	<u>DIFERENÇA</u>
29,55%	15,00%	14,55%

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DO REAJUSTE -14,55%

<u>MES/ANO</u>	<u>SAL. ORIGINAL</u>	<u>ÍND. REAJUSTE</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>ÍND. ATUALIZ.</u>	<u>VL. DEVIDO</u>
MAI/95	468,05	14,55%	68,10	1,44824220	98,63
JUN/95	468,05	14,55%	68,10	1,40805980	95,89
JUL/95	468,05	14,55%	68,10	1,36717440	93,11
AGO/95	468,05	14,55%	68,10	1,33247030	90,74
SET/95	519,80	14,55%	75,63	1,30712120	98,86
OUT/95	519,80	14,55%	75,63	1,28585330	97,25
NOV/95	519,80	14,55%	75,63	1,26761600	95,87
DEZ/95	519,80	14,55%	75,63	1,25085460	94,60
JAN/96	519,80	14,55%	75,63	1,23538020	93,43
FEV/96	519,80	14,55%	75,63	1,22360300	92,54
MAR/96	519,80	14,55%	75,63	1,80117820	136,22
ABR/96	519,80	14,55%	75,63	1,12548990	85,12

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 1.172,27

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIOS ATRASADOS

<u>MÊS/ANO</u>	<u>SAL. LÍQUIDO</u>	<u>DIAS ATRASO</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>ÍND. DE ATUAL</u>	<u>VL. ATUAL</u>
JAN/91	78.255,15	67	16.138,43	0,00881977	142,34
FEV/91	51.994,39	69	10.920,15	0,00824278	90,01
MAR/91	65.404,39	61	11.967,57	0,00759703	90,92
ABR/91	77.223,55	35	8.282,46	0,00697423	57,76
MAI/91	112.702,00	39	15.089,31	0,00639896	96,56
JUN/91	112.702,00	37	14.707,84	0,00584914	86,03
JUL/91	118.702,00	38	21.151,65	0,00531498	112,42
AGO/91	280.972,00	30	50.182,88	0,00474764	238,25
SET/91	176.474,00	59	37.598,71	0,00406546	152,86
OUT/91	165.823,20	31	55.087,13	0,00339439	186,99
NOV/91	480.521,87	30	124.228,89	0,00260067	323,08
DEZ/91	588.366,11	31	144.203,90	0,00202513	292,03
JAN/92	348.645,55	11	37.684,24	0,00161391	60,82
FEV/92	302.278,70	09	23.815,23	0,00128486	30,60

MAR/92	302.278,70	05	9.162,86	0,00103393	9,47
ABR/92	391.278,70	05	18.165,82	0,00085392	15,51
MAI/92	863.025,26	08	39.867,84	0,00071273	28,42
JUN/92	945.839,90	06	35.643,48	0,00058879	20,99
JUL/92	1.750.329,35	08	107.681,30	0,00047602	51,26
AGO/92	1.750.328,95	06	77.000,84	0,00038632	29,75
SET/92	2.050.271,98	11	157.592,46	0,00030812	48,56
OUT/92	4.236.740,70	07	227.281,70	0,00024636	55,99
NOV/92	1.811.959,47	06	72.399,64	0,00019982	14,47
DEZ/92	2.938.239,02	00	0,00	0,00016121	0,00
JAN/93	4.921.560,00	06	260.431,70	0,00012718	33,12
FEV/93	6.741.170,00	05	204.902,92	0,00010062	20,62
MAR/93	10.244.670,00	09	828.232,00	0,00007998	66,24
ABR/93	9.975.160,00	07	617.227,44	0,00006238	38,50
MAI/93	378.202,28	08	25.008,20	0,00004848	1,21
JUN/93	483.040,14	09	28.269,79	0,00003727	1,05
JUL/93	1.326.195,74	06	67.902,18	0,00002859	1,94
AGO/93	37.791,88	10	3.116,03	0,02143788	66,80
SET/93	47.172,52	09	3.625,69	0,01592474	57,74
OUT/93	191.126,95	08	14.866,25	0,01166391	173,40
NOV/93	215.376,64	13	22.140,78	0,00856633	189,67
DEZ/93	184.719,06	08	19.312,92	0,00626194	120,94
JAN/94	265.532,59	11	29.971,59	0,00442728	132,69
FEV/94	420.638,35	11	54.316,51	0,00316551	171,94
MAR/94	561.510,81	15	121.608,32	0,00223159	271,38
ABR/94	799.064,03	06	64.924,23	0,00152880	99,26
MAI/94	815.489,86	03	17.779,01	0,00104398	18,56
JUN/94	442,30	04	7,18	1,95476119	14,04
JUL/94	404,07	05	4,97	1,86121376	9,25
AGO/94	369,31	04	4,30	1,8223753	7,84
SET/94	504,32	07	6,98	1,7789841	12,41
OUT/94	922,98	11	16,86	1,73466176	29,25
NOV/94	919,23	15	29,48	1,68543034	49,69
DEZ/94	597,84	43	25,95	1,63835866	42,52
JAN/95	517,13	41	13,13	1,60464035	21,06
FEV/95	517,13	60	29,06	1,57544576	45,79
MAR/95	509,33	53	23,78	1,54002819	36,62
ABR/95	502,73	23	6,58	1,48842883	9,79
MAI/95	502,73	18	6,68	1,44161805	9,62
JUN/95	507,36	30	6,87	1,40117591	9,63
JUL/95	514,02	47	14,12	1,36049044	19,21
AGO/95	351,28	43	8,07	1,32595592	10,70
SET/95	419,37	66	16,94	1,30073085	22,03
OUT/95	1.030,03	42	27,07	1,27956681	34,64
NOV/95	1.018,70	12	11,94	1,26141878	15,06
DEZ/95	490,37	9	9,98	1,24473927	12,42
JAN/96	590,37	6	5,90	1,22934055	7,26
FEV/96	590,37	43	8,02	1,21762095	9,76
MAR/96	560,71	49	6,50	1,20779074	7,85
ABR/96	590,37	60	5,43	1,19987516	6,52
MAI/96	590,37	56	5,56	1,19285165	6,63
JUN/96	590,37	33	4,11	1,18562055	4,87

SUBTOTAL DESTE ITEM..... R\$ 4.154,60

ABATIMENTO DETERMINADO

<u>VALOR PAGO</u>	<u>MÊS/ANO</u>	<u>ÍND. DE ATUAL</u>	<u>VALOR ATUAL</u>
48.892.915,00	JULHO/93	0,00002859	1.397,85
SUBTOTAL.....		4.154,60	
VALOR A COMPENSAR.....		1.397,85	
TOTAL DESTE ITEM.....		RS 2.756,75	

3 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - FÉRIAS + 1/3

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR FÉRIAS</u>	<u>ABONO DE 1/3</u>	<u>TOTAL REFLEXOS</u>
1.172,27	97,69	32,56	130,25
TOTAL DESTE ITEM.....			RS 130,25

4 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT -13º SALÁRIO

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
1.172,27	97,69
TOTAL DESTE ITEM.....	RS 97,69

5 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - ATS

<u>MÊS ADMISSÃO</u>	<u>MÊS/ANO</u>	<u>PERCENTUAL</u>	<u>TOTAL REAJ. NO PERÍODO</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
SETEMBRO	MAI/95-AGO/95	32%	378,37	121,08
""	SET/95-JUN/96	34%	793,90	269,93
TOTAL DESTE ITEM.....			RS 391,01	

6 - REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS NO FGTS

ITEM 01	1.172,27		
ITEM 02	2.756,75		
ITEM 03	130,25		
ITEM 04	97,69		
ITEM 05	<u>391,01</u>		
TOTAL.....	4.547,97		
4.547,97	X	8,00%	363,84

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 363,84

7 - REFLEXOS NA MULTA FGTS - 40%

<u>TOTAL DO FGTS</u>	<u>ÍND. MULTA</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
363,84	40,00%	145,54
TOTAL DESTE ITEM.....		R\$ 145,54

8 - MULTA AO AUTOR

<u>CONDENAÇÃO</u>	<u>MÊS/ANO</u>	<u>ÍND. DE ATUAL</u>	<u>VALOR ATUAL</u>
300,00	NOVEMBRO/96	1,14576686	343,73
VALOR A COMPENSAR.....		343,73	
TOTAL DESTE ITEM.....			-R\$ 343,73

9 - JUROS DE MORA -1% AO MÊS

683 DIAS

TOTAL ATÉ ITEM 05.....	4.547,97
TOTAL ITEM 06	363,84
TOTAL ITEM 07	<u>145,54</u>
TOTAL.....	5.057,34

DESCONTO (CONDENAÇÃO) 5.057,34 - 343,34=4.714,00

4.714,00	X	683
	3000	

JUROS= 1.073,22

PRINCIPAL =	5.057,34
JUROS =	<u>1.073,22</u>
TOTAL =	6.130,57

TOTAL DESTE ITEM..... RS 6.130,57

9 - DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ALÍQUOTAS	%
Até 309,56	7,82
De 309,57 até 360,00	8,82
De 360,01 até 513,93	9,00
De 515,94 até 1.031,87	11,00

MÊS/ANO	REAJUSTE	REFLEXOS	MORA SALAR.	BASE DE CÁLC.	VALOR DESCONTO
JAN/91	0,00	0,00	142,34	142,34	11,13
FEV/91	0,00	0,00	90,01	90,01	7,03
MAR/91	0,00	0,00	90,92	90,92	7,10
ABR/91	0,00	0,00	57,76	57,76	4,51
MAI/91	0,00	0,00	96,56	96,56	7,55
JUN/91	0,00	0,00	86,03	86,03	6,72
JUL/91	0,00	0,00	112,42	112,42	8,79
AGO/91	0,00	0,00	238,25	238,25	18,63
SET/91	0,00	0,00	152,86	152,86	11,95
OUT/91	0,00	0,00	186,99	186,99	14,62
NOV/91	0,00	0,00	323,08	323,08	28,49
DEZ/91	0,00	0,00	292,03	292,03	22,83
JAN/92	0,00	0,00	60,82	60,82	4,75
FEV/92	0,00	0,00	30,60	30,60	2,39
MAR/92	0,00	0,00	9,47	9,47	0,74
ABR/92	0,00	0,00	15,51	15,51	1,21
MAI/92	0,00	0,00	28,42	28,42	2,22
JUN/92	0,00	0,00	20,99	20,99	1,64
JUL/92	0,00	0,00	51,26	51,26	4,00
AGO/92	0,00	0,00	29,75	29,75	2,32
SET/92	0,00	0,00	48,56	48,56	3,79
OUT/92	0,00	0,00	55,99	55,99	4,37
NOV/92	0,00	0,00	14,47	14,47	1,13
DEZ/92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JAN/93	0,00	0,00	33,12	33,12	2,50
FEV/93	0,00	0,00	20,62	20,62	1,61

MAR/93	0,00	0,00	66,24	66,24	5,18
ABR/93	0,00	0,00	38,50	38,50	3,01
MAI/93	0,00	0,00	1,21	1,21	0,09
JUN/93	0,00	0,00	1,05	1,05	0,08
JUL/93	0,00	0,00	1,94	1,94	0,15
AGO/93	0,00	0,00	66,80	66,80	5,22
SET/93	0,00	0,00	57,74	57,74	4,52
OUT/93	0,00	0,00	173,40	173,40	13,56
NOV/93	0,00	0,00	189,67	189,67	14,83
DEZ/93	0,00	0,00	120,94	120,94	9,46
JAN/94	0,00	0,00	132,69	132,69	10,38
FEV/94	0,00	0,00	171,94	171,94	13,45
MAR/94	0,00	0,00	271,38	271,38	21,22
ABR/94	0,00	0,00	99,26	99,26	7,76
MAI/94	0,00	0,00	18,56	18,56	1,45
JUN/94	0,00	0,00	14,04	14,04	1,10
JUL/94	0,00	0,00	9,25	9,25	0,72
AGO/94	0,00	0,00	7,84	7,84	0,61
SET/94	0,00	0,00	12,41	12,41	0,97
OUT/94	0,00	0,00	29,25	29,25	2,29
NOV/94	0,00	0,00	49,69	49,69	3,89
DEZ/94	0,00	0,00	42,52	42,52	3,32
					0,00
JAN/95	0,00	0,00	21,06	21,06	1,65
FEV/95	0,00	0,00	45,79	45,79	3,58
MAR/95	0,00	0,00	36,62	36,62	2,86
ABR/95	0,00	0,00	9,79	9,79	0,77
MAI/95	98,63	0,00	9,62	108,25	8,47
JUN/95	95,89	0,00	9,63	105,52	8,25
JUL/95	93,11	0,00	19,21	112,32	8,78
AGO/95	90,74	121,08	10,70	222,53	17,40
SET/95	98,86	0,00	22,03	120,89	9,45
OUT/95	97,25	0,00	34,64	131,89	10,31
NOV/95	95,87	0,00	15,06	110,93	8,67
DEZ/95	94,60	0,00	12,42	107,02	8,37
JAN/96	93,43	0,00	7,26	100,69	7,87
FEV/96	92,54	0,00	9,76	102,30	8,00
MAR/96	136,22	0,00	7,85	144,07	11,27
ABR/96	85,12	0,00	6,52	91,64	7,17
MAI/96	0,00	0,00	6,63	6,63	0,52
JUN/96	0,00	497,87	4,87	502,74	39,31

TOTAL DESTA ITEM (DESCONTO)..... RS 468,00

10 - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	6.130,57
DESCONTOS - INSS	=	468,00
BASE DE CÁLCULO	=	5.662,56
ALÍQUOTA DO IRRF	=	27,50%
VALOR TRIBUTÁVEL BRUTO	=	1.460,64
PARCELA A DEDUZIR	=	360,00
VALOR A TRIBUTAR	=	1.100,64

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R\$ 1.100,64

11 - RESUMO FINAL

TOTAL DOS CRÉDITOS	:	6.130,57
DESCONTOS INSS		468,00
DESCONTOS IRRF		1.100,64
TOTAL LÍQUIDO		4.561,92

TOTAL LÍQUIDO A PAGAR (30.06.98) R\$ 4.561,92

PROCESSO Nº	7.128/97 - SIE _x (SCPS)
RECLAMANTE	JOÃO VIEIRA DA SILVA
ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO - TABELAS DO E. TRT DA 23ª REGIÃO DO MÊS DE JUNHO DE 1.998	
VALIDADE DOS CÁLCULOS : 30.06.98	



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SÃO PAULO - SP
6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. Nº 2249/98.

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos três (3º) dias do mês de outubro
do ano de mil novecentos e noventa e oito, a Rua Augusta, nº
2516, 1º andar

eu, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, abaixo assinado, em cumprimento ao mandado nº 1653/98,
passado a favor de João Vieira da Silva

contra COTEMAT S/A - Em liquidação
para pagamento da importância de R\$ 10.640,69 (atualizado até 31/04/98)

depois de preenchidas as formalidades legais,
procedi à penhora e avaliação dos seguintes bens: O conjunto para escritório nº 12,
do tipo C2, localizado nº 1º andar ou 4º pavimento do
Edifício Pombo, à Rua Augusta, nºs 2514 (loja) e 2516 (en-
trada), nesta capital, no 34º subdistrito (Cerro do Cordeiro)
com área útil de 65,28 m², área comum de 9,21025
m², área total de 74,49225 m², participando no terreno
e nas partes comuns do Edifício, com uma fração ideal
de 1,1990% ou 10,311 m². O Edifício Pombo encontra-se construído
no terreno com a área de 860,00 m² mais de meios, des-
crita na Inscrição de Condomínio registrada sob nº 1238
no livro 8-E, deste 13º Serviço de Registro de Imóveis.
Propriedade: Companhia de Desenvolvimento do Estado de
Matão - COTEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso.
Registro anterior: Transcrição nº 44313 do livro 3-AM - Ju-
iz, feita em 08/01/1974.
13º Serviço de Registro de Imóveis de São Paulo, livro nº 2,
Registro Geral, matrícula 69084, folha 1
Fica o imóvel avaliado em R\$ 10.640,69 (dez mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SÃO PAULO - SP
6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. Nº 2249/98.

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos três (3^{as}) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e oito, a Rua Augusta, nº 2516, 1º andar
eu, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, abaixo assinado, em cumprimento ao mandado nº 1653/98,
passado a favor de João Vieira da Silva
contra COTEMAT S/A - Em liquidação
para pagamento da importância de R\$ 10.640,69 (atualizado até 31/04/98)

depois de preenchidas as formalidades legais procedi à penhora e avaliação dos seguintes bens: O conjunto para escritório nº 12, do tipo C2, localizado nº 1º andar ou 4º pavimento do Edifício Pomba, à Rua Augusta, nºs 2514 (loja) e 2516 (elevador), nesta capital, do 34º subdistrito (Circunscrição São Paulo) área útil de 65,28 m², área comum de 9,2102 m², área total de 74,4925 m², participando no terreno e nas partes comuns do Edifício, com uma fração ideal de 1,1990% ou 10,311 m². O Edifício Pomba abrange construído em terreno com a área de 860,00 m² mais ou menos, descrito na Inscrição de Condomínio registrada nos nºs 623 e 624 do livro 8-E, deste 13º Serviço de Registro de Imóveis. Propriedade: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - COTEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro anterior: Transcrição nº 44313 do livro 3-AM - Juiz, feita em 08/01/1944. 13º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, livro nº 2, Registro Geral, matrícula 69084, folha 1. Fica o imóvel avaliado em R\$ 10.000,00 (dezena mil, por

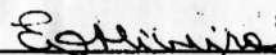
tudo para garantia da dívida referida no mandado. Para constar, lavrei o presente.


ITALIA OLIVEIRA SCATENA
Oficial de Justiça Avaliador

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei o executado para ciência da penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de cinco (05) a contar desta data, para apresentar embargos, tendo recebido contra-fé.
recusado

Em Paraná MT, 09/12/98



Oficial de Justiça Avaliador

AUTO DE DEPÓSITO

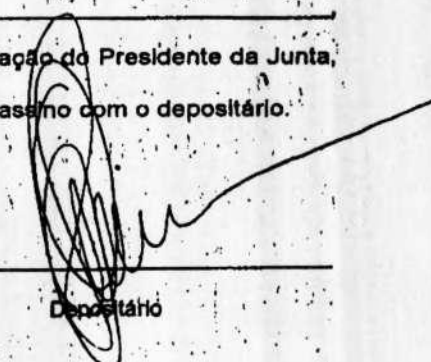
No mesmo dia, mês, ano e local referidos no auto de penhora, depois de realizada esta, como conta do mesmo auto, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. Benedito Francisco Ferreira - Dir. Presidente (Interim)

Benedito Francisco Ferreira - Dir. Presidente (Interim)
documento de identidade e função
residente e domiciliado à rua Maranhão nº 15, P. 1º, CEP 75000-000, Goiânia, GO
RG nº 0342
117 SSP/MT CPF. 304.435.631-87

qual, como fiel depositário, se obriga a não abrir mão dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas de lei. Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente, que assino com o depositário.



Oficial de Justiça Avaliador


Depositário

tudo para garantia da dívida referida no mandado. Para constar, lavrei o presente.


ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA
Oficial de Justiça Avaliador

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei o executado para ciência da penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de cinco (05) a contar desta data, para apresentar embargos, tendo recebido contra-fé.
recusado

Em Paraná, MT, 09/12/98



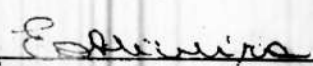
Oficial de Justiça Avaliador

AUTO DE DEPÓSITO

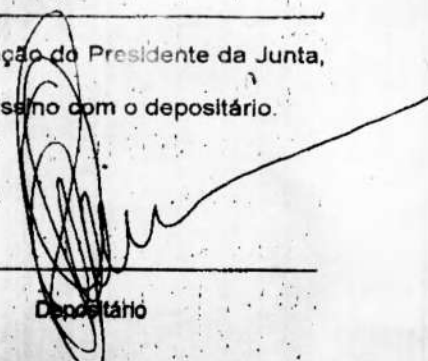
No mesmo dia, mês, ano e local referidos no auto de penhora, depois de realizada esta, como conta do mesmo auto, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. Benedito Francisco Ferreira - Dir. Previdente (Auto mant)

documento de identidade e função
residente e domiciliado à rua Monarca nº 15, Prolong. R. N.º 0342
917 SSP/MT CPF. 304.435 631-87

o qual, como fiel depositário, se obriga a não abrir mão dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas de lei. Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente, que assino com o depositário.



Oficial de Justiça Avaliador


Depositário

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 13.673

(RECLAMADO)

7/11/98

PROCESSO Nº. SIEX 7.128/97

(4ªJCJ-1.431/96)

RECLAMANTE

JOÃO VIEIRA DA SILVA

RECLAMADO

CODEMAT S/A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar a pessoa física ou jurídica abaixo indicada para cumprir o despacho exarado pelo(a) Juiz(a) do Trabalho no seguinte teor:

Desp. de fl.311''....Expeça-se mandado para intimação da penhora e nomeação de depositário, da penhora realizada no Juízo deprecado''.

Segue em anexo cópia do auto de penhora (fl.09 da CP.).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 27 de Novembro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

MÁRCIO MANOEL

Chefe de Seção

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____ CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 13.673

(RECLAMADO)

7/11/98

PROCESSO N°. SIEX 7.128/97

(4ª JCM-1.431/96)

RECLAMANTE

JOÃO VIEIRA DA SILVA

RECLAMADO

CODEMAT S/A

corrigir

MANDADO DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar a pessoa física ou jurídica abaixo indicada para cumprir o despacho exarado pelo(a) Juiz(a) do Trabalho no seguinte teor:

Desp. de fl.311''....Expeça-se mandado para intimação da penhora e nomeação de depositário, da penhora realizada no Juízo deprecado''.

Segue em anexo cópia do auto de penhora (fl.09 da CP.).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 27 de Novembro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

MÁRCIO MANOEL

Chefe de Seção

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____

CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO: 09/12/98

ASSINATURA: _____

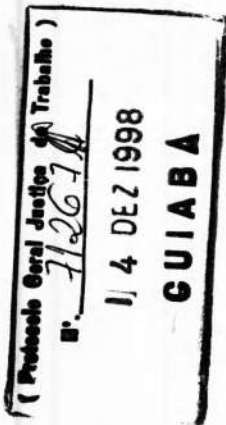
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS JUNTAS
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 7.128/97



A **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, Incorporadora Legal da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E MATO GROSSO - CODEMAT**, sociedade de economia mista com sede nesta Capital à Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.020.401/0001-00, devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move **JOÃO VIEIRA DA SILVA**, e que têm curso por essa digna Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista ter sido intimada da penhora de fls., apresentar **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que nesses autos se processa, o que faz fundamentada nos relevantes motivos que a seguir expõe.

DAS FALHAS DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS

A presente impugnação funda-se primeiramente no flagrante desatendimento ao comando sentencial, perpetrado pelo ilustre Sr. perito signatário do Laudo ora objurgado, ao proceder aos cálculos pertinentes à incidência do índice de reajuste deferido pelo *decisum*.

Realmente, ao deferir os reajustes salariais ao Reclamante, a respeitável decisão liquidanda determinou que dos 29,5% (vinte e nove vírgula cinco por cento) pleiteados fosse descontado o percentual espontaneamente concedidos pela Reclamada, os 15% (quinze por cento) de aumento que efetivamente refletiram-se aos salários daquele, a partir do mês de novembro de 1.994.

No entanto, como se vê dos valores constantes da planilha de cálculos relativa ao item em comento, são eles compostos do resultado obtido pela integralidade do reajuste concedido, isto é, o índice de 29,5% integrais, sem a observância do percentual de 15%, cujo desconto foi determinado.

Tal compensação constou dos termos da Sentença Normativa ao Dissídio instaurado, como se pode ver em fls. 175 dos autos, e foi devidamente reconhecido pela respeitável sentença liquidanda, que determinou expressamente, às fls. 230, o abatimento desse percentual espontaneamente concedido, em atendimento às disposições da Cláusula Primeira da Sentença Normativa que fundamentou o pedido do autor, ínsita às fls. 174/176 desses mesmos autos.

Tendo o mesmo sido concedido desde 1º de novembro de 1.994, como comprov^{ou-se} pela juntada das fichas financeiras, o Laudo Pericial deveria iniciar suas contabilizações, desde o mês de maio/95, abatendo citado índice de 15% e reajustando os valores salariais apenas pela alíquota de 14,55%.

Altera essa inobservância significativamente o resultado final dos créditos atribuíveis ao Reclamante, devendo por isso os presentes Embargos ser acolhidos para que determine-se a compensação dos índices espontaneamente concedidos pela Embargante.

Por outro lado, não está correta a indicação do salário base da forma procedida no Laudo objurgado, uma vez que considera este como valor base à aplicação dos reajustes deferidos a quantia de R\$ 608,47, enquanto que o salário do mesmo período não ultrapassou a quantia de R\$ 468,05.

Nem se argumente que o ato perpetrado considerou a totalização remuneratória - uma vez que a citada quantia de R\$ 608,47 equivale ao somatório do salário com o ATS - com o fim de apurar-se conjuntamente os reflexos a título da citada verba acessória, haja vista a absoluta inexistência de deferimento à verba a esse título.

Assim, nenhum respaldo possui a metodologia empregada, máxime devido ao fato de que aos reajustes em tela deferiu-se a incidência ~~as~~ sobre os salários.

Claudica, da mesma forma, o invectivado laudo, pela omissão no desconto do valor a que foi condenado o Autor pela prática de litigância de má-fé, estabelecido pela respeitável sentença em R\$ 300,00 e mantido pelo v. Acórdão relativamente ao Embargado.

Finalmente, incide, ainda, em erro crasso, ao considerar referentemente ao abatimento da quantia paga a título de juros por mora salarial, conforme expressamente determinado pela r. sentença liquidanda, tão-somente a quantia atualizada de R\$ 269,68 (fls. 291, item III).

Ora, o valor constante da ficha salarial de fls., 74 aponta o pagamento da quantia de 48.892.915,00. Esta quantia, devidamente atualizada pela tabela de atualizações do E. TRT desta região, pelo índice do mês do pagamento, julho de 1.993, índice 0,00002938, representa-se hoje pela quantia de índice 0,00002938, representa-se hoje pela quantia de R\$ 1.432,56, a qual, devidamente acrescida dos juros moratórios do período, que importam em R\$ 929,73, redunda na quantia de R\$ 2.362,29.

Assim demonstra-se quão reduzido resultou a quantia considerada no laudo em apreço, ou seja, apenas R\$ 269,68, o que impõe, no particular, também o acolhimento dos presentes Embargos para que seja determinada a devida retificação.

Destarte, cabalmente demonstrada a inteira procedência da articulações embargantes, requer-se a essa digna Secretaria Processante, seja dado provimento às mesmas, para o fim de que seja retificada a conta de liquidação elaborada, adequando-a aos termos sentenciais, como medida de justiça.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 14 de dezembro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OB/MT 4.328

clp

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS
JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT –
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.**

Processo nº 7.128/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª

009693 JUN 99 26 5 30

PROTOCOLO
23ª REGIÃO

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO – METAMAT**, incorporadora legal da **COMPANHIA
DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO –
CODEMAT**, sociedade de economia mista com sede nesta Capital à Av.
jurumirim, nº 2.970, bairro Planalto, inscrita no CGC/MF sob o nº
03.020.401/0001-00, nos autos acima designados, em Reclamatória
Trabalhista que lhe move **JOÃO VIEIRA DA SILVA**, e que têm curso
por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência,
nesta e na melhor forma de direito, requerer como segue.

1 - A desoneração de Carmino Francisco Ferreira,
brasileiro, casado, portador do RG nº 0342971-7 SSP-MT., e CPF
304.435.631-87, residente e domiciliado na Rua Maracanã, nº 15, bairro
Pedregal, do ônus de Fiel Depositário do conjunto para escritório nº 12, do
tipo C2, localizado no 1º andar do 4º pavimento do Edifício Pombo, à Rua
Augusta, nº 2514 e 2516, em São Paulo-SP., no subdistrito Cerqueira
César., tendo em vista que tal encargo lhe fora atribuído por força do cargo
de Diretor Presidente da METAMAT, exercido até 03.01.1999.

2 - Indicar o atual Diretor Presidente Sr. Sidney
Durante, brasileiro, casado, biólogo, portador do RG nº 9.192.696 SSP-SP.,
e CIC 903.722.048-72, residente e domiciliado à Rua 6, Quadra 23, Casa

263, bairro Recanto do Pássaros, consoante Ata de Posse do Conselho de Administração da Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT (documento anexo), para que se proceda a substituição daquele, passando este último a desempenhar tal encargo.

Pede Deferimento

Cuiabá-MT., 25 de janeiro de 1999.

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB-MT 2.597

Othon Jair de Barros
OAB-MT 4.328

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**FICHA FINANCEIRA**

(44)

1278

299

Apartir de	Venc. Padrão	Gratificação	Outros	Nome: JOÃO VIEIRA DA SILVA	Data da Emissão: 09 / 09 / 79	Grupo N°
				Profissão:	Classe:	Ser
				Cargo: SEGURANÇA	Nível: X OF (E.F.)	Cód. 4 3 5
				Exercício: 1 992	N. Dep. Econ. Imp. Rend.	Matrícula N°
				Lotação: CODEMAT/LIQUIDAÇÃO	N. Dep. Econ. Sal. Família	Cr\$ 04
						Cr\$ 01

ESPECIFICAÇÕES	COD.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAIO	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	13° SAL.	TOTAL
Salário	01	241.400,00	356.600,00	356.600,00	356.600,00	356.600,00	356.600,00	356.600,00	356.600,00	356.600,00	356.600,00	356.600,00	356.600,00	356.600,00	356.600,00
Diferença Salário															
Férias															
Adicional 26%	35	85.584,00	85.584,00	85.584,00	85.584,00	85.584,00	85.584,00	85.584,00	85.584,00	85.584,00	85.584,00	85.584,00	85.584,00	85.584,00	85.584,00
Abono (1/3 - Const.)															
Abono Pecuniário															
Ajuda de Custo															
Abono Pê	04	145.200,00													
13° Salário															
Salário Família	46	7.386,11	923,26	923,26	923,26	923,26	923,26	923,26	923,26	923,26	923,26	923,26	923,26	923,26	923,26
TOTAL DOS PROVENT.		449.570,11	443.107,26	443.107,26	443.107,26	443.107,26	443.107,26	443.107,26	443.107,26	443.107,26	443.107,26	443.107,26	443.107,26	443.107,26	443.107,26
IAPAS	78	39.796,56	39.796,56	39.796,56	39.796,56	39.796,56	39.796,56	39.796,56	39.796,56	39.796,56	39.796,56	39.796,56	39.796,56	39.796,56	39.796,56
Contribuição Sindical	71														
Seguros	66	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00
Capemi Consignação															
Capemi Seguros															
Imposto de Renda															
ASPEMAT															
Anulação de Provent.															
D.B. / A.S.C.															
A.S. CODEMAT	89	2.114,00	3.566,00	3.566,00	3.566,00	3.566,00	3.566,00	3.566,00	3.566,00	3.566,00	3.566,00	3.566,00	3.566,00	3.566,00	3.566,00
SINDICATO	72	2.114,00	3.566,00	3.566,00	3.566,00	3.566,00	3.566,00	3.566,00	3.566,00	3.566,00	3.566,00	3.566,00	3.566,00	3.566,00	3.566,00
6. Condaprio	94	59.000,00	89.000,00	89.000,00	89.000,00	89.000,00	89.000,00	89.000,00	89.000,00	89.000,00	89.000,00	89.000,00	89.000,00	89.000,00	89.000,00
10. Transporte	85														
TOTAL DE DESCONTO		100.924,74	149.235,6	149.235,6	149.235,6	149.235,6	149.235,6	149.235,6	149.235,6	149.235,6	149.235,6	149.235,6	149.235,6	149.235,6	149.235,6
LÍQUIDO A RECEBER		348.645,37	293.871,66	293.871,66	293.871,66	293.871,66	293.871,66	293.871,66	293.871,66	293.871,66	293.871,66	293.871,66	293.871,66	293.871,66	293.871,66

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

Emissão em 07/06/94

NOME - JOAO VIEIRA CA SILVA

MATRICULA 0027537

DEPTO- 01

ADMIS- 05.09.79

BCC- DO ESTADO DE MATO GR

CARGO-

FUNCAO-

MUNIC- 001

AFAST-

AGE- CUIABA

DEPENDENTES - SF-01 IR-04

OPCAC- C5C579

NASCIMENTO - 120229

***	J A N E I R O 93	***	***	F E V E R E I R O 93	***	***	M A R C O 93	***	***	A B R I L 93	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	4663.390,00	SALARIO BASE.....	6332.520,00	SALARIO BASE.....	9491.820,00	SALARIO BASE.....	9491.820,00	SALARIO BASE.....	9491.820,00	SALARIO BASE.....	9491.820,00
AD. TEMPO DE SERVI.....	1212.480,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	1646.450,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	2467.870,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	2467.870,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	2467.870,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	2467.870,00
SALARIO.FAMILIA...	11.530,00	SALARIO.FAMILIA...	11.530,00	SALARIO.FAMILIA...	15.760,00	SALARIO.FAMILIA...	15.760,00	SALARIO.FAMILIA...	15.760,00	SALARIO.FAMILIA...	15.760,00
ASC-MENSALIDADE...	46.630,00	ASC-MENSALIDADE...	63.320,00	ASC-MENSALIDADE...	94.910,00	ASC-MENSALIDADE...	94.910,00	ASC-MENSALIDADE...	94.910,00	ASC-MENSALIDADE...	94.910,00
IAPAS.....	587.580,00	IAPAS.....	797.890,00	IAPAS.....	1195.960,00	IAPAS.....	1195.960,00	IAPAS.....	1195.960,00	IAPAS.....	1195.960,00
FINANCIAL SEGUROS...	45.000,00	FINANCIAL SEGUROS...	45.000,00	FINANCIAL SEGUROS...	45.000,00	FINANCIAL SEGUROS...	45.000,00	FINANCIAL SEGUROS...	45.000,00	FINANCIAL SEGUROS...	45.000,00
SINDPC / MT.....	46.630,00	SINDPC / MT.....	63.320,00	SINDPC / MT.....	94.910,00	SINDPC / MT.....	94.910,00	SINDPC / MT.....	94.910,00	SINDPC / MT.....	94.910,00
VALE TRANSPORTE...	240.000,00	VALE TRANSPORTE...	279.800,00	VALE TRANSPORTE...	300.000,00	VALE TRANSPORTE...	300.000,00	VALE TRANSPORTE...	300.000,00	VALE TRANSPORTE...	300.000,00

TOTAL LIQUIDO...	4.521.560,00	6.741.170,00	10.244.670,00	9.975.160,00
------------------	--------------	--------------	---------------	--------------

***	M A I O 93	***	***	J U N H O 93	***	***	J U L H O 93	***	***	A G O S T O 93	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	13878.947,00	SALARIO BASE.....	18341.101,00	SALARIO BASE.....	25761.727,00	SALARIO BASE.....	25761.727,00	SALARIO BASE.....	25761.727,00	SALARIO BASE.....	25761.727,00
AD. TEMPO DE SERVI.....	3608.526,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	4768.686,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	48892.915,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	48892.915,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	48892.915,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	48892.915,00
SALARIO.FAMILIA...	30.214,00	SALARIO.FAMILIA...	30.214,00	SALARIO.FAMILIA...	45738.775,00	SALARIO.FAMILIA...	45738.775,00	SALARIO.FAMILIA...	45738.775,00	SALARIO.FAMILIA...	45738.775,00
ASC-MENSALIDADE...	138.789,00	ASC-MENSALIDADE...	183.411,00	ASC-MENSALIDADE...	257.617,00	ASC-MENSALIDADE...	257.617,00	ASC-MENSALIDADE...	257.617,00	ASC-MENSALIDADE...	257.617,00
FINANCIAL SEGUROS...	90.000,00	FINANCIAL SEGUROS...	90.000,00	FINANCIAL SEGUROS...	90.000,00	FINANCIAL SEGUROS...	90.000,00	FINANCIAL SEGUROS...	90.000,00	FINANCIAL SEGUROS...	90.000,00
SINDPC / MT.....	138.789,00	SINDPC / MT.....	183.411,00	SINDPC / MT.....	257.617,00	SINDPC / MT.....	257.617,00	SINDPC / MT.....	257.617,00	SINDPC / MT.....	257.617,00
CONT. SINCICAL.....	231.315,00	CONT. SINCICAL.....	231.315,00	CONT. SINCICAL.....	231.315,00	CONT. SINCICAL.....	231.315,00	CONT. SINCICAL.....	231.315,00	CONT. SINCICAL.....	231.315,00
VALE TRANSPORTE...	1053.736,00	VALE TRANSPORTE...	1053.736,00	VALE TRANSPORTE...	1053.736,00	VALE TRANSPORTE...	1053.736,00	VALE TRANSPORTE...	1053.736,00	VALE TRANSPORTE...	1053.736,00
HORAS EXTRA.....	21955.170,00	HORAS EXTRA.....	21955.170,00	HORAS EXTRA.....	21955.170,00	HORAS EXTRA.....	21955.170,00	HORAS EXTRA.....	21955.170,00	HORAS EXTRA.....	21955.170,00

TOTAL LIQUIDO...	378.202,28	483.040,14	1.326.195,74	37.791,88
------------------	------------	------------	--------------	-----------

***	S E T E M B R O 93	***	***	O U T U B R O 93	***	***	N O V E M B R O 93	***	***	D E Z E M B R O 93	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	53.334,00	SALARIO BASE.....	66.758,00	SALARIO BASE.....	83.354,00	SALARIO BASE.....	83.354,00	SALARIO BASE.....	83.354,00	SALARIO BASE.....	83.354,00
AD. TEMPO DE SERVI.....	14.933,52	AD. TEMPO DE SERVI.....	18.692,24	AD. TEMPO DE SERVI.....	23.350,32	AD. TEMPO DE SERVI.....	23.350,32	AD. TEMPO DE SERVI.....	23.350,32	AD. TEMPO DE SERVI.....	23.350,32
SALARIO.FAMILIA...	86,48	SALARIO.FAMILIA...	86,48	SALARIO.FAMILIA...	86,48	SALARIO.FAMILIA...	86,48	SALARIO.FAMILIA...	86,48	SALARIO.FAMILIA...	86,48
ASC-MENSALIDADE...	533,34	ASC-MENSALIDADE...	533,34	ASC-MENSALIDADE...	533,34	ASC-MENSALIDADE...	533,34	ASC-MENSALIDADE...	533,34	ASC-MENSALIDADE...	533,34
ASC-DIVERSOS.....	9.000,00	ASC-DIVERSOS.....	9.000,00	ASC-DIVERSOS.....	9.000,00	ASC-DIVERSOS.....	9.000,00	ASC-DIVERSOS.....	9.000,00	ASC-DIVERSOS.....	9.000,00
IAPAS.....	6.826,75	IAPAS.....	6.826,75	IAPAS.....	6.826,75	IAPAS.....	6.826,75	IAPAS.....	6.826,75	IAPAS.....	6.826,75
FINANCIAL SEGUROS...	288,00	FINANCIAL SEGUROS...	288,00	FINANCIAL SEGUROS...	288,00	FINANCIAL SEGUROS...	288,00	FINANCIAL SEGUROS...	288,00	FINANCIAL SEGUROS...	288,00
SINDPC / MT.....	533,34	SINDPC / MT.....	533,34	SINDPC / MT.....	533,34	SINDPC / MT.....	533,34	SINDPC / MT.....	533,34	SINDPC / MT.....	533,34
DESC. ASSISTENCIAL.....	800,01	DESC. ASSISTENCIAL.....	800,01	DESC. ASSISTENCIAL.....	800,01	DESC. ASSISTENCIAL.....	800,01	DESC. ASSISTENCIAL.....	800,01	DESC. ASSISTENCIAL.....	800,01
VALE TRANSPORTE...	3.200,04	VALE TRANSPORTE...	3.200,04	VALE TRANSPORTE...	3.200,04	VALE TRANSPORTE...	3.200,04	VALE TRANSPORTE...	3.200,04	VALE TRANSPORTE...	3.200,04

TOTAL LIQUIDO...	47.172,52	191.126,95	215.376,64	184.719,06
------------------	-----------	------------	------------	------------

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

EMITIDO EM 06/27/95

NOME JOAO VIEIRA DA SILVA

MATRICULA - 0027537

DEPTO- 01
MUNIC- 001
UNID - 004ADMIS- 09.09.79
DEMI-
AFAST-
OPCAD- 090979BCO- DO ESTADO DE MATO GR
AGE- CUIABA
DEPENDENTES - SF-00 IR-04
NASCIMENTO - 120229

***	J A N E I R O 94	***	***	FEVEREIRO 94	***	***	M A R C O 94	***	***	A B R I L 94	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	182.560,00	SALARIO BASE.....	237.784,00	SALARIO BASE.....	375.432,21	SALARIO BASE.....	500.003,11	SALARIO BASE.....	104.912,67	SALARIO BASE.....	140.000,87
AD. TEMPO DE SERVI	51.116,30	AD. TEMPO DE SERVI	66.579,52	AD. TEMPO DE SERVI	105.121,02	AD. TEMPO DE SERVI	140.000,87	AD. TEMPO DE SERVI	196.842,00	AD. TEMPO DE SERVI	196.842,00
HORAS EXTRA.....	95.595,05	HORAS EXTRA.....	196.842,00	HORAS EXTRA.....	196.842,00	HORAS EXTRA.....	196.842,00	HORAS EXTRA.....	196.842,00	HORAS EXTRA.....	196.842,00
SALARIO.FAMILIA...	295,74	SALARIO.FAMILIA...	385,19	SALARIO.FAMILIA...	605,31	SALARIO.FAMILIA...	806,16	SALARIO.FAMILIA...	806,16	SALARIO.FAMILIA...	806,16
ASC-MENSALIDADE...	1.825,60	ASC-MENSALIDADE...	10.953,60	ASC-MENSALIDADE...	3.754,32	ASC-MENSALIDADE...	5.000,03	ASC-MENSALIDADE...	5.000,03	ASC-MENSALIDADE...	5.000,03
ASC-DIVERSOS.....	20.000,00	ASC-DIVERSOS.....	2.377,84	ASC-DIVERSOS.....	35.000,00	ASC-DIVERSOS.....	35.000,00	ASC-DIVERSOS.....	35.000,00	ASC-DIVERSOS.....	35.000,00
IAPAS.....	28.899,20	IAPAS.....	30.000,00	IAPAS.....	59.431,09	IAPAS.....	79.150,72	IAPAS.....	1.350,00	IAPAS.....	1.350,00
FINANCIAL SEGUROS.	531,00	FINANCIAL SEGUROS.	37.641,22	FINANCIAL SEGUROS.	1.350,00	FINANCIAL SEGUROS.	1.350,00	FINANCIAL SEGUROS.	1.350,00	FINANCIAL SEGUROS.	1.350,00
SINDPD / MT.....	1.825,60	SINDPD / MT.....	531,00	SINDPD / MT.....	3.754,32	SINDPD / MT.....	5.000,03	SINDPD / MT.....	5.000,03	SINDPD / MT.....	5.000,03
VALE TRANSPORTE...	10.953,60	VALE TRANSPORTE...	2.377,84	VALE TRANSPORTE...	13.200,00	VALE TRANSPORTE...	18.000,00	VALE TRANSPORTE...	18.000,00	VALE TRANSPORTE...	18.000,00
		CONT. SINDICAL....	3.963,06								
		VALE TRANSPORTE...	9.000,00								
		I. R. RETIDO NA FON	6.015,00								

TOTAL LIQUIDO...	265.532,59	420.638,35	561.510,81	799.064,03
------------------	------------	------------	------------	------------

***	M A I O 94	***	***	J U N H O 94	***	***	J U L H O 94	***	***	A G O S T O 94	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	686.609,45	SALARIO BASE.....	359,73	SALARIO BASE.....	375,50	SALARIO BASE.....	338,23	SALARIO BASE.....	338,23	SALARIO BASE.....	338,23
DIF. URV MES ANTERI	103.469,54	DIF. URV MES ANTERI	49,32	DIF. URV MES ANTERI	105,14	DIF. URV MES ANTERI	94,70	DIF. URV MES ANTERI	94,70	DIF. URV MES ANTERI	94,70
AD. TEMPO DE SERVI	192.250,55	AD. TEMPO DE SERVI	100,72	AD. TEMPO DE SERVI	0,58	AD. TEMPO DE SERVI	0,58	AD. TEMPO DE SERVI	0,58	AD. TEMPO DE SERVI	0,58
SALARIO.FAMILIA...	1.107,03	SALARIO.FAMILIA...	0,58	SALARIO.FAMILIA...	3,75	SALARIO.FAMILIA...	6,14	SALARIO.FAMILIA...	6,14	SALARIO.FAMILIA...	6,14
ASC-MENSALIDADE...	6.866,09	ASC-MENSALIDADE...	3,60	ASC-MENSALIDADE...	46,96	ASC-MENSALIDADE...	1,71	ASC-MENSALIDADE...	1,71	ASC-MENSALIDADE...	1,71
ASC-DIVERSOS.....	40.000,00	ASC-DIVERSOS.....	44,99	ASC-DIVERSOS.....	1,68	ASC-DIVERSOS.....	3,38	ASC-DIVERSOS.....	3,38	ASC-DIVERSOS.....	3,38
IAPAS.....	95.864,63	IAPAS.....	1,68	IAPAS.....	3,76	IAPAS.....	42,30	IAPAS.....	42,30	IAPAS.....	42,30
FINANCIAL SEGUROS.	1.350,00	FINANCIAL SEGUROS.	3,60	FINANCIAL SEGUROS.	21,00	FINANCIAL SEGUROS.	2,70	FINANCIAL SEGUROS.	2,70	FINANCIAL SEGUROS.	2,70
SINDPD / MT.....	6.866,09	SINDPD / MT.....	14,18	SINDPD / MT.....	21,00	SINDPD / MT.....	3,38	SINDPD / MT.....	3,38	SINDPD / MT.....	3,38
VALE TRANSPORTE...	27.000,00	VALE TRANSPORTE...		VALE TRANSPORTE...		VALE TRANSPORTE...	20,29	VALE TRANSPORTE...	20,29	VALE TRANSPORTE...	20,29

TOTAL LIQUIDO...	815.489,85	442,30	404,07	369,31
------------------	------------	--------	--------	--------

***	S E T E M B R O 94	***	***	O U T U B R O 94	***	***	N O V E M B R O 94	***	***	D E Z E M B R O 94	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	407,00	SALARIO BASE.....	407,00	SALARIO BASE.....	468,05	SALARIO BASE.....	468,05	SALARIO BASE.....	468,05	SALARIO BASE.....	468,05
AD. TEMPO DE SERVI	122,10	AD. TEMPO DE SERVI	122,10	AD. TEMPO DE SERVI	140,42	AD. TEMPO DE SERVI	140,42	AD. TEMPO DE SERVI	140,42	AD. TEMPO DE SERVI	140,42
DIF. SALARIO BASE..	50,00	DIANTAMENTO.FERIA	529,10	ARONO 1/3 C.FEDERA	395,51	DIF. 13 SALARIO...	79,37	DIF. 13 SALARIO...	79,37	DIF. 13 SALARIO...	79,37
DIF. AD. TEMPO SERVI	14,00	ASC-MENSALIDADE...	4,07	DEV. ADIANT. FERIAS	529,10	ASC-MENSALIDADE...	4,68	ASC-MENSALIDADE...	4,68	ASC-MENSALIDADE...	4,68
ASC-MENSALIDADE...	4,07	IAPAS.....	51,69	ASC-MENSALIDADE...	4,68	IAPAS.....	56,94	IAPAS.....	56,94	IAPAS.....	56,94
IAPAS.....	56,94	IAPAS-FERIAS.....	51,69	FINANCIAL SEGUROS.	2,70	FINANCIAL SEGUROS.	2,70	FINANCIAL SEGUROS.	2,70	FINANCIAL SEGUROS.	2,70
FINANCIAL SEGUROS.	2,70	FINANCIAL SEGUROS.	2,70	SINDPD / MT.....	4,68	SINDPD / MT.....	4,68	SINDPD / MT.....	4,68	SINDPD / MT.....	4,68
SINDPD / MT.....	4,07	SINDPD / MT.....	4,07	VALE TRANSPORTE...	21,00	VALE TRANSPORTE...	21,00	VALE TRANSPORTE...	21,00	VALE TRANSPORTE...	21,00
VALE TRANSPORTE...	21,00	VALE TRANSPORTE...	21,00	DIF. 13 SALARIO...	529,10	DIF. 13 SALARIO...	51,69	DIF. 13 SALARIO...	51,69	DIF. 13 SALARIO...	51,69

TOTAL LIQUIDO...	504,32	922,98	919,23	597,84
------------------	--------	--------	--------	--------

94,70
140,00
108,70

***** F I C H A F I N A N C I E I R A *****

EMITIDO EM 01/22/96

NOME - JCAO VIEIRA DA SILVA

MATRICULA - 0027537

DEPTO- 01 ADMIS- 05.09.79 BCC- DC ESTADG DE MATC GR
MLNIC- 001 DEMIS- AGE- CUIABA
UNID- 004 AFAST- DEPENDENTES - SF-00 1R-04
OPCAU- 050579 NASCIMENTO - 120229

CARGO-

FUNCAO-

VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
JANEIRO 95	***	FEVEREIRO 95	***	MARCO 95	***	ABRIL 95	***
SALARIO BASE.....	468,05	SALARIO BASE.....	468,05	SALARIO BASE.....	468,05	SALARIO BASE.....	468,05
AD. TEMPO DE SERVI.....	140,42	AD. TEMPO DE SERVI.....	140,42	AD. TEMPO DE SERVI.....	140,42	AD. TEMPO DE SERVI.....	140,42
ASC-MENSALIDADE.....	4,68	ASC-MENSALIDADE.....	4,68	ASC-MENSALIDADE.....	4,68	ASC-MENSALIDADE.....	4,68
IAPAS.....	58,28	IAPAS.....	58,28	IAPAS.....	58,28	IAPAS.....	58,28
BAMERINDUS SEGUROS.....	2,70	BAMERINDUS SEGUROS.....	2,70	BAMERINDUS SEGUROS.....	2,70	BAMERINDUS SEGUROS.....	2,70
SINDPD / MT.....	4,68	SINDPD / MT.....	4,68	SINDPD / MT.....	4,68	SINDPD / MT.....	4,68
VALE TRANSPORTE.....	21,00	VALE TRANSPORTE.....	21,00	VALE TRANSPORTE.....	21,00	VALE TRANSPORTE.....	21,00

TOTAL LIQUIDO... 517,13 517,13 509,33 502,73

VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
M A I O 95	***	J U N H O 95	***	J U L H O 95	***	A G O S T O 95	***
SALARIO BASE.....	468,05	SALARIO BASE.....	468,05	SALARIO BASE.....	468,05	SALARIO BASE.....	468,05
AD. TEMPO DE SERVI.....	140,42	AD. TEMPO DE SERVI.....	140,42	AD. TEMPO DE SERVI.....	140,42	AD. TEMPO DE SERVI.....	140,42
DIF.FIN.SEGUROS.....	7,20	DIF.FIN.SEGUROS.....	7,20	DIF.FIN.SEGUROS.....	7,20	DIF.FIN.SEGUROS.....	7,20
ASC-MENSALIDADE.....	4,68	ASC-MENSALIDADE.....	4,68	ASC-MENSALIDADE.....	4,68	ASC-MENSALIDADE.....	4,68
IAPAS.....	58,28	IAPAS.....	58,28	IAPAS.....	58,28	IAPAS.....	58,28
BAMERINDUS SEGUROS.....	9,90	BAMERINDUS SEGUROS.....	9,90	BAMERINDUS SEGUROS.....	9,90	BAMERINDUS SEGUROS.....	9,90
SINDPD / MT.....	4,68	SINDPD / MT.....	4,68	SINDPD / MT.....	4,68	SINDPD / MT.....	4,68
VALE TRANSPORTE.....	21,00	VALE TRANSPORTE.....	21,00	VALE TRANSPORTE.....	21,00	VALE TRANSPORTE.....	21,00

TOTAL LIQUIDO... 502,73 507,36 514,02 351,28

VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
S E T E M B R O 95	***	C U T U B R O 95	***	A C V E M B R O 95	***	C E Z E M B R O 95	***
SALARIO BASE.....	519,80	SALARIO BASE.....	519,80	SALARIO BASE.....	519,80	SALARIO BASE.....	519,80
AD. TEMPO DE SERVI.....	166,34	AD. TEMPO DE SERVI.....	166,34	AD. TEMPO DE SERVI.....	166,34	AD. TEMPO DE SERVI.....	166,34
ASC-MENSALIDADE.....	5,19	ASC-MENSALIDADE.....	5,19	ASC-MENSALIDADE.....	5,19	ASC-MENSALIDADE.....	5,19
IAPAS.....	75,48	IAPAS.....	75,48	IAPAS.....	75,48	IAPAS.....	75,48
BAMERINDUS SEGUROS.....	9,90	BAMERINDUS SEGUROS.....	9,90	BAMERINDUS SEGUROS.....	9,90	BAMERINDUS SEGUROS.....	9,90
SINDPD / MT.....	5,20	SINDPD / MT.....	5,20	SINDPD / MT.....	5,20	SINDPD / MT.....	5,20
TICKET ALIMENTACAO.....	150,00	TICKET ALIMENTACAO.....	150,00	TICKET ALIMENTACAO.....	150,00	TICKET ALIMENTACAO.....	150,00
VALE TRANSPORTE.....	21,00	VALE TRANSPORTE.....	21,00	VALE TRANSPORTE.....	21,00	VALE TRANSPORTE.....	21,00

TOTAL LIQUIDO... 419,37 1.030,03 1.018,70 490,37

CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT

EXERCICIO - 1.996

FICHA NO.0348

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

NOME - JOAO VIEIRA DA SILVA

MATRICULA - 0027537

DEPTO- 01
MUNIC- 001
UNID - 004

EMITIDO EM 06/03/97

ADMIS- 09.09.79 BCC- DO ESTADO DE MATO GR
DEMIS- 30.06.96 AGE- CUIABA
AFAST- DEPENDENTES - SF-DC IF-04
OPCAO- 090979 NASCIMENTO - 120229

*** J A N E I R O 96	*** ** VALOR VERBA	FEVEREIRO 96	*** ** VALOR VERBA	M A R C O 96	*** ** VALOR VERBA	A B R I L 96	*** ** VALOR
VERBA							
SALARIO BASE.....	519,80	SALARIO BASE.....	519,80	SALARIO BASE.....	519,80	SALARIO BASE.....	519,80
AD. TEMPO DE SERVI	166,34	AD. TEMPO DE SERVI	166,34	AD. TEMPO DE SERVI	166,34	AD. TEMPO DE SERVI	166,34
ASC-MENSALIDADE...	5,19	ASC-MENSALIDADE...	5,19	ASC-MENSALIDADE...	5,19	ASC-MENSALIDADE...	5,19
IAPAS.....	75,48	IAPAS.....	75,48	IAPAS.....	75,48	IAPAS.....	75,48
BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90
SINDPD / MT.....	5,20	SINDPD / MT.....	5,20	SINDPD / MT.....	5,20	SINDPD / MT.....	5,20
				CCNT. SINCICAL...	8,66		
				VALE TRANSPORTE...	21,00		

TOTAL LIQUIDO... 590,37 590,37 590,71 590,37

*** M A I O 96	*** ** VALOR VERBA	J U N H O 96	*** ** VALOR VERBA	J U L H O 96	*** ** VALOR VERBA	A G O S T O 96	*** ** VALOR
VERBA							
SALARIO BASE.....	519,80	SALARIO BASE.....	519,80	SALARIO BASE.....	519,80	SALARIO BASE.....	519,80
AD. TEMPO DE SERVI	166,34	AD. TEMPO DE SERVI	166,34	AD. TEMPO DE SERVI	166,34	AD. TEMPO DE SERVI	166,34
ASC-MENSALIDADE...	5,19	ASC-MENSALIDADE...	5,19	ASC-MENSALIDADE...	5,19	ASC-MENSALIDADE...	5,19
IAPAS.....	75,48	IAPAS.....	75,48	IAPAS.....	75,48	IAPAS.....	75,48
BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90
SINDPD / MT.....	5,20	SINDPD / MT.....	5,20	SINDPD / MT.....	5,20	SINDPD / MT.....	5,20

TOTAL LIQUIDO... 590,37 590,37

*** S E T E M B R O 96	*** ** VALOR VERBA	O U T U B R O 96	*** ** VALOR VERBA	N O V E M B R O 96	*** ** VALOR VERBA	D E Z E M B R O 96	*** ** VALOR
VERBA							

TOTAL LIQUIDO...

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

23/09/96

NOT.Nº: 01.799-I

(RECLAMADO)

PROCESSO Nº:
AUDIÊNCIA :
RECLAMANTE
RECLAMADO

1.648/96.

4 de outubro de 1996, sexta-feira, às 13:55 horas
JOÃO VIEIRA DA SILVA
CODEMAT S/A

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.
Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 24/09/96.

Diretor de Secretaria

Antônio Diniz de Almeida
Secretário

RECEBI
26.09.96
Marlene
Responsável pelo Gelo CODEMAT



CONT

T.R.T.

CODEMAT S/A
CPA - BLOCO GPC

CUIABÁ - MT

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria jurídica trabalhista

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

20 SET 1998 044237

DISTRIBUIÇÃO

JOÃO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, Funcionário Público, portador do RG nº. 121.390 SSP/MT, residente e domiciliada à Rua Trav. Barnabé, Nº 340, Cristo Rei, Várzea Grande-MT. Admitido em 09/09/79, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa., propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Por consenso mútuo, deliberaram as partes signatárias deste Termo Aditivo, que esta mesma política salarial também será aplicada ao Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, assegurados assim os direitos configurados no quadro abaixo:

Mês

Rep. Salarial

Ganhos Reais

Política Salarial

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14, CENTRO, EDF. PALÁCIO DO COMÉRCIO, SALAS 23 E 42
FONES (065) 624 23 88 - 624 8449 - 322 1667 - 322 9140

CUIABÁ

MATO GROSSO

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria jurídica trabalhista

Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maio	44,80%	-	- "

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é a reclamante credora de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria jurídica trabalhista

Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria jurídica trabalhista

6. **Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 17 de Setembro de 1996.


CARLOS H. BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO NO. 1.648/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **JOÃO VIEIRA DA SILVA**, processo supra, em trâmite por essa
Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma
do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT,
sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a
receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com todo respeito e
bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais sevidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar e coligir as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “Sucessivos atrasos foram verificados nos pagamentos dos salários mensais...”

Ora, afirmar o Reclamante pura e simplesmente que vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por

demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “**estimativas**” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem imposta*, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso.

Somente se afigura a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “síntese” fundada em “estimativa”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palenteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor

prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que enseja ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

A transfiguração miraculosa das *estimativas* nas “datas” que posteriormente vieram compondo a emenda procedida à inicial não pode ser levada a sério, na medida em que se constitui em tentativa desesperada de suprimimento *ad nutum* e insólito do desprovemento de objetividade com que veio a lume a exordial.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº

1.431/96, de cujos termos a Reclamada foi regularmente notificada, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, e cuja audiência inaugural, que seria realizada no dia 03 do fluente mês de setembro, teve adiamento por força do aditamento procedido pelo Reclamante, tendo sido finalmente regularmente realizada em 24.09.96, conforme comprovam as atas em anexo.

Dita Reclamação teve por objetos mesmos pedidos da presente, inclusive referentes aos juros por salários em atraso e FGTS.

Assim, a teor do que prescreve o artigo 219 do Código de Processo Civil, fazendo a citação válida litigiosa a coisa, induzindo litispendência, entre outros efeitos, ficou exsurgida plenamente essa figura prejudicial, pelo que se requer a Vossa Excelência julgar extinto o presente feito sem julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

a) O celeberrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigir de 1º de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7o. da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando **apenas no fluente mês de setembro**, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a março, abril e maio de 1.991, pleiteados na exordial.

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pelo fenômeno da prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente.

b) Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro a setembro de 1.991.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até setembro de 1.991.

2 - DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS.

Ressaltando que estas considerações vêm apenas para argumentar, pois crê-se piamente no acolhimento da preliminar arguida, bem como na prejudicial da prescrição como a afirmação da melhor justiça que evitará a ocorrência de enriquecimento ilícito do autor, necessário se faz a declinação de circunstância que se constitui em fato extintivo do pretense direito reclamado.

Orbita o mundo jurídico da contenda a figura das Resoluções *interna corpore* da Reclamada, através das quais foram concedidos sucessivos repasses aos salários de todos os seus servidores, entre os quais obviamente a Reclamante.

Essas Resoluções em última instância materializaram-se em harmonização com a política salarial ditada pelo Governo Central, que sem dúvida alguma também inspirou a celebração do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, que infieis aos seus restritos mandamentos, abusivamente deles extrapolaram para impingir à Reclamada obrigações indevidas.

Assim foi que em 14 de junho de 1.991, pela Resolução 18/91, a Reclamada concedeu aos seus servidores 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração a título de Abono, com incidência sobre os salários do mês de abril daquele ano.

Em 12 de setembro de 1.991, pela Resolução 24/91, concedeu INCORPORAÇÃO do abono tratado pela Resolução anterior aos salários dos servidores, determinando que tal se desse a partir de 01 de agosto de 1.991, o que efetivamente ocorreu, como se vê através da anexa Ficha Financeira, além de atribuir-lhes o abono previsto no artigo 9o., inciso III da Lei 8.178/91,.

Em 07 de outubro de 1.991, pela Resolução 26/91, deu aos seus servidores, a título de antecipação salarial, 16% (dezesesseis por cento) de reajuste, INCORPORANDO o abono concedido na Resolução 24/91, acima.

Em 01 de novembro de 1.991, pela Resolução 31/91, concedeu aos seus servidores 23% (vinte e três por cento) de reajuste a título de antecipação salarial.

Em 26 de dezembro de 1.991, pela Resolução 35/91, para incidir sobre o mesmo mes de dezembro e também ao 13o. salário, concedeu abono aos seus servidores, nos precisos termos que estipulou a Lei 8. 276/91.

Em 23 de janeiro de 1.991, pela Resolução 003/92, dentro que que estatuiram a Lei 8.222/91 e a Portaria n. 42 do Ministério da Economia, concedeu aos seus sevidores os reajustes preconizados, RETROATIVAMENTE a 1º de Janeiro de 1.992.

Em 25 de maio de 1.992, através da Resolução 14/92, em obediência ao promanado da Lei 8.222/91 e à Portaria 412 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, concedeu aos seus servidores, para incidência já no próprio mes de maio, 130,06 (cento e trinta vírgula seis por cento), acrescidos de 9,64 (nove vírgula sessenta e quatro por cento) que provieram da negociação salarial em comento, RETROATIVAMENTE a 1º de maio de 1.992.

Todas as concessões salariais acima descritas comprovam-se pela juntada das Resoluções citadas, e principalmente pela evolução salarial constante nas Fichas Financeiras do Reclamante, anexas à presente.

O que se pretendia com a celebração do acordo coletivo objurgado sempre foi resguardar a integridade salarial dos efeitos daninhos da inflação, além de conferir aos mesmos ganhos reais. A política salarial adotada pelo Governo Central também tinha esse objetivo. À sua feição, dito acordo foi entabulado.

Ao longo do exercício de 1.991 e 1.992, a Reclamada veio, em estrita obediência àqueles ditames legais majorando, através daquelas Resoluções, os salários de todos os seus servidores. Ocorreu, MM Juiz, que a Reclamada, ao assim proceder, não apenas cumpriu na íntegra a política salarial da época como beneficiou todos seus servidores com a concessão de reajustes salariais - que inclusive foram projetados para o exercício subsequente - sempre

de forma extrapolante aos índices inflacionários, além até do que pretendia o acordo coletivo.

Com efeito, os objetivos daquela avença foram resguardar o poder de compra dos salários e conferir-lhes ganhos reais. Os reajustes concedidos pelas resoluções citadas alcançaram plenamente esse objetivo. Ora, se isso é verdade, como indiscutivelmente é, a concessão dos índices estampados no acordo coletivo seria a um só tempo penalizar indevida e injustamente a Reclamada e propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante, o que sabidamente é defeso em lei.

O pleito do Requerente diz respeito a concessões salariais; elas efetivamente existiram e se materializaram em benefício da Reclamante. Pede incorporação aos salários; já houve tal incorporação, desde 1.991. Não havendo, portanto, prejuízo, nem perdas para o assalariado.

Através do demonstrativo abaixo, enumeram-se os índices pleiteados, prescritos, só para exemplificar, e logo abaixo, os índices EFETIVAMENTE CONCEDIDOS pela Reclamada:

REAJUSTES PLEITEADOS

94,57%	-	MARÇO
19,40%	-	ABRIL
<u>44,80%</u>	-	MAIO
158,77%		(SOMA SIMPLES)

REAJUSTES CONCEDIDOS

50,00%	-	AGOSTO
16,72%	-	AGOSTO
16,00%	-	SETEMBRO
23,00%	-	NOVEMBRO
130,36%	-	MAIO
<u>9,64%</u>	-	MAIO
245,72	-	(SOMA SIMPLES)

Como se vê, não existem diferenças a serem pagas.

3 - DA INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Não existe fundamento legal no pedido de "incorporação em definitivo" dos índices pleiteados com base no Acordo Coletivo.

Todo acordo coletivo "zera" as perdas salariais do período anterior Estes, por sua vez, tem um prazo legal de vigência, estabelecido pela CLT em dois anos.

Assim, as reposições e todos seus efeitos, reflexos e consequências, ficam adstritos ao período máximo de dois anos após a celebração do ACT /90, qual seja, até o dia 30 de abril de 1.992. A partir desta data, além de ser legalmente sem fundamento a expectativa de incorporações fulcrada no ACT esvaziado de validade temporal, passou a vigor novo acordo, o qual, até a presente data, não foi fustigado por quem quer que seja, e que possui, até prova em contrário, plena higidez, inclusive para o efeito primário de compor livre e coletivamente novas bases salariais.

4 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi

feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, **e integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 5.624,88, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

5 - SALÁRIOS - DO PARCIAL PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.993 mês de julho, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de julho/93, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então, devendo, por isso tal pleito ser julgado totalmente improcedente.

6 - ART. 147 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Contrariamente ao alegado na exordial, o art. 147 da vigente Constituição Estadual preconiza apenas o pagamento de **correção monetária** sobre salários pagos em atraso. Assim, improcedentes os pedidos relativos aos **juros e multa** por salários alegadamente pagos em atraso.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 26 de setembro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

RECORRENTE - JOÃO VIEIRA DA SILVA E OUTROS

RECORRIDA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

Insuscetível de reparos se mostra a respeitável decisão objurgada porquanto tenha sido exarada segundo indeclináveis princípios de direito.

PRELIMINARMENTE

Improcede a alegação da interrupção da prescrição conforme aduzido pelo Recorrente por não haver coligido aos autos nenhuma porva da correspondência das verbas pleiteadas na presente Reclamação com as postuladas nos autos a que se refere a Ata de Audiência de fls. 11.

A ausência desta prova é motivo bastante a ser julgadas irritas as alegações recursais, devendo por isso ser o apelo julgado totalmente improcedente.

NO MÉRITO

A arguição exposta na preliminar erigida, o foi tão somente para argumentar, uma vez que ainda que se julgasse provada a correlação entre os pedidos elencados nos finados autos a que se reporta o Recorrente, indetectável o exato período em que a suposta interrupção medraria ante o longo tempo transcorrido do ajuizamento daquela ação, ocorrido em 24.01.95, e a data em que se deu o aforamento dos autos em que interposto o presente recurso, verificado em 20.09.96, quase dois anos, portanto, após, maior do que a intercorrência verificada.

Repita-se, ainda que interrompida a prescrição pela constatação do frágil argumento brandido, o lapso temporal contado da cessação da interrupção fez engolfar inteiramente o direito à pretensão exposta, fazendo caracterizar plenamente o instituto prescricional obstativo ao direito de ação.

Por outro lado, indeduzível nesta fase processual o argumento quanto a prescrição porquanto a toda prova tenha sido a questão vencida pelo silêncio do Recorrente quanto a matéria, eis que lhe foi oportunizado sobre ela se manifestar em sede de impugnação à contestação oferecida, tendo quanto ao particular se mantido silente.

Isto posto, são as presentes contra-razões para requerer à Colenda Turma Julgadora seja ao presente recurso negado provimento.

Cuiabá/Mt., 17 de abril de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JUIZ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 03.069

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

01/12/97

PROCESSO Nº: 3ª JCI/1.648/96
RECLAMANTE JOÃO VIEIRA DA SILVA
RECLAMADO CODEMAT S/A

NMR.SIEX : 00000/00

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
FL. 273: ...DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS. APÓS, AO ARQUIVO, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 01/12/97: 2ª feira


Maria Tereza Camargo da Silva
Assistente

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
IRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI
04/12/97
Roberto
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT
CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO



1ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000082-I

(RECLAMADO)

CODEMAT
Protocolo N.º 240/95
Processo N.º 139/95
Data 31.01.95
Serviço de Protocolo

26/01/95.

PROCESSO Nº: 00073/95.

RECLAMANTE

JOÃO VIEIRA DA SILVA

RECLAMADO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Pelo presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

01- Comparecer à AUDIÊNCIA para o dia 13 de fevereiro de 1995, segunda-feira, às 13:50 horas no endereço acima mencionado.

02- Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

0 - Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 30.01.95. 2ª fila

Moraes
Diretor de Secretaria

Maria Helena de Moraes

Sec. Especializado - J.C.J

CONTRATO ECT/DR/ MT

X

TRT 23ª R. - Nº 1823/93

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO-CPA

CUIABÁ

MT



Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ/MT

001776

JUN 95 24 14 45

DISTRIBUIÇÃO

JOAO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, segurança, residente e domiciliado à Travessa Barnabé, 340, Cristo Rei, Várzea Grande/MT. Admitido pela Reclamada em 09/09/79; ✓

JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado à Rua Marajó, Qd. 03, Casa 07, CPA 1, Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 01/11/84; ✓

JONAS GARCIA, brasileiro, casado, Agente Administrativo, residente e domiciliado à Rua "C", Casa 12, Setor C Norte, Morada do Ouro, Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 01/08/68; ✓

JOSÉ BENEDITO ALBUQUERQUE GARCIA, brasileiro, casado, Func. Público Estadual, residente e domiciliado à Qd.09, Casa 14, Jd. Sta. Amália, Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 22/10/79; ✓

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

JOSÉ DA SILVA XAVIER, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado à Rua Bom Jesus, 449, Poção, Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 01/11/84;✓

JOSÉ DE SALLES FILHO, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado à Rua 29. Qd. 47, Casa 14, CPA III, Setor V, Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 30/12/80;✓

JOSÉ DOMINGOS DE FRANÇA, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado à Rua do Terminal, Qd. 43, Lote 03, Tancredo Neves, Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 16/03/90;✓

JOSÉ LEITE DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, solteiro, Func. Público Estadual, residente e domiciliado à Rua Itumbiara, 177, CoopHEMA, Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 01/05/91;✓

JOSÉ MARTINS DE CARVALHO, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado à Rua Rio Arinos, Qd. 08, Casa 10, Grande Terceiro, Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 15/03/74;✓

JOSÉ DE CAMPOS MORAES, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado à Rua Cel. Neto, 582, Centro, Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 10/12/84, por seus procuradores abaixo assinado, com endereço à Rua Galdino Pimentel, 14, Ed. Palácio do Comércio, sala 23, Centro, Cuiabá/MT, onde recebem as intimações de estilo, vêm à presença de Vossa Excelência propor✓

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com endereço no Centro Político e Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa a expor:

1 - DO CONTRATO LABORAL

Os Reclamantes foram admitidos pelo Reclamado nas respectivas datas acima mencionadas.

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449



Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

2 - DOS REAJUSTES SALARIAIS NAO PAGOS PELA RECLAMADA

Em 27/09/90, o Sindicato da categoria veio a assinar com a Reclamada um **TERMO ADITIVO DE TRABALHO** (anexo), termo este, aditivo ao **CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO** (anexo), então vigente.

Referido Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho trazia, em sua cláusula 52, os percentuais de aumento a serem concedidos aos trabalhadores da empresa reclamada durante os meses de outubro/90 a maio/91.

A Reclamada, a partir de então, passou a cumprir os índices acordados, **ATE O MES DE JANEIRO DE 1991**, sendo que a partir de então, não mais pagou os percentuais de aumento pactuados.

Assim, deve o Reclamado ser condenado a pagar os percentuais acordados, quais sejam:

- 1- 3% a incidir sobre os salários de dezembro de 1990;
- 2- 14,57% (correspondente ao percentual de 8% acrescido de 6.09% de ganho real), a incidir sobre o salário de janeiro de 1991;
- 3- 94,57% (correspondente ao percentual de 12,55% acrescido dos IPCs de dezembro, janeiro e fevereiro de 1991, nos percentuais de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro de 1991;
- 4- 19,40% (12,55% acrescido de 6.09% de ganho real) a incidir sobre os salários de abril de 1991.

DO NAO RECOLHIMENTO DO FGTS

O Reclamado deixou de efetuar os depósitos de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada dos Reclamantes em todo o pacto laboral até a presente data, devendo ser compelido a fazê-lo, na forma do art. 25 da Lei 8.036/90, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

DO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALARIOS

O Reclamado tem sistematicamente, atrasado o pagamento dos salários dos Reclamantes, e por tal prática, deve ser coagido a pagar os juros de mora, multas e correção monetária, conforme o estatuído pelo art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Da mesma forma, o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) de 1993/1994, com vigência até 30/04/94, traz acordado em sua cláusula 1.4, que a Reclamada pagará o salário de todos os seus empregados até o dia 05(cinco) do mês vencido. Entretanto, tal cláusula jamais foi cumprida, pois a Reclamada tem pago os salários dos Reclamantes sempre com considerável atraso.

Referido ACT, estipula multa de um salário mínimo nacional a cada empregado pelo descumprimento do Acordo.

REQUERIMENTO

Assim, formula o pedido das seguintes parcelas, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença:

a) Pagamento dos percentuais pactuados em Acordo Coletivo de Trabalho, quais sejam, a aplicação dos seguintes percentuais: 3% sobre os salários de dezembro de 1990; 14,57% a incidir sobre os salários de janeiro de 1991; 94,57% sobre os salários de fevereiro de 1991; 19,40% sobre os salários de março de 1991, acrescidos de 6,09% de ganhos reais sobre os salários do mesmo mês; 44,80% sobre os salários de abril de 1991, bem como, suas respectivas integrações aos salários dos Reclamantes, férias, 13º salário, gratificações, repouso semanal remunerado, FGTS inclusive os 40% previsto em Lei e demais consectários legais;

b) Recolhimento do FGTS, inclusive com a correção pedida no item "b" acima, à conta vinculada dos Reclamantes, em todo o período trabalhado, com juros e correção monetária na forma da Lei,

c) Pagamento dos juros e correção monetária, pelo atraso do pagamento dos salários, conforme o art. 147, parágrafo 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso e Cláusula 1.4 do ACT de 1993/1994;

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449



Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

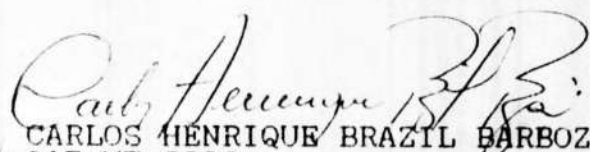
d) Pagamento da multa prevista na Cláusula 4.4 do ACT de 1993/1994, conforme noticiado acima;

e) Condenação da Reclamada nas custas processuais e honorários advocatícios, na base usual de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

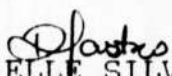
Dando à causa o valor de alçada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), requer a notificação-citatória do Reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma do pedido, acrescido de juros e correção monetária.

TERMOS EM QUE
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Cuiabá, 18 de janeiro de 1995.


CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

BERARDO GOMES
OAB/MT2978


DANIELLE SILVA CASTRO
OAB/MT 1715-E

FABIO PETENGILL
OAB/MT 1729-E

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

13

FEVEREIRO

95

1

CUIABÁ/MT

ROSANA M. DE BARROS CALDAS COSTA

1

073

95

JOÃO VIEIRA DA SILVA E OUTROS (+09)
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

14:33

• presentes a reclamada, pela preposta ODETE PINHEIRO DA SILVA, assistido pelo DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, OAB/MT nº 2.537. Presentes os reclamantes, exceto JOÃO VIEIRA DA SILVA, JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO e JOSÉ DA SILVA XAVIER; Os reclamantes presentes estão assistidos pelo DR. CARLOS HENRIQUE BRASIL, OAB/MT nº 3.983.

Os reclamantes ausentes estão, neste ato, representados pelo Presidente do Sindicato da Categoria, Sr. Geremias dos Santos, que apresentará Ata de posse, no prazo de cinco dias, registrando os protestos do d. patrono da reclamada acerca da representação.

Defesa escrita acompanhada de documenttos, dos quais se dão vistas aos reclamantes pelo prazo de quarenta e oito horas, a partir do dia 16.02.95.

Conciliação recusada.

Para encerramento da instrução, adia-se para o dia 13.03.95, às 14:45 horas, dispensand, digo, dispensadas as partes do comparecimento, sob os protestos do d. patrono da reclamada que neste ato, declarou que gostaria de ouvir os reclamantes acerca de fatores que englobam a situação fática da empresa.

A Presidência da Junta mantém o posicionamento anterior, eis que o caso em comento, envolve apenas matéria de dirficio, digo, direito.

Encerrou-se às 14:45 horas. Nada mais.



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 22 dias do mês de março, do ano de 1995, reuniu-se a MMª 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT. Presentes o Exmo. Juiz Substituto Dr. Francisco Antonio Martins Costa Motta, e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao processo JCJ-073/95, entre as partes JOÃO VIEIRA DA SILVA E OUTROS (09) e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, reclamantes e reclamada, respectivamente.

Às 15:10 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MMº Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Submetido o feito a julgamento, colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte decisão:

RELATÓRIO

JOÃO VIEIRA DA SILVA e mais outros (09), devidamente qualificados às fls. 03 e 04, ajuizaram reclamatória trabalhista contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO MATO GROSSO - CODEMAT, igualmente qualificada, alegando que são empregados da reclamada, indicam as datas de admissão, e pleiteiam diferenças salariais pactuadas em Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, nos percentuais de 3% sobre os salários de dezembro de 1990; 14,57% sobre o salário de janeiro de 1991; 94,57% sobre os salários de fevereiro de 1991, 19,40% sobre os salários de março de 1991, acrescidos de 6,09 de ganhos reais sobre os salários do mês, 44,80% sobre os salários de abril de 1991, bem como suas respectivas integrações nos salários dos reclamantes, férias, 13º salário, gratificações, repouso semanal remunerado, FGTS inclusive os 40% previstos em Lei, e demais consectários legais; recolhimento do FGTS com juros e correção monetária; pagamento de juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários (cláusula 1.4 do ACT de 1993/94); multa de 40% da cláusula 1.4 do ACT de 1993/94; condenação nas custas e honorários advocatícios. Determina a causa o valor de R\$ 2.000,00, juntaram procurações e documentos de fls. 08 a 27.

Regularmente notificadas as partes litigantes, compareceram a audiência, salvo as reclamantes João Vieira da Silva, Joaquim Soares da Silva Filho e José da Silva Xavier que se fizeram representar pelo Presidente do Sindicato da Categoria (fls. 29).



A reclamada, nesta ocasião, apresentou contestação de fls. 32 a 45, alegando preliminarmente defeito de representação processual, ausência da inicial (ausência do ACT), inépcia da inicial (art. 295 do CPC), litispendência, inépcia da inicial (correção monetária), e no mérito argui a prescrição, bem como a improcedência dos pedidos.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 46 a 55, sobre os quais manifestaram-se os reclamantes às fls. 87 e 88.

Em audiência, fls. 90, presentes os reclamantes representados pelo Presidente do Sindicato da categoria, ausente a reclamada, e sem outras provas foi encerrada a instrução, aduzindo os reclamantes em razões finais pela procedência dos pedidos. Razões finais pela reclamada prejudicadas em face a sua ausência. Tentativas conciliatórias infrutíferas (fls. 29 e 90). Designada data para o julgamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

1- Defeito de Representação Processual

Aduz a suplicada, preliminarmente, que há ausência de representação, e em face disso apresenta-se insanável o vício, gerando como consequência a nulidade dos atos praticados pela entidade sindical. Requer a extinção do processo.

Em seu arrazoado, discorre sobre o conceito de procuração, e entende que no caso dos autos a procuração passada pelos autores foi em outra época, para outros fins.

Alega que no caso presente inexistente vontade das partes, requisito básico do mandato.

Não obstante toda a argumentação da demandada totalmente sem razão é o seu pedido.

Primeiro, os reclamantes não vem ao processo através de entidade sindical, mas sim de procurador constituído.

Segundo, os autores, à exceção de três mencionados no relatório, que foram representados pelo presidente do sindicato, todos se fizeram presentes à audiência inaugural, demonstrando, de forma inequívoca, sua vontade, seu "animus". Além do que, não bastasse os instrumentos acostados à vestibular, na Justiça do Trabalho é aceita a constituição de procurador "ad judicium", através de mandato tácito.

Como se sabe, a outorga do mandato tácito se completa pelo comparecimento da parte, acompanhada do advogado à audiência, e sua aceitação dos atos praticados em seu nome e em sua presença, pelo procurador.

Nosso Tribunal, à respeito do mandato tácito, que não é o caso, assim já se tem manifestado:



Mandato Tácito- Configuração-
No processo do trabalho, o comparecimento do advogado, acompanhando a parte à audiência, importa em mandato tácito, que outorga, ao profissional, poderes para o foro em geral. Inexiste, portanto, irregularidade de representação, quando o subscritor do apelo comparece a todas as audiências, na qualidade de representante legal da parte. (TRT 23ª Reg. RO 950/93, Ac TP 0986/93, 2ª JCI de Cuiabá-MT, Relator Designado Juiz Guilherme Bastos).

Face a presença dos autores (fls. 29), desnecessária qualquer outra argumentação, além da já expendida, para rejeitar-se o pedido.
Rejeita-se.

2- Inépcia da Inicial (Ausência do ACT)

Contesta o demandado, argumentando que um dos pleitos dos autores consiste em reajustes concedidos por força de Acordo Coletivo do Trabalho.

Menciona que inexistiu nos autos o referido Acordo Coletivo do Trabalho que vigiu no período de 90/91.

De fato, o ACT trazido diz respeito a outro período, porém, o próprio suplicado reconhece a existência e a validade do Termo Aditivo trazido (fls. 18 a 20), ao concordar com os indicativos de percentuais de reajustes referidos naquele documento, quando ao adentrar o mérito da presente lide, sobre estes índices se refere.

Os índices não foram atacados.

De outra banda, a falta do ACT, no caso em exame, não traz maior prejuízo, posto que, sendo elemento comum às partes, e não havendo impugnação aos índices indicados na exordial para os reajustes, e tão pouco ter sido rechaçado o documento de fls. 18 a 20, existe a confirmação dos mesmos, tanto do documento, quanto dos índices ali apostos. Não há como não reconhecê-los como corretos.

Há, isto sim, discussão sobre a forma da aplicação dos índices, porém, esta matéria será analisada quando da manifestação sobre o mérito.

Rejeita-se o pedido.

3- Inépcia da Inicial (art. 295 do CPC)

Ainda, preliminarmente, aduz o suplicado que havendo indeterminação dos pedidos, contradição, por incompatibilidade de pedidos, e que pela narração dos fatos não se harmoniza a conclusão no requerimento, deve ser



julgado improcedente o pedido atinente aos reajustes do Acordo Coletivo de Trabalho, e neste particular extinto.

Ocorre que, no caso em análise, os autores pretendem os reajustes convencionados no Termo Aditivo, e a reclamada ao fazer sua defesa, pode sem problemas, apresentar sua contestação, o que, significa dizer, que em realidade não houve a alegada inépcia, eis que sua defesa pode ser apresentada, sem percalços. Rejeita-se.

4- Litispendência

Em preliminar, a reclamada pleiteia a declaração de litispendência quanto ao pedido de FGTS, em relação ao processo nº 072/92 que tramita perante esta Junta de Conciliação e Julgamento.

Trás aos autos certidão (fls.47) comprovando a existência da referida ação, seu objeto e partes.

Pela referida certidão, observa-se que o demandante naquele processo é o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso, na condição de substituto processual, e não os ora reclamantes. A suplicada não juntou qualquer relação, comprovando estarem os autores substituídos pelo sindicato naquela ação. Importante salientar, também, que pela certidão acostada, constata-se que aquela demanda diz respeito apenas aos funcionários associados do sindicato. Não há qualquer prova ou relação de que os ora reclamantes sejam associados do sindicato autor daquela lide. A litispendência se caracteriza quando há incidência das mesmas partes, mesma causa de pedir, e o mesmo pedido, à teor do art. 301, parágrafo 2º do CPC. Não existem elementos nos autos para que se comprove tais requisitos.

Rejeita-se a preliminar

5- Inépcia da Inicial (correção monetária)

Os autores, na exordial, alegam que a reclamada tem, sistematicamente, atrasado o pagamento dos salários, e em função desse fato devem pagar os juros de mora e correção monetária, conforme art. 147 da Constituição do estado do Mato Grosso.

A demandada, por sua vez, em contestação, exceção a preliminar de inépcia da petição inicial, por entender que devem ser provados os fatos alegados, na forma dos art. 282,VI e art. 333,I, ambos do CPC, bem como, da forma como foi colocado o pedido, o mesmo é inespecífico, o que dificulta a defesa.

De acordo com a regra do art. 286 do CPC o pedido deve ser certo e determinado. Os reclamantes apenas mencionam que o atraso é sistêmico, contudo não declinam os meses em que ocorreram, e em que data foram pagos os salários em atraso.

Não houve produção de qualquer prova, da existência da mora, tão pouco foram indicadas as datas em que foram efetuados os



pagamentos dos salários em atraso, o que resulta na inviabilidade da análise da aplicação ou não da multa pretendida.

Acolhe-se a preliminar suscitada, quanto a este pedido, de inépcia, na forma do art. 295, I e parágrafo único, I, do CPC, e consequentemente, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, quanto ao pedido de juros, multa e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários.

MÉRITO

Prescrição

Os pedidos dos autores referem-se ao pagamento de percentuais acordados em termo aditivo de contrato de trabalho, cujo não pagamento deu-se a partir de janeiro de 1991.

Por outro lado, os reclamantes estão com seus contratos em vigor, não aplicando-se, consequentemente a prescrição bienal. Da mesma forma, não foi atingido pela prescrição quinquenal o pleito das diferenças salariais, de acordo com o disposto no art. 7º, XXIX da Constituição federal.

Assim sendo, inexistente pretensão atingida pela prescrição.

Indefere-se a prejudicial de mérito, aduzida pela demandada.

Data de admissão

A demandada alega que há irregularidade na indicação da data de admissão do reclamante JONAS GARCIA, e aponta como correto o dia 01.08.69, como sendo o da contratação, e não aquele indicado na exordial (01.08.68).

O reclamante não se manifestou quanto a este ponto (fls 88 e 89), no que tem-se que houve concordância quanto a este fato, até mesmo por que, a suplicada fez prova de sua alegação ao juntar aos autos cópia da ficha de registro deste reclamante (fls.55). Assim, corrige-se a data, passando a constar como correta, aquela indicada na contestação (fls.41) ou seja a de 01.08.69, para o dia de admissão do autor.

Reajustes Salariais

Os autores buscam, através da presente demanda, o pagamento dos percentuais ajustados no termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado em 27 de setembro de 1990.

A demandada, em síntese, em sua defesa, confessa a existência do débito a partir de janeiro de 1991, tal qual informaram os autores.



Apenas, na contestação, indica a forma como entende devam ser aplicados índices estabelecidos no Termo Aditivo, para os reajustes salariais.

Nos autos, não há qualquer comprovante de pagamento dos mencionados reajustes, quer sejam por indicação de fichas salariais, ou mesmo simples recibos.

Não havendo contestação quanto a alegação de descumprimento do acordo (termo aditivo), a partir de janeiro de 1991, acolhe-se os pedidos dos autores, observando-se, porém, como foi salientado na contestação, que o pedido referente ao reajuste de 3% sobre os salários de dezembro de 1990, não é devido eis que, gize-se, como informaram os próprios suplicantes, verbis "a Reclamada, a partir de então, passou a cumprir os índices acordados, ATÉ O MÊS DE JANEIRO DE 1991, sendo que a partir de então, não mais pagou os percentuais de aumento pactuados".

Ora, tendo havido o pagamento até janeiro de 1991, improcede o pedido referente ao percentual supra citado, sob pena de incidirmos em "bis in idem", o que, data vênia, não seria correto, por óbvio.

Assim, deverá a demandada pagar aos reclamantes, os reajustes postulados e não pagos, a incidir sobre os salários de JANEIRO de 1991 (14,57%), FEVEREIRO de 1991 (94,57%), MARÇO de 1991 (19,40%), e ABRIL DE 1991 (44,80%), observando-se para tanto os índices ajustados no Termo Aditivo do Contrato Coletivo de Trabalho (fls. 18 a 20), os quais serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos.

Defere-se ainda, na forma do pedido, a integração dos reajustes ora concedidos nas demais verbas de natureza salarial pleiteadas, quais sejam: férias, 13º salário, gratificações, repouso semanal remunerado, bem como defere-se a integração sobre recolhimentos do FGTS, porém, indefere-se a integração dos reajustes quanto ao pedido de incidência sobre os "40% sobre o FGTS e demais consectários legais", posto que no que pertine ao 40% do FGTS, conforme consta dos autos, os autores, todos, ainda estão trabalhando para a demandada, e aquele adicional só é devido em caso de dispensa imotivada (art. 18, parág. 1º da lei 8036/90), e os "consectários legais" são indevidos na forma do art. 293 do CPC.

Do Recolhimento do FGTS

Os autores pleiteiam o recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado. A suplicada, por sua vez, limita-se a dizer que os recolhimentos em atraso foram parcelados junto à CEF, juntando uma série de documentos, mas não comprovam a relação nominal dos beneficiários dos aludidos depósitos.

Defere-se, assim, o recolhimento do FGTS para os reclamantes, de todo o período trabalhado, devendo a demandada apresentar comprovação do FGTS já depositado, por ventura, em nome dos autores, no parcelamento da dívida que fez perante a CEF, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, para evitar-se "bis in idem", e para os meses não recolhidos o pagamento deverá ser imediato, conforme se apurar em liquidação de sentença, por cálculos.

Sobre os valores a serem recolhidos, deverão incidir os reajustes ora concedidos, no período correspondente.



Do Pagamento de Juros e Correção Monetária

Este pleito foi objeto de preliminar aduzida pela demandada, no que foi acolhido.

Os reclamantes alegam atraso no pagamento dos salários e pedem seja a reclamada compelida a pagar, como decorrência da mora, os juros e correção monetária de acordo com o art. 147 da Constituição do Estado do Mato Grosso.

Os autores, em momento algum fizeram prova de suas alegações, de que tivesse havido a mora salarial.

Assim, forte no art. 818 da CLT e art. 333.I do CPC, rejeita-se o pedido.

Multa da Cláusula 4.4 do ACT de 1993/94

Novamente, os demandantes fazem alegações da existência do atraso nos salários, e pedem, em vista disso, a aplicação da multa convencionada no ACT 1993/94, no valor de um salário mínimo.

Não há qualquer prova de atraso no pagamento dos salários, nos autos.

Os autores possuem o ônus de provar suas alegações, a teor da regra do art. 818 da CLT e art. 333.I do CPC.

Rejeita-se o pedido.

Honorários Advocatícios

De acordo com os Enunciados 219 e 329 do TST, são incabíveis os honorários advocatícios na Justiça do trabalho, salvo na hipótese da Lei 5584/70, o que não é o caso dos autos.

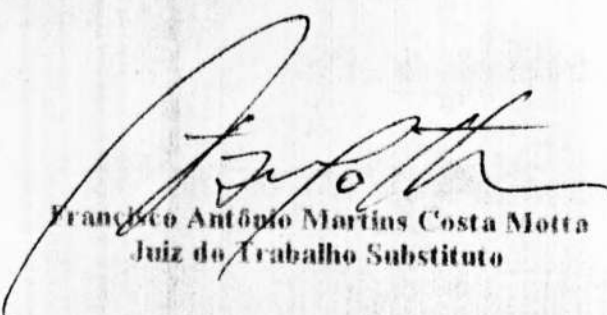
Rejeita-se.

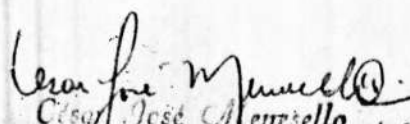
DISPOSITIVO

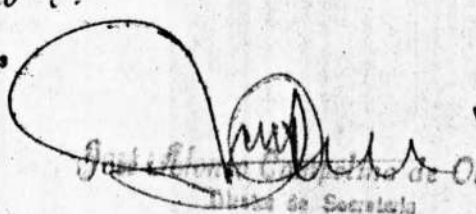
Isto posto, e o mais que dos autos consta, decide esta E. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, por unanimidade de votos rejeitar as preliminares de defeito de representação, inépcia da inicial e de litispendência com relação ao processo nº 072/92, que trâmite perante esta 1ª JCI de Cuiabá-MT, e acolher a de inépcia da inicial quanto a correção monetária e

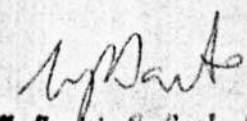


juros. No mérito, também, à unanimidade, decide rejeitar a prejudicial relativa à prescrição, e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos contidos na exordial, para condenar a reclamada **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO**, a pagar aos reclamantes **JOÃO VIEIRA DA SILVA, JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO, JONAS GARCIA, JOSÉ BENEDITO ABULQUERQUE GARCIA, JOSÉ DA SILVA XAVIER, JOSÉ DE SALLES FILHO, JOSÉ DOMINGOS DE FRANÇA, JOSÉ LEITE DE OLIVEIRA FILHO, JOSÉ MARTINS DE CARVALHO e JOSÉ DE CAMPOS MORAES**, em 48 horas, após o trânsito em julgado da decisão, o valor que for apurado em liquidação de sentença, por cálculos, referentes às diferenças salariais ajustadas no Termo Aditivo do Contrato de Trabalho, a incidir sobre os salários de janeiro de 1991 (14,57%), fevereiro de 1991 (94,57%), março de 1991 (19,40%) e abril de 1991 (44,80%), observando-se os respectivos índices fixados no Termo Aditivo (fls. 18 a 20), bem como a integração nas seguintes verbas salariais, conforme os termos do pedido: férias, 13º salário, gratificações, repouso semanal remunerado, integração ainda sobre os recolhimentos do FGTS. Recolhimento do FGTS, para todo o período trabalhado, devendo a demandada apresentar a comprovação dos depósitos já efetuados em nome dos autores, no parcelamento que fez perante a CEF, no prazo de 08 dias, sendo que os meses não recolhidos deverão ser pagos imediatamente, devendo sere observados os reajustes concedidos. Indefere-se os demais pedidos. Tudo nos limites e termos da fundamentação supra, a qual é parte integrante deste dispositivo, para todos os efeitos. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 100,00 calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 arbitrado para este fim. A reclamada deverá comprovar o recolhimento previdenciário e do imposto de renda, se devido este, na forma dos Provimentos 01 e 02/93 do C.TST, sob pena de oficiar-se ao INSS e a Receita Federal. Cientes as partes. Nada mais.


Francisco Antônio Martins Costa Motta
Juiz de Trabalho Substituto


César José Menzello
Suplente de Juiz Classista
Representante dos Empregados


José Antônio de Oliveira
Juiz de Trabalho Substituto


M. Beatriz C. B. Sarto
Juiz Classista Rep.
Empregadores

17/04

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 03.073

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

01/04/97

PROCESSO Nº: 1.648/96.

RECLAMANTE JOÃO VIEIRA DA SILVA
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
FLS. 250: RESSALVADO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, RECEBO O RECURSO DO RECLAMANTE. À PARTE CONTRÁRIA, PRAZO E FINS LEGAIS. INTIME-SE O RECLAMADO, AINDA, DA DECISÃO DE FLS. 245/248.

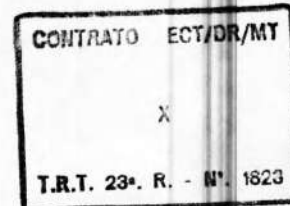
CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 02/04/97

718
Diretor de Secretaria

Valnézia de Oliveira Montenegro
Técnico Judiciário

RECEBI
09/04/97
Marelli
Responsável - Protocolo CODEMAT

L



CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

cópia

**EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Processo nº1.648/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

018760

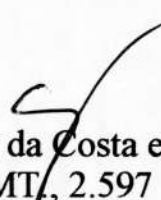
7515

CUIABÁ-MT

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT** - Em Liquidação, já devidamente
qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move
JOÃO VIEIRA DA SILVA E OUTROS, e que têm curso por essa digna Junta
e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de
direito, oferecer **CONTRARIEDADE** às razões deduzidas no **RECURSO
ORDINÁRIO** interposto pelo mesmos Reclamantes, aduzindo os substratos
fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos, em separado.

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 17 de abril de 1.997


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT., 4.328

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

RECLAMANTE: JOÃO VIEIRA DA SILVA e outros

PROCESSO Nº: 073/95

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ

009696

11/03/95 30

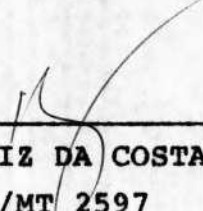
DISTRIBUIÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos presentes autos, ² epígrafe, inconformada, "data venia", com a r. sentença de fls, vem recorrer da mesma, em grau de Recurso Ordinário, em razões que seguem em anexo, requerendo sejam recebidas, processadas e enviadas ao Juízo "Ad quem".

Termos em que

P. Deferimento

Cuiabá, 29 de março de 1995.



NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4328

PROCESSO Nº 073/95

RAZÕES DO RECORRENTE

PELA RECLAMADA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CODEMAT

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEDA TURMA

A respeitável sentença objurgada, Conces
sa Máxima Vênia, não andou pela trilha da melhor justiça.

As razões que demonstrarão cabalmente a
veracidade da assertiva supra, estão colacionadas a seguir ,
na mesma ordem e sob os mesmos títulos que constaram da
r. veredicto recorrido, antes porém, aduzindo.

PRELIMINARMENTE

DA EXTINÇÃO AO FEITO EM RELAÇÃO AOS RECLAMANTES NA INICIAL E
INSTRUÇÃO

Entre os dez Reclamantes elencados na presente ação, três não compareceram à audiência inaugural, pelo que deve o feito ser julgado extinto em relação a eles. São eles: JOÃO VIEIRA DA SILVA, JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO E JOSÉ DA SILVA XAVIER.

O Douto Julgador "a quo" não fundamentou as causas que o levaram a desconsiderar tal ausência , para o fim de não determinar a medida prescrita no art. 844 de nossa Lei Consolidada.

Dessarte, face a ausência dos citados Reclamantes na ausência inaugural, e na inexistência das razões fundamentadas para sua permanência nesta Ação, requer-se seja o feito arquivado em relação a eles.

Por outro lado, todos os Reclamantes fizeram-se ausentes na audiência de instrução.

O MM Juiz singular considerou que os ausentes estavam representados pelo Presidente do Sindicato de categoria, o que, "data vênua" não procede.

O Sindicato não é substituto processual nesta ação, e assim sendo, de que forma poderia prestar os depoimentos pelos autores?

Apesar de renovados protestos do representante legal da ora Reclamada, consignados em ata tanto na inicial quanto por ocasião da instrução, os Reclamantes foram dispensados, impossibilitando o colhimento de seus depoimentos.

O mestre VALENTIN CARRION, discorrendo sobre o tema através de suas precisas anotações, registra : "A representação do empregado por um companheiro ou por seu sindicato é eficaz para requerer o adiamento da sessão, impedindo o arquivamento. O depoimento pessoal, entretanto, deve ser prestado pela própria parte pessoalmente (LAMARCA, Ação na Justiça do Trabalho; GIGLIO, Direito Processual do

Trabalho)" (In "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", VALENTIN CARRION, 16ª Ed., pág. 630).

E prosseguindo, no parágrafo infra, anota:

"Contestada a ação, se o autor não com parecer para prestar depoimento, arquivase a reclamação, caso o requeira o réu" (...) (IDEM).

O arquivamento requerido pelo patrono da Reclamada foi indeferido, ensejando os protestos consignados.

Face ao fato de que o sindicato não atuava como substituto processual, sua participação não eximia os autores da obrigação do comparecimento, e sua ausência é plenamente ensejadora das penas do art. 844 da CLT, pelo que requer-se seja o feito julgado extinto e enviado ao arquivo.

NO MÉRITO

DO NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL PELA AUSENCIA DO ACT

O Magistrado de 2ª Instância trouxe à colação a tese de que as razões expendidas no mérito pela Recorrente corroborariam os pedidos dos autores constantes da inicial, pelo que concluiu pela rejeição, à preliminar erigida.

É de clareza meridiana, todavia, que aquela preliminar não se confunde com o mérito.

Inversamente, a preliminar em apreço é pressuposto do mérito, o qual só deveria ser apreciado após a superação da mesma por força de suas próprias características instrínsecas, nunca pela análise antecipada do

conteúdo meritório.

O MM Juiz não poderia abstrair-se da preliminar para julgar o mérito, e através dele julgar pelo incolhimento daquela. E mais notável se fez tal procedimento, dado à adversidade da substância de ambos, que de forma alguma se confundem.

Causa espécie, sobretudo, os próprios motivos fundamentadores da rejeição, aos quais pede-se venia para reproduzir-se alguns trechos.

(...) "O próprio implicado reconhece a inexistência e a validade do Termo Aditivo trazido (fls. 28 a 20) ao concordar com os indicativos de percentuais (...) quando ao adentrar o mérito da presente lide sobre esses índices se refere".

"Os índices não foram atacados".

"... A falta do ACT, no caso em exame , não trás maior prejuízo, posto que, sendo elemento comum às partes, e não havendo impugnação aos índices indicados na exordial para reajustes (...) existe a confirmação dos mesmos (...) não já como não reconhece-os como corretos " quifões nossos).

Porém, como a leitura da contestação é bastante para atestar, a Recorrente NÃO CONCORDOU com os indices indicado na exordial, ATACOU-OS todos e IMPUGNOU-OS expressamente.

Tal discordância está consignada em preliminar, e foi justamente o motivo que orientou o pedido de inépcia da preliminar de nº 03 da contestação.

E, apenas para argumentar, ainda que se configurasse cabível adiantar-se ao conteúdo do mérito, sua essência foi veementemente adversa aos índices indicados na

exordial.

As indicações da inicial nesse sentido não somente foram reprovados com energia, como restou inteiramente provado que se encontravam totalmente incorretas.

Isto posto, vênha concessa, não procedem as razões fundamentadoras do indeferimento da preliminar suscitada, máxime ante a incontornável inexistência do contrato principal e ensejador dos supostos direitos suplicados.

Sendo como se expôs, a peticionária requer a Vossas Excelências, se dignem de reformar a r. sentença "a quo", acolhendo, como de direito, o pedido formulado na contestação pela extinção do feito face a manifesta inépcia.

DO INACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL (ART. 295 d. CPC)

Ao rejeitar a preliminar que apontou a flagrante inépcia contida na exordial, o honrado Meritíssimo considerou que "a Reclamada ao fazer sua defesa, pode sem problemas apresentar sua contestação, o que, significa dizer, que em realidade não houve a alegada inépcia"...

Na realidade, a questão é outra. O que cou irremediavelmente prejudicado foi o conhecimento do Juízo.

Ao trazer à meditação do Juízo índices conflitantes para o mesmo mês, informar índices como devidos a meses inapropriados, e ainda indicá-los imprecisamente, os Reclamantes não consignaram registros hábeis ao deferimento.

O joeiramento das razões postulatórias é cabível em grau subjetivo, jamais sobre fatos objetivos. A indicação concreta, porém incongruente, é inepta.

Isto posto, requer-se seja o respeitável "decisum" ~~resgatado~~, pela impossibilidade jurídica do acolhimento de índices indicados na peça postulatória em total de sencontro, ensejando simultaneamente rejeição e acolhimento, julgando-se finalmente procedente a preliminar suplicada.

DO INACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

A respeitável sentença recorrida inacolheu a preliminar de litispendência fundamentada no fato de que a Recorrente não juntou relação comprovando estarem os presentes autores naquela ação, afirmando, outrossim, inexistir provas de que os Reclamantes sejam associados ao Sindicato da categoria.

Ocorre que todos os empregados desta Companhia constam naquela ação, pelo inarredável motivo de que a mesma não postulou apenas em benefício àqueles cadastrados de alguma forma como associados, porém em nome de todos os funcionários da categoria que representa.

Prova inequívoca disso, são os termos da inicial da referida ação, devidamente acostada à presente.

Naquela peça madrugadora, além de inexistir referência à limitação dos pedidos apenas a associados, repete-se em vários trechos a extensão a todos os empregados, entre os quais, obviamente, os elencados na presente ação.

Esclarecedor desse fato, por exemplo, é o pedido constante na alínea "a" daquela ação.

"a) depositar com juro e correção monetária (,...) a importância correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida, mensalmente, a cada um de seus empregados" (,,,) "

Em seu item 2, aquela exordial afirma :
(,...) "deixou de recolher, à conta vinculada dos seus empregados, associados do requerente." (...)

Como se vê, o pressuposto para o
"status" de associado do Sindicato, é a relação empregatícia com a CODEMAT, ou CEPROMAT.

Como, por outro lado, tem-se certo que a inicial da ação 072/92 pleiteou em nome de todos os empregados, é cogente que os Reclamantes da ação presente, todos empregados desta Companhia, são parte naquela, configurando-se a tríplice identidade ensejadora da litispendência.

Por outro tanto, o próprio MM Juiz considerou inquestionável a condição de associados do sindicato aos Reclamantes desta ação, haja vista que considerou válida a representação dos ausentes pelo Presidente do Sindicato em duas ocasiões, na inicial, ao não extinguir o feito em relação a três deles; e por ocasião da instrução, conforme se vê em fls 92, "verbis":

"Em audiência, fls 90, presentes os reclamantes representados pelo Presidente do Sindicato de Categoria" (...)

Finalmente, é de se ressaltar que a maior prova de que os empregados são na totalidade representados pelo SINDED, é o fato de que a ação 072/92, foi o grande móvel ensejador do Contrato firmado entre esta Companhia e a C.E.F., o qual, na única forma viável possível, tem recomposto os depósitos fundiários de todos os empregados.

Isto posto, requer-se a reforma, nesse particular, da r. sentença recorrida.

DO INDEFERIMENTO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Ao indeferir tal pedido, por considerar

que inexistia pretensão acolhida atingida pela prescrição, o Juiz "a quo" ouvidou-se de que acolheu a postulação relativa ao FGTS.

A contestação foi clara ao requerer a observância dos prazos prescricionais para todos os pedidos constantes da inicial, devendo-se portanto, ater-se para seus limites.

A doutrina unida e a nova jurisprudência, já pacificaram a antiga controvérsia acerca da prescrição do FGTS, que é quinquenária.

Pertine reproduzir-se a lúcida observação de VALENTIN CARRION, em sua obra "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 16 ed. pág. 76:

A jurisprudência terminou fixando-se na prescrição trintenária (Súmula-TST 95), pela analogia que se vislumbrou entre estes recolhimentos e as contribuições previdenciárias. Acontece que as contribuições sociais (CF, art. 149) foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional e assim a prescrição seria quinquenal como todos os tributos na forma da lei ordinária como faz a L.8.036/90, art. 23, 5º, essa a lição de Octávio Bueno Magano ("FGTS, IOB 2/90); o argumento de reforça pela tranquilidade com que hoje se reconhece o caráter fiscal das Contribuições sociais e pelo art. 4º do Código Tributário, art. 4º que mantém a natureza jurídica dos tributos "sendo irrelevante a destinação legal do produto da sua arrecadação" (Ives Gandra Martins "Cmts. à Const. do Brasil").

Isto posto, a demanda nesse particular se restringiria ao período posterior à 24.01.90, e o anterior, inexoravelmente atingido pela incidência da prescrição, deve ser declarado improcedente, o que ora se requer:

DO NÃO ACOLHIMENTO DOS ÍNDICES INFORMADOS NO ACT

A respeitável sentença recorrida inspirou-

Inexplicavelmente, porém, ao deferir os reajustes que julgou procedentes, ignorou por completo as precisas orientações lá contidas, que informam com exatidão a realidade de cada índice.

Realidade esta, diversa e distante do que restou insculpido no "decisum".

Por despiciendo, não se repetirão as razões e provas matemáticas, que já constam subseqüentemente na contestação e que são largamente probantes da incorreção dos índices deferidos.

Requer-se, destarte, caso Vossas Excelências, não hajam até o presente momento reformado a r. sentença, acolhendo as preliminares prejudiciais ao mérito, que julguem procedentes os índices indicados com apoio de fartas razões pela ora Recorrente, ou, caso sejam de outro entendimento, se dignarem de converter o julgamento em perícia, nomeando "expert" para manifestar-se sobre os aludidos índices.

DO INACOLHIMENTO DAS PROVAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS

Volvendo ao tema do Fundo de Garantia, tem-se na sentença recorrida que a Recorrente não comprovou a relação nominal dos beneficiários dos depósitos, o que ensejou o deferimento.

Tal providência, "data venia", está limpidamente presente na série de documentos juntada pela suplicante e que escoltaram a contestação.

O Compromisso de Pagamento firmado com a C.E.F., declara expressamente, em reiteradas ocasiões, que o parcelamento objeto daquela avença diz respeito à totalidade dos empregados.

E nem se haveria de imaginar um acordo dessa magnitude que fosse omissa acerca de seus beneficiários, ou,

hipótese ainda mais absurda, que excluísse parcela dos funcionários.

Ressalve-se também, que a própria 1ª JCM, determinou perícia "in loco" para ~~estificar~~ cumprir-se do cumprimento do acordo com a C.E.F, e isso na ação 072/92, cujo objeto foi o pagamento do FGTS de todos os empregados desta Companhia, tendo como conclusão decisiva a correção absoluta e no prazo dos depósitos.

Assim, o fundamento do veredicto não procede, e a exigência, mais que desnecessária, já está a contento atendida, pelo que se requer novamente a improcedência desse pedido.

Finalmente, resta aduzir que ainda que o ACT viesse instruído nos autos, ensejando o conhecimento do pedido, este objetiva direito inexistente.

A Lei nº 8.178/91, determinante da política salarial, em plena vigência à época determinou em seu art. 9º, caput, a ilegalidade de quaisquer concessões salariais excedentes aos abonos que dispôs em seus incisos, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto do mesmo ano.

As decisões de nossos Pretórios acerca de acordos que infrinjam disposição de lei é contundente:

As leis regulamentadoras da Política Salarial no País contêm normas de ordem pública, de caráter impositivo e congente. Sobrepoem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força suficiente para alterar disposições convecionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômico-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 623, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido

contrário, porque essa norma está derogada.

TRT-PR-RO-4812/91 - (Ax, 3ªT-6867/92)-Rel.Juiz Design.Alberto Manenti.DJPR.11.09.91 - pág 129.

Reputa-se inválido o pacto em que o em pregador em determinado momento obrigou-se em acordo coletivo a conceder antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e a URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocor rer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quais quer reajustes de preços e salários. inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém.

TRT 3ª Reg.RO-7064/91-(Ac.3ªT)-Rel.Juiz Sérgio Aroeira Bra ga DJMG, 07.07.92-pág. 78.

Antecipação Salarial - Acordo coletivo .
Decretos-leis nºs 2.283/86 e 2.284/86. Hipótese em que a Cláusula do acordo coletivo estabelece a antecipação de rea justes futuros, a ser satisfeita na forma fixada na legislação vigente à época dos reajustes. Superveniência dos Decre tos-leis ns. 2.283/86 e 2.284/86. Cláusula pactuada tornou-se incompatível com a nova legislação. Existência apenas de expectativa de direito. Revista desprovida.

TST-3ª T. (Ax. nº 2.663/91)Rel. Min. Francisco Fausto. DJU 29.11.91, pág. 17.440.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamis adentrou ao universo da legalidade.-Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inaco lhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FÉV/92, finalmente, os reajustes não poderiam ser avançados por força do Art. 6º da Lei 8.178/91, que determinou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Face ao exposto, a peticionária requer , nestes termos e nos melhores de direito, que Vossas Excelên cias, no uso do sereno poder decisório que lhes é inerente,

acolham a preliminar arguida, ou ainda, adentrando o mérito, julguem pela procedência dos pedidos formulados pela Requerente, julgando totalmente improcedente os pedidos da inicial cial, condenando-se os autores nas custas e demais cominações legais.

Termos em que

P. Deferimento

Cuiabá, 30 de março de 1995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4328

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELAÇÃO DE EMPREGADOS FGTS - RE

DOMICÍLIO BANCÁRIO

BANCO NOME

CIDADE

CUIABÁ

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

CÓDIGO DIV N. QUÍMICA DIV C/C/C/C/C/P/N/C/R/A

CÓDIGO
ATIVIDADECOMPETÊNCIA
MÊS/ANO

NÚMERO FOLHA

NOME

CIA. DESENV. ESTADO MATO GROSSO

UNIDADE DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO

UF

MT

N.º PRAZO

1

EM ATRASO

2

A INDIVIDUALIZAR

3

JUDICIAL

4

PLANTROPICA

5

SENTA

6

DIRETOR NÃO EMPREGADO

CARIMBO CEF/DATA DEPÓSITO

PARA USO DO BANCO

DATA ADMISSÃO	CARTERA DE TRABALHO NÚMERO SÉRIE	PER/PASEP	NOME DO EMPREGADO SALDO ART. 15 EM (*)	CONTA EMPRESADA	VALOR DO DEPÓSITO	VALOR DO JAM	AFASTAMENTO DATA	(*) CÓD.
09.09.79	71286 547	10818223603	JOÃO VIEIRA DA SILVA		1.577,39			1

CARTÓRIO DO 5.º OFÍCIO
TABELIA
MARIA HELENA RONDON LUIZ
TABELIAO SUBSTITUTO
JOÃO GOMES RONDON
2.º TABELIAO SUBSTITUTO
WELSON LUIZ RONDON
ESCRITÓRIOS JURAMENTADOS
LEONILDE SILVA
RUA ALEIX DE BRITO
N.º 100 - JARDIM S. ARRUDA
VILA NOVA DE VARGAS, 141
FONE (065) 217 E 424.135
CUIABÁ - MT

AUTENTICACAO

A presente fotocópia confere com original apresentada.

Cuiabá, 04 de 04 de 95

Bute

TOTAL DESTA FOLHA
(NÃO TRANSPORTAR)

999999999999

Data

Assinatura autorizada da Empresa



MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
FAZENDA E PLANEJAMENTO
Documento de Arrecadação
de Receitas Federais

DARF

01 CARIMBO DO CGC

02 DATA DE VENCIMENTO

03 N.º CPF OU CGC

03474053/0001-32

04 CÓDIGO DA RECEITA

05 N.º DA SEQUÊNCIA

1505

06 N.º DO PROCESSO

73/95

07 VALOR DA RECEITA

100,00

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1025/69

10 VALOR TOTAL

100,00

ATENÇÃO
SENDO PESSOA JURÍDICA,
ALÉM DA APLICAÇÃO
DO CARIMBO CGC
NO CAMPO 01,
PREENCHER O CAMPO 03

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1.ª E 2.ª VIAS)

11 RESERVADO

12 NOME

13 TELEFONE

14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

169,95

18

Cuiabá

JOÃO VIEIRA DA SILVA E OU
CODEMAT

AUTENTICAÇÃO

1 presente fotocópia confere com o original

emitida

04 de 04 de 95

TABELA DO 5.º OFÍCIO

MODELO APROVADO PELA INRF Nº 82/91

1606 - GRAFOPEL - GRÁFICA E EDITORA LTDA - CGC(MF) 00.887.968/0001



CARMELO PADRONIZAÇÃO DO CUC

B *THE NEW YORK PUBLIC LIBRARY*

03 - FAZÃO SOCIAL

COMPANHIA DESENVOLV. ESTADO DE MATO GROSSO

04 - ENDERECO COMPLETO

PALÁCIO PAREGUAS - **BDPCG** **GPC** + **CPA**
05 4 CEP **06** 2 BAIRRO, DISTRITO **07** 0 MUNICÍPIO

05 4 CEP 06 2 BAIRRO, DISTRITO

07 MUNICIPAL

08 - BANCO DEPOSITARIO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

10 REMUNERAÇÃO PAGA

11 AGÊNCIA

127 NÚMERO DA CONTA NO FCTS

13 UNIDADE DE

14 : ESPECIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO

DEP. REC. PROC. 073/95-1ª JCU

15 1. CÓDIGO DO RECOLHIMENTO

16 QUANTIDADE DE
CENTRO

17 PARA USO DA CEF OU IAPAS

18 6 COMPETÊNCIA
MÉDIA

MES POR EXTENSO
MARCO

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

19 DEPOSITO

1.577.5

20 R. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

23 = MULTA

22 TOTAL A RECOL-ER

1.577,39

1ª VIA - DEF 2ª VIA - BANCO 3ª VIA - EMPRESA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO NO VERSO

MARIA HELENA RONDON LUIZ
 LABELIA SUBSTITUTO
 JOÃO GOMES RONDON
 2º LABELIAO SUBSTITUTO
 NELSON LUIZ RONDON
 ESCREVENTES JURAMENTADAS
 LEONICE SILVA
 NEUZA ELIS DE CRITO
 DOMICILINA JANE S. ARRUDA
 WANY OTILIO VARGAS, 141
 RUA JONES, 221-2017 E 624-1235
 FONE 624-1235

AUTENTICADO
A presente fotocópia confere com o original apresentada.

Curitiba 04 de 04 de 1995

100 51. OFFICE



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

"IN PROCESSO Nº 073/95"

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO

GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos Autos de Reclamação Trabalhista que lhes move JOÃO VIEIRA DA SILVA e outros, por seu procurador in fine assinado, vem à presença de V.Exª, respeitosamente, expor e requerer o que abaixo articula:

1) A requerente interpos recurso ordinário ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, tendo apresentado-o no prazo legal no dia 30 de março do ano em curso.

2) Nas razões da peça recursal, a Requerente, entre outras, rebate, em preliminar, o não acolhimento dos índices de reajustes salariais expresso no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho - ACT, que embassou a pretensão dos Reclamantes.

3) Lamentavelmente, entretanto, consoante se vê pela leitura da página 109, parte final, a Requerente iniciou sua irresignação expressa na preliminar, com a seguinte frase: "A respeitável sentença recorrida inspirou - ", deixando de completá-la, como se depreende pela sequência do texto contida na



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

página seguinte (fls.110).

Assim, para que os eméritos julgadores de segunda instância possam melhor apreciar o sentido exato que se pretendeu dar a idéia central do texto, necessário se faz a sua complementação, firmando-a nos seguintes termos:

"A respeitável sentença recorrida inspirou-se no mérito para indeferir o pedido da preliminar."

Pelo exposto, requer a V.Exª, se digne determinar a juntada dessa petição aos autos, incorporando-a às razões da peça recursal de fls. 102/113.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 02 de maio de 1.995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS

OAB/MT Nº 4.328

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1a.
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

5 MAR 1995 073064

DISTRIBUIÇÃO

"IN PROCESSO No. 073/95"

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT**, já devidamente qualificada nos autos de
Reclamação Trabalhista que lhes move **JOÃO VIEIRA DA SILVA E
OUTROS**, em trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria, vem à presença de
V. Exa., com todo respeito e bastante acatamento, expor e requerer o quanto
segue:

1 - Por ocasião da apresentação da defesa escrita, via peça
contestatória, a Requerente arguiu, preliminarmente, **LITISPENDÊNCIA** da
ação quanto ao FGTS reclamado nos presentes autos, fazendo prova de sua
alegação com a juntada de Certidão expedida pela Secretaria desse Ilustre Juízo,
onde comprava a existência de outra Reclamação ali também em trâmite.

2 - No entanto, a r. sentença prolatada por esse Egrégio
Colegiado, apesar de reconhecer a identidade da ações, deixou de acolher a
referida litispendência, sob o argumento da ausência de comprovante da
identidade de autores entre as ações.

3 - "Data venia", o decisum não trilhou o melhor caminho,
pois, como se nota claramente pela citada Certidão, expedida em breve

relatório, os reclamantes não foram nominados individualmente, haja vista que o Sindicato da Categoria está ali a substituí-los processualmente.

4 - Inconformada com esta decisão, a ora Requerente interpôs perante o tribunal "ad quem" o competente Recurso Ordinário, a fim de que este, fazendo a costumeira Justiça, a reforme "in totum".

5 - Entretanto, a fim de evitar a repetição do erro cometido pelo Juízo de Primeira Instância, e indubitavelmente comprovar a existência de identidade autoral nas duas ações citadas, o que caracteriza a Litispendência, necessário se faz a juntada dos documentos em anexo.

Dessarte, em complemento aos documentos juntados oportunamente, mormente a Certidão pela Secretaria desse Juízo, requer a V. Exa. se digne de determinar a juntada dos que ora apresenta, anexando-os às razões recursais de fls.

Termos em que
Pede Deferimento

Cuiabá (MT), 3 de maio de 1995

NILTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT -



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

PROCESSO TRT RO Nº 1025/95

**RECORRENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT**

RECORRIDO : JOÃO VIEIRA DA SILVA e OUTROS

PARECER Nº 1623

Recurso ordinário interposto pelo reclamado renovando preliminar de inépcia da inicial, litispendência, prejudicial de prescrição, argui extinção do feito relativamente a reclamantes ausentes à audiência inaugural e, no mérito, persegue a improcedência da ação quanto a reajuste salarial assegurado em Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho e recolhimento de FGTS.

Apelo tempestivo e preparado. Presentes os demais pressupostos processuais de admissibilidade, opinamos pelo conhecimento.

O recorrido ofereceu contra-razões.

Documentos de fls. 114/116 e 126 - A passividade, a inércia da parte em carrear aos autos tais documentos na fase de cognição não impede, no nosso entender, a apresentação em sede de recurso porquanto destinados a demonstrar a existência de lide pendente, cujo conhecimento pode se dar até de ofício pelo julgado.

INÉPCIA DA INICIAL/REAJUSTES SALARIAIS

Renova-a a recorrente ao fundamento de que não veio ao processo

B

o Acordo Coletivo de Trabalho que embasa a pretensão dos autores, bem como pela "impossibilidade jurídica" do acolhimento de índices indicados na peça vestibular conflitantes, inapropriados.

No entanto, a pretensão dos demandantes funda-se em Termo Aditivo, ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, firmado pelas partes em 28.07.90, cujo instrumento está colacionado às fls. 18/21, pelo qual a demandada se comprometeu a repor perdas salariais.

Ademais, se o próprio reclamado reconhece a existência e validade do Termo Aditivo, como bem ressaltou o douto "*a quo*", prescindível é a presença nos autos do Acordo original.

Quanto a alegada desconformidade dos índices de reposição salarial postulados com os acordados no instrumento coletivo é questão que leva a procedência ou improcedência da pretensão, matéria de mérito, portanto.

Opinamos pela rejeição da preliminar.

LITISPENDÊNCIA/FGTS

Restou evidente nos autos que o Sindicato Profissional postula, na condição de substituto processual, na Reclamação Trabalhista 1ª JCJ 72/92, pedido idêntico ao formulado nessa reclamação, a evidenciar a tríplice identidade que caracteriza as ações análogas. Ao postular em seu nome direito alheio em ação individual (e não coletiva) o fez como parte formal, perseguindo direito material cujo beneficiário direto é o substituído.

Por isso, opinamos pelo acolhimento da preliminar para extinguir sem exame de mérito o pedido de recolhimento do FGTS.

PRESCRIÇÃO

Inexiste prescrição parcial a ser declarada quanto à correção salarial porque ajuizada a reclamação trabalhista dentro do prazo de cinco anos a que se reporta

o Texto Fundamental (art. 7º, XXIX, a), restando prejudicada a análise quanto ao recolhimento do FGTS em virtude do opinativo pelo acolhimento da preliminar de litispendência.

ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO

Quer a recorrente seja determinada o arquivamento da reclamação dos reclamantes João Vieira da Silva, Joaquim Soares da Silva Filho e José da Silva Xavier, com conseqüente extinção do feito sem exame de mérito, por não ter as autoras comparecido à audiência inaugural.

De fato, as reclamantes estiveram ausentes àquela assentada, fls. 29, mas foram representadas pelo Presidente do Sindicato Profissional a fim de evitar o arquivamento das reclamações, o que é plenamente admitido pela doutrina, conforme se infere da lição do mestre Valentin Carrion, trazida nas razões recursais. Quanto ao depoimento pessoal se fazia desnecessário, dispensando com acerto pelo MMº Juiz da instrução naquele ato; ainda que assim não fosse, deixou o reclamado de comparecer à audiência de instrução e julgamento, fls. 90, o que aniquila a sua tese de que a dispensa do depoimento inviabilizou o colhimento dos depoimentos das autoras.

Razão, portanto, não lhes assiste.

MÉRITO

Aduz o recorrente que o acordo coletivo de trabalho que dá suporte a pretensão é nulo porque contraria política salarial ditada pelo governo além de haver incorreção nos índices postulados.

Mas, razão não lhe assiste, porque as leis 8030/90 e 8178/91 à época e que cuidaram da estabilização econômica do país, instituiu nova sistemática de reajustes de preços e salários, mas não banuiu o sistema da livre negociação, podendo a iniciativa privada, com base na sua autonomia, conceder reajustes salariais acima da garantia mínima assegurada por lei.

B

É, aliás, o que se depreende do art. 3º da Lei 8030/90, "*verbis*":

"art. 3º - Aumentos salariais além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2º, poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o § 3º do mesmo artigo."

Vê-se, pois, que a lei não vedou a negociação coletiva com a pactuação de reajustes salariais acima do mínimo garantido pela lei de política salarial e materializado em acordo ou convenção coletiva; vedou, sim, o repasse dos aumentos concedidos espontaneamente para os preços em virtude do congelamento de preço imposto.

De igual forma a Lei 8178/91, que dispôs sobre a política salarial para os meses de março a agosto/91, com reposição salarial na data base com índices de remuneração fixados pelo Governo e concessão de abonos não integrativos, também não dispôs em contrário, apenas fixou regra para estipulação do reajuste mínimo do salário do trabalhador, permanecendo os titulares da relação juridico-laboral livres para pactuarem aumentos acima dos níveis legais, desde que arque o empregador com os custos, sem repassá-los aos preços dos produtos e serviços.

Ademais, é da tradição do ordenamento jurídico pátrio, inobstante a vigência de leis que disciplinaram a política salarial com mecanismos próprios de correção salarial, a revisão de salários através de acordo ou convenção coletiva de trabalho, os quais a partir de 1988 ganhou, inclusive, "*status*" constitucional, sem limitação quanto ao seu conteúdo (CF art. 7º XXVI). Em harmonia com tal ordem, aliás, as Leis 8.222/91, 8.419/92 e 8.542/92 que se lhes seguiram disciplinando a política salarial, confirmam a tendência ao se basearem no princípio de livre negociação.

Inexiste, pois, a invocada nulidade.

Quanto aos índices prevê o Termo Aditivo reposição de perdas salariais em índices expressos mais ganho real e repasse do IPC acumulado do

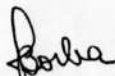
trimestre, cf. fls. 18/20. Não há divergência quanto aos percentuais indicativos do IPC em cada mês do trimestre, mas ao "*quantum*". E neste ponto cuidamos que assiste razão ao demandado, posto que mês de março/91, segundo o pactuado, fl. 19, item 4, seria creditado em folha 12,55% de reposição de perdas mais o IPC do trimestre (18,30%, dezembro 190; 19,91%, janeiro/91 e 21,87%, fevereiro/91) o que perfaz um total de 72,63% e não 94,57% como postulado.

Admitido pelo autor o cumprimento do acordo coletivo até janeiro/91, devida a correção no mês de fevereiro (8,55% + 6,09%), março (12,55% + IPC do trimestre, ou seja, 72,63%), abril (12,55% + 6,09%) e 44,80 em maio/91.

Isto posto, opinamos pelo provimento parcial do recurso para, acolhendo a preliminar de litispendência, extinguir o processo sem exame de mérito com relação ao FGTS e, no mérito, reduzir os índices de correção dos salários aos efetivamente pactuados a serem aplicados também na forma acordada, com o reajuste dos salários do mês de fevereiro no importe de 14,09%, março de 72,63%, abril de 18,64% e maio de 44,80%.

É o parecer.

Cuiabá, 21/de junho de 1995.


JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
PROCURADORA DO TRABALHO



ACÓRDÃO
(Ac. TP nº 2537/95)
AF/aob

ORIGEM : 1ª JCJ DE CUIABÁ
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE FURLAN
REVISOR : JUIZ JOSÉ SIMIONI
RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSOS - CODEMAT
ADVOGADO : DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E
OUTROS
RECORRIDO : JOÃO VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES E OUTROS

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. COMPROVAÇÃO JUNTADA NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. Em que pese o entendimento de que a litispendência é questão de ordem pública, impossível a respectiva declaração calcada em documentos cujo conhecimento está impedido por força do Enunciado nº 08, do C. TST, o qual também guarda, por sua natureza, a característica de matéria de ordem pública.

RELATÓRIO

A 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Francisco Antonio Martins Costa Motta, através da r. decisão de fls. 91/98, cujo relatório adoto, acolheu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de provas do pedido, extinguindo sem julgamento do mérito aquele relativo à correção pelos salários pagos em atraso, rejeitando as demais preliminares argüidas. No mérito, afastando a existência de prescrição, julgou procedente em parte a Reclamatória Trabalhista, condenando a Reclamada a pagar aos Reclamantes diferenças salariais decorrentes de Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho, com a respectiva integração sobre as verbas salariais, e determinou o recolhimento das verbas fundiárias relativas à totalidade do vínculo, bem como a compensação dos valores comprovadamente pagos.

[Assinatura]

1

[Assinatura]



Indeferiu, ainda, os pleitos referentes à multa convencional e honorários advocatícios.

Inconformada, interpõe a Reclamada o presente Recurso Ordinário às fls. 100/112 dos autos, onde insiste nas preliminares de inépcia da Inicial por ausência de provas do pedido quanto às diferenças salariais, inépcia por incongruência entre motivos e pedidos, e litispendência relativa ao FGTS, arguindo, ainda, preliminar de extinção do feito quanto aos Reclamantes ausentes às audiências. No mérito, alega a prescrição dos pleitos relativos aos depósitos fundiários, e impugna os índices acolhidos para cálculo das diferenças salariais, bem como o Termo Aditivo embasador da condenação. Junta documentos às fls. 114/116 e 126.

O recurso é tempestivo, e o preparo é regular. Comprovantes do recolhimento das custas processuais e do depósito judicial devidamente acostados às fls. 113.

O Recorrido apresenta, também no prazo legal, contra-razões recursais às fls. 119/120.

A douta PRT, em Parecer de fls. 129/133, opina pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

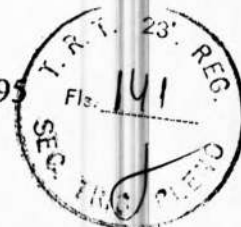
Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto.

Em que pese o entendimento da nobre Representante do MPT, penso que o reconhecimento de ofício da litispendência se dá quando existem comprovações nos autos passíveis de conhecimento. *In casu*, o documento acostado às fls. 126 afronta o Enunciado nº 08, do Colendo TST, o qual, por sua natureza, também traduz-se em matéria de ordem pública, além do que, no prazo próprio do recurso sequer foi trazido qualquer documento, só vindo a fazê-lo o Reclamado muito tempo depois.

Por este motivo, há que se negar conhecimento a tais documentos, assim como àqueles colacionados às fls. 114/116, eis que preclusa a fase probatória.

PRELIMINARMENTE

EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DOS AUTORES À AUDIÊNCIA



Os Reclamantes João Vieira da Silva, Joaquim Soares da Silva Filho e José da Silva Xavier estiveram ausentes à audiência inaugural, onde se fizeram representar pelo presidente do sindicato da categoria.

Diante disto, consignou a Reclamada protestos acerca da representação, reiterando seu inconformismo por meio do recurso ora apresentado. Assevera, em síntese, que o sindicato não possui tal representatividade, por não ser substituto processual nos presentes autos, e que a presença das partes em audiência é essencial para a oitiva dos depoimentos pessoais.

Quanto à inquirição pessoal, foi a mesma dispensada, conforme se observa da Ata de fls. 29 dos autos, por tratar-se a lide de matéria de direito.

No entanto, no que concerne à substituição processual, razão assiste à Reclamada.

Ainda que se admita a representatividade do Sindicato em tais casos, faz-se essencial que se comprove nos autos a vinculação do empregado à entidade sindical, prova esta que inexistente no presente caso. Assim sendo, não há nada que demonstre a vinculação entre os representados e o presidente do sindicato da categoria, pelo que penso inexistir tal representatividade.

Desta forma, ausentes os citados Reclamantes à audiência inaugural, cumpre, quanto aos mesmos, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

Acolho a preliminar.

INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

Os autores postularam à Inicial o pagamento de diferenças salariais previstas em Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho.

Alegou a Reclamada em sua peça de defesa - fundamentos reiterados por meio do presente recurso - que a inexistência nos autos do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre as partes impõe o não conhecimento do respectivo Termo Aditivo como meio de prova, pelo que seriam indevidas as diferenças salariais pleiteadas.

A nobre Junta de origem deferiu tais verbas, ao fundamento de que o pedido ateu-se estritamente ao contido no referido Termo Aditivo, colacionado aos autos às fls. 18/20.

Com efeito, os percentuais pleiteados pelos Reclamantes encontram sua previsão em tal documento, sendo desnecessária a juntada do ACT que o originou.



Argumenta o Recorrente (fls. 74), que poderiam existir em tal documento original disposições que impossibilitem o surgimento de um Termo Aditivo, ou que vedem o aparecimento de novas normas salariais.

Sem razão, no entanto. É de pleno conhecimento da Reclamada o inteiro teor do Acordo Coletivo de Trabalho, eis que firmado entre a mesma e o sindicato dos empregados. Se existissem quaisquer impedimentos quanto à reivindicação tecida na exordial, cumpria à mesma trazê-la à colação, em defesa de seus interesses. Tal não se faz necessário por uma suposta imprescindibilidade de tal documento, como quer fazer crer, mas sim porque demonstra o impedimento do direito dos Autores, direitos estes devidamente constituído pelo documento de fls. 18/20, cumprindo, pois, tal prova, à empresa, nos termos do artigo 818 da CLT, c/c 333, I, do CPC.

Destituídas de qualquer fundamento as afirmações de que o Demandantes ter-se-iam furtado propositadamente à apresentação do referido documento, a uma porque, como já mencionado, tem a Demandada pleno conhecimento de seu teor, e a duas porque sua ausência nos autos não prejudicou de forma alguma a defesa.

Nestes termos, rejeito a preliminar.

INÉPCIA DA INICIAL POR INCONGRUÊNCIA ENTRE PEDIDOS E
MOTIVOS

Embora obscuro o embasamento da Recorrente quanto à presente preliminar, presume-se que as razões recursais reportam-se à contestação, pelo que o respectivo inconformismo decorre de suposta desordenação do fatos narrados, em relação aos pedidos formulados.

No entanto, observa-se da Inicial que os valores relacionados na exposição de motivos guardam correspondência com aqueles elencados ao final (art. 295, pár. único., II), devendo-se atinar para o fato - já ressaltado em 1ª instância - de que os percentuais incidem sobre salário do mês anterior, sendo devidos a partir do mês subsequente.

Por este motivo é que, ainda que alegando a quitação das parcelas "até o mês de janeiro de 1.991", requerem o percentual de 3% (três por cento) sobre o salário de dezembro/90, de vez que o respectivo pagamento seria devido no mês de janeiro/91. A expressão "até" utilizada pelos Autores revela-se ambígua, não servindo à conclusão de que o mês de janeiro estaria ou não incluído no pleito. Certo é entender-se, assim, que, constando este mesmo mês dos pedidos elencados ao final do petitório, o alegado inadimplemento da obrigação.

Já quanto ao percentual de 19,40% sobre o salário de março/91, devido a partir de abril/91, verifica-se a alegada incongruência, eis que se pede sobre ele o acréscimo de 6,09% de ganhos reais, sendo que aquele valor

Ass

Hebrunho



já os englobava. Cumpre, portanto, a exclusão de tal parcela (6,09%) da condenação, por inexistência de fatos motivadores do pedido.

Dou parcial provimento, no particular, para acolher a preliminar no tocante ao acréscimo de 6,09% sobre percentual deferido para o mês de abril/91, julgando-o extinto sem julgamento do mérito, porque inepto.

Acolho, parcialmente.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Inconforma-se a Demandada com o afastamento, em 1º grau, da prejudicial de mérito de prescrição, alegada em defesa quanto aos depósitos do FGTS. Defende que o prazo prescricional aplicável a tais parcelas é o quinquenal, conforme o Sistema Tributário Nacional, eis que possuem natureza eminentemente tributária.

Muito embora ainda subsistam divergências doutrinárias a respeito da matéria, a jurisprudência pátria já se tornou pacífica, com o entendimento sumular exarado pelo TST através de seu Enunciado 95, que preceitua:

“FUNDO DE GARANTIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.”

Perfilha a mais alta Corte Trabalhista o entendimento de que os depósitos fundiários possuem natureza de contribuição previdenciária, advindo daí o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, previsto no art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social.

A propósito da matéria manifesta-se João de Lima Teixeira Filho, em atualização à obra Instituições de Direito do Trabalho, de Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna:

“Visto que os créditos trabalhistas do fundo de garantia não se confundem com as contribuições de natureza tributária, cumpre, de plano, afastar a hipótese de incidência do art. 174 do Código Tributário Nacional, que fixa a prescrição quinquenal para o recolhimento das contribuições de natureza fiscal. Acertada, pois, a Súmula 95 do TST...” (ob. cit. ed. LTr, 14ª edição, Vol. I, pág. 607)



Rejeito.

MÉRITO

LITISPENDÊNCIA

Conforme já mencionado por ocasião do exame da admissibilidade do recurso, o acolhimento da litispendência, muito embora traduza-se em matéria de ordem pública, depende diretamente do conhecimento dos documentos que instruem as razões recursais, o que resta impedido ante aos termos do Enunciado nº 08, do Colendo TST, bem como do art. 396, do CPC, os quais também cuidam, em última análise, de questão de ordem pública.

Nestas circunstâncias, frente à ausência de provas nos autos da existência de substituição processual do sindicato, no processo paradigma, quanto aos ora Reclamantes, incorre identidade de partes entre ambas as lides, pelo que resta afastada a hipótese de litispendência.

Nego provimento, para manter a rejeição à preliminar argüída.

ÍNDICES CONTRATUAIS

Combate, ainda, a empresa ré, os índices acolhidos pelo nobre Colegiado de 1ª instância, acreditando que não refletem os valores avençados no Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre as partes.

A matéria relativa à inclusão do mês de janeiro/91 na condenação já teve apreciação em preliminar, eis que um possível desordenamento entre os fatos e o pedido dariam ensejo, se acolhidos, à inépcia da Inicial, e o momento oportuno ao respectivo exame é anterior ao mérito. O mesmo ocorre em relação ao acréscimo de 6,09% sobre os 19,40% devidos para o mês de abril/91, pleito já extinto sem julgamento do mérito.

Assevera, ainda, que as disposições constantes do Termo Aditivo ao ACT não teriam validade frente ao art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991.

Ocorre que tal norma coletiva é anterior à citada lei, e, à época em que foi elaborada não havia qualquer imposição legal que lhe maculasse a validade. O preceito superveniente, pois, que restringe a concessão de reajustes salariais, não tem o condão de revogar o acordo preexistente a não ser se o tivesse feito expressamente, o que não aconteceu.

Tal argumento abrange, inclusive, e com ainda mais propriedade, o mês de fevereiro/92, não só frente à irretroatividade da lei, mas também porque o art. 6º da Lei 8178/91 estabelece a política salarial a ser

[Assinatura]

[Assinatura]



145
[Assinatura]

obedecida para a época, não vedando em momento algum a coexistência de negociação coletiva.

Finalmente, quanto à determinação *a quo* de que o deferimento das diferenças salariais atinge a relação contratual por prazo indeterminado, tal se deu face ao pedido de integração de tais verbas aos salários dos Demandantes. A eventual quitação posterior das porcentagens devidas traduz-se em fato extintivo do direito dos Autores, já constituído através do TA juntado aos autos -, cuja prova cumpre à ré, nos termos do art. 818 da CLT, c/c art. 333, II, do CPC.

Improcede, assim, a alegação patronal de que a comprovação da inexistência de posterior quitação cumpria aos Reclamantes, motivo pelo qual mantenho a sentença também quanto à matéria ora apreciada.

Nego provimento.

FUNDO DE GARANTIA

A douta Junta de origem deferiu o recolhimento dos valores devidos a título de depósitos fundiários, debitadas as verbas já pagas conforme comprovação de depósito do FGTS, para qual abre prazo após o trânsito em julgado da decisão.

A Reclamada demonstra sua irresignação ao fundamento de que o acordo efetuado junto à CEF para quitação da dívida quanto aos depósitos fundiários prevê a quitação parcelada, a qual não traria qualquer prejuízo aos Reclamantes.

Agiu com acerto, porém, o nobre Colegiado. Conforme já decidido por esta Egrégia Corte em casos similares, a obrigação do empregador quanto ao recolhimento do FGTS nasce com a contratação de seus funcionários, constituindo-se em direito dos mesmos, direito este que merece tutela judicial conforme a previsão legal da obrigação que o originou.

Deste modo, restando improvado o correto recolhimento dos depósitos do Fundo, cumpre a condenação da Reclamada a efetivar sua obrigação.

Nada há que se reformar, quanto mais que foi determinado na instância *a quo* o débito dos valores comprovadamente pagos, o que exclui a possibilidade de *bis in idem* quanto às parcelas deferidas.

Mantenho a decisão.

NULIDADE DO TERMO ADITIVO

Procura a Reclamada demonstrar a nulidade do Termo Aditivo que embasou a condenação às diferenças salariais postuladas, sob o

[Assinatura] 7 [Assinatura]



argumento de que o referido documento não teve observadas as formalidades legais essenciais à sua constituição.

Ocorre que tal matéria foi suscitada tão somente por meio das razões recursais, não tendo sido submetida ao 1º grau de jurisdição no momento oportuno, momento no qual, inclusive, haveria ainda a possibilidade de produção das necessárias provas dos fatos alegados.

Assim sendo, improcede, por dois motivos, o inconformismo da Recorrente: ante à impossibilidade de supressão de instância, e face à ausência de provas nos autos do alegado.

Nego provimento.

Face ao exposto, conheço do presente Recurso Ordinário, para extinguir o feito sem exame do mérito quanto aos Demandantes João Vieira da Silva, Joaquim Soares da Silva Filho e José da Silva Xavier, acolhendo, ainda, a preliminar de inépcia da Inicial, extinguindo sem julgamento do mérito o pedido de acréscimo de 6,09% sobre o percentual de 19,40% deferido para o mês de abril/91, e rejeitando as demais preliminares argüidas e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação retro.

ISTO POSTO,

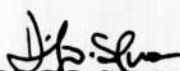
ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, não conhecer dos documentos de fls. 126, vencidos os Juízes Roberto Benatar e Benito Caparelli. Por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do feito sem exame do mérito quanto aos demandantes João Vieira da Silva, Joaquim Soares da Silva Filho e José da Silva Xavier, acolher, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, extinguindo sem julgamento do mérito o pedido de acréscimo de 6,09% sobre o percentual de 19,40% deferido para o mês de abril/91, e rejeitar as demais preliminares. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Juízes Guilherme Augusto Caputo Bastos, nos termos das Resoluções Administrativas nº 033/95 e 089/ e Leila Conceição da Silva Boccoli, em gozo de férias regulamentares.

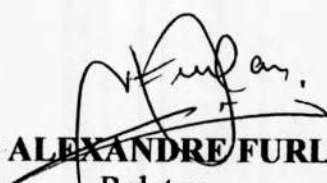
Cuiabá-MT, 07 de novembro de 1.995.

A

[Assinatura]




JUIZ DIOGO SILVA
Presidente


JUIZ ALEXANDRE FURLAN
Relator

Ciente:


DR. MANOEL ARISTIDES SOBRINHO
Procurador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

IN PROCESSO Nº 073/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe
move **JOÃO VIEIRA DA SILVA E OUTROS**, vem à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação
os documentos requestados pelo Juízo, com as ressalvas que exporá.

A par do exposto, esclarece que ocorreu considerável
atraso no encaminhamento dos documentos solicitados pelo eminente perito,
em virtude de mudanças físicas e administrativas na Reclamada.

Conforme amplamente divulgado, esta Reclamada
encontra-se em extinção, passando atualmente por fase de liquidação. Tal fato
acarretou transtornos de toda espécie na sua rotina, agravados pela súbita
mudança de sua sede para outro local, fato que, além de impor a paralização
temporária da busca de documentos, que ora achavam-se encaixotados, ora
em trânsito, e, finalmente, desorganizados, ampliou enormemente o prazo
para sua localização, em função de haver ocorrido demissão de servidores
da área de registros.

Com a normalização da rotina operacional e da
reorganização documental dos setores de Recursos Humanos e Salarial, tal
período de transtornos encontra-se superado, e a Reclamada retorna a possuir
inteiras condições de atender prontamente às determinações de fornecimento
de documentos, como sempre tem procedido nas liquidações judiciais
em trâmite nesta e nas demais Egrégias Juntas do Trabalho nas quais figura no
pólo passivo.

Esclarece, outrossim, que não foi possível juntar a documentação relativa a todo o período laboral dos Reclamantes para a aferição dos recolhimentos do FGTS, por se tratar de documentos cuja obtenção tem demandado esforços, para os quais, apesar de empregar todo empenho, a reclamada ainda não pôde atender de forma plena. Adianta-se os documentos já levantados, e requer-se, respeitosamente, a concessão do prazo de mais dez dias para a colação dos comprovantes de recolhimento efetivamente efetuados pela Reclamada.

Esclarece, ainda, que o Reclamante JOSÉ LEITE O. FILHO foi contratado na data de 01.05.91, motivo pelo qual não existem reajustes anteriores a essa data para si, e muito menos recibos de pagamentos salariais.

O Acordo Coletivo imediatamente posterior ao celebrado em 27.09.90, por sua vez, cabe informar ter ocorrido em 01.05.93. Consoante as disposições legais e os termos da respeitável sentença liquidanda, uma vez que inexistiu Acordo na data base imediatamente subsequente, ou seja, 01.05.91, as diferenças e reflexos deverão ser projetadas até o prazo de validade do acordo 90/91, o qual, sendo legalmente limitado a dois anos, deverá ensejar a apuração das diferenças deferidas até 30.04.92.

A reclamada, por outro lado, externa sua vontade de exercer seu direito de nomear **Assistente** ao técnico designado para a efetuação dos cálculos liquidandos, consoante lhe assegura o art. 826 da CLT, ao determinar esta faculdade às partes.

Não se olvida, no presente caso, de que o prazo para a indicação de assistente técnico estaria atermado. Entretanto, para que a preclusão estendesse seus efeitos sobre o direito da Reclamada de indicar assistente, mister se faria o integral cumprimento do que dispõe o artigo 421 do CPC no que tange, inclusive, à intimação do despacho da nomeação do perito.

A Reclamada desde há muito não tem sido intimada da nomeação dos "experts" que incumbem-se de proceder aos cálculos liquidandos nas execuções a que responde perante a Justiça Laboral. O mesmo ocorreu no caso em apreço.

Todavia, faculdades se distinguem das expectativas ou mesmo das probalidades de direito. A *facultas agendi* é um arbítrio atribuído à parte, como sujeito ou titular de um direito, representando, segundo lhe

atribui a doutrina, um *direito facultativo*, exprimindo o próprio exercício do direito subjetivo da parte.

Por consistir no exercício de um direito, a faculdade é imprescritível, ou, como bem definiu BARTOLO, "*Facultas nunquam praescribitur*".

Pertine reproduzir-se aresto que decidiu caso análogo:

" A falta de intimação do despacho de nomeação de perito pode ser suprida, pelo juiz, com a ampliação do prazo do artigo 421, par. 1º, do CPC, para garantia da participação do assistente técnico na perícia"(STJ-3ª Turma, Resp 1932, rel. Min.Gueiros Leite, j. 14.05.90).

As especiais circunstâncias que sobreviram em relação à Reclamada e estão a impor celeridade em todos atos destinados a apurar seu passivo, consagram a exigência virtualmente indisponível de a Requerida manter efetiva participação no processo de levantamento do *quantum debeatur* desta e das demais liquidações em curso nesta Especializada.

Dessarte, requer-se a Vossa Excelência, que, considerando as ponderações suso, e tendo em vista o que dispõem as normas próprias ao tema vertente, digne-se de conceder a devolução do prazo à postulante para que, no tempo hábil, indique o assistente ao perito judicial, medida que certamente imprimirá maior celeridade e precisão à efetivação dos cálculos de liquidação, e, via de consequência, à presente demanda.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 17 de maio de 1 996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ - MT.

050581 00196292257

DISTRIBUIÇÃO

REF. PROCESSO Nº 073/95

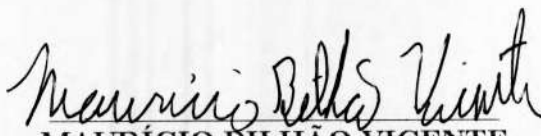
MAURÍCIO BILHÃO VICENTE, perito designado por este MM. Juízo, conforme despacho de fls. 152, vem respeitosamente apresentar o seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe, em que são partes: Jonas Garcia E OUTROS - 06 (Reclamantes) e CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO (Reclamado).

Informo que para realizar os cálculos completos, sem penalizar ninguém, será necessário que as partes se manifestem para que sejam informados as últimas remunerações dos demandantes, para proceder os cálculos finais dos valores de F.G.T.S., aplicando a instrução normativa nº 02, sob pena de se utilizar a última remuneração disponível.

Solicito como honorários periciais parciais, o valor de R\$ 5.216,13

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 28 de Outubro de 1.996.


MAURÍCIO BILHÃO VICENTE
CORECON - 1.188 - MT

Processo : 073/95 - 1ª J. C. J. de Cuiabá - MT.

Reclamantes : 1 - Jonas Garcia

: 2 - José Benedito de Albuquerque Garcia

: 3 - José Domingos França

: 4 - José Sales Filho

: 5 - José Martins de Carvalho

: 6 - José Leite de Oliveira Filho

: 7 - José de Campos Moraes

**(só jan. e abr/91)
(só mai/91)**

(RESALVAS)

: 8 - João Vieira da Silva

: 9 - Joaquim Soares Filho

: 10 - José da Silva Xavier

Excluído

Excluído

Excluído

**Obs.: De acordo com a sequência acima, os reclamantes serão chamados de: Reclamante
Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 respectivamente.**

Reclamado : Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

Nomeação do Perito: fl. 152

Ajuizam. : 24/01/95

RESUMO DA SENTENÇA (fls. 91 a 98, 139 a 147)

1 - Reajustes salariais relativos ao Termo Aditivo do A. C. T., celebrado entre as partes, presente nas fls. 18 a 20, conf. sentença;

2 - Reflexos legais em 13º Salário, férias, gratificações, repouso semanal remunerado e FGTS;

3 - Juros e correção monetária na forma da lei;

4 - Descontos previdenciários e imposto de renda na forma da lei;

5 - F.G.T.S. referente a todo o pacto laboral dos reclamantes(abatidos valores depositados);

Obs.: A data base da categoria profissional dos reclamantes é maio/91.

Cálculos dos Reajustes Devidos ao Reclamante Nº 01 :

Período	Salário do Reclamante	Reajustes Cumulativos	Remuner. Devida	Diferenças Não Pagas	Coef. T.R.T. p/ Out/95	Valor Atual em Reais
jan/91	113.046,10	-	113.046,10	-	0,00739572	-
fev/91	113.046,10	14,57%	129.516,92	16.470,82	0,00691189	113,84
mar/91	113.046,10	94,57%	252.001,06	138.954,96	0,00637041	885,20
abr/91	113.046,10	19,40%	300.889,27	187.843,17	0,00584817	1.098,54
mai/91	113.100,00	44,80%	435.895,40	322.795,40	0,00536579	1.732,05
Sub Total 01 - Reajustes Devidos					R\$	3.829,64
Sub Total 02 - Férias + 1/3					R\$	425,52
Sub Total 03 - 13º Salário					R\$	319,14
Sub Total 04 - F.G.T.S. (8% sobre Reajustes e 13º Salário)					R\$	331,90
Total						4.906,19

Cálculos dos Reajustes Devidos ao Reclamante Nº 02 :

Período	Salário do Reclamante	Reajustes Cumulativos	Remuner. Devida	Diferenças Não Pagas	Coef. T.R.T. p/ Out/95	Valor Atual em Reais
jan/91	113.046,10	-	113.046,10	-	0,00739572	-
fev/91	113.046,10	14,57%	129.516,92	16.470,82	0,00691189	113,84
mar/91	113.046,10	94,57%	252.001,06	138.954,96	0,00637041	885,20
abr/91	113.046,10	19,40%	300.889,27	187.843,17	0,00584817	1.098,54
mai/91	113.100,00	44,80%	435.895,40	322.795,40	0,00536579	1.732,05
Sub Total 05 - Reajustes Devidos					R\$	3.829,64
Sub Total 06 - Férias + 1/3					R\$	425,52
Sub Total 07 - 13º Salário					R\$	319,14
Sub Total 08 - F.G.T.S. (8% sobre Reajustes e 13º Salário)					R\$	331,90
Total						4.906,19

Cálculos dos Reajustes Devidos ao Reclamante Nº 03 :

Período	Salário do Reclamante	Reajustes Cumulativos	Remuner. Devida	Diferenças Não Pagas	Coef. T.R.T. p/ Out/95	Valor Atual em Reais
jan/91	64.900,14	-	64.900,14	-	0,00739572	-
fev/91	64.900,14	14,57%	74.356,09	9.455,95	0,00691189	65,36
mar/91	64.900,14	94,57%	144.674,65	79.774,51	0,00637041	508,20
abr/91	64.900,14	19,40%	172.741,53	107.841,39	0,00584817	630,67
mai/91	64.900,00	44,80%	250.129,19	185.229,19	0,00536579	993,90
Sub Total 09 - Reajustes Devidos					R\$	2.198,13
Sub Total 10 - Férias + 1/3					R\$	244,24
Sub Total 11 - 13º Salário					R\$	183,18
Sub Total 12 - F.G.T.S. (8% sobre Reajustes e 13º Salário)					R\$	190,50
Total						2.816,05

Cálculos dos Reajustes Devidos ao Reclamante Nº 04 :

Período	Salário do Reclamante	Reajustes Cumulativos	Remuner. Devida	Diferenças Não Pagas	Coef. T.R.T. p/ Out/95	Valor Atual em Reais
jan/91	70.186,71	-	70.186,71	-	0,00739572	-
fev/91	70.186,71	14,57%	80.412,91	10.226,20	0,00691189	70,68
mar/91	70.186,71	94,57%	156.459,41	86.272,70	0,00637041	549,59
abr/91	70.186,71	19,40%	186.812,53	116.625,82	0,00584817	682,05
mai/91	70.200,00	44,80%	270.555,77	200.355,77	0,00536579	1.075,07
Sub Total 13 - Reajustes Devidos					R\$	2.377,39
Sub Total 14 - Férias + 1/3					R\$	264,15
Sub Total 15 - 13º Salário					R\$	198,12
Sub Total 16 - F.G.T.S. (8% sobre Reajustes e 13º Salário)					R\$	206,04
Total						3.045,70

Cálculos dos Reajustes Devidos ao Reclamante Nº 05 :

Período	Salário do Reclamante	Reajustes Cumulativos	Remuner. Devida	Diferenças Não Pagas	Coef. T.R.T. p/ Out/95	Valor Atual em Reais
jan/91	114.420,16	-	114.420,16	-	0,00739572	-
fev/91	114.420,16	14,57%	131.091,18	16.671,02	0,00691189	115,23
mar/91	114.420,16	94,57%	255.064,10	140.643,94	0,00637041	895,96
abr/91	111.087,53	19,40%	295.676,24	184.588,71	0,00584817	1.079,51
mai/91	111.087,53	44,80%	428.139,20	317.051,67	0,00536579	1.701,23
Sub Total 17 - Reajustes Devidos					R\$	3.791,93
Sub Total 18 - Férias + 1/3					R\$	421,33
Sub Total 19 - 13º Salário					R\$	315,99
Sub Total 20 - F.G.T.S. (8% sobre Reajustes e 13º Salário)					R\$	328,63
Total						4.857,88

Cálculos dos Reajustes Devidos ao Reclamante Nº 06 (contratado em mai/91)

Período	Salário do Reclamante	Reajustes Cumulativos	Remuner. Devida	Diferenças Não Pagas	Coef. T.R.T. p/ Out/95	Valor Atual em Reais
jan/91	-	-	-	-	0,00739572	-
fev/91	-	14,57%	-	-	0,00691189	-
mar/91	-	94,57%	-	-	0,00637041	-
abr/91	-	19,40%	-	-	0,00584817	-
mai/91	-	44,80%	-	-	0,00536579	-
Sub Total 21 - Reajustes Devidos					R\$	-
Sub Total 22 - Férias + 1/3					R\$	-
Sub Total 23 - 13º Salário					R\$	-
Sub Total 24 - F.G.T.S. (8% sobre Reajustes e 13º Salário)					R\$	-
Total						-

Cálculos dos Reajustes Devidos ao Reclamante Nº 07 :

Período	Salário do Reclamante	Reajustes Cumulativos	Remuner. Devida	Diferenças Não Pagas	Coef. T.R.T. p/ Out/95	Valor Atual em Reais
jan/91	64.900,14	-	64.900,14	-	0,00739572	-
fev/91	64.900,14	14,57%	74.356,09	9.455,95	0,00691189	65,36
mar/91	64.900,14	94,57%	144.674,65	79.774,51	0,00637041	508,20
abr/91	64.900,14	19,40%	172.741,53	107.841,39	0,00584817	630,67
mai/91	64.900,00	44,80%	250.129,19	185.229,19	0,00536579	993,90
Sub Total 25 - Reajustes Devidos					R\$	2.198,13
Sub Total 26 - Férias + 1/3					R\$	244,24
Sub Total 27 - 13º Salário					R\$	183,18
Sub Total 28 - F.G.T.S. (8% sobre Reajustes e 13º Salário)					R\$	190,50
Total						2.816,05

Calculo do Descanso Semanal Remunerado do Reclamante 01:

Período	Valor Atualiz. do Reajuste	Dias Úteis Trabalh.	Dom. e Fer.	D.S.R.
jan/91	-	26	5	-
fev/91	113,84	23	5	24,75
mar/91	885,20	25	6	212,45
abr/91	1.098,54	26	4	169,01
mai/91	1.732,05	25	6	415,69
Sub total 33 - D.S.R. do Reclamante 01 R\$				821,90

Calculo do Descanso Semanal Remunerado do Reclamante 02:

Período	Valor Atualiz. do Reajuste	Dias Úteis Trabalh.	Dom. e Fer.	D.S.R.
jan/91	-	26	5	-
fev/91	113,84	23	5	24,75
mar/91	885,20	25	6	212,45
abr/91	1.098,54	26	4	169,01
mai/91	1.732,05	25	6	415,69
Sub total 34 - D.S.R. do Reclamante 02 R\$				821,90

Calculo do Descanso Semanal Remunerado do Reclamante 03:

Período	Valor Atualiz. do Reajuste	Dias Úteis Trabalh.	Dom. e Fer.	D.S.R.
jan/91	-	26	5	-
fev/91	65,36	23	5	14,21
mar/91	508,20	25	6	121,97
abr/91	630,67	26	4	97,03
mai/91	993,90	25	6	238,54
Sub total 35 - D.S.R. do Reclamante 03 R\$				471,74

Calculo do Descanso Semanal Remunerado do Reclamante 04:

Período	Valor Atualiz. do Reajuste	Dias Úteis Trabalh.	Dom. e Fer.	D.S.R.
jan/91	-	26	5	-
fev/91	70,68	23	5	15,37
mar/91	549,59	25	6	131,90
abr/91	682,05	26	4	104,93
mai/91	1.075,07	25	6	258,02

Sub total 36 - D.S.R. do Reclamante 04 R\$ 510,21

Calculo do Descanso Semanal Remunerado do Reclamante 05:

Período	Valor Atualiz. do Reajuste	Dias Úteis Trabalh.	Dom. e Fer.	D.S.R.
jan/91	-	26	5	-
fev/91	115,23	23	5	25,05
mar/91	895,96	25	6	215,03
abr/91	1.079,51	26	4	166,08
mai/91	1.701,23	25	6	408,30

Sub total 37 - D.S.R. do Reclamante 05 R\$ 814,45

Calculo do Descanso Semanal Remunerado do Reclamante 06:

Período	Valor Atualiz. do Reajuste	Dias Úteis Trabalh.	Dom. e Fer.	D.S.R.
jan/91	-	26	5	-
fev/91	-	23	5	-
mar/91	-	25	6	-
abr/91	-	26	4	-
mai/91	-	25	6	-

Sub total 38 - D.S.R. do Reclamante 06 R\$ -

Calculo do Descanso Semanal Remunerado do Reclamante 07:

Período	Valor Atualiz. do Reajuste	Dias Úteis Trabalh.	Dom. e Fer.	D.S.R.
jan/91	-	26	5	-
fev/91	65,36	23	5	14,21
mar/91	508,20	25	6	121,97
abr/91	630,67	26	4	97,03
mai/91	993,90	25	6	238,54

Sub total 39 - D.S.R. do Reclamante 07 R\$ 471,74

Obs.: não se falou na sentença em reflexos dos descansos semanais remuner., apenas mencionou-se para que fossem calculados.

JUROS SIMPLES - 12% AO ANO - PRO RATA DIE - Para o reclamante 01 :

$$J = ((\text{TOTAL DA VERBAS}) * \text{Nº DE DIAS}) / 3000$$

OBS.: Do ajuizamento da ação (24/01/95), até 30/06/96, temos 522 dias.

$$\text{JUROS} = (\quad 5.728,08 * 522 \text{ dias}) \quad / 3000 = \quad 996,69$$

JUROS SIMPLES - 12% AO ANO - PRO RATA DIE - Para o reclamante 02 :

OBS.: Do ajuizamento da ação (24/01/95), até 30/06/96, temos 522 dias.

$$\text{JUROS} = (\quad 5.728,08 * 522 \text{ dias}) \quad / 3000 = \quad 996,69$$

JUROS SIMPLES - 12% AO ANO - PRO RATA DIE - Para o reclamante 03 :

OBS.: Do ajuizamento da ação (24/01/95), até 30/06/96, temos 522 dias.

$$\text{JUROS} = (\quad 3.287,79 * 522 \text{ dias}) \quad / 3000 = \quad 572,08$$

JUROS SIMPLES - 12% AO ANO - PRO RATA DIE - Para o reclamante 04 :

OBS.: Do ajuizamento da ação (24/01/95), até 30/06/96, temos 522 dias.

$$\text{JUROS} = (3.555,91 * 522 \text{ dias}) / 3000 = 618,73$$

JUROS SIMPLES - 12% AO ANO - PRO RATA DIE - Para o reclamante 05 :

OBS.: Do ajuizamento da ação (24/01/95), até 30/06/96, temos 522 dias.

$$\text{JUROS} = (5.672,33 * 522 \text{ dias}) / 3000 = 986,99$$

JUROS SIMPLES - 12% AO ANO - PRO RATA DIE - Para o reclamante 06 :

OBS.: Do ajuizamento da ação (24/01/95), até 30/06/96, temos 522 dias.

$$\text{JUROS} = (- * 522 \text{ dias}) / 3000 = -$$

JUROS SIMPLES - 12% AO ANO - PRO RATA DIE - Para o reclamante 07 :

OBS.: Do ajuizamento da ação (24/01/95), até 30/06/96, temos 522 dias.

$$\text{JUROS} = (3.287,79 * 522 \text{ dias}) / 3000 = 572,08$$

RESUM0 GERAL DO PROCESSO :

Valores p/

01/06/96

Reclamantes	1	2	3	4	5	6	7
a - Valor dos Reajustes = R\$	3.829,64	3.829,64	2.198,13	2.377,39	3.791,93	-	2.198,13
b - Férias + 1/3 = R\$	425,52	425,52	244,24	264,15	421,33	-	244,24
c - 13º Salário = R\$	319,14	319,14	183,18	198,12	315,99	-	183,18
d - F.G.T.S. = R\$	331,90	331,90	190,50	206,04	328,63	-	190,50
e - D. S. R. = R\$	821,90	821,90	471,74	510,21	814,45	-	471,74
TOTAL 1 (verbas totais) = R\$	5.728,08	5.728,08	3.287,79	3.555,91	5.672,33	-	3.287,79
f - Juros Simples 12% ao ano Pró rata die =>	996,69	996,69	572,08	618,73	986,99	-	572,08
Total 2 (Total 1 + item g) =>	6.724,77	6.724,77	3.859,86	4.174,64	6.659,32	-	3.859,86
g - Contribuição Previdenciária => 8% (sobre sub totais a, c, e) =>	397,65	397,65	228,24	246,86	393,79	0,00	228,24
Total 3 (Total 2 - item g) =>	6.327,12	6.327,12	3.631,62	3.927,79	6.265,53	-	3.631,62
h - Imposto de Renda (s/ itens a, b, c, e) =>	1.034,05	1.034,05	459,32	522,47	1.020,92		459,32
Total Final devido aos reclamantes (total 3 - h) =>	5.293,07	5.293,07	3.172,30	3.405,32	5.244,60	-	3.172,30
i - Honorários Periciais =>	1.058,61	1.058,61	634,46	681,06	1.048,92	100,00	634,46
j - Total do Processo por reclamante =>	6.351,69	6.351,69	3.806,76	4.086,38	6.293,53	100,00	3.806,76
k - Total Devido a todos os reclamantes =>	30.796,79						
l - Total dos Honorários periciais =>	5.216,13						

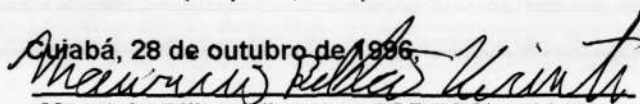
Obs.: F.G.T.S. dos reclamantes a calcular.

Obs.: Nos sete casos acima, consideramos o percentual estipulado no T.A. do A.C.T. de forma que : 14,57% incidi-se sobre o salário de janeiro de 1990, e fosse pago em fevereiro de 1991, e assim sucesivamente.

Os cálculos do reclamante 05, foram feitos utilizando-se somente os salários dos meses de jan/91 e abr/91; já para o reclamante 06, utilizou-se somente o salário informado para o mês de mai/91. Os reclamantes 8, 9 e 10 não são mais demandantes.

Para não penalizar os reclamantes, solicito que sejam informadas as suas últimas Remunerações, para que seja aplicada a Instrução normativa nº 02, no cálculo do F.G.T.S., diante do não fornecimento dos extratos das contas dos mesmos.

Termos em que pede, e espera deferimento

Cuiabá, 28 de outubro de 1996,

Mauricio Bilhao Vicente - CORECON - 1188

Processo : 073/95 - 1ª J. C. J. de Cuiabá - MT.

Reclamantes : Jonas Garcia

: José Benedito de Albuquerque Garcia

: José Domingos França

: José Sales Filho

: José Martins de Carvalho

(só jan. e abr/91)

: José Leite de Oliveira Filho

(só mai/91)

: José de Campos Moraes

: João Vieira da Silva

Excluído

: Joaquim Soares Filho

Excluído

: José da Silva Xavier

Excluído

Obs.: De acordo com a sequência acima, os reclamantes serão chamados de: Reclamante.

Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 respectivamente.

Reclamado : Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

Nomeação do Perito: fl. 152

Ajuizam. : 24/01/95

RESUMO DA SENTENÇA (fls. 91 a 98, 139 a 147)

1 - Reajustes salariais relativos ao Termo Aditivo do A. C. T., celebrado entre as partes, presente nas fls. 18 a 20, conf. sentença;

2 - Reflexos legais em 13º Salário, férias, gratificações, repouso semanal remunerado e FGTS;

3 - Juros e correção monetária na forma da lei;

4 - Descontos previdenciários e imposto de renda na forma da lei;

5 - F.G.T.S. referente a todo o pacto laboral dos reclamantes(abatidos valores depositados);

Obs.: A data base da categoria profissional dos reclamantes é maio/91.



Cálculos dos Reajustes Devidos ao Reclamante Nº 01 :

Período	Rem. Paga Reclamante	Reajustes Cumulativos	Remuner. Devida	Diferenças Não Pagas	Coef. T.R.T. p/ Out/95	Valor Atual em Reais
jan/91	193.410,93	-	193.410,93	-	0,00739572	-
fev/91	166.636,85	14,57%	190.915,84	24.278,99	0,00691189	167,81
mar/91	170.959,89	94,57%	381.101,82	210.141,93	0,00637041	1.338,69
abr/91	277.598,95	19,40%	738.871,54	461.272,59	0,00584817	2.697,60
mai/91	277.348,00	44,80%	1.068.918,81	791.570,81	0,00536579	4.247,40

Sub Total 01 - Reajustes Devidos	R\$	8.451,51
Sub Total 02 - Férias + 1/3	R\$	939,06
Sub Total 03 - 13º Salário	R\$	704,29
Sub Total 04 - F.G.T.S. (8% sobre Reajustes e 13º Salário)	R\$	732,46
Total		10.827,32

Cálculos dos Reajustes Devidos ao Reclamante Nº 02 :

Período	Rem. Paga Reclamante	Reajustes Cumulativos	Remuner. Devida	Diferenças Não Pagas	Coef. T.R.T. p/ Out/95	Valor Atual em Reais
jan/91	98.856,39	-	98.856,39	-	0,00739572	-
fev/91	207.669,13	14,57%	237.926,52	30.257,39	0,00691189	209,14
mar/91	145.141,47	94,57%	323.547,69	178.406,22	0,00637041	1.136,52
abr/91	138.766,25	19,40%	369.347,34	230.581,09	0,00584817	1.348,48
mai/91	231.186,00	44,80%	891.007,20	659.821,20	0,00536579	3.540,46

Sub Total 05 - Reajustes Devidos	R\$	6.234,60
Sub Total 06 - Férias + 1/3	R\$	692,73
Sub Total 07 - 13º Salário	R\$	519,55
Sub Total 08 - F.G.T.S. (8% sobre Reajustes e 13º Salário)	R\$	540,33
Total		7.987,21



Cálculos dos Reajustes Devidos ao Reclamante Nº 03 :

Período	Rem. Paga Reclamante	Reajustes Cumulativos	Remuner. Devida	Diferenças Não Pagas	Coef. T.R.T. p/ Out/95	Valor Atual em Reais
jan/91	76.516,73	-	76.516,73	-	0,00739572	-
fev/91	76.873,70	14,57%	88.074,20	11.200,50	0,00691189	77,42
mar/91	80.960,23	94,57%	180.475,61	99.515,38	0,00637041	633,95
abr/91	172.254,69	19,40%	458.481,88	286.227,19	0,00584817	1.673,91
mai/91	165.220,00	44,80%	636.769,57	471.549,57	0,00536579	2.530,24

Sub Total 09 - Reajustes Devidos	R\$	4.915,51
Sub Total 10 - Férias + 1/3	R\$	546,17
Sub Total 11 - 13º Salário	R\$	409,63
Sub Total 12 - F.G.T.S. (8% sobre Reajustes e 13º Salário)	R\$	426,01
Total		6.297,32

Cálculos dos Reajustes Devidos ao Reclamante Nº 04 :

Período	Rem. Paga Reclamante	Reajustes Cumulativos	Remuner. Devida	Diferenças Não Pagas	Coef. T.R.T. p/ Out/95	Valor Atual em Reais
jan/91	46.246,93	-	46.246,93	-	0,00739572	-
fev/91	85.813,60	14,57%	98.316,64	12.503,04	0,00691189	86,42
mar/91	89.678,68	94,57%	199.910,68	110.232,00	0,00637041	702,22
abr/91	128.036,08	19,40%	340.787,37	212.751,29	0,00584817	1.244,21
mai/91	143.060,00	44,80%	551.363,36	408.303,36	0,00536579	2.190,87

Sub Total 13 - Reajustes Devidos	R\$	4.223,72
Sub Total 14 - Férias + 1/3	R\$	469,30
Sub Total 15 - 13º Salário	R\$	351,98
Sub Total 16 - F.G.T.S. (8% sobre Reajustes e 13º Salário)	R\$	366,06
Total		5.411,05



Cálculos dos Reajustes Devidos ao Reclamante Nº 05 :

Período	Rem. Paga Reclamante	Reajustes Cumulativos	Remuner. Devida	Diferenças Não Pagas	Coef. T.R.T. p/ Out/95	Valor Atual em Reais
jan/91	151.034,61	-	151.034,61	-	0,00739572	-
fev/91	151.034,61	14,57%	173.040,35	22.005,74	0,00691189	152,10
mar/91	151.034,61	94,57%	336.684,61	185.650,00	0,00637041	1.182,67
abr/91	151.079,04	19,40%	402.119,69	251.040,65	0,00584817	1.468,13
mai/91	151.079,04	44,80%	582.269,31	431.190,27	0,00536579	2.313,68

Sub Total 17 - Reajustes Devidos	R\$	5.116,57
Sub Total 18 - Férias + 1/3	R\$	568,51
Sub Total 19 - 13º Salário	R\$	426,38
Sub Total 20 - F.G.T.S. (8% sobre Reajustes e 13º Salário)	R\$	443,44
Total		6.554,90

Cálculos dos Reajustes Devidos ao Reclamante Nº 06 (contratado em mai/91)

Período	Rem. Paga Reclamante	Reajustes Cumulativos	Remuner. Devida	Diferenças Não Pagas	Coef. T.R.T. p/ Out/95	Valor Atual em Reais
jan/91	-	-	-	-	0,00739572	-
fev/91	-	14,57%	-	-	0,00691189	-
mar/91	-	94,57%	-	-	0,00637041	-
abr/91	-	19,40%	-	-	0,00584817	-
mai/91	100.600,00	44,80%	387.719,52	287.119,52	0,00536579	1.540,62

Sub Total 21 - Reajustes Devidos	R\$	1.540,62
Sub Total 22 - Férias + 1/3	R\$	171,18
Sub Total 23 - 13º Salário	R\$	128,39
Sub Total 24 - F.G.T.S. (8% sobre Reajustes e 13º Salário)	R\$	133,52
Total		1.973,71



Cálculos dos Reajustes Devidos ao Reclamante Nº 07 :

Período	Rem. Paga Reclamante	Reajustes Cumulativos	Remuner. Devida	Diferenças Não Pagas	Coef. T.R.T. p/ Out/95	Valor Atual em Reais
jan/91	89.580,49	-	89.580,49	-	0,00739572	-
fev/91	94.250,97	14,57%	107.983,34	13.732,37	0,00691189	94,92
mar/91	91.773,99	94,57%	204.581,52	112.807,53	0,00637041	718,63
abr/91	113.246,29	19,40%	301.422,11	188.175,82	0,00584817	1.100,48
mai/91	149.090,00	44,80%	574.603,41	425.513,41	0,00536579	2.283,22
Sub Total 25 - Reajustes Devidos					R\$	4.197,25
Sub Total 26 - Férias + 1/3					R\$	466,36
Sub Total 27 - 13º Salário					R\$	349,77
Sub Total 28 - F.G.T.S. (8% sobre Reajustes e 13º Salário)					R\$	363,76
Total						5.377,14



Calculo do Descanso Semanal Remunerado do Reclamante 01:

Período	Valor Atualiz. do Reajuste	Dias Úteis Trabalh.	Dom. e Fer.	D.S.R.
jan/91	-	26	5	-
fev/91	167,81	23	5	36,48
mar/91	1.338,69	25	6	321,29
abr/91	2.697,60	26	4	415,02
mai/91	4.247,40	25	6	1.019,38

Sub total 33 - D.S.R. do Reclamante 01 R\$ 1.792,16

Calculo do Descanso Semanal Remunerado do Reclamante 02:

Período	Valor Atualiz. do Reajuste	Dias Úteis Trabalh.	Dom. e Fer.	D.S.R.
jan/91	-	26	5	-
fev/91	209,14	23	5	45,46
mar/91	1.136,52	25	6	272,76
abr/91	1.348,48	26	4	207,46
mai/91	3.540,46	25	6	849,71

Sub total 34 - D.S.R. do Reclamante 02 R\$ 1.375,40

Calculo do Descanso Semanal Remunerado do Reclamante 03:

Período	Valor Atualiz. do Reajuste	Dias Úteis Trabalh.	Dom. e Fer.	D.S.R.
jan/91	-	26	5	-
fev/91	77,42	23	5	16,83
mar/91	633,95	25	6	152,15
abr/91	1.673,91	26	4	257,52
mai/91	2.530,24	25	6	607,26

Sub total 35 - D.S.R. do Reclamante 03 R\$ 1.033,76



Calculo do Descanso Semanal Remunerado do Reclamante 04:

Período	Valor Atualiz. do Reajuste	Dias Úteis Trabalh.	Dom. e Fer.	D.S.R.
jan/91	-	26	5	-
fev/91	86,42	23	5	18,79
mar/91	702,22	25	6	168,53
abr/91	1.244,21	26	4	191,42
mai/91	2.190,87	25	6	525,81

Sub total 36 - D.S.R. do Reclamante 04 R\$ 904,55

Calculo do Descanso Semanal Remunerado do Reclamante 05:

Período	Valor Atualiz. do Reajuste	Dias Úteis Trabalh.	Dom. e Fer.	D.S.R.
jan/91	-	26	5	-
fev/91	152,10	23	5	33,07
mar/91	1.182,67	25	6	283,84
abr/91	1.468,13	26	4	225,87
mai/91	2.313,68	25	6	555,28

Sub total 37 - D.S.R. do Reclamante 05 R\$ 1.098,05

Calculo do Descanso Semanal Remunerado do Reclamante 06:

Período	Valor Atualiz. do Reajuste	Dias Úteis Trabalh.	Dom. e Fer.	D.S.R.
jan/91	-	26	5	-
fev/91	-	23	5	-
mar/91	-	25	6	-
abr/91	-	26	4	-
mai/91	1.540,62	25	6	369,75

Sub total 38 - D.S.R. do Reclamante 06 R\$ 369,75



Calculo do Descanso Semanal Remunerado do Reclamante 07:

Período	Valor Atualiz. do Reajuste	Dias Úteis Trabalh.	Dom. e Fer.	D.S.R.
jan/91	-	26	5	-
fev/91	94,92	23	5	20,63
mar/91	718,63	25	6	172,47
abr/91	1.100,48	26	4	169,31
mai/91	2.283,22	25	6	547,97

Sub total 39 - D.S.R. do Reclamante 07 R\$ 910,38

Obs.: não se falou na sentença em reflexos dos descansos semanais remuner., apenas mencionou-se para que fossem calculados.



JUROS SIMPLES - 12% AO ANO - PRO RATA DIE - Para o reclamante 01 :

$$J = ((\text{TOTAL DA VERBAS}) * \text{Nº DE DIAS}) / 3000$$

OBS.: Do ajuizamento da ação (24/01/95), até 30/06/96, temos 522 dias.

$$\text{JUROS} = (12.619,48 * 522 \text{ dias}) / 3000 = 2.195,79$$

JUROS SIMPLES - 12% AO ANO - PRO RATA DIE - Para o reclamante 02 :

OBS.: Do ajuizamento da ação (24/01/95), até 30/06/96, temos 522 dias.

$$\text{JUROS} = (9.362,61 * 522 \text{ dias}) / 3000 = 1.629,09$$

JUROS SIMPLES - 12% AO ANO - PRO RATA DIE - Para o reclamante 03 :

OBS.: Do ajuizamento da ação (24/01/95), até 30/06/96, temos 522 dias.

$$\text{JUROS} = (7.331,08 * 522 \text{ dias}) / 3000 = 1.275,61$$



JUROS SIMPLES - 12% AO ANO - PRO RATA DIE - Para o reclamante 04 :

OBS.: Do ajuizamento da ação (24/01/95), até 30/06/96, temos 522 dias.

$$\text{JUROS} = (6.315,60 * 522 \text{ dias}) / 3000 = 1.098,91$$

JUROS SIMPLES - 12% AO ANO - PRO RATA DIE - Para o reclamante 05 :

OBS.: Do ajuizamento da ação (24/01/95), até 30/06/96, temos 522 dias.

$$\text{JUROS} = (7.652,95 * 522 \text{ dias}) / 3000 = 1.331,61$$

JUROS SIMPLES - 12% AO ANO - PRO RATA DIE - Para o reclamante 06 :

OBS.: Do ajuizamento da ação (24/01/95), até 30/06/96, temos 522 dias.

$$\text{JUROS} = (2.343,46 * 522 \text{ dias}) / 3000 = 407,76$$

JUROS SIMPLES - 12% AO ANO - PRO RATA DIE - Para o reclamante 07 :

OBS.: Do ajuizamento da ação (24/01/95), até 30/06/96, temos 522 dias.

$$\text{JUROS} = (6.287,52 * 522 \text{ dias}) / 3000 = 1.094,03$$



RESUMO GERAL DO PROCESSO :

Valores p/

01/06/96

Reclamantes	1	2	3	4	5	6	7
a - Valor dos Reajustes = R\$	8.451,51	6.234,60	4.915,51	4.223,72	5.116,57	1.540,62	4.197,25
b - Férias + 1/3 = R\$	939,06	692,73	546,17	469,30	568,51	171,18	466,36
c - 13º Salário = R\$	704,29	519,55	409,63	351,98	426,38	128,39	349,77
d - F.G.T.S. = R\$	732,46	540,33	426,01	366,06	443,44	133,52	363,76
e - D. S. R. = R\$	1.792,16	1.375,40	1.033,76	904,55	1.098,05	369,75	910,38
TOTAL 1 (verbas totais) = R\$	12.619,48	9.362,61	7.331,08	6.315,60	7.652,95	2.343,46	6.287,52
f - Juros Simples 12% ao ano Pró rata die =>	2.195,79	1.629,09	1.275,61	1.098,91	1.331,61	407,76	1.094,03
Total 2 (Total 1 + item g) =>	14.815,27	10.991,70	8.606,68	7.414,51	8.984,57	2.751,22	7.381,55
g - Contribuição Previdenciária => 8% (sobre sub totais a, c, e) =>	875,84	650,36	508,71	438,42	531,28	163,10	436,59
Total 3 (Total 2 - item g) =>	13.939,43	10.341,34	8.097,97	6.976,09	8.453,28	2.588,12	6.944,96
h - Imposto de Renda (s/ itens a, b, c, e) =>	2.656,75	1.890,57	1.411,27	1.172,39	1.487,38	237,48	1.165,94
Total Final devido aos reclamantes (total 3 - h) =>	11.282,68	8.450,77	6.686,70	5.803,71	6.965,91	2.350,64	5.779,02
i - Honorários Periciais =>	2.256,54	1.690,15	1.337,34	1.160,74	1.393,18	470,13	1.155,80
j - Total do Processo por reclamante =>	13.539,21	10.140,92	8.024,05	6.964,45	8.359,09	2.820,76	6.934,82
k - Total Devido a todos os reclamantes =>	56.783,30						
l - Total dos Honorários periciais =>	9.463,88						

Obs.: F.G.T.S. dos reclamantes a calcular.



Obs.: Nos sete casos acima, consideramos o percentual estipulado no T.A. do A.C.T. de forma que : 14,57% incidi-se sobre o salário de janeiro de 1990, e fosse pago em fevereiro de 1991, e assim sucesivamente.

Os cálculos do reclamante 05, foram feitos utilizando-se somente os salários dos meses de jan/91 e abr/91; já para o reclamante 06, utilizou-se somente o salário informado para o mês de mai/91. Os reclamantes 8, 9 e 10 não são mais demandantes.

Para não penalizar os reclamantes, solicito que sejam informadas as suas últimas Remunerações, para que seja aplicada a Instrução normativa nº 02, no cálculo do F.G.T.S., diante do não fornecimento dos extratos das contas dos mesmos.

Termos em que pede, e espera deferimento

Cuiabá, 30 de junho de 1996,

Mauricio Bilhao Vicente
Mauricio Bilhao Vicente - CORECON - 1188



1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Rua Miranda Reis, 441 - Edif. Bianchi - Bandeirantes - Cuiabá/MT

NOT. Nº: 3370/96

Cuiabá, 25 de julho de 1996

PROCESSO Nº: 073/95

RECLAMANTE: **JOÃO VIEIRA DA SILVA E OUTROS + 09**

RECLAMADO: **CODEMAT**

Pela presente, fica V. Sª. **NOTIFICADO** para os fins previstos nos itens abaixo:

Tomar ciência do seguinte despacho:

Desp. 173. Vistas as partes por 05(cinco) dias . I.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em 29/7/96

RECEBI
31/07/96
Madelene
Responsável - Protocolo CODEMAT

Antônio Carlos dos S. V. Costa
Assistente

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

A/C DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS

CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA

CUIABÁ/MT

CONTRATO ECT/DR/MT
X
TRT 20ª R. - Nº 1521/KC

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ - MT

050581 OUT 29 12 97

DISTRIBUIÇÃO

REF. PROCESSO Nº 073/95

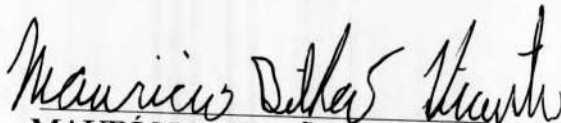
MAURÍCIO BILHÃO VICENTE, perito designado por este MM. Juízo, conforme despacho de fls. 152, vem respeitosamente apresentar o seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe, em que são partes: Jonas Garcia E OUTROS - 06 (Reclamantes) e CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO (Reclamado).

Informo que para realizar os cálculos completos, sem penalizar ninguém, será necessário que as partes se manifestem para que sejam informados as últimas remunerações dos demandantes, para proceder os cálculos finais dos valores de F.G.T.S., aplicando a instrução normativa nº 02, sob pena de se utilizar a última remuneração disponível.

Solicito como honorários periciais parciais, o valor de R\$ 5.216,13

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 28 de Outubro de 1.996.



MAURÍCIO BILHÃO VICENTE
CORECON - 1.188 - MT

Processo : 073/95 - 1ª J. C. J. de Cuiabá - MT.

Reclamantes : 1 - Jonas Garcia

: 2 - José Benedito de Albuquerque Garcia

: 3 - José Domingos França

: 4 - José Sales Filho

: 5 - José Martins de Carvalho

: 6 - José Leite de Oliveira Filho

: 7 - José de Campos Moraes

(só jan. e abr/91)
(só mai/91)

(RESALVAS)

: 8 - João Vieira da Silva

: 9 - Joaquim Soares Filho

: 10 - José da Silva Xavier

Excluído

Excluído

Excluído

Obs.: De acordo com a sequência acima, os reclamantes serão chamados de: Reclamante
Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 respectivamente.

Reclamado : Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

Nomeação do Perito: fl. 152

Ajuizam. : 24/01/95

RESUMO DA SENTENÇA (fls. 91 a 98, 139 a 147)

- 1 - Reajustes salariais relativos ao Termo Aditivo do A. C. T., celebrado entre as partes, presente nas fls. 18 a 20, conf. sentença;
- 2 - Reflexos legais em 13º Salário, férias, gratificações, repouso semanal remunerado e FGTS;
- 3 - Juros e correção monetária na forma da lei;
- 4 - Descontos previdenciários e imposto de renda na forma da lei;
- 5 - F.G.T.S. referente a todo o pacto laboral dos reclamantes(abatidos valores depositados);

Obs.: A data base da categoria profissional dos reclamantes é maio/91.

Cálculos dos Reajustes Devidos ao Reclamante Nº 01 :

Período	Salário do Reclamante	Reajustes Cumulativos	Remuner. Devida	Diferenças Não Pagas	Coef. T.R.T. p/ Out/95	Valor Atual em Reais
jan/91	113.046,10	-	113.046,10	-	0,00739572	-
fev/91	113.046,10	14,57%	129.516,92	16.470,82	0,00691189	113,84
mar/91	113.046,10	94,57%	252.001,06	138.954,96	0,00637041	885,20
abr/91	113.046,10	19,40%	300.889,27	187.843,17	0,00584817	1.098,54
mai/91	113.100,00	44,80%	435.895,40	322.795,40	0,00536579	1.732,05
Sub Total 01 - Reajustes Devidos						R\$
Sub Total 02 - Férias + 1/3						3.829,64
Sub Total 03 - 13º Salário						R\$ 425,52
Sub Total 04 - F.G.T.S. (8% sobre Reajustes e 13º Salário)						R\$ 319,14
Total						331,90
						4.906,19

Cálculos dos Reajustes Devidos ao Reclamante Nº 02 :

Período	Salário do Reclamante	Reajustes Cumulativos	Remuner. Devida	Diferenças Não Pagas	Coef. T.R.T. p/ Out/95	Valor Atual em Reais
jan/91	113.046,10	-	113.046,10	-	0,00739572	-
fev/91	113.046,10	14,57%	129.516,92	16.470,82	0,00691189	113,84
mar/91	113.046,10	94,57%	252.001,06	138.954,96	0,00637041	885,20
abr/91	113.046,10	19,40%	300.889,27	187.843,17	0,00584817	1.098,54
mai/91	113.100,00	44,80%	435.895,40	322.795,40	0,00536579	1.732,05
Sub Total 05 - Reajustes Devidos						R\$
Sub Total 06 - Férias + 1/3						3.829,64
Sub Total 07 - 13º Salário						R\$ 425,52
Sub Total 08 - F.G.T.S. (8% sobre Reajustes e 13º Salário)						R\$ 319,14
Total						331,90
						4.906,19

Cálculos dos Reajustes Devidos ao Reclamante Nº 03 :

Período	Salário do Reclamante	Reajustes Cumulativos	Remuner. Devida	Diferenças Não Pagas	Coef. T.R.T. p/ Out/95	Valor Atual em Reais
jan/91	64.900,14	-	64.900,14	-	0,00739572	-
fev/91	64.900,14	14,57%	74.356,09	9.455,95	0,00691189	65,36
mar/91	64.900,14	94,57%	144.674,65	79.774,51	0,00637041	508,20
abr/91	64.900,14	19,40%	172.741,53	107.841,39	0,00584817	630,67
mai/91	64.900,00	44,80%	250.129,19	185.229,19	0,00536579	993,90
Sub Total 09 - Reajustes Devidos						R\$ 2.198,13
Sub Total 10 - Férias + 1/3						R\$ 244,24
Sub Total 11 - 13º Salário						R\$ 183,18
Sub Total 12 - F.G.T.S. (8% sobre Reajustes e 13º Salário)						R\$ 190,50
Total						2.816,05

Cálculos dos Reajustes Devidos ao Reclamante Nº 04 :

Período	Salário do Reclamante	Reajustes Cumulativos	Remuner. Devida	Diferenças Não Pagas	Coef. T.R.T. p/ Out/95	Valor Atual em Reais
jan/91	70.186,71	-	70.186,71	-	0,00739572	-
fev/91	70.186,71	14,57%	80.412,91	10.226,20	0,00691189	70,68
mar/91	70.186,71	94,57%	156.459,41	86.272,70	0,00637041	549,59
abr/91	70.186,71	19,40%	186.812,53	116.625,82	0,00584817	682,05
mai/91	70.200,00	44,80%	270.555,77	200.355,77	0,00536579	1.075,07
Sub Total 13 - Reajustes Devidos						R\$ 2.377,39
Sub Total 14 - Férias + 1/3						R\$ 264,15
Sub Total 15 - 13º Salário						R\$ 198,12
Sub Total 16 - F.G.T.S. (8% sobre Reajustes e 13º Salário)						R\$ 206,04
Total						3.045,70

Cálculos dos Reajustes Devidos ao Reclamante Nº 05 :

Período	Salário do Reclamante	Reajustes Cumulativos	Remuner. Devida	Diferenças Não Pagas	Coef. T.R.T. p/ Out/95	Valor Atual em Reais
jan/91	114.420,16	-	114.420,16	-	0,00739572	-
fev/91	114.420,16	14,57%	131.091,18	16.671,02	0,00691189	115,23
mar/91	114.420,16	94,57%	255.064,10	140.643,94	0,00637041	895,96
abr/91	111.087,53	19,40%	295.676,24	184.588,71	0,00584817	1.079,51
mai/91	111.087,53	44,80%	428.139,20	317.051,67	0,00536579	1.701,23
Sub Total 17 - Reajustes Devidos						R\$ 3.791,93
Sub Total 18 - Férias + 1/3						R\$ 421,33
Sub Total 19 - 13º Salário						R\$ 315,99
Sub Total 20 - F.G.T.S. (8% sobre Reajustes e 13º Salário)						R\$ 328,63
Total						4.857,88

Cálculos dos Reajustes Devidos ao Reclamante Nº 06 (contratado em mai/91)

Período	Salário do Reclamante	Reajustes Cumulativos	Remuner. Devida	Diferenças Não Pagas	Coef. T.R.T. p/ Out/95	Valor Atual em Reais
jan/91	-	-	-	-	0,00739572	-
fev/91	-	14,57%	-	-	0,00691189	-
mar/91	-	94,57%	-	-	0,00637041	-
abr/91	-	19,40%	-	-	0,00584817	-
mai/91	-	44,80%	-	-	0,00536579	-
Sub Total 21 - Reajustes Devidos						R\$ -
Sub Total 22 - Férias + 1/3						R\$ -
Sub Total 23 - 13º Salário						R\$ -
Sub Total 24 - F.G.T.S. (8% sobre Reajustes e 13º Salário)						R\$ -
Total						-

Cálculos dos Reajustes Devidos ao Reclamante Nº 07 :

Período	Salário do Reclamante	Reajustes Cumulativos	Remuner. Devida	Diferenças Não Pagas	Coef. T.R.T. p/ Out/95	Valor Atual em Reais
jan/91	64.900,14	-	64.900,14	-	0,00739572	-
fev/91	64.900,14	14,57%	74.356,09	9.455,95	0,00691189	65,36
mar/91	64.900,14	94,57%	144.674,65	79.774,51	0,00637041	508,20
abr/91	64.900,14	19,40%	172.741,53	107.841,39	0,00584817	630,67
mai/91	64.900,00	44,80%	250.129,19	185.229,19	0,00536579	993,90
Sub Total 25 - Reajustes Devidos						R\$ 2.198,13
Sub Total 26 - Férias + 1/3						R\$ 244,24
Sub Total 27 - 13º Salário						R\$ 183,18
Sub Total 28 - F.G.T.S. (8% sobre Reajustes e 13º Salário)						R\$ 190,50
Total						2.816,05

Calculo do Descanso Semanal Remunerado do Reclamante 01:

Período	Valor Atualiz. do Reajuste	Dias Úteis Trabalh.	Dom. e Fer.	D.S.R.
jan/91	-	26	5	-
fev/91	113,84	23	5	24,75
mar/91	885,20	25	6	212,45
abr/91	1.098,54	26	4	169,01
mai/91	1.732,05	25	6	415,69
Sub total 33 - D.S.R. do Reclamante 01 R\$				821,90

Calculo do Descanso Semanal Remunerado do Reclamante 02:

Período	Valor Atualiz. do Reajuste	Dias Úteis Trabalh.	Dom. e Fer.	D.S.R.
jan/91	-	26	5	-
fev/91	113,84	23	5	24,75
mar/91	885,20	25	6	212,45
abr/91	1.098,54	26	4	169,01
mai/91	1.732,05	25	6	415,69
Sub total 34 - D.S.R. do Reclamante 02 R\$				821,90

Calculo do Descanso Semanal Remunerado do Reclamante 03:

Período	Valor Atualiz. do Reajuste	Dias Úteis Trabalh.	Dom. e Fer.	D.S.R.
jan/91	-	26	5	-
fev/91	65,36	23	5	14,21
mar/91	508,20	25	6	121,97
abr/91	630,67	26	4	97,03
mai/91	993,90	25	6	238,54
Sub total 35 - D.S.R. do Reclamante 03 R\$				471,74

Calculo do Descanso Semanal Remunerado do Reclamante 04:

Período	Valor Atualiz. do Reajuste	Dias Úteis Trabalh.	Dom. e Fer.	D.S.R.
jan/91	-	26	5	-
fev/91	70,68	23	5	15,37
mar/91	549,59	25	6	131,90
abr/91	682,05	26	4	104,93
mai/91	1.075,07	25	6	258,02
Sub total 36 - D.S.R. do Reclamante 04 R\$				510,21

Calculo do Descanso Semanal Remunerado do Reclamante 05:

Período	Valor Atualiz. do Reajuste	Dias Úteis Trabalh.	Dom. e Fer.	D.S.R.
jan/91	-	26	5	-
fev/91	115,23	23	5	25,05
mar/91	895,96	25	6	215,03
abr/91	1.079,51	26	4	166,08
mai/91	1.701,23	25	6	408,30
Sub total 37 - D.S.R. do Reclamante 05 R\$				814,45

Calculo do Descanso Semanal Remunerado do Reclamante 06:

Período	Valor Atualiz. do Reajuste	Dias Úteis Trabalh.	Dom. e Fer.	D.S.R.
jan/91	-	26	5	-
fev/91	-	23	5	-
mar/91	-	25	6	-
abr/91	-	26	4	-
mai/91	-	25	6	-
Sub total 38 - D.S.R. do Reclamante 06 R\$				-

Calculo do Descanso Semanal Remunerado do Reclamante 07:

Período	Valor Atualiz. do Reajuste	Dias Úteis Trabalh.	Dom. e Fer.	D.S.R.
jan/91	-	26	5	-
fev/91	65,36	23	5	14,21
mar/91	508,20	25	6	121,97
abr/91	630,67	26	4	97,03
mai/91	993,90	25	6	238,54

Sub total 39 - D.S.R. do Reclamante 07 R\$ 471,74

Obs.: não se falou na sentença em reflexos dos descansos semanais remuner., apenas mencionou-se para que fossem calculados.

JUROS SIMPLES - 12% AO ANO - PRO RATA DIE - Para o reclamante 01 :

$$J = ((\text{TOTAL DA VERBAS}) * \text{Nº DE DIAS}) / 3000$$

OBS.: Do ajuizamento da ação (24/01/95), até 30/06/96, temos 522 dias.

$$\text{JUROS} = (\quad 5.728,08 * 522 \text{ dias}) \quad / 3000 = \quad 996,69$$

JUROS SIMPLES - 12% AO ANO - PRO RATA DIE - Para o reclamante 02 :

OBS.: Do ajuizamento da ação (24/01/95), até 30/06/96, temos 522 dias.

$$\text{JUROS} = (\quad 5.728,08 * 522 \text{ dias}) \quad / 3000 = \quad 996,69$$

JUROS SIMPLES - 12% AO ANO - PRO RATA DIE - Para o reclamante 03 :

OBS.: Do ajuizamento da ação (24/01/95), até 30/06/96, temos 522 dias.

$$\text{JUROS} = (\quad 3.287,79 * 522 \text{ dias}) \quad / 3000 = \quad 572,08$$

JUROS SIMPLES - 12% AO ANO - PRO RATA DIE - Para o reclamante 04 :

OBS.: Do ajuizamento da ação (24/01/95), até 30/06/96, temos 522 dias.

$$\text{JUROS} = (3.555,91 * 522 \text{ dias}) / 3000 = 618,73$$

JUROS SIMPLES - 12% AO ANO - PRO RATA DIE - Para o reclamante 05 :

OBS.: Do ajuizamento da ação (24/01/95), até 30/06/96, temos 522 dias.

$$\text{JUROS} = (5.672,33 * 522 \text{ dias}) / 3000 = 986,99$$

JUROS SIMPLES - 12% AO ANO - PRO RATA DIE - Para o reclamante 06 :

OBS.: Do ajuizamento da ação (24/01/95), até 30/06/96, temos 522 dias.

$$\text{JUROS} = (- * 522 \text{ dias}) / 3000 = -$$

JUROS SIMPLES - 12% AO ANO - PRO RATA DIE - Para o reclamante 07 :

OBS.: Do ajuizamento da ação (24/01/95), até 30/06/96, temos 522 dias.

$$\text{JUROS} = (3.287,79 * 522 \text{ dias}) / 3000 = 572,08$$

RESUMO GERAL DO PROCESSO :

Valores p/

01/06/96

Reclamantes	1	2	3	4	5	6	7
a - Valor dos Reajustes = R\$	3.829,64	3.829,64	2.198,13	2.377,39	3.791,93	-	2.198,13
b - Férias + 1/3 = R\$	425,52	425,52	244,24	264,15	421,33	-	244,24
c - 13º Salário = R\$	319,14	319,14	183,18	198,12	315,99	-	183,18
d - F.G.T.S. = R\$	331,90	331,90	190,50	206,04	328,63	-	190,50
e - D. S. R. = R\$	821,90	821,90	471,74	510,21	814,45	-	471,74
TOTAL 1 (verbas totais) = R\$	5.728,08	5.728,08	3.287,79	3.555,91	5.672,33	-	3.287,79
f - Juros Simples 12% ao ano Pró rata die = >	996,69	996,69	572,08	618,73	986,99	-	572,08
Total 2 (Total 1 + item g) = >	6.724,77	6.724,77	3.859,86	4.174,64	6.659,32	-	3.859,86
g - Contribuição Previdenciária => 8% (sobre sub totais a, c, e) =>	397,65	397,65	228,24	246,86	393,79	0,00	228,24
Total 3 (Total 2 - item g) = >	6.327,12	6.327,12	3.631,62	3.927,79	6.265,53	-	3.631,62
h - Imposto de Renda (s/ itens a, b, c, e) = >	1.034,05	1.034,05	459,32	522,47	1.020,92	-	459,32
Total Final devido aos reclamantes (total 3 - h) = >	5.293,07	5.293,07	3.172,30	3.405,32	5.244,60	-	3.172,30
i - Honorários Periciais =>	1.058,61	1.058,61	634,46	681,06	1.048,92	100,00	634,46
j - Total do Processo por reclamante =>	6.351,69	6.351,69	3.806,76	4.086,38	6.293,53	100,00	3.806,76
k - Total Devido a todos os reclamantes =>	30.796,79						
l - Total dos Honorários periciais =>	5.216,13						

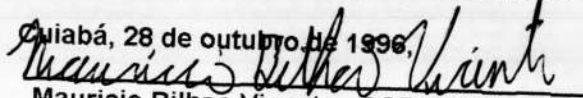
Obs.: F.G.T.S. dos reclamantes a calcular.

Obs.: Nos sete casos acima, consideramos o percentual estipulado no T.A. do A.C.T. de forma que : 14,57% incidiu-se sobre o salário de janeiro de 1990, e fosse pago em fevereiro de 1991, e assim sucesivamente.

Os cálculos do reclamante 05, foram feitos utilizando-se somente os salários dos meses de jan/91 e abr/91; já para o reclamante 06, utilizou-se somente o salário informado para o mês de mai/91. Os reclamantes 8, 9 e 10 não são mais demandantes.

Para não penalizar os reclamantes, solicito que sejam informadas as suas últimas Remunerações, para que seja aplicada a Instrução normativa nº 02, no cálculo do F.G.T.S., diante do não fornecimento dos extratos das contas dos mesmos.

Termos em que pede, e espera deferimento

Cuiabá, 28 de outubro de 1996.

Mauricio Bilhao Vicente - CORECON - 1188


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

IN PROCESSO Nº 073/95

17 JUN 1995 002258

CUIABÁ-MT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JOÃO VIEIRA DA SILVA** e outros, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., manifestar-se quanto aos cálculos ofertados pelo Sr. Perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

1 - Preliminarmente, para se evitar possíveis confusões e equívocos quanto aos nominados na presente ação, seja procedida a substituição do nome do Reclamantes João Vieira da Silva, que encabeça o pedido, como parte na relação processual, vez que o mesmo, juntamente com Joaquim Soares da Silva Filho e José da Silva Xavier, conforme decidido pelo Venerando Acórdão de fls. e fls., dela foram excluídos por ausência à audiência inaugural, tendo sido, consequentemente em relação a eles, arquivado o feito.

2 - No que concerne à solicitação do louvado expert, defls. 204, no que se refere à comprovação dos depósitos do FGTS, força é atentar-se para a ocorrência de fato novo resultante da decisão governamental pela dissolução da constituição jurídica da Reclamada.

Com efeito, MM. Julgador, através do Decreto nº 770/96, de 14 de fevereiro de 1.996, o Governo do Estado preconizou a extinção da constituição jurídica da Reclamada, desiderato que se alcança, segundo os ditames que regem as sociedades anônimas, a Lei nº 6.404/76, pelo processamento da sua Liquidação, tanto que a isso se submete ela atualmente.

Nesse intento de pôr fim às próprias atividades, o que comumente se dá aprioristicamente com o desfazimento, pela dispensa, do seu quadro funcional, buscou ela, de início, prover às fontes do passivo trabalhista que imediatamente devessem dar suporte às consequentes rescisões contratuais, preponderando entre elas, a que pertine aos depósitos fundiários.

Assim, efetivamente foram realizados os depósitos dos valores correspondentes a todas aquelas parcelas que constituíam o débito da Reclamada perante o FGTS, todas elas, até a data atual, inclusive aquelas que foram objeto da negociação perante o gestor, a Caixa Econômica Federal, reescalonamento consubstanciado no Acordo que deu supedâneo à preliminar de Litispendência.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só

vez, e integralmente, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo dos Termos de Rescisão Contratual firmados pelos Reclamantes, foram-lhes pagas inclusive as quantias referentes às multas pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, os valores dessas penalizações, que foram lançados no campo próprio desses Termos e que naturalmente tiveram por base o total que constituía os créditos dos Reclamantes a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também foram levantado por eles mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

O fato dessa providência à toda prova se constitui em prejudicial à liquidação desta verba deferida pela r. sentença, estando a mesma correta e plenamente satisfeita em benefício dos titulares do direito, os ora Reclamantes.

Nada portanto deve a Reclamada aos autores a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, ser o cálculo relativo a essa condenação expurgado da conta liquidanda.

Caso, no entanto, essa informação por qualquer motivo não venha de modo a satisfazer plenamente o quantum apurável, desde já compromete-se a Reclamada a trazer à colação outras provas da cabal integralização daqueles depósitos, como realmente foi realizada.

Assim, requer-se a juntada dos documentos inclusos à presente, e ainda seja declarado judicialmente o pagamento das verbas relativas ao FGTS antes do início da execução da sentença que condenou a Requerida a efetivar os devidos recolhimentos, exonerando-a de pagar a mesma verba duas vezes.

3 - A Reclamada requer sejam-lhe concedidas vistas dos cálculos liquidandos, na hipótese do entendimento dessa Egrégia Junta pela realização da apuração contábil a título de FGTS a favor dos autores, inobstante as presentes arguições.

4 - Finalmente, à Reclamada cumpre, em defesa de seus legítimos interesses, requerer que essa MM. Junta arbitre honorários periciais consentâneos com o grau de dificuldade dos trabalhos elaborados, os quais não envolveram a complexidade que lhes atribuiu o digno Sr. Perito ao requerer a sua própria remuneração.

Com efeito, é fácil observar-se que nenhum dos exequentes constantes da presente ação receberá a quantia líquida solicitada pelo Técnico. Por outro tanto, o próprio patrono dos autores terá por pagamento quantia similar, mesmo após expender laboriosos trabalhos intelectuais e jurídicos ao longo do transcurso da demanda, que já se prolonga por mais de dois anos.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 17 de janeiro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 05.661

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

08/08/97

PROCESSO Nº: 00073/95.

RECLAMANTE JOÃO VIEIRA DA SILVA

E OUTRO(S) 9

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fl. 320: Vistas às partes por 05 dias sucessivos a contar do exequente. I. Cbá, 02.06.97. Benito Caparelli - Juiz Presidente.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 12/08/97

H
Diretor de Secretaria

Maria Helena de Moraes
Assistente

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

RECEBI
21/08/97
Roberto
Responsável - Proteção a CODEMAT

CONTRATO ECT/DR/MT
X
Trib-26ª R. - nº 1828/98

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

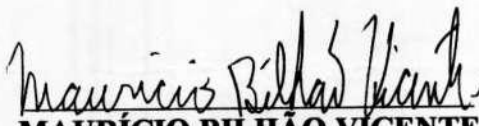
REF. PROCESSO Nº 073/95

MAURÍCIO BILHÃO VICENTE, perito designado por este MM. Juízo, conforme despacho de fls. 152, vem respeitosamente apresentar o seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe, em que são partes: **JONAS GARCIA e + Outros 06 (reclamantes)** e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT (Reclamada)**.

Considerando a manifestação da Reclamada sobre a quitação das verbas relativas ao F.G.T.S. conforme documentos juntados, e diante do silêncio dos Reclamantes, mantenho os cálculos realizados relativos às verbas não quitadas pela reclamada. A menos que os reclamantes julguem necessário comparar o extrato de suas contas de F.G.T.S. (individualizados mês a mês) com as remunerações pagas aos mesmos mês a mês (ou outros documentos que se julguem pertinentes), para que se apure eventuais diferenças. Nesta hipótese, estes documentos e informações serão indispensáveis para a elaboração dos cálculos, e deverão ser juntados aos autos.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 27 de Maio de 1.997.


MAURÍCIO BILHÃO VICENTE
CORECON - 1.188 - MT

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 073/95

JOÃO VIEIRA DA SILVA

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

26/09/2015 04:28:73

J.C.J. DE CUIABÁ

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
JONAS GARCIA e outros, vem à presença de Vossa Excelência expor e
requerer o quanto segue.

Dos documentos que instruíram todo o processado restou
provado à saciedade o total adimplemento da Reclamada com relação às suas
obrigações relativas ao FGTS em todo o período de vigência do contrato
laboral mantido com os Reclamantes.

Por outro lado, refeitos os cálculos pelo ilustre Senhor Perito
nomeado, que os adequou plenamente aos comandos sentenciais, mostra-se a

conta de liquidação apta a surtir os seus regulares efeitos, devendo por isso, ser homologada por essa ínclita Junta.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 26 de agosto de 1 997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM**

AUTOS Nº: 7003/97

MANDADO Nº: 754/97

EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO E OUTROS

EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

33,46

CITAÇÃO DE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ENDEREÇO: CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA- CUIABÁ-MT

FINALIDADE: Citar o executado, pelo conteúdo da ação de execução, para pagar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 34.003,22 (TRINTA E QUATRO MIL TRÊS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), devida no processo supra indicado, conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

CRÉDITO DO EXEQUENTE (JONAS GARCIA) ✓	R\$ 6.724,77 ✓
CRÉDITO DO EXEQUENTE (JOSÉ B A GARCIA) ✓	R\$ 6.724,77 ✓
CRÉDITO DO EXEQUENTE (JOSÉ D FRANÇA) ✓	R\$ 3.859,86 ✓
CRÉDITO DO EXEQUENTE (JOSÉ S FILHO) ✓	R\$ 4.174,65 ✓
CRÉDITO DO EXEQUENTE (JOSÉ M CARVALHO) ✓	R\$ 6.659,31 ✓
CRÉDITO DO EXEQUENTE (JOSÉ DE C MORAES) ✓	R\$ 3.859,86 ✓
HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$ 2.000,00
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 0,00

TOTAL (Em 30/06/96)

R\$34.003,22

Valor sujeito a correção monetária na data do pagamento, conforme Lei 8.177/91.

OBS: Do crédito do exequente discriminado acima R\$ 1.892,43 refere-se a parcela devida à título de contribuição previdenciária e R\$ 4.530,13 , refere-se a parcela devida à título de IRRF

NÃO SENDO PAGO O DÉBITO OU GARANTIDA A EXECUÇÃO, PENHORE-SE E AVALIE-SE TANTOS BENS QUANTOS NECESSÁRIOS PARA A INTEGRAL QUITAÇÃO DA DÍVIDA.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (Art. 770, parag. único, da CLT, e Art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem da MM. Juíza do Trabalho Marta Alice Velho, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

Cuiabá, 05 de Novembro de 1997. (4ª feira)

ORIGINAL ASSINADO

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

CERTIDÃO DE CITAÇÃO

NOME DA PESSOA CITADA: José Gonçalves do Nascimento

RG Nº: _____

CPF Nº: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

ASSINATURA: [Assinatura]

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: 25-11-97



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO**

Processo n.º 7.003/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a V.Ex.^a em face da petição de fls.

Cuiabá/MT, / / (ª feira).

Vistos, etc.

Após as correções efetuadas, consoante o despacho de f. 201, a reclamada manifestou sua expressa concordância com os cálculos elaborados pelo Sr. Peito (fls. 325/326)

Os reclamantes tiveram vistas da conta e nada manifestaram (f.317), fazendo presumir que também concordaram.

Em dúvida quanto à atualização da conta deu-se vistas ao Sr. Perito para esclarecimentos, vindo aos autos a manifestação de f. 331.

Em consequência, HOMOLOGO os cálculos constantes das fls. 205/216, e fixo o crédito bruto dos reclamantes em R\$ 32.003,22 (trinta e dois mil, três reais e vinte e dois centavos), em 30/06/96, que deverá ser devidamente atualizado e acrescido de juros, na forma da legislação em vigor, até a data do efetivo pagamento. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 2.000,00, devendo ser corrigidos até o depósito.

Autorizadas as deduções previdenciárias e fiscais, a reclamada deverá comprovar os recolhimentos cabíveis, tendo em vista os valores apontados no laudo pericial, sob pena de comunicação aos órgãos competentes.

EXECUTE-SE, inclusive os honorários periciais e das custas.
Intimem-se as partes.

Cuiabá, MT, 24/10/97

JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO**

Processo n.º 7.003/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a V.Ex.^a em face da petição de fls.

Cuiabá/MT, / / (^a feira).

Vistos, etc.

Após as correções efetuadas, consoante o despacho de f. 201, a reclamada manifestou sua expressa concordância com os cálculos elaborados pelo Sr. Peito (fls. 325/326)

Os reclamantes tiveram vistas da conta e nada manifestaram (f.317), fazendo presumir que também concordaram.

Em dúvida quanto à atualização da conta deu-se vistas ao Sr. Perito para esclarecimentos, vindo aos autos a manifestação de f. 331.

Em consequência, HOMOLOGO os cálculos constantes das fls. 205/216, e fixo o crédito bruto dos reclamantes em R\$ 32.003,22 (trinta e dois mil, três reais e vinte e dois centavos), em 30/06/96, que deverá ser devidamente atualizado e acrescido de juros, na forma da legislação em vigor, até a data do efetivo pagamento. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 2.000,00, devendo ser corrigidos até o depósito.

Autorizadas as deduções previdenciárias e fiscais, a reclamada deverá comprovar os recolhimentos cabíveis, tendo em vista os valores apontados no laudo pericial, sob pena de comunicação aos órgãos competentes.

EXECUTE-SE, inclusive os honorários periciais e das custas.
Intimem-se as partes.

Cuiabá, MT, 24/10/97

JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho Substituto

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

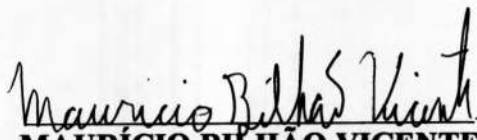
REF. PROCESSO Nº 073/95

MAURÍCIO BILHÃO VICENTE, perito designado por este MM. Juízo, conforme despacho de fls. 152, vem respeitosamente apresentar o seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe, em que são partes: JONAS GARCIA e + Outros 06 (reclamantes) e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT (Reclamada).

Considerando a manifestação da Reclamada sobre a quitação das verbas relativas ao F.G.T.S. conforme documentos juntados, e diante do silêncio dos Reclamantes, mantenho os cálculos realizados relativos às verbas não quitadas pela reclamada. A menos que os reclamantes julguem necessário comparar o extrato de suas contas de F.G.T.S. (individualizados mês a mês) com as remunerações pagas aos mesmos mês a mês (ou outros documentos que se julguem pertinentes), para que se apure eventuais diferenças. Nesta hipótese, estes documentos e informações serão indispensáveis para a elaboração dos cálculos, e deverão ser juntados aos autos.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 27 de Maio de 1.997.


MAURÍCIO BILHÃO VICENTE
CORECON - 1.188 - MT